



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	1
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>23</b>
1ªSECAM - Pautas .....	24
1ªSECAM - Atas .....	24
1ªSECAM - Acórdãos .....	24
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>42</b>
2ªSECAM - Pautas .....	42
2ªSECAM - Atas .....	42
2ªSECAM - Acórdãos .....	42
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>47</b>
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	47
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	50
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	51
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	51
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	52
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	52
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI .....	53
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	53
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	53
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	54
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	54
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	54
Conselheira Substituta MURYEL HEY .....	54
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....	54
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>55</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	55
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>55</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>55</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>55</b>
Resenhas de Distribuição .....	55
Editais .....	66
Despachos .....	66
Informações .....	70
Atos de Alerta Municipais .....	70
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>70</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>70</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>70</b>
GP - Despachos .....	71
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	72
GP - Portarias .....	72
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>73</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026</b> .....	<b>74</b>
Tribunal Pleno .....	74
Primeira Câmara .....	74
Segunda Câmara .....	74
Corregedoria-Geral .....	74
Ministério Público de Contas .....	74
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	74
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete .....	74
Inspetorias de Controle Externo .....	74
Administrativo .....	74

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### STP - Atas

Sem publicações

### STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: 63487/25

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BITURUNA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BITURUNA, MUNICÍPIO DE CANDÓI, MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, MUNICÍPIO DE CASTRO, MUNICÍPIO DE COLORADO, MUNICÍPIO DE CONTENDA, MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, MUNICÍPIO DE RIO AZUL, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDESTE, MUNICÍPIO DE TAPEJARA, MUNICÍPIO DE TERRA BOA, MUNICÍPIO DE TIBAGI

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 658/25 - TRIBUNAL PLENO

Processo de Homologação de Recomendações. Fiscalização realizada em diversos municípios pela Coordenadoria de Auditorias na área de Saúde – Atenção Básica. Recomendações. Homologação.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de homologação de recomendações oriundas de relatório de auditoria (peça 4 a 19) encaminhado pela Coordenadoria de Auditorias em decorrência de fiscalização realizada na área de Saúde – Atenção Básica nos municípios de Bituruna, Candói, Capitão Leônidas Marques, Castro, Colorado, Contenda, Cruz Machado, Ibiporá, Mandaguari, Mangueirinha, Matelândia, Rio Azul, Santo Antônio, Tapejara, Terra Boa e Tibagi.

Consta do relatório que a auditoria, realizada no período de 01/03/2024 a 23/01/2025, teve a finalidade de avaliar a gestão da Atenção Básica no âmbito municipal, com foco no monitoramento da sua taxa de resolutividade, referência para Atenção Especializada e cobertura vacinal.

Como resultado dos trabalhos, após comentários do gestor da entidade, ao final

remanesceram 11 (onze) achados cujas recomendações seguem abaixo descritas:  
 Achado 1 - A territorialização da Atenção Básica não contém os dados necessários para contemplar as necessidades atuais da população.

**1.1 Recomendação**  
 Considerando a inobservância aos itens 1.2, 4.1 e 5, do Anexo da Portaria 2436/17 (PNAB), recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adotem, no prazo de 8 (oito) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:  
 - Elaborar os Planos de Territorialização (geral, por UBS e por microárea), contendo, no mínimo, indicadores demográficos, epidemiológicos, socioambientais e socioeconômicos das populações adstritas aos territórios analisados.  
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de plano formal de territorialização, contendo os dados mínimos recomendados e envolvendo todos os profissionais das Equipes de Saúde da Família. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
COLORADO	Rosimeire Chiquim, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº xxx.581.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Pedro do Carmo Ferrari, xxx.958.xxx-xx - Controle Interno
CRUZ MACHADO	Carlos Nowak, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº xxx.130.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Kelly Fernanda Romeike Nadolny, xxx.745.xxx-xx - Controle Interno
MANGUEIRINHA	Leandro Dorini, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº xxx.625.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Bruno Texeira, xxx.831.xxx-xx - Controle Interno
MATELÂNDIA	Gabriel da Silva Cadini, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº xxx.161.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Andréa Regina de Souza Reginato, xxx.989.xxx-xx - Controle Interno
RIO AZUL	Leandro Jasinski, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2025, CPF nº xxx.075.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Lais Fernanda Zem, xxx.327.xxx-xx - Controle Interno
TERRA BOA	Edmilson Pedro de Moura, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº xxx.888.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Valdemir Basso de Godoy, xxx.292.xxx-xx - Controle Interno
TIBAGI	Rildo Emanuel Leonardi, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº xxx.125.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Ana Paula Santana Fernandes Burgos, xxx.417.xxx-xx - Controle Interno
CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES	Maxwell Scapini, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº xxx.495.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Leandro Leomar Muller, xxx.379.xxx-xx - Controle Interno
CASTRO	Reinaldo Cardoso, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº xxx.603.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Alessandro Ferrao Sandrini, xxx.885.xxx-xx - Controle Interno
CONTENDA	Antonio Adamir Digner, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº xxx.952.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Mario Celso Dzierva, xxx.406.xxx-xx - Controle Interno
MANDAGUARI	Ivoneia de Andrade Aparecido Furtado, Prefeito(a) Municipal de 2022 a 2025, CPF nº xxx.360.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Franciele Vanessa Oliveira dos Santos, xxx.347.xxx-xx - Controle Interno

**1.2 Recomendação**  
 Considerando a inobservância itens 1.2, 4.1 e 5, do Anexo da Portaria 2436/17 (PNAB), recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adotem, no prazo de 8 (oito) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:  
 - Revisar e atualizar o Planos de Territorialização (geral, por UBS e por microárea), contendo, no mínimo, indicadores demográficos, epidemiológicos, socioambientais e socioeconômicos das populações adstritas aos territórios analisados.  
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de plano formal de territorialização, revisado e atualizado, contendo os dados mínimos recomendados e envolvendo todos os profissionais das Equipes de Saúde da Família. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
BITURUNA	Rodrigo Rossoni, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2028, CPF nº xxx.179.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Daiane Cristiane da Motta Oliveira, xxx.820.xxx-xx - Controle Interno

CANDÓI	Aldoino Goldoni Filho, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº xxx.961.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Valdemir Goncalves da Cruz, xxx.086.xxx-xx - Controle Interno
SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE	Ricardo Antonio Ortina, Prefeito(a) Municipal de 2024 a 2028, CPF nº xxx.697.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Luana Seben Fiorentin, xxx.254.xxx-xx - Controle Interno
TAPEJARA	Ronaldo Adriano Vilas Boas, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº xxx.460.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Carlos Pereira dos Santos, xxx.113.xxx-xx - Controle Interno

Achado 2 - A elaboração de plano de territorialização formalizado na Atenção Básica não está devidamente normatizada no Município.

**2.1 Recomendação**  
 Considerando a inobservância aos itens 1.2, 4.1 e 5, do Anexo da Portaria 2436/17 (PNAB), recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adotem, no prazo de 08 (oito) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:  
 - Regularizar, por meio de ato normativo específico, a elaboração dos planos de territorialização estabelecendo seu conteúdo mínimo (listando os indicadores demográficos, epidemiológicos, socioambientais e socioeconômicos que devem ser avaliados em tais planos) e os seus prazos de revisão e atualização (pelo menos a cada novo ciclo elaboração do Plano Municipal de Saúde).  
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação do ato normativo, nos termos da recomendação. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
BITURUNA	Rodrigo Rossoni, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2028, CPF nº xxx.179.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Daiane Cristiane da Motta Oliveira, xxx.820.xxx-xx - Controle Interno
CANDÓI	Aldoino Goldoni Filho, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº xxx.961.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Valdemir Goncalves da Cruz, xxx.086.xxx-xx - Controle Interno
CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES	Maxwell Scapini, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº xxx.495.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Leandro Leomar Muller, xxx.379.xxx-xx - Controle Interno
CASTRO	Reinaldo Cardoso, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº xxx.603.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Alessandro Ferrao Sandrini, xxx.885.xxx-xx - Controle Interno
COLORADO	Rosimeire Chiquim, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº xxx.581.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Pedro do Carmo Ferrari, xxx.958.xxx-xx - Controle Interno
CONTENDA	Antonio Adamir Digner, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº xxx.952.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Mario Celso Dzierva, xxx.406.xxx-xx - Controle Interno
CRUZ MACHADO	Carlos Nowak, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº xxx.130.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Kelly Fernanda Romeike Nadolny, xxx.745.xxx-xx - Controle Interno
IBIPORÁ	José Maria Ferreira, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº xxx.256.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Kleverton Thomaz Librais, xxx.939.xxx-xx - Controle Interno
MANDAGUARI	Ivoneia de Andrade Aparecido Furtado, Prefeito(a) Municipal de 2022 a 2025, CPF nº xxx.360.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Franciele Vanessa Oliveira dos Santos, xxx.347.xxx-xx - Controle Interno
MANGUEIRINHA	Leandro Dorini, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº xxx.625.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Bruno Texeira, xxx.831.xxx-xx - Controle Interno
RIO AZUL	Leandro Jasinski, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2025, CPF nº xxx.075.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Lais Fernanda Zem, xxx.327.xxx-xx - Controle Interno
SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE	Ricardo Antonio Ortina, Prefeito(a) Municipal de 2024 a 2028, CPF nº xxx.697.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Luana Seben Fiorentin, xxx.254.xxx-xx - Controle Interno

TERRA BOA	Edmilson Pedro de Moura, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº xxx.888.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Valdemir Basso de Godoy, xxx.292.xxx-xx - Controle Interno
TIBAGI	Rildo Emanuel Leonardi, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº xxx.125.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Ana Paula Santana Fernandes Burgos, xxx.417.xxx-xx - Controle Interno

Achado 4 - Os instrumentos do planejamento municipal da saúde não estão orientados para a resolutividade da Atenção Básica.

**4.1 Recomendação**

Considerando a inobservância aos arts. 2º, 3º, 4º e 6º, da Portaria 2135/13, e Item 1.2, inciso VIII, da Portaria 2436/17 (PNAB), recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adotem, até 30 de setembro de 2025, para inclusão no PAS 2027, com incorporação no PMS 2026/2029, a seguinte providência:

- Estabelecer diretrizes, objetivos, ações e indicadores no próximo Plano Municipal de Saúde, contemplando a aferição da taxa de resolutividade da Atenção Básica municipal e de cada ESF.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação do Plano Municipal de Saúde contendo a previsão contida na recomendação. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
CANDÓI	Aldoino Goldoni Filho, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº xxx.961.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Valdemir Gonçalves da Cruz, xxx.086.xxx-xx - Controle Interno

**4.2 Recomendação**

Considerando a inobservância arts. 2º, 3º, 4º e 6º, da Portaria 2135/13, e Item 1.2, inciso VIII, da Portaria 2436/17 (PNAB), recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adotem, até 31 de março de 2025, a seguinte providência:

- Incluir na Programação Anual de Saúde (PAS) do ano de 2026 ações relacionadas à aferição da taxa de resolutividade da Atenção Básica municipal e de cada ESF.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação da Programação Anual de Saúde (PAS) do ano de 2026, contendo as ações referidas na Recomendação. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
CANDÓI	Aldoino Goldoni Filho, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº xxx.961.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Valdemir Gonçalves da Cruz, xxx.086.xxx-xx - Controle Interno

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
CASTRO	Reinaldo Cardoso, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº xxx.603.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Alessandro Ferrao Sandrini, xxx.885.xxx-xx - Controle Interno

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
COLORADO	Rosimeire Chiquim, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº xxx.581.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Pedro do Carmo Ferrari, xxx.958.xxx-xx - Controle Interno

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
CONTENDA	Antonio Adami Digner, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº xxx.952.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Mario Celso Dzierva, xxx.406.xxx-xx - Controle Interno

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
CRUZ MACHADO	Carlos Nowak, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº xxx.130.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Kelly Fernanda Romeike Nadolny, xxx.745.xxx-xx - Controle Interno

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
MANGUEIRINHA	Leandro Dorini, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº xxx.625.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Bruno Texeira, xxx.831.xxx-xx - Controle Interno

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
MATELÂNDIA	Gabriel da Silva Cadini, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº xxx.161.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Andréa Regina de Souza Reginato, xxx.989.xxx-xx - Controle Interno

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
RIO AZUL	Leandro Jasinski, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2025, CPF nº xxx.075.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Lais Fernanda Zem, xxx.327.xxx-xx - Controle Interno

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE	Ricardo Antonio Ortina, Prefeito(a) Municipal de 2024 a 2028, CPF nº xxx.697.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Luana Seben Fiorentin, xxx.254.xxx-xx - Controle Interno

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
TAPEJARA	Ronaldo Adriano Vilas Boas, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº xxx.460.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Carlos Pereira dos Santos, xxx.113.xxx-xx - Controle Interno
TIBAGI	Rildo Emanuel Leonardi, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº xxx.125.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Ana Paula Santana Fernandes Burgos, xxx.417.xxx-xx - Controle Interno

**4.3 Recomendação**

Considerando a inobservância arts. 2º, 3º, 4º e 6º, da Portaria 2135/13, e Item 1.2, inciso VIII, da Portaria 2436/17 (PNAB), recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adotem, até 31 de março de 2026, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno,

a seguinte providência:  
 - Incluir no Relatório Anual de Gestão de 2025 o monitoramento da taxa de resolutividade da Atenção Básica Municipal e de cada Equipe de Saúde da Família. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação do RAG 2025, contendo o monitoramento da taxa de resolutividade da Atenção Básica Municipal e de cada Equipe de Saúde da Família. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
CANDÓI	Aldoino Goldoni Filho, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº xxx.961.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Valdemir Gonçalves da Cruz, xxx.086.xxx-xx - Controle Interno

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
CASTRO	Reinaldo Cardoso, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº xxx.603.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Alessandro Ferrao Sandrini, xxx.885.xxx-xx - Controle Interno

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
COLORADO	Rosimeire Chiquim, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº xxx.581.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Pedro do Carmo Ferrari, xxx.958.xxx-xx - Controle Interno

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
CONTENDA	Antonio Adami Digner, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº xxx.952.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Mario Celso Dzierva, xxx.406.xxx-xx - Controle Interno

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
CRUZ MACHADO	Carlos Nowak, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº xxx.130.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Kelly Fernanda Romeike Nadolny, xxx.745.xxx-xx - Controle Interno

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
MANGUEIRINHA	Leandro Dorini, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº xxx.625.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Bruno Texeira, xxx.831.xxx-xx - Controle Interno

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
MATELÂNDIA	Gabriel da Silva Cadini, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº xxx.161.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Andréa Regina de Souza Reginato, xxx.989.xxx-xx - Controle Interno

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
RIO AZUL	Leandro Jasinski, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2025, CPF nº xxx.075.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Lais Fernanda Zem, xxx.327.xxx-xx - Controle Interno

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE	Ricardo Antonio Ortina, Prefeito(a) Municipal de 2024 a 2028, CPF nº xxx.697.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Luana Seben Fiorentin, xxx.254.xxx-xx - Controle Interno

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
TAPEJARA	Ronaldo Adriano Vilas Boas, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº xxx.460.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Carlos Pereira dos Santos, xxx.113.xxx-xx - Controle Interno

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
TIBAGI	Rildo Emanuel Leonardi, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº xxx.125.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Ana Paula Santana Fernandes Burgos, xxx.417.xxx-xx - Controle Interno

**4.4 Recomendação**

Considerando a inobservância arts. 2º, 3º, 4º e 6º, da Portaria 2135/13, e Item 1.2, inciso VIII, da Portaria 2436/17 (PNAB), recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adotem, até 31 de março de 2025, para inclusão no PAS 2026, com previsão de incorporação no PMS 2026/2029, a seguinte providência:

- Reorientar diretrizes, objetivos, ações e indicadores do Plano Municipal de Saúde vigente, contemplando a aferição da taxa de resolutividade da atenção básica municipal e de cada ESF.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação do PMS contemplando a aferição da taxa de resolutividade da atenção básica municipal e de cada ESF. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
CASTRO	Reinaldo Cardoso, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº xxx.603.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Alessandro Ferrao Sandrini, xxx.885.xxx-xx - Controle Interno

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
COLORADO	Rosimeire Chiquim, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº xxx.581.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Pedro do Carmo Ferrari, xxx.958.xxx-xx - Controle Interno

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
CONTENDA	Antonio Adami Digner, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº xxx.952.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Mario Celso Dzierva, xxx.406.xxx-xx - Controle Interno

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
CRUZ MACHADO	Carlos Nowak, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº xxx.130.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Kelly Fernanda Romeike Nadolny, xxx.745.xxx-xx - Controle Interno

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
MANGUEIRINHA	Leandro Dorini, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº xxx.625.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Bruno Texeira, xxx.831.xxx-xx - Controle Interno
RIO AZUL	Leandro Jasinski, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2025, CPF nº xxx.075.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Lais Fernanda Zem, xxx.327.xxx-xx - Controle Interno

SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE	Ricardo Antonio Ortina, Prefeito(a) Municipal de 2024 a 2028, CPF nº xxx.697.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Luana Seben Fiorentin, xxx.254.xxx-xx - Controle Interno
TAPEJARA	Ronaldo Adriano Vilas Boas, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº xxx.460.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Carlos Pereira dos Santos, xxx.113.xxx-xx - Controle Interno
TIBAGI	Rildo Emanuel Leonardi, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº xxx.125.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Ana Paula Santana Fernandes Burgos, xxx.417.xxx-xx - Controle Interno

Achado 5 - Não são realizadas reuniões periódicas de equipe para planejamento terapêutico.

5.1 Recomendação

Considerando a inobservância à Portaria 2436/17 (PNAB) – Art. 10, inciso II, XIII; Anexo, Item 1.1 (Princípio da Equidade), Item 1.2 (Diretriz Territorialização e Adstrição), Item 4.1, XI, e Item 5 (Do processo de trabalho na atenção básica), VIII a XII e XIX, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adotem, no prazo de 03 (três) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:  
 - Regulamentar (Procedimento Operacional Padrão, Portaria, ou outro ato) e implementar a realização de reuniões nas Unidades Básicas de Saúde, no mínimo mensais, de planejamento terapêutico, exigindo, inclusive, a elaboração de atas. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de ato normativo, contendo previsão de realização de reuniões periódicas para planejamento terapêutico, além de Atas que demonstrem a efetiva realização das atividades e seu conteúdo. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES	Maxwell Scapini, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº xxx.495.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Leandro Leomar Muller, xxx.379.xxx-xx - Controle Interno
COLORADO	Rosimeire Chiquim, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº xxx.581.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Pedro do Carmo Ferrari, xxx.958.xxx-xx - Controle Interno
CRUZ MACHADO	Carlos Nowak, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº xxx.130.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Kelly Fernanda Romeike Nadolny, xxx.745.xxx-xx - Controle Interno
MANGUEIRINHA	Leandro Dorini, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº xxx.625.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Bruno Texeira, xxx.831.xxx-xx - Controle Interno
SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE	Ricardo Antonio Ortina, Prefeito(a) Municipal de 2024 a 2028, CPF nº xxx.697.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Luana Seben Fiorentin, xxx.254.xxx-xx - Controle Interno
TAPEJARA	Ronaldo Adriano Vilas Boas, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº xxx.460.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Carlos Pereira dos Santos, xxx.113.xxx-xx - Controle Interno

Achado 6 - O processo de trabalho das equipes de saúde não é planejado com base na estratificação da população adstrita do território.

6.1 Recomendação

Considerando a inobservância ao art. 10, inciso II, XIII; e Anexo, Item 1.1 (Princípio da Equidade), da Portaria 2436/17 (PNAB), recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adotem, no prazo de 6 (seis) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:  
 - Elaborar em cada UBS relatórios de estratificação de risco por condição crônica e sua gravidade, de acordo com os critérios estabelecidos em ato normativo. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação dos instrumentos para estratificação de risco por condição crônica e sua gravidade (planilhas, tabelas ou outros instrumentos). O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
TIBAGI	Rildo Emanuel Leonardi, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº xxx.125.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Ana Paula Santana Fernandes Burgos, xxx.417.xxx-xx - Controle Interno

6.2 Recomendação

Considerando a inobservância ao art. 10, inciso II, XIII; e Anexo, Item 1.1 (Princípio da Equidade), da Portaria 2436/17 (PNAB), recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adotem, no prazo de 6 (seis) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:

- Normalizar (Procedimento Operacional Padrão, Portaria, ou outro ato) a estratificação dos usuários da atenção básica, contendo no mínimo a previsão de critérios para estratificação por condição crônica e sua gravidade, prazos de confecção e atualização e agentes responsáveis. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de norma (Procedimento Operacional Padrão, Portaria, ou outro ato), contendo previsão da exigência de realização de estratificação dos usuários da atenção básica, contendo no mínimo a previsão de critérios para estratificação por condição crônica e sua gravidade, prazos de confecção e atualização e agentes responsáveis. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
CANDÓI	Aldoino Goldoni Filho, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº xxx.961.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Valdemir Goncalves da Cruz, xxx.086.xxx-xx - Controle Interno
COLORADO	Rosimeire Chiquim, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº xxx.581.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Pedro do Carmo Ferrari, xxx.958.xxx-xx - Controle Interno
CONTENDA	Antonio Adamir Digner, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº xxx.952.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Mario Celso Dzierva, xxx.406.xxx-xx - Controle Interno
MANGUEIRINHA	Leandro Dorini, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº xxx.625.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Bruno Texeira, xxx.831.xxx-xx - Controle Interno
TIBAGI	Rildo Emanuel Leonardi, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº xxx.125.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Ana Paula Santana Fernandes Burgos, xxx.417.xxx-xx - Controle Interno

Achado 7 - As UBS não oferecem aos usuários os serviços essenciais para um atendimento resolutivo.

7.1 Recomendação

Considerando a inobservância ao Princípio da Equidade (CF, art. 196, e Portaria 2436/17 (PNAB), Anexo, Item 1.1), recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adotem, no prazo de 6 (seis) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:  
 - Criar uma carteira de serviços essenciais à atenção básica, uniforme para todas as unidades de saúde. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de carteira municipal de serviços essenciais à atenção básica. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
BITURUNA	Rodrigo Rossoni, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2028, CPF nº xxx.179.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Daiane Cristiane da Motta Oliveira, xxx.820.xxx-xx - Controle Interno
CANDÓI	Aldoino Goldoni Filho, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº xxx.961.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Valdemir Goncalves da Cruz, xxx.086.xxx-xx - Controle Interno
CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES	Maxwell Scapini, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº xxx.495.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Leandro Leomar Muller, xxx.379.xxx-xx - Controle Interno
CASTRO	Reinaldo Cardoso, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº xxx.603.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Alessandro Ferrao Sandrini, xxx.885.xxx-xx - Controle Interno
COLORADO	Rosimeire Chiquim, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº xxx.581.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Pedro do Carmo Ferrari, xxx.958.xxx-xx - Controle Interno
CONTENDA	Antonio Adamir Digner, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº xxx.952.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Mario Celso Dzierva, xxx.406.xxx-xx - Controle Interno
MANDAGUARI	Ivoneia de Andrade Aparecido Furtado, Prefeito(a) Municipal de 2022 a 2025, CPF nº xxx.360.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Franciele Vanessa Oliveira dos Santos, xxx.347.xxx-xx - Controle Interno
MANGUEIRINHA	Leandro Dorini, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº xxx.625.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Bruno Texeira, xxx.831.xxx-xx - Controle Interno
RIO AZUL	Leandro Jasinski, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2025, CPF nº xxx.075.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Lais Fernanda Zem, xxx.327.xxx-xx - Controle Interno

SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE	Ricardo Antonio Ortina, Prefeito(a) Municipal de 2024 a 2028, CPF nº xxx.697.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Luana Seben Fiorentin, xxx.254.xxx-xx - Controle Interno
TAPEJARA	Ronaldo Adriano Vilas Boas, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº xxx.460.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Carlos Pereira dos Santos, xxx.113.xxx-xx - Controle Interno
TERRA BOA	Edmilson Pedro de Moura, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº xxx.888.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Valdemir Basso de Godoy, xxx.292.xxx-xx - Controle Interno

**7.2 Recomendação**  
 Considerando a inobservância ao Princípio da Equidade (CF, art. 196, e Portaria 2436/17 (PNAB), Anexo, Item 1.1), recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adotem, no prazo de 6 (seis) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:  
 - Criar metodologia de controle e implementá-la para certificar-se que a carteira de serviços essenciais à Atenção Básica criada para todas as unidades de saúde está sendo respeitada pelos profissionais e que os serviços estão sendo implementados. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a demonstração da metodologia de controle para efetivação da carteira de serviços essenciais à Atenção Básica. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da medida indicada.

BITURUNA	Rodrigo Rossoni, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2028, CPF nº xxx.179.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Daiane Cristiane da Motta Oliveira, xxx.820.xxx-xx - Controle Interno
CANDÓI	Aldoino Goldoni Filho, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº xxx.961.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Valdemir Goncalves da Cruz, xxx.086.xxx-xx - Controle Interno
CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES	Maxwell Scapini, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº xxx.495.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Leandro Leomar Muller, xxx.379.xxx-xx - Controle Interno
CASTRO	Reinaldo Cardoso, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº xxx.603.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Alessandro Ferrao Sandrini, xxx.885.xxx-xx - Controle Interno
COLORADO	Rosimeire Chiquim, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº xxx.581.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Pedro do Carmo Ferrari, xxx.958.xxx-xx - Controle Interno
CONTENDA	Antonio Adamir Digner, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº xxx.952.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Mario Celso Dzierva, xxx.406.xxx-xx - Controle Interno
MANDAGUARI	Ivoneia de Andrade Aparecido Furtado, Prefeito(a) Municipal de 2022 a 2025, CPF nº xxx.360.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Franciele Vanessa Oliveira dos Santos, xxx.347.xxx-xx - Controle Interno
MANGUEIRINHA	Leandro Dorini, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº xxx.625.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Bruno Texeira, xxx.831.xxx-xx - Controle Interno
RIO AZUL	Leandro Jasinski, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2025, CPF nº xxx.075.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Lais Fernanda Zem, xxx.327.xxx-xx - Controle Interno
SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE	Ricardo Antonio Ortina, Prefeito(a) Municipal de 2024 a 2028, CPF nº xxx.697.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Luana Seben Fiorentin, xxx.254.xxx-xx - Controle Interno
TAPEJARA	Ronaldo Adriano Vilas Boas, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº xxx.460.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Carlos Pereira dos Santos, xxx.113.xxx-xx - Controle Interno
TERRA BOA	Edmilson Pedro de Moura, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº xxx.888.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Valdemir Basso de Godoy, xxx.292.xxx-xx - Controle Interno

**7.3 Recomendação**  
 Considerando a inobservância ao Princípio da Equidade (CF, art. 196, e Portaria 2436/17 (PNAB), Anexo, Item 1.1), recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adotem, no prazo de 6 (seis) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:  
 - Estabelecer cláusulas contratuais com a exigência de execução de todos os serviços essenciais à atenção básica, para os profissionais terceirizados. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de contratos realizados com profissionais terceirizados, contendo exigência de execução de todos os serviços essenciais à atenção básica. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
BITURUNA	Rodrigo Rossoni, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2028, CPF nº xxx.179.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Daiane Cristiane da Motta Oliveira, xxx.820.xxx-xx - Controle Interno
CANDÓI	Aldoino Goldoni Filho, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº xxx.961.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Valdemir Goncalves da Cruz, xxx.086.xxx-xx - Controle Interno
CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES	Maxwell Scapini, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº xxx.495.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Leandro Leomar Muller, xxx.379.xxx-xx - Controle Interno
CASTRO	Reinaldo Cardoso, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº xxx.603.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Alessandro Ferrao Sandrini, xxx.885.xxx-xx - Controle Interno
COLORADO	Rosimeire Chiquim, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº xxx.581.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Pedro do Carmo Ferrari, xxx.958.xxx-xx - Controle Interno
CONTENDA	Antonio Adamir Digner, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº xxx.952.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Mario Celso Dzierva, xxx.406.xxx-xx - Controle Interno
MANDAGUARI	Ivoneia de Andrade Aparecido Furtado, Prefeito(a) Municipal de 2022 a 2025, CPF nº xxx.360.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Franciele Vanessa Oliveira dos Santos, xxx.347.xxx-xx - Controle Interno
MANGUEIRINHA	Leandro Dorini, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº xxx.625.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Bruno Texeira, xxx.831.xxx-xx - Controle Interno
RIO AZUL	Leandro Jasinski, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2025, CPF nº xxx.075.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Lais Fernanda Zem, xxx.327.xxx-xx - Controle Interno
SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE	Ricardo Antonio Ortina, Prefeito(a) Municipal de 2024 a 2028, CPF nº xxx.697.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Luana Seben Fiorentin, xxx.254.xxx-xx - Controle Interno
TAPEJARA	Ronaldo Adriano Vilas Boas, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº xxx.460.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Carlos Pereira dos Santos, xxx.113.xxx-xx - Controle Interno
TERRA BOA	Edmilson Pedro de Moura, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº xxx.888.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Valdemir Basso de Godoy, xxx.292.xxx-xx - Controle Interno

**7.4 Recomendação**  
 Considerando a inobservância ao Princípio da Equidade (CF, art. 196, e Portaria 2436/17 (PNAB), Anexo, Item 1.1), recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adotem, no prazo de 6 (seis) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:  
 - Normalizar a exigência de execução de todos os serviços essenciais à atenção básica, para os profissionais concursados. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de normativa contendo exigência de execução de todos os serviços essenciais à atenção básica, para os profissionais concursados. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
BITURUNA	Rodrigo Rossoni, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2028, CPF nº xxx.179.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Daiane Cristiane da Motta Oliveira, xxx.820.xxx-xx - Controle Interno
CANDÓI	Aldoino Goldoni Filho, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº xxx.961.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Valdemir Goncalves da Cruz, xxx.086.xxx-xx - Controle Interno
CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES	Maxwell Scapini, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº xxx.495.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Leandro Leomar Muller, xxx.379.xxx-xx - Controle Interno
CASTRO	Reinaldo Cardoso, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº xxx.603.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Alessandro Ferrao Sandrini, xxx.885.xxx-xx - Controle Interno
COLORADO	Rosimeire Chiquim, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº xxx.581.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Pedro do Carmo Ferrari, xxx.958.xxx-xx - Controle Interno

CONTENDA	Antonio Adamir Digner, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº xxx.952.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Mario Celso Dzierva, xxx.406.xxx-xx - Controle Interno
MANDAGUARI	Ivoneia de Andrade Aparecido Furtado, Prefeito(a) Municipal de 2022 a 2025, CPF nº xxx.360.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Franciele Vanessa Oliveira dos Santos, xxx.347.xxx-xx - Controle Interno
MANGUEIRINHA	Leandro Dorini, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº xxx.625.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Bruno Texeira, xxx.831.xxx-xx - Controle Interno
RIO AZUL	Leandro Jasinski, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2025, CPF nº xxx.075.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Lais Fernanda Zem, xxx.327.xxx-xx - Controle Interno
SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE	Ricardo Antonio Ortina, Prefeito(a) Municipal de 2024 a 2028, CPF nº xxx.697.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Luana Seben Fiorentin, xxx.254.xxx-xx - Controle Interno
TAPEJARA	Ronaldo Adriano Vilas Boas, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº xxx.460.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Carlos Pereira dos Santos, xxx.113.xxx-xx - Controle Interno
TERRA BOA	Edmilson Pedro de Moura, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº xxx.888.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Valdemir Basso de Godoy, xxx.292.xxx-xx - Controle Interno

Achado 8 - As UBS não funcionam de modo a facilitar o acesso aos serviços da Atenção Básica.

**8.1 Recomendação**

Considerando a inobservância à Portaria 2436/17 (PNAB), Anexo, Capítulo I, Tópico 5, V, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adotem, no prazo de 12 (doze) meses, a seguinte providência:

- Implementar em todas as unidades de saúde, o sistema de agendamento de consultas médicas, no mínimo, em um período do dia, com horário marcado. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a demonstração de agenda para marcação de consultas, junto a explicação de métodos utilizados (horários de agendamento, reserva de horários para livre demanda, quantidade de consultas agendadas por período, etc.). O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
CANDÓI	Aldoino Goldoni Filho, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº xxx.961.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Valdemir Goncalves da Cruz, xxx.086.xxx-xx - Controle Interno
CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES	Maxwell Scapini, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº xxx.495.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Leandro Leomar Muller, xxx.379.xxx-xx - Controle Interno
MANGUEIRINHA	Leandro Dorini, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº xxx.625.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Bruno Texeira, xxx.831.xxx-xx - Controle Interno
TAPEJARA	Ronaldo Adriano Vilas Boas, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº xxx.460.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Carlos Pereira dos Santos, xxx.113.xxx-xx - Controle Interno

**8.2 Recomendação**

Considerando a inobservância à Portaria 2436/17 (PNAB), Anexo, Capítulo I, Tópico 5, V, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adotem, no prazo de 6 (seis) meses, a seguinte providência:

- Providenciar que pelo menos uma UBS do Município fique aberta além do horário comercial. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de regulamento que demonstre o funcionamento de pelo menos uma unidade de Atenção Básica além do horário comercial. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
BITURUNA	Rodrigo Rossoni, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2028, CPF nº xxx.179.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Daiane Cristiane da Motta Oliveira, xxx.820.xxx-xx - Controle Interno

CONTENDA	Antonio Adamir Digner, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº xxx.952.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Mario Celso Dzierva, xxx.406.xxx-xx - Controle Interno
MATELÂNDIA	Gabriel da Silva Cadini, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº xxx.161.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Andréa Regina de Souza Reginato, xxx.989.xxx-xx - Controle Interno

**8.3 Recomendação**

Considerando a inobservância à Portaria 2436/17 (PNAB), Anexo, Capítulo I, Tópico 5, V, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adotem, no prazo de 6 (seis) meses, a seguinte providência:

- Providenciar que pelo menos uma UBS do Município fique aberta na hora do almoço. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de regulamento que demonstre o funcionamento de pelo menos uma unidade de Atenção Básica na hora do almoço. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
BITURUNA	Rodrigo Rossoni, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2028, CPF nº xxx.179.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Daiane Cristiane da Motta Oliveira, xxx.820.xxx-xx - Controle Interno
CONTENDA	Antonio Adamir Digner, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº xxx.952.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Mario Celso Dzierva, xxx.406.xxx-xx - Controle Interno
MATELÂNDIA	Gabriel da Silva Cadini, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº xxx.161.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Andréa Regina de Souza Reginato, xxx.989.xxx-xx - Controle Interno

**8.4 Recomendação**

Considerando a inobservância à Portaria 2436/17 (PNAB), Anexo, Capítulo I, Tópico 5, V, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adotem, no prazo de 12 (doze) meses, a seguinte providência:

- Implementar em todas as unidades de saúde agendamento de consultas médicas por outros meios, além do presencial. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de ato que demonstre a ampliação dos meios de agendamento de consultas. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
COLORADO	Rosimeire Chiquim, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº xxx.581.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Pedro do Carmo Ferrari, xxx.958.xxx-xx - Controle Interno

Achado 9 - A atenção domiciliar realizada pelo Município não está de acordo com os padrões mínimos de qualidade exigidos.

**9.1 Recomendação**

Considerando a inobservância do Item 4.1, XVIII e XIX; e 5, IX, do Anexo da Portaria 2436/17 (PNAB), recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adotem, no prazo de 06 (seis) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:

- Adotar controle unificado dos usuários das UBS que necessitam de consultas domiciliares.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a exposição da forma de controle unificado dos usuários das UBS que necessitam de consultas domiciliares, acompanhado de documentos que evidenciem as ações. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
CANDÓI	Aldoino Goldoni Filho, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº xxx.961.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Valdemir Goncalves da Cruz, xxx.086.xxx-xx - Controle Interno
COLORADO	Rosimeire Chiquim, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº xxx.581.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Pedro do Carmo Ferrari, xxx.958.xxx-xx - Controle Interno
MANGUEIRINHA	Leandro Dorini, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº xxx.625.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Bruno Texeira, xxx.831.xxx-xx - Controle Interno

**9.2 Recomendação**  
 Considerando a inobservância do Item 4.1, XVIII e XIX; e 5, IX, do Anexo da Portaria 2436/17 (PNAB), recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adotem, no prazo de 06 (seis) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:  
 - Planejar e fazer com que medicamentos e insumos sejam entregues nas visitas domiciliares às pessoas que não conseguem ou têm dificuldade de se deslocar até a UBS.  
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a exposição da forma de planejamento para que medicamentos e insumos sejam entregues nas visitas domiciliares às pessoas que não conseguem ou têm dificuldade de se deslocar até a UBS, acompanhado de documentos que evidenciem as ações correspondentes. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
CASTRO	Reinaldo Cardoso, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº xxx.603.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Alessandro Ferrao Sandrini, xxx.885.xxx-xx - Controle Interno
CRUZ MACHADO	Carlos Nowak, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº xxx.130.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Kelly Fernanda Romeike Nadolny, xxx.745.xxx-xx - Controle Interno
SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE	Ricardo Antonio Ortina, Prefeito(a) Municipal de 2024 a 2028, CPF nº xxx.697.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Luana Seben Fiorentin, xxx.254.xxx-xx - Controle Interno

**9.3 Recomendação**  
 Considerando a inobservância do Item 4.1, XVIII e XIX; e 5, IX, do Anexo da Portaria 2436/17 (PNAB), recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adotem, no prazo de 06 (seis) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:  
 - Promover a realização de visitas domiciliares por todos os membros das equipes de Atenção Básica, conforme a necessidade específica de cada paciente [avaliação multifuncional dos usuários (capacidades motoras e cognitivas); avaliação das condições do domicílio onde o usuário reside e orientações para adaptações ao cuidado; e construção dos Projetos Terapêuticos Singulares dos usuários].  
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de registros das ações realizadas (ex. ficha de avaliação, um Projeto Terapêutico Singular realizado, ou outro documento que evidencie a ação). O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
CANDÓI	Aldoino Goldoni Filho, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº xxx.961.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Valdemir Goncalves da Cruz, xxx.086.xxx-xx - Controle Interno
CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES	Maxwell Scapini, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº xxx.495.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Leandro Leomar Muller, xxx.379.xxx-xx - Controle Interno
CASTRO	Reinaldo Cardoso, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº xxx.603.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Alessandro Ferrao Sandrini, xxx.885.xxx-xx - Controle Interno
COLORADO	Rosimeire Chiquim, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº xxx.581.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Pedro do Carmo Ferrari, xxx.958.xxx-xx - Controle Interno
CONTENDA	Antonio Adamir Digner, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº xxx.952.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Mario Celso Dzierva, xxx.406.xxx-xx - Controle Interno
CRUZ MACHADO	Carlos Nowak, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº xxx.130.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Kelly Fernanda Romeike Nadolny, xxx.745.xxx-xx - Controle Interno
MANGUEIRINHA	Leandro Dorini, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº xxx.625.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Bruno Texeira, xxx.831.xxx-xx - Controle Interno
RIO AZUL	Leandro Jasinski, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2025, CPF nº xxx.075.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Lais Fernanda Zem, xxx.327.xxx-xx - Controle Interno

SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE	Ricardo Antonio Ortina, Prefeito(a) Municipal de 2024 a 2028, CPF nº xxx.697.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Luana Seben Fiorentin, xxx.254.xxx-xx - Controle Interno
TAPEJARA	Ronaldo Adriano Vilas Boas, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº xxx.460.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Carlos Pereira dos Santos, xxx.113.xxx-xx - Controle Interno
TERRA BOA	Edmilson Pedro de Moura, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº xxx.888.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Valdemir Basso de Godoy, xxx.292.xxx-xx - Controle Interno
TIBAGI	Rildo Emanuel Leonardi, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº xxx.125.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Ana Paula Santana Fernandes Burgos, xxx.417.xxx-xx - Controle Interno

Achado 10 - A gestão municipal não controla a qualidade da referência para a atenção especializada.

**10.1 Recomendação**  
 Considerando a inobservância à Portaria 2436/17 (PNAB): Art. 10, IV, XVIII e Anexo, Itens 1.1, 1.2, incisos VII e VIII, e 4.2.5, inciso X, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adotem, no prazo de 06 (seis) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:  
 - Implementar protocolos para controlar a qualidade da referência para atenção especializada, como, por exemplo, fazer triagens (classificar por gravidade) dos encaminhamentos para as especialidades com maiores filas de espera.  
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de protocolos para controlar a qualidade da referência para atenção especializada, conforme recomendação. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
CANDÓI	Aldoino Goldoni Filho, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº xxx.961.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Valdemir Goncalves da Cruz, xxx.086.xxx-xx - Controle Interno
CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES	Maxwell Scapini, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº xxx.495.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Leandro Leomar Muller, xxx.379.xxx-xx - Controle Interno
CASTRO	Reinaldo Cardoso, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº xxx.603.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Alessandro Ferrao Sandrini, xxx.885.xxx-xx - Controle Interno
COLORADO	Rosimeire Chiquim, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº xxx.581.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Pedro do Carmo Ferrari, xxx.958.xxx-xx - Controle Interno
CONTENDA	Antonio Adamir Digner, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº xxx.952.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Mario Celso Dzierva, xxx.406.xxx-xx - Controle Interno
CRUZ MACHADO	Carlos Nowak, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº xxx.130.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Kelly Fernanda Romeike Nadolny, xxx.745.xxx-xx - Controle Interno
MANDAGUARI	Ivoneia de Andrade Aparecido Furtado, Prefeito(a) Municipal de 2022 a 2025, CPF nº xxx.360.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Franciele Vanessa Oliveira dos Santos, xxx.347.xxx-xx - Controle Interno
MANGUEIRINHA	Leandro Dorini, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº xxx.625.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Bruno Texeira, xxx.831.xxx-xx - Controle Interno
SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE	Ricardo Antonio Ortina, Prefeito(a) Municipal de 2024 a 2028, CPF nº xxx.697.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Luana Seben Fiorentin, xxx.254.xxx-xx - Controle Interno
TAPEJARA	Ronaldo Adriano Vilas Boas, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº xxx.460.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Carlos Pereira dos Santos, xxx.113.xxx-xx - Controle Interno

TERRA BOA	Edmilson Pedro de Moura, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº xxx.888.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Valdemir Basso de Godoy, xxx.292.xxx-xx - Controle Interno
TIBAGI	Rildo Emanuel Leonardi, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº xxx.125.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Ana Paula Santana Fernandes Burgos, xxx.417.xxx-xx - Controle Interno

Achado 11 - Não é realizada busca ativa de usuários encaminhados à Atenção Especializada.

**11.1 Recomendação**

Considerando a inobservância à Portaria 2436/17 (PNAB): Art. 10, IV, XVIII e Anexo, Itens 1.1, 1.2, incisos VII e VIII, e 4.2.5 inciso X, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adotem, no prazo de 03 (três) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:

- Fazer levantamento dos pacientes que estão em tratamento na atenção especializada e revisá-lo periodicamente (mensalmente, ou cada três meses, conforme for oportuno).

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação da forma de levantamento dos pacientes que estão em tratamento na atenção especializada, como planilhas e/ou tabelas. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
CANDÓI	Aldoino Goldoni Filho, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº xxx.961.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Valdemir Gonçalves da Cruz, xxx.086.xxx-xx - Controle Interno
CASTRO	Reinaldo Cardoso, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº xxx.603.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Alessandro Ferrao Sandrini, xxx.885.xxx-xx - Controle Interno
COLORADO	Rosimeire Chiquim, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº xxx.581.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Pedro do Carmo Ferrari, xxx.958.xxx-xx - Controle Interno
CONTENDA	Antonio Adamir Digner, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº xxx.952.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Mario Celso Dzierva, xxx.406.xxx-xx - Controle Interno
MANDAGUARI	Ivoneia de Andrade Aparecido Furtado, Prefeito(a) Municipal de 2022 a 2025, CPF nº xxx.360.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Franciele Vanessa Oliveira dos Santos, xxx.347.xxx-xx - Controle Interno
MANGUEIRINHA	Leandro Dorini, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº xxx.625.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Bruno Texeira, xxx.831.xxx-xx - Controle Interno
SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE	Ricardo Antonio Ortina, Prefeito(a) Municipal de 2024 a 2028, CPF nº xxx.697.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Luana Seben Fiorentin, xxx.254.xxx-xx - Controle Interno
TAPEJARA	Ronaldo Adriano Vilas Boas, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº xxx.460.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Carlos Pereira dos Santos, xxx.113.xxx-xx - Controle Interno

**11.2 Recomendação**

Considerando a inobservância à Portaria 2436/17 (PNAB): Art. 10, IV, XVIII e Anexo, Itens 1.1, 1.2, 1.2 incisos VII e VIII, e 4.2.5 inciso X, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adotem, no prazo de 06 (seis) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:

- Implementar protocolos para a realização de busca ativa de pacientes encaminhados para a atenção especializada, a fim de acompanhar o seu processo terapêutico.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de protocolos para a realização de busca ativa de pacientes encaminhados para a atenção especializada. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
-----------	--	---------------------

CANDÓI	Aldoino Goldoni Filho, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº xxx.961.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Valdemir Gonçalves da Cruz, xxx.086.xxx-xx - Controle Interno
CASTRO	Reinaldo Cardoso, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº xxx.603.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Alessandro Ferrao Sandrini, xxx.885.xxx-xx - Controle Interno
COLORADO	Rosimeire Chiquim, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº xxx.581.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Pedro do Carmo Ferrari, xxx.958.xxx-xx - Controle Interno
CONTENDA	Antonio Adamir Digner, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº xxx.952.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Mario Celso Dzierva, xxx.406.xxx-xx - Controle Interno
MANDAGUARI	Ivoneia de Andrade Aparecido Furtado, Prefeito(a) Municipal de 2022 a 2025, CPF nº xxx.360.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Franciele Vanessa Oliveira dos Santos, xxx.347.xxx-xx - Controle Interno
MANGUEIRINHA	Leandro Dorini, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº xxx.625.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Bruno Texeira, xxx.831.xxx-xx - Controle Interno
SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE	Ricardo Antonio Ortina, Prefeito(a) Municipal de 2024 a 2028, CPF nº xxx.697.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Luana Seben Fiorentin, xxx.254.xxx-xx - Controle Interno
TAPEJARA	Ronaldo Adriano Vilas Boas, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº xxx.460.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Carlos Pereira dos Santos, xxx.113.xxx-xx - Controle Interno

Achado 12 - O Município não executa ações de busca ativa suficientes para ampliação da cobertura vacinal.

**12.1 Recomendação**

Considerando a inobservância do Art. 3º, §3º, incisos II, IV, c e V, c, da Lei 11.350/06; Itens: 3, 3.3.6 e 7.5, do Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação; Item: 1.2, do Manual Técnico de Promoção da Saúde – ANS; das Orientações para a Ampliação da Cobertura Vacinal na Atenção Primária à Saúde - Ministério da Saúde; e Itens: 3.3, 3.4, 4.1. XVI e 5. IX, da Portaria 2436/17 (PNAB), recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adotem, no prazo de 06 (seis) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:

- Elaborar e implementar protocolo específico para definir a busca ativa de usuários que necessitam de vacinação, bem como sobre orientações aos servidores envolvidos sobre as oportunidades de vacinação durante os procedimentos nas unidades de saúde e por meio do trabalho dos ACS.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de protocolo específico para definir a busca ativa de usuários que necessitam de vacinação, bem como sobre orientações aos servidores envolvidos sobre as oportunidades de vacinação durante os procedimentos nas unidades de saúde e por meio do trabalho dos ACS. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
CANDÓI	Aldoino Goldoni Filho, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº xxx.961.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Valdemir Gonçalves da Cruz, xxx.086.xxx-xx - Controle Interno
COLORADO	Rosimeire Chiquim, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº xxx.581.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Pedro do Carmo Ferrari, xxx.958.xxx-xx - Controle Interno
TAPEJARA	Ronaldo Adriano Vilas Boas, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº xxx.460.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Carlos Pereira dos Santos, xxx.113.xxx-xx - Controle Interno

**12.2 Recomendação**

Considerando a inobservância do Art. 3º, §3º, incisos II, IV, c e V, c, da Lei 11.350/06; Itens: 3, 3.3.6 e 7.5, do Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação; Item: 1.2, do Manual Técnico de Promoção da Saúde – ANS; das Orientações para a Ampliação da Cobertura Vacinal na Atenção Primária à Saúde - Ministério da Saúde; e Itens: 3.3, 3.4, 4.1. XVI e 5. IX, da Portaria 2436/17 (PNAB), recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adotem, no prazo de 06 (seis) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:

- Implementar controle sistematizado para o registro de usuários que necessitam de vacinação, contemplando, no mínimo, dados e relatórios por tipo de vacina, período, tipo de usuário e faixa etária.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a exposição das formas de controle para o registro de usuários que necessitam de vacinação, conforme a recomendação, com apresentação de documentos que evidenciem a ação. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
CANDÓI	Aldoino Goldoni Filho, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº xxx.961.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Valdemir Gonçalves da Cruz, xxx.086.xxx-xx - Controle Interno
COLORADO	Rosimeire Chiquim, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº xxx.581.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Pedro do Carmo Ferrari, xxx.958.xxx-xx - Controle Interno
SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE	Ricardo Antonio Ortina, Prefeito(a) Municipal de 2024 a 2028, CPF nº xxx.697.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	Luana Seben Fiorentin, xxx.254.xxx-xx - Controle Interno

Consoante se infere dos achados e recomendações acima transcritos, a Coordenadoria de Auditorias identificou, de uma forma geral, o dever de promoção, pelos jurisdicionados, de melhorias na resolutividade da Atenção Básica Municipal. Ato contínuo, em atenção ao disposto no art. 267-A, §§ 2º e 3º do Regimento Interno[1], e, ainda, no Acórdão nº 3.547/23 (que aprovou o PAF 2024-2025), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização encaminhou o relatório de auditoria a esta Presidência, conforme Despacho nº 155/2025 (peça 20), que determinou o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que procedesse à autuação do feito como Processo de Homologação de Recomendações, nos termos do Despacho nº 528/2025 (peça 21). É o relatório.

2. Diante disso, em razão da relevância das evidências obtidas e das análises realizadas pela Coordenadoria de Auditorias, bem como tendo em vista as sugestões de providências apresentadas pela unidade técnica, visando contribuir para o planejamento municipal da saúde, para a oferta de serviços resolutivos na Atenção Básica, para o acesso da população à Atenção Básica, para a qualidade do encaminhamento para Atenção Especializada e para a cobertura vacinal, devem ser homologadas as referidas recomendações pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5º, XLII[2] do Regimento Interno.

VOTO

3. Face ao exposto, VOTO pela homologação das recomendações sugeridas nos Relatórios de Auditoria da Coordenadoria de Auditorias (peça 4 a 19).

Após a publicação da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação aos municípios de Bituruna, Candói, Capitão Leônidas Marques, Castro, Colorado, Contenda, Cruz Machado, Iporã, Mandaguari, Manguierinha, Matelândia, Rio Azul, Santo Antônio, Tapejara, Terra Boa e Tibagi, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno.

Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno do TCE-PR.

Atendidas as formalidades, autorizo o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – HOMOLOGAR as recomendações sugeridas nos Relatórios de Auditoria da Coordenadoria de Auditorias (peça 4 a 19);

II – determinar, após a publicação da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação aos municípios de Bituruna, Candói, Capitão Leônidas Marques, Castro, Colorado, Contenda, Cruz Machado, Iporã, Mandaguari, Manguierinha, Matelândia, Rio Azul, Santo Antônio, Tapejara, Terra Boa e Tibagi, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno e, na sequência, à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno e após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno do TCE-PR;

III – autorizar, atendidas as formalidades, o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.

I – [...]

II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.

§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas: [...]

III – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.

§ 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º.

2. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspeções de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

PROCESSO Nº: 582766/23

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

INTERESSADO: JOSE CARLOS BARALDI, MARCELO DOMINICALI RIGOTI,

MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 663/25 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Irregularidade recorrente no controle do consumo de combustível pela frota municipal de São Jorge do Patrocínio. Aplicação de multa ao gestor. Determinação de adoção de providências pela nova gestão. Comunicação aos demais órgãos de controle. Procedência.

1. Relatório

Tratam os autos de denúncia apresentada em 31 de agosto de 2023 pelo Sr. Marcelo Dominical Rigoti contra o Município de São Jorge do Patrocínio, alegando possíveis irregularidades no consumo de combustível da frota municipal. O denunciante informa que o fato já foi objeto de denúncia anterior (Processo n.º 39968-2/22), julgada procedente sem aplicação de sanções (Acórdão n.º 761/23 - STP), sendo que embora tenha ocorrido uma redução inicial no consumo de combustível após a decisão, logo após verificou-se um novo aumento, sugerindo a reiteração das irregularidades na gestão da frota.

A alegação contida na inicial é de que há um consumo excessivo de óleo diesel pelos caminhões municipais, consumo este que chega a ser 30% superior em relação a veículos similares em outros municípios. Consultas ao site do Tribunal de Contas indicaram que a frota de caminhões de São Jorge do Patrocínio tem todo um consumo médio inferior a 2 km/l, enquanto veículos semelhantes em outros municípios têm um consumo médio superior a 3 km/l. Diante disso, o denunciante solicitou a realização de uma auditoria in loco para verificar possíveis irregularidades no controle de frotas. O Despacho nº 1262/23 – GCIZL (peça 07), de forma preliminar ao juízo de admissibilidade, oportunizou manifestação ao Município denunciado.

Através do então gestor José Carlos Baraldi, manifestou-se o denunciado de forma preliminar (peças 11-14), aduzindo que a denúncia anterior já havia sido arquivada com recomendação de inclusão no Plano Anual de Fiscalização, e que a Coordenadoria-Geral de Fiscalização estaria avaliando a questão. Informou que após o Acórdão n.º 761/23 - STP foram adotados mecanismos para melhorar o controle de consumo de combustível e que estariam em andamento melhorias na gestão da frota municipal. Destacou, contudo, a necessidade de cautelas para qualquer contratação face ao atual cenário econômico.

Para justificar o consumo excessivo de combustíveis foi argumentado:

- Condições Severas de Operação: os veículos e maquinários operam em condições severas, o que levaria a um consumo elevado de combustível. Fatores como o uso frequente do freio, arranque e paragem constantes, e a necessidade de manobras devido ao tamanho dos veículos contribuiriam para esse consumo.

- Esforço e Desgaste dos Equipamentos: o uso intenso e o desgaste natural dos equipamentos em serviços pesados, como conservação de estradas rurais e serviços junto ao aterro sanitário, justificariam o maior consumo.

- Prestação de Serviços: O município explica que oferece serviços importantes aos produtores rurais através do Plano Municipal de Desenvolvimento Agropecuário Municipal (PLADAM), o que demanda grandes deslocamentos e esforço do maquinário.

- Comparações Inadequadas: as comparações de consumo com outros municípios seriam inadequadas devido às condições operacionais específicas e à topografia do terreno.

- Adoção de Medidas de Controle: estão sendo adotadas medidas para melhorar a gestão de frotas, como a realização de manutenção preventiva e corretiva, treinamento de motoristas, e a implementação gradual de sistemas de rastreamento em tempo real.

Para melhor subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, o Despacho nº 1570/23 (peça 15) determinou remessa foi feito à Coordenadoria de Gestão Municipal a qual, nos termos da Instrução nº 5448/23 – CGM (peça 17), opinou pelo não recebimento do expediente. Segundo entendimento instrutivo, a denúncia atual apenas repete alegações de um processo anterior (nº 399682/22), que já estaria sendo avaliado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) no Plano Anual de Fiscalização. Não havendo inovação fiscalizatória, seria desnecessário abrir novo processo para apuração de fatos já investigados em outra instância.

O Despacho nº 8/24 – GCIZL (peça 18) solicitou então à Coordenadoria-Geral de Fiscalização informação acerca da inclusão do exame da gestão da frota do Município Denunciado no Plano Anual de Fiscalização, conforme encaminhamento contido no Acórdão nº 761/23 - Tribunal Pleno, recebendo o Despacho nº 564/24 – CGF (peça 22) com a informação de que houve a inclusão do apontamento apenas na matriz de análise de riscos do Plano de Fiscalização (PAF), conforme artigo 15, inciso II, da Instrução de Serviço nº. 126/2018.

A denúncia foi recebida no Despacho nº 932/24 – GCIZL (peça 23), que determinou a citação do Município de São Jorge do Patrocínio, bem como do respectivo gestor, para fins de contraditório. A defesa dos responsáveis não trouxe acréscimos ao já apresentado em manifestação preliminar (peças 29 e 30).

Conclusivamente, opinou a unidade técnica na Instrução nº 5128/24 – CGM, pela procedência da denúncia, no que tange ao uso excessivo de combustível pelos caminhões de placas BCV-4F37, BCG-3141, AXZ-7190 e BCQ-3164, mesmo após a prolação do Acórdão n.º 761/23 - Tribunal Pleno, com a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei complementar 113/2005 ao Sr. José Carlos Baraldi, gestor municipal. Considerando a impossibilidade de inclusão do exame da gestão da frota do Município no Plano Anual de Fiscalização propôs instauração de Tomada de Contas Extraordinária, para avaliação de possível dano ao erário.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 1036/24 – 7 PC (peça 35), acompanhou apenas parcialmente as conclusões instrutivas. Mediante análises pontuais, demonstrou que os veículos do município efetivamente apresentaram um consumo excessivo de combustível, cerca de 30% superior ao de veículos semelhantes em outros municípios, destacando que essa situação persiste mesmo após denúncia anterior, o que evidencia falha contínua na gestão da frota. Destacou também que o município não conseguiu comprovar documentalmentemente suas alegações de uso em condições severas ou as medidas tomadas para melhorar essa situação.

Assim, embora concordando com a Coordenadoria Especializada quanto a procedência do feito e aplicação de multa, o Parquet defendeu a necessidade de medidas adicionais para enfrentar as irregularidades recorrentes no consumo de combustíveis pela frota do Município de São Jorge do Patrocínio. Propôs a reavaliação pela CGF pela inclusão do exame da gestão da frota no Plano Anual de Fiscalização ou então a realização de auditoria in loco para uma análise mais abrangente e efetiva do problema.

A Coordenadoria Geral de Fiscalização, no Despacho nº 67/23 – CGF, reiterou que o procedimento consta da base de dados sobre indícios de irregularidades na gestão municipal e que será avaliada a inclusão desse objeto em fiscalização quando da elaboração do Plano de Fiscalização (PAF) - 2026/2027.

## 2. Fundamentação

Diante das evidências apresentadas e considerando a reincidência das irregularidades no consumo de combustíveis pela frota do Município de São Jorge do Patrocínio, acompanho os entendimentos técnico e ministerial no sentido de que deve ser julgada procedente a presente denúncia com aplicação de multa ao responsável. Primeiramente, destaque-se que o gestor municipal entre 2017 -2014, Sr. José Carlos Baraldi, estava ciente da irregularidade uma vez que acompanhou a denúncia contida nos autos nº 399682/22 e o Acórdão nº 761/23 – STP, proferido em 10/04/2023 e publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2963, do dia 19/04/2023.

Sobre a fragilidade nos mecanismos de controle da frota municipal a Controladoria interna municipal já havia detalhado naquela oportunidade:

“(…) verificando a forma como é feito o controle de abastecimento, emissão de notas fiscais, pagamento e lançamentos no sistema do Tribunal de Contas do Estado, verifica-se que as informações acabam passando as mãos de diversas pessoas, inclusive por pessoas estranhas ao serviço público, como é o caso dos frentistas dos postos de combustíveis que é, quem de fato inscreve na nota de controle quanto ao abastecimento a quilometragem dos veículos e horas quando equipamentos, sendo que quase sempre são funcionários diferentes que fazem os abastecimentos todos os dias. Após essa fase de anotações que podem ocorrer erros tanto na quilometragem, quanto no número do veículo que foi abastecido, eis que não é controlado por placa, mais pelo número de frota do veículo ou equipamento, o que pode também ocorrer algum equívoco. Quando da emissão das notas fiscais de empenho, pagamento liquidado, são emitidas por outro funcionário da empresa do posto de combustível, onde ele soma os litros e valores de abastecimentos e emite a respectiva nota fiscal, onde também podem ocorrer equívocos, pois estes controles até o empenho e pagamento são feitos pelos funcionários das empresas que fornecem os combustíveis. A partir deste momento, os dados são lançados no sistema de frotas que reflete nos números apresentados pelo denunciante. Assim percebe-se que é passível de ocorrerem equívocos, não intencionais, por parte destes controles realizados por terceiros estranhos a administração pública.” (peça 55 dos autos 399682/22)

Na oportunidade da tramitação da primeira denúncia, houve efetivamente uma redução sensível do consumo de combustíveis da frota municipal, conforme apontado pelo próprio denunciante. Contudo, o consumo dentro da média durou poucos meses, logo retornando a superar significativamente as médias de consumo por quilometro de outros veículos públicos similares.

Os fatos alegados pelo denunciante nesse novo procedimento foram avaliados detalhadamente unidade instrutiva, que com base nas listagens de consumo de combustível dos caminhões de placas BCV-4F37, BCG-3141, AXZ-7190 e BCQ-3164, concluindo a manifestação técnica pela efetiva discrepância entre os valores alcançados face a médias de quilometragem registradas por veículos similares de outros entes públicos (peça 34, planilhas de p. 7-8).

Portanto, passados mais dois anos da apuração inicial desses fatos, mantém-se a irregularidade no controle do consumo de combustíveis da frota municipal de São Jorge do Patrocínio. O gestor municipal, em face desses graves fatos, se limitou a rerepresentar os mesmos argumentos de defesa já aludidos na primeira denúncia e sem comprovação das alegações (peça 43 dos autos 399682/22). Não foi demonstrada nos autos a adoção de qualquer medida efetiva para o retorno à normalidade dos gastos com combustível pela frota municipal.

O fato de ter havido adequação do consumo de combustíveis para os patamares similares a veículos de outros municípios com as mesmas características no período da apuração da primeira denúncia, ainda que por apenas alguns meses, agrava a situação. De fato, a regularização transitória da irregularidade afasta todas as alegações rerepresentadas nos autos transformando-as em forte indicio de que as irregularidades decorrem de desvios que não ocorreriam se não houvesse falhas de controle de abastecimento da frota do Município de São Jorge do Patrocínio.

Dessa feita, corretamente concluíram as instruções técnica e ministerial no tocante à responsabilização do gestor municipal. No presente caso, as falhas de controle de abastecimento da frota do Município de São Jorge do Patrocínio, que inclusive estão sendo causa de prejuízo continuado ao erário municipal, devem ser objeto de imposição da multa administrativa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, ao responsável durante o período de apuração e agora ex-prefeito municipal, ao Sr. José Carlos Baraldi.

Por outro lado, deixo de acolher tanto a proposta ministerial de requisição de auditoria à Coordenadoria de Auditorias, como a de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, sugerida pela CGM.

No tocante à sugestão de realização de auditoria pela CAUD, depreende-se do 175-I, do Regimento Interno, que as inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas municipais, devem ser realizadas “em consonância com o Plano de Fiscalização ou mediante prévia autorização da Coordenadoria-Geral de Fiscalização”. Ademais, há expressa manifestação da CGF no sentido de que as irregularidades apontadas poderão integrar o Perfil de Risco Municipal para as finalidades de subsidiar o planejamento de eventuais fiscalizações futuras, bem como de que o apontamento será considerado na avaliação do Plano de Fiscalização (PAF) - 2026/2027.

No que diz respeito à proposta de Tomada de Contas extraordinária, deixo de acolhê-la nesse momento, dando preferência à emissão de determinação ao novo gestor municipal, Sr. Ronaldo Tinti, para que, tomando ciência dos fatos apurados neste procedimento, adote imediatas providências na melhoria do controle da frota municipal apresentando-a nestes autos no prazo máximo de 180 dias, a contar da publicação deste Acórdão.

Ainda, e considerando a reiteração dos fatos e a possibilidade de desenvolvimento de ferramentas de tecnologia que podem com maior celeridade e precisão evidenciar fatos como os denunciados, após a publicação deste Acórdão devem os autos ser encaminhados à Coordenadoria Geral de Fiscalização para ciência e avaliação da possibilidade de criação de um BI dinâmico com as informações de utilização de combustíveis pelas frotas municipais, em face do qual seja possível identificar restrições como a trazida nesta denúncia para todos os órgãos fiscalizados por este Tribunal de forma constante com imediata comparação entre os diversos entes

públicos envolvidos.

Por fim, considerando a reincidência e a ausência da adoção de providências no âmbito da administração Municipal, entendo que deve ser oficiado o Ministério Público Estadual acerca dos fatos, bem como a Câmara de Vereadores do Município de São Jorge do Patrocínio, para ciência e providências, cada qual em seu âmbito de atuação.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

I – julgar procedente a presente denúncia formulada pelo Sr. Marcelo Dominical Rigoti contra o Município de São Jorge do Patrocínio, em razão de irregularidades no controle do consumo de combustível da frota municipal, de responsabilidade do então prefeito municipal Sr. José Carlos Baraldi;

II – aplicar a multa do artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005[1], ao gestor responsável durante o período de apuração da irregularidade, Sr. José Carlos Baraldi;

III – determinar, imediatamente após a publicação desta decisão:

a) o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a inclusão na autuação e posterior citação do atual prefeito municipal de São Jorge do Patrocínio, Sr. Ronaldo Tinti, para que tome ciência da irregularidade apurada por este Tribunal e desta decisão, bem como para que adote imediatas providências na melhoria do controle da frota municipal apresentando-a documentadamente nestes autos, no prazo máximo de 180 dias, a contar da publicação deste Acórdão.

b) o envio dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização para ciência e avaliação da possibilidade de criação de um BI dinâmico com as informações de utilização de combustíveis pelas frotas municipais, em face do qual seja possível estabelecer comparações entre os consumos de gasto de combustíveis pelos órgãos fiscalizados por este Tribunal de forma constante e detalhada;

c) o envio dos autos ao Gabinete da Presidência para fins de emissão de Ofício ao Ministério Público Estadual, para ciência da irregularidade reiterada, bem como da decisão deste Tribunal.

IV – determinar, após o trânsito em julgado da decisão:

a) a comunicação da presente decisão à Câmara de Vereadores do Município de São Jorge do Patrocínio;

b) a inclusão da decisão nos registros competentes, e a adoção dos subsequentes procedimentos de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – Julgar procedente a presente denúncia formulada pelo Sr. Marcelo Dominical Rigoti contra o Município de São Jorge do Patrocínio, em razão de irregularidades no controle do consumo de combustível da frota municipal, de responsabilidade do então prefeito municipal Sr. José Carlos Baraldi;

II – aplicar a multa do artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005[2], ao gestor responsável durante o período de apuração da irregularidade, Sr. José Carlos Baraldi;

III – determinar, imediatamente após a publicação desta decisão:

(i) o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a inclusão na autuação e posterior citação do atual prefeito municipal de São Jorge do Patrocínio, Sr. Ronaldo Tinti, para que tome ciência da irregularidade apurada por este Tribunal e desta decisão, bem como para que adote imediatas providências na melhoria do controle da frota municipal apresentando-a documentadamente nestes autos, no prazo máximo de 180 dias, a contar da publicação deste Acórdão;

(ii) o envio dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização para ciência e avaliação da possibilidade de criação de um BI dinâmico com as informações de utilização de combustíveis pelas frotas municipais, em face do qual seja possível estabelecer comparações entre os consumos de gasto de combustíveis pelos órgãos fiscalizados por este Tribunal de forma constante e detalhada;

(iii) o envio dos autos ao Gabinete da Presidência para fins de emissão de Ofício ao Ministério Público Estadual, para ciência da irregularidade reiterada, bem como da decisão deste Tribunal;

IV – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a comunicação da presente decisão à Câmara de Vereadores do Município de São Jorge do Patrocínio, bem como, a inclusão da decisão nos registros competentes, e a adoção dos subsequentes procedimentos de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.”

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.”

PROCESSO Nº: 532282/24

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: HJ MONTAGENS E EVENTOS EIRELI, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 664/25 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Pregão nº 90/23. Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de transporte, montagem, instalação, manutenção e desmontagem da decoração iluminada do Natal 2023 do Município de Cascavel, com a locação dos materiais necessários. Provenimento do Recurso, com reforma do Acórdão nº 1898/24 do Tribunal Pleno. Improcedência.

I. RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Revista (peça 71), interposto pelo Município de Cascavel em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1898/24-STP (peça 67), que julgou parcialmente procedente a Representação referente a irregularidades que teriam sido praticadas no Pregão Eletrônico nº 90/23, cujo objeto era a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de transporte, montagem, instalação, manutenção e desmontagem da decoração iluminada do Natal do Município, com a locação dos materiais necessários.

Na decisão em questão, recomendou-se à Prefeitura Municipal de Cascavel que, nos próximos certames, realize a divisão do objeto em parcelas, na medida em que se comprove sua viabilidade técnica e econômica, visando à otimização dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem prejuízo da economia de escala.

O Representante fez, em síntese, os seguintes apontamentos de irregularidades (peça 03):

I) Aglutinação indevida do objeto do certame. Entende que o critério de julgamento, ao invés de ser 'menor valor global', deveria ser alterado para 'menor valor por item' ou 'menor valor por lote', de modo a possibilitar a licitação do objeto por itens ou lotes, favorecendo a competitividade. A forma atualmente adotada restringe a concorrência, uma vez que, para ser declarada vencedora, a empresa deve atender ao edital em sua totalidade.

II) O edital exige itens específicos de parques temáticos, o que se distancia do ramo de iluminação e decoração natalina, que é o objeto do certame do pregão em questão.

III) O Projeto Técnico de Decoração e Iluminação Natalina disponibilizado no edital encontra-se em baixa resolução, o que compromete a sua adequada compreensão. Em razão dos fatos expostos, o Representante requereu a concessão da medida cautelar para suspender o certame. No mérito, solicitou: a) a retificação do critério de julgamento, substituindo o 'menor valor global' por 'menor valor por item' ou 'menor valor por lote'; b) que o Executivo Municipal anexe ao edital o Projeto Técnico de Decoração e Iluminação Natalina em alta resolução e com imagens coloridas; e c) que, após as alterações, o instrumento convocatório seja republicado nos órgãos competentes, de modo a assegurar a competitividade e garantir igualdade de condições entre os participantes, promovendo a ampla participação dos interessados. Encaminhados os autos ao Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, manifestou-se por meio do Despacho nº 1495/23-GCMRMS (peça 08) recebendo a Representação e concedendo a medida cautelar pleiteada, determinando a suspensão do Pregão Eletrônico nº 90/23.

A suspensão foi fundamentada no risco de que a continuidade do processo licitatório pudesse resultar em uma contratação em desacordo com os ditames legais. Além disso, destacou-se que a aglutinação do objeto deve ser uma medida excepcional, sendo inaplicável na presente hipótese, uma vez que não está devidamente justificada.

Assim, o Relator determinou: i) a citação do Município de Cascavel, por meio do seu representante legal, Sr. Leonardo Paranhos para que se manifestasse sobre os fatos narrados pela Representante e ii) transcorrido o prazo, com ou sem a apresentação de defesa, o seu encaminhamento para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

A Municipalidade se manifestou (peças 11 a 46), informando que, em cumprimento à decisão exarada na peça 08, suspendeu o processo licitatório em questão. Contudo, solicitou a reconsideração da decisão que concedeu a liminar, argumentando o risco iminente e os prejuízos irreparáveis à população municipal, que poderia ser privada do evento natalino. A Municipalidade ressaltou que, em certames realizados em anos anteriores, em que os itens foram separados por lotes, não houve economia para o município. Além disso, a multiplicação de fornecedores gerou custos indiretos, com a necessidade de disponibilização de servidores para o acompanhamento e a execução do processo.

Refutou, ainda, o entendimento de ausência de prejuízo à ampla concorrência, argumentando que sete empresas participaram do certame, apresentando seus lances, conforme documentação anexada. Além disso, destacou que outras três empresas apresentaram orçamentos para todos os itens, o que indica que há fornecedores no ramo com capacidade para fornecer os serviços e produtos requeridos, não havendo, portanto, prejuízo à competitividade.

Também destacou (peça 12) que, na Representação, foi solicitado o deferimento de medida cautelar, arguindo o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caso fosse dado prosseguimento ao processo licitatório, fundamentando o pedido no risco de prejuízo à competitividade. Contudo, entende que o risco de dano irreparável recai sobre o Município de Cascavel, que, se mantida a suspensão, ficará impossibilitado de organizar uma nova licitação a tempo de viabilizar o evento, prejudicando a cidade como um todo, uma vez que a decoração natalina representa um importante atrativo turístico que impulsiona o comércio local.

Desta forma, solicitou a revogação da medida cautelar que suspendeu o certame. Os autos foram a julgamento, culminando no Acórdão nº 3265/23-STP (peça 50) que homologou a decisão consubstanciada no Despacho n. 1495/23 - GCMRMS. Em face da juntada de novos documentos pelo Município, nas peças 11 a 46, nos quais solicitou a reconsideração da decisão que concedeu a liminar, nas peças 52 a 56, nas quais requereu o arquivamento do presente feito por perda superveniente do objeto, e nas peças 56 a 62 em que apresenta documentos de instauração de novo procedimento licitatório, a Diretoria de Protocolo encaminhou o feito para deliberação do Relator.

Encaminhados os autos ao Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, manifestou-se por meio do Despacho nº 1945/23-GCMRMS (peça 64) determinando o seu encaminhamento para as manifestações da Coordenadoria de

Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC). Em seu pronunciamento, por meio da Instrução nº 592/24 (peça 65), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito em razão da perda do objeto motivada pela revogação do certame, e, caso não fosse esse o entendimento do Relator, no mérito, pela improcedência da Representação. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), por sua vez, manifestou-se por meio do Parecer nº 162/24-2PC (peça 66), opinando pelo conhecimento do feito, entendendo que não houve perda superveniente do objeto no presente caso. Isso porque, após a determinação de suspensão liminar do certame, o Município de Cascavel revogou o Pregão Eletrônico nº 90/2023, conforme documento anexado à peça 55. No mérito, o MPJTC se manifestou pela improcedência da Representação, com base na Lei de Licitações.

Os autos foram levados a julgamento pelo Plenário, resultando no Acórdão nº 1898/24 (peça 67), que conheceu a Representação e, no mérito, julgou pela parcial procedência, recomendando à Prefeitura Municipal de Cascavel que, nos próximos certames, observe a divisão do objeto em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, visando ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem prejuízo da economia de escala. Determinou após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento e arquivamento do presente junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1898/24-STP (peça 67), que julgou parcialmente procedente a Representação foi interposto, pelo Município de Cascavel, o presente Recurso de Revista (peça 71), que foi distribuído ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares (GCIZL).

O Relator, manifestou-se por meio do Despacho nº 1126/24-GCIZL (peça 75) determinando o seu encaminhamento para as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC). A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 5503/24 (Peça 77), opinou pelo provimento do presente Recurso de Revista, com a reforma do Acórdão nº 1898/24-STP (Peça 67), no sentido de julgar improcedente a Representação.

A fundamentação da CGM baseia-se no entendimento de que é justificável a escolha do Município pela realização do procedimento licitatório de forma aglutinada, em único lote, considerando que a obrigatoriedade da adjudicação por item, em vez de forma global, deve ser priorizada para garantir o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado. Contudo, essa prática deve ser adotada apenas quando não houver prejuízo para o conjunto ou perda de economia de escala.

No presente caso, a CGM entendeu que o Município justificou adequadamente a adoção do julgamento por lote único, com base em experiências anteriores. Além disso, destacou que esta Corte possui precedente em caso semelhante, no qual a Representação foi julgada improcedente.

Desta forma, a CGM opinou pela reconsideração da decisão proferida no Acórdão nº 1898/24 - Tribunal Pleno (peça nº 67), a fim de que o Recurso de Revista seja provido, de modo a ser julgada improcedente a Representação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), por meio do Parecer nº 1245/24-3PC (Peça 78), manifestou-se acompanhando a conclusão exarada pela CGM (Peça 77), opinando também pelo provimento do presente Recurso de Revista, para que a Representação seja julgada improcedente.

O MPJTC justificou que o Pregão Eletrônico nº 146/2023, que substituiu o nº 90/2023, promoveu o fracionamento do objeto em cinco lotes, superando as alegações da Representante. Além disso, argumentou que, mesmo na ausência da revogação e deflagração de novo certame, a adjudicação por preço global, sem fracionamento do objeto, estaria suficientemente justificada e dentro da legalidade, uma vez demonstrado que não há vantagem na múltipla contratação para a execução do fim pretendido.

Com isso, o MPCJTC entendeu que a decisão recorrida merece reforma, a fim de que o mérito da Representação seja pela improcedência.

Diante disso, os autos foram redistribuídos a este Gabinete para deliberação.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Após a análise dos documentos anexados aos autos pelo Município de Cascavel, é inegável a conclusão das manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na peça 77, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), na peça 78, no sentido de provimento do presente Recurso de Revista, com a consequente reforma da decisão proferida no Acórdão nº 1898/24 do Tribunal Pleno (peça 67), de modo a ser julgada improcedente a Representação.

A Municipalidade justificou adequadamente a escolha pelo critério de julgamento por lote único, não tendo sido demonstrados indícios de irregularidades ou danos ao erário decorrentes da atuação da Administração Pública do Município de Cascavel, no que se refere ao Pregão Eletrônico nº 90/23, nem de ilegalidade ou restrição à competitividade.

Informo que revogou o Pregão Eletrônico nº 90/23, objeto da Representação, em cumprimento à decisão cautelar, e que instaurou novo procedimento licitatório, com a redução de itens e a diminuição do valor máximo inicialmente previsto, superando, dessa forma, as alegações da Representante.

Em face de todo o exposto, voto:

I) PELO PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, com a consequente reforma da decisão proferida no Acórdão nº 1898/24-STP, julgando-se IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO;

Após o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para o encerramento, conforme disposto no art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR, e subsequente arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – CONHECER o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO com a consequente reforma da decisão proferida no Acórdão nº 1898/24-STP, julgando-se IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento, conforme disposto no art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR, e subsequente arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 594318/24**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SULINA**

**INTERESSADO: ALAN LUIZ GRIEBELER, ALMIR MACIEL COSTA, AMARILDO FABIANE, CLARICE GOULART MACIEL COSTA, CLECIDLE FABIANE, CRISTIANE PIANTKOSKI, DANIELLE BORDIN CENCI, DAVID ALEXANDRE WOICHIKOWSKI DE MATTOS, JANETE MACIEL COSTA, LAERCIO GERALDO BENVENUTTI, MUNICÍPIO DE SULINA, NEUSA COGO FABIANE, PAULO HORN ADVOGADO / PROCURADOR FERNANDO MOURA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, NINA ROSA DE LIMA LIEVORE**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 665/25 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Inspeção realizada no Município de Sulina em 2015. Diversos achados com Irregularidades não sanadas por ausência de novos fatos ou argumentos que permitam a alteração da decisão plenária. Achado nº 17: pagamento de verba de gratificação em conformidade com a lei local. Conhecimento e provimento parcial para afastar a irregularidade do Achado nº 17.

Relatório

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no Acórdão nº 1775/23 – S1C (peça 139), complementado sem efeitos infringentes pelo Acórdão nº 2173/24 – S1C (peça 154), julgou irregulares as contas extraordinariamente tomadas do senhor Almir Maciel Costa, Prefeito Municipal de Sulina no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, relativamente a parcela dos achados relatados pelo Relatório de Inspeção que inaugurou o feito, com as ressalvas indicadas, emissão de determinação e imposição de multas, nos seguintes termos:

“ACORDAM os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária, a fim de que sejam julgadas irregulares as contas do senhor Almir Maciel Costa (Prefeito Municipal de Sulina no período de 01/01/2013 a 31/12/2016), relativamente aos Achados n.os 1, 2, 3, 4, 5, 6, 10, 13, 16, 17, nos termos da fundamentação acima.

II. Converter as irregularidades em ressalvas em relação aos Achados n.os 7, 8, 11, 12, 14, 15, 20, nos termos da fundamentação.:

III. Pela aplicação das seguintes sanções aos responsáveis: Alan Luiz Griebeler

- Achado 1: multa prevista no art. 87, IV, “g”, da LC n.º 113/05; Janetel Maciel Costa

- Achado 1: multa prevista no art. 87, IV, “g”, da LC n.º 113/05; Almir Maciel Costa

- Achado 1: multa prevista no art. 87, IV, “g”, da LC n.º 113/05;

- Achados 2, 3, 4, 5: multa prevista no artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/2005, por uma vez;

- Achado 10: multa prevista no art. 87, IV, d, LC n.º 113/05;

- Achado 13: multa prevista no art. 87, IV, g, LC n.º 113/05;

- Achado 16: multa prevista no art. 87, IV, g, LC n.º 113/05;

- Achado 17: multa prevista no art. 87, IV, g, LC n.º 113/05;

IV. Recomendar ao atual gestor do Município de Sulina, quanto ao Achado n.º 6, para que sejam observados todos os procedimentos previstos no Decreto Municipal n.º 04/2005 para a concessão de diárias, notadamente para exigir a entrega do Relatório de Viagem.

V. Determinar ao atual gestor do Município de Sulina, quanto ao Achado n.º 14, para que, no prazo de 60 dias, adote as providências necessárias para alteração da legislação municipal, a fim de extinguir as funções gratificadas em percentual variável;

VI. Determinar ao atual gestor do Município de Sulina, quanto ao Achado n.º 20, para que, no prazo de 60 dias, providencie a remessa a este Tribunal de Contas das admissões relativas aos servidores efetivos:

a) Francisco de Oliveira Machado: operador de máquinas rodoviárias – admissão em 26/05/1997;

b) Gelso Roberto Chioquetta: auxiliar administrativo – admissão em 03/11/2004;

c) Mariza Maria Perin Gilioli: professora – admissão em 15/03/1991;

d) Paulo Roberto Hordina: auxiliar de serviços gerais – admissão em 01/07/1992;

e) Walter José Rohr: agente de saúde – admissão em 14/07/1999.

VII. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER. Plenário Virtual, 29 de junho de 2023 – Sessão Virtual nº 10”

Contra o Acórdão nº 2173/24 – S1C (peça 154), publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3266, do dia 06/08/2024 (peça 155), foi interposto Recurso de Revista pelo Sr. José Altair Moreira (peças 157/158), protocolado em 26/08/2024, objetivando a reforma da decisão para obter o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, e da prescrição intercorrente ou, alternativamente, obter no mérito o afastamento da sanção aplicada de pagamento da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da LC nº 113/05.

Segundo sustenta o recorrente, deveria ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva diante do transcurso de 7 anos, 4 meses e 6 dias entre a citação (23/03/2016) e a decisão condenatória (13/07/2023). Por outro lado, alega também ocorrência de

prescrição intercorrente em razão da paralisação dos autos por mais de três anos entre o despacho impulsionador em 04/06/2018 e a Instrução 536/22-CGM ou o Acórdão 1775/23, com aplicação ao caso do art. 1º, caput e §1º da Lei nº 9.873/99. Quanto ao afastamento das sanções administrativas, repisa a argumentação defensiva quanto a cada um dos achados de irregularidade, argumentando ainda que seria inconstitucional a imposição de sanções administrativas por ausência de norma específica descrevendo a irregularidade e estabelecendo a respectiva sanção.

O recurso foi recebido nos termos do Despacho nº 1072/24 – GCDA (peça 159).

Após autuado e distribuído, recebeu opinativo da unidade instrutiva contido na Instrução nº 5534/24 – CGM (peça 164) e a manifestação ministerial encartada no Parecer nº 1117/26 – 6PC (peça 165), ambas uníssonas no sentido da ausência de elementos hábeis a modificar a decisão recorrida.

Fundamentação e Voto

Preliminarmente, o presente recurso deve ser recebido, eis que tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões por ele exaradas por uma de suas Câmaras. Fundamentado em tais pressupostos, conheço do presente.

Uma vez conhecido, considerando o efeito devolutivo do recurso e a análise detalhada tecida pela Coordenadoria de Gestão Municipal, passa-se a avaliação das alegações recursais.

Alegações Preliminares

Alegações da ocorrência de prescrição e de prescrição intercorrente

O recurso pleiteia, em sede preliminar, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, destacando o transcurso de mais de sete anos entre a citação (23/03/2016) e a decisão condenatória (13/07/2023). Sustenta assim que, tratando-se a prescrição de matéria de ordem pública, deveria ser reconhecida de ofício.

Alega também a ocorrência de prescrição intercorrente, argumentando que o processo permaneceu paralisado por mais de três anos e que não houve julgamento por um período superior a cinco anos. Nesse sentido, aduz que deveria ser aplicado ao caso do art. 1º, caput e §1º da Lei nº 9.873/99, que estabelece prazos de prescrição de cinco anos para ações punitivas e três anos para prescrição intercorrente, citando precedente do Supremo Tribunal Federal que confirmariam a aplicabilidade da Lei nº 9.873/99 aos processos das Cortes de Contas (peça 158, p. 10-14).

A unidade instrutiva, ao defender sua posição no processo em análise, destaca que o prazo prescricional aplicável, conforme o Prejulgado nº 26 – TCE/PR, é de cinco anos, sendo que a revisão desse Prejulgado, contida no Acórdão nº 1919/23 – STP, prevê que a contagem da prescrição sancionatória ressurgente somente a partir do trânsito em julgado, não possuindo efeitos retroativos para processos em andamento. Destaca também que a alegação foi apreciada pelos acórdãos recorridos os quais consignaram que a prescrição sancionatória é interrompida pelo despacho de citação, com efeitos retroativos à data de abertura do processo. No caso específico, a citação dos envolvidos ocorreu em 07/03/2016, dentro do intervalo de cinco anos após o ato irregular referente aos exercícios de 2013 e 2014, não havendo assim prescrição das pretensões ressarcitória e sancionatória. Em conclusão, a instrução técnica reafirma que a interrupção do prazo pela citação mantém o processo dentro do período legal estabelecido, não havendo também a incidência da prescrição intercorrente para o presente caso (peça 164, p. 16-18).

Efetivamente, não procedem as alegações. Consoante já esclarecido no Acórdão nº 2173/24 – S1C (peça 154), a análise da Prescrição neste Tribunal de Contas segue as regras fixadas no Prejulgado nº 26 deste Tribunal, revisado pelo Acórdão nº 1919/23-STP, que estabelece:

“I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, (Revogado) que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

II - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordena a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;

III - nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio. (Redação dada pelo Acórdão 1919/23).” (grifei)

No caso em comento, os fatos ocorreram em 2012 e 2013, em sua maioria, com exceção do achado 17, referente ao exercício de 2015, havendo a citação ocorrido, como o próprio recorrente reconhece, em 07/03/2016, antes portanto de decorrido o prazo prescricional. Da mesma forma, não se observa transcurso de prazo tocante à prescrição intercorrente, a qual sequer foi reconhecida no Prejulgado 26 como aplicável para o caso ora em exame.

Ademais, releva destacar a inaplicabilidade, aos Tribunais de Contas estaduais, da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta[1]. Tanto falta competência ao legislador federal para regulamentar as questões próprias do funcionamento interno dos Tribunais de Contas estaduais, como difere, a natureza dos temas tratados, uma vez que referida norma regulamenta prescrição intercorrente para procedimentos administrativos, e não para processos de análise de contas materializadas em processo administrativo de controle externo.

Logo, não restou configurada, no caso, nem a prescrição da pretensão punitiva, nem tampouco a prescrição intercorrente, devendo ser afastada também essa preliminar levantada.

Conclusão: recurso improcedente.

Alegação de inconstitucionalidade do art. 87, IV, “g”, da LC nº 113/05.

No tocante aos sancionamentos impostos pelo Acórdão nº 1775/23 – S1P (peça 139), o recorrente questiona a constitucionalidade da aplicação do art. 87, inciso IV, alínea

"g", da Lei Complementar nº 113/05, argumentando que tal dispositivo legal configuraria uma norma penal [sic] indeterminada devido à sua abrangência genérica, que possibilitaria a imposição de multa administrativa por quaisquer atos que contrariem normas legais, sem especificidade quanto aos atos considerados passíveis de sanção. E a alegada falta de clareza violaria o princípio da legalidade, que exige que normas penais [sic] sejam claras e precisas, resguardando os administrados de conceitos vagos ou indefinidos.

Adicionalmente, aduz que não seria possível atribuir responsabilidade pessoal ao ex-prefeito sem a comprovação de atuação com dolo ou culpa e que no presente caso, não teria havido demonstração de irregularidades, dolo, má-fé ou erro grosseiro que justificasse a aplicação da sanção. Também argumenta que o Tribunal de Contas não teria adequado em sua avaliação os obstáculos enfrentados pelo gestor, não cumprindo assim com a Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro (LINDB). Em suma, pleiteia o afastamento das sanções aplicadas alegando ausência de fundamentos legais para sua aplicação (peça 158, p. 14-15).

A instrução técnica defende que as multas foram aplicadas com base na falta de diligência do gestor, evidenciada por graves deficiências encontradas na supervisão e controle internos. Repisa que, de acordo com a LINDB, a responsabilidade por culpa em vigilância não é dispensada, sendo particularmente relevante quando falhas graves são detectadas. Assegura, por fim, que o Tribunal de Contas agiu dentro dos parâmetros da proporcionalidade, baseando sua decisão em circunstâncias concretas observadas quanto às irregularidades apuradas no caso, recomendando a manutenção integral da decisão dos Acórdãos nº 1775/23 e nº 2173/24CGM (peça 164, p. 46-48).

Absolutamente não procedem as alegações recursais.

O dispositivo alegado inconstitucional – artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal[2], é claro ao prever a aplicação de sanção administrativa para situações de descumprimento da norma legal pelo gestor, abrangendo atos administrativos que resultem em ofensa à ordem legal, mesmo que não haja dano direto ao erário.

As normas, a doutrina e a jurisprudência pátria são unânimes e coesas em reconhecer o princípio da legalidade e a vinculação da administração pública à lei, impondo limites e obrigações aos gestores públicos, que devem necessariamente pautar sua atuação nas prescrições legais, na impessoalidade e na moralidade, sob pena de responsabilização pessoal. Isso porque, toda a atuação do gestor público impacta diretamente recursos que não lhe pertencem, mas sim à coletividade. Não por outro motivo, são contudentes os princípios do artigo 37 da Constituição Federal sobre as regras a serem seguidas na execução de gastos públicos, nos procedimentos de contratação, de compras e de pagamento de pessoal.

No caso em exame, foi precisamente a identificação de situações em violação a dispositivos legais que resultou no reconhecimento de irregularidades graves, justificando o sancionamento previsto em lei.

Ademais, percebe-se equívoco nas razões recursais que confundem a natureza jurídica e respectivo regime jurídico dos sancionamentos penais e das sanções administrativas.

Ora, as sanções penais representam a resposta mais contundente do Estado contra condutas que atentam gravemente contra a ordem social, restringindo a liberdade individual e outros direitos fundamentais. Impostas exclusivamente pelo Poder Judiciário após rigoroso processo legal, essas sanções buscam retribuir o crime cometido e prevenir a ocorrência de novos delitos, guiadas por princípios como a legalidade, taxatividade e individualização da pena. A comprovação do dolo ou, em certos casos, da culpa do agente é essencial para a aplicação dessas sanções.

Já as sanções administrativas são instrumentos de menor gravidade utilizados pela Administração Pública para punir infrações a normas que visam o bom funcionamento dos serviços e a proteção do interesse público. Aplicadas em processos administrativos que garantem o direito à defesa, essas sanções regem-se por princípios como a legalidade, impessoalidade e eficiência, e podem ser impostas com base na responsabilidade objetiva do agente, sem a necessidade de comprovação de dolo ou culpa em todos os casos.

Nesse sentido, é fundamental destacar que o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE 636886 (Tema 899), estabeleceu que a competência dos Tribunais de Contas se restringe ao julgamento das contas sob critérios objetivos, como a legalidade e a regularidade das despesas, não abrangendo a análise subjetiva de dolo ou culpa dos agentes públicos. Assim, a aferição de dolo ou culpa é matéria própria das ações de improbidade administrativa, a serem julgadas pelo Poder Judiciário, não impedindo, contudo, a aplicação de sanções administrativas baseadas no descumprimento objetivo da lei.

Nesse mesmo sentido, em recentíssima decisão o STF também fixou tese reconhecendo a competência dos Tribunais de Contas para o julgamento das contas dos prefeitos, ordenadores de despesas, e imputação de sanções nas situações em que apurado o cometimento de irregularidades, conforme decisão proferida em 24 de fevereiro de 2025 na ADFP 982/PR, de relatoria do Ministro Flávio Dino:

"O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido da arguição de descumprimento de preceito fundamental para invalidar as decisões judiciais ainda não transitadas em julgado que anulem atos decisórios de Tribunais de Contas que, em julgamentos de contas de gestão de Prefeitos, imputem débito ou apliquem sanções fora da esfera eleitoral, preservada a competência exclusiva das Câmaras Municipais para os fins do art. 1º, inciso I, g, da Lei Complementar nº 64/1990, conforme decisões anteriores do STF. Ao final, fixou a seguinte tese de julgamento:

(I) Prefeitos que ordenam despesas têm o dever de prestar contas, seja por atuarem como responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração, seja na eventualidade de darem causa a perda, extravio ou outra irregularidade que resulte em prejuízo ao erário;

(II) Compete aos Tribunais de Contas, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal de 1988, o julgamento das contas de Prefeitos que atuem na qualidade de ordenadores de despesas;

(III) A competência dos Tribunais de Contas, quando atestada a irregularidade de contas de gestão prestadas por Prefeitos ordenadores de despesa, se restringe à imputação de débito e à aplicação de sanções fora da esfera eleitoral, independentemente de ratificação pelas Câmaras Municipais, preservada a competência exclusiva destas para os fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990" (grifei)

Dessa feita, não procedem as razões recursais quanto a inaplicabilidade das sanções administrativas em razão das irregularidades apuradas, as quais serão, a seguir, detalhadamente analisadas.

Conclusão: argumentação improcedente.

Reanálise dos achados de irregularidade

Achado 01 – Atuação do Controle Interno

O Acórdão recorrido concluiu configurada grave irregularidade no tocante à inoperância do controle interno, pela ausência de regulamentação de sua estrutura e funcionamento, ausência de demonstração de atuação efetiva, agravado o fato de estar nomeada, para o único cargo em atuação na unidade, a irmã do prefeito municipal.

Tais conclusões são refutadas pelo recorrente, que reitera que as ações do Controle Interno teriam sido adequadas e embasadas pela legislação vigente, especificamente a Lei Municipal nº 470/2007. Em seu entendimento, a ausência de relatórios de auditoria e de cronograma de trabalho não seriam exigências das Normas e Manuais contábeis aplicáveis ao setor público (NBC-T 16 e MCASP). Defende assim que o modelo de amostragem utilizado para fiscalizar processos licitatórios e pagamentos seria prática válida. Quanto à nomeação de sua irmã, Janete Maciel Costa, como controladora interna, argumenta que o fato não levaria à inoperância do setor, afirmando que não haveria relação direta entre a nomeação e a eficácia do controle (peça 158, p. 15-18).

A análise técnica contestou as justificativas do recorrente, enfatizando a essencialidade da documentação requisitada pelos inspetores para o funcionamento do Controle Interno em adequação às exigências constitucionais. Revisando a instrução processual, apontou que o Achado em questão decorreu da identificação consistente de insuficiência de estrutura, com apenas um servidor, inclusive em fase de treinamento, e pela absoluta falta de regulamentação que confirmasse a eficácia do controle interno. Nesse tópico, destacou que o sistema de controle deveria operar com base em normas desde 1988, por força de norma constitucional, concluindo estar evidenciada a ineficiência do setor nas deficiências estruturais e documentais apuradas. Sobre a nomeação da irmã do prefeito para a função de Controladora Interna, repisou tratar-se de violação aos princípios de moralidade e impessoalidade, reforçando a inoperância do controle interno (peça 164, p. 20-24).

Efetivamente, as razões recursais não trouxeram razões de fato ou de direito que permitam modificar a decisão contida no Acórdão nº 1775/23 – S1P (peça 139) quanto ao achado nº 01, que identificou "Ausência de cronograma anual de auditoria interna, de legislação específica disposta sobre a composição, estrutura, responsabilidades, atribuições e finalidades da unidade do controle interno, bem como de rotinas e procedimentos de controle interno".

Ao analisar as alegações apresentadas, evidencia-se que tais argumentos apenas reforçam a inadequada compreensão do recorrente acerca das atribuições e do papel técnico do controle interno. A atuação deste órgão deve pautar-se em critérios técnicos, objetivos e planejados, orientando e acompanhando de forma estruturada e fundamentada a atividade dos setores governamentais e dos servidores públicos, sem caracterizar-se como um instrumento inquisitório de controle administrativo.

Não foi o cenário encontrado pela equipe de inspeção.

Ora, as inspeções realizadas pelo Tribunal de Contas têm o objetivo de confirmar – ou contestar – as informações apresentadas de forma meramente declaratória pelos gestores públicos em suas prestações de contas. No caso em análise, a Inspeção realizada evidenciou que houve o simples preenchimento do cargo de controlador interno, inclusive através da nomeação irregular da própria irmã do prefeito, sem assegurar as condições mínimas necessárias para o efetivo funcionamento desse mecanismo fundamental de governança.

Diante disso, a manutenção da irregularidade e da multa aplicada mostra-se plenamente justificada pois restou incontroverso o descumprimento da obrigação constitucional e legal de estruturar o controle interno municipal. Tal estruturação é condição indispensável para a obtenção de uma atuação eficiente, eficaz, efetiva e ética do serviço público municipal.

Conclusão: irregularidade mantida.

(ii) Achados 02, 03, 04 e 05 - Terceirização indevida

Os Achados 2, 3, 4 e 5 trataram de terceirizações indevidas de serviços ordinários do ente municipal, que deveriam ser prestados por servidores públicos contratados pela via do concurso público, alguns inclusive com afronta ao Prejulgado nº 6 – TCE/PR. Considerando a ausência de indicativos de má-fé, desvio dos recursos ou de não prestação dos serviços indevidamente terceirizados, e com fundamento no artigo 22 da LINDB, deixou de ser determinada restituição ao erário e multa proporcional ao dano, aplicando-se uma única vez, para os quatro achados em conjunto, a multa prevista no art. 87, IV, g, da LC nº 113/2005.

Achado 02

O Achado 02 considerou irregular a contratação da C.M. Assessoria e Planejamento LTDA, para fins de prestação de consultoria para a realização de serviços de assessoria técnica para a viabilização e captação de recursos federais a fundo perdido ou por meio de financiamentos e gestão de convênios da administração municipal com os diversos ministérios, secretarias e órgãos do governo federal, orientação, conferência e acompanhamento do plano de ações articuladas – PAR do FNDE e serviços de prestação de contas nos sistemas específicos. Considerou que tais serviços deveriam ser prestados por servidores públicos concursados, uma vez que as tarefas em questão nada apresentam de incomuns ou complexas, que não pudessem ser prestadas por servidores concursados.

As razões recursais repisam que os serviços contratados seriam de assessoria técnica aos servidores responsáveis pelos projetos e gestão do SICONV, os quais não tinham recebido o devido treinamento para operarem por si o sistema, e repisam que as atividades foram realizadas antes do treinamento sobre o SICONV, que ocorreu em 2015. Ademais, refutam a conclusão de que o fato configuraria contrariedade ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR, pois os profissionais contratados não precisariam necessariamente ser advogados ou contadores, mas qualquer profissional com conhecimento especializado (peça 158, p. 18-24).

A Instrução nº 5534/24 – CGM não acolheu as razões recursais. Repisou que a contratação violou o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, que exige que cargos públicos sejam preenchidos por meio de concurso. No que tange à aplicabilidade do Prejulgado nº 06, reforça que ele estabelece que os "serviços de assessoria e consultoria" devem ser prestados por servidores efetivos, a menos que sejam de alta complexidade ou singularidade, o que não se aplicava neste caso. Concluiu ressaltando que a administração pública deve buscar recursos financeiros de outros entes e instituições através de seu próprio corpo funcional, sem depender de intermediários (peça 164, p. 24-38).

Com a devida vênia ao inconformismo do recorrente, o fato é que as razões recursais se resumiram a refutar as conclusões alcançadas, sem trazer novos elementos que permitissem a modificação do entendimento pela irregularidade da atuação. A lista

das atividades a serem prestadas[3] e que fundamentou a decisão, manteve-se inalterada sendo que referidas atividades não incluem qualquer tarefa incomum ou de alta complexidade.

As tarefas de acompanhamento da regularidade institucional e a gestão dos convênios e projetos através dos sistemas SICONV, SIAF, CONCONV, entre outros, bem como a orientação, lançamento e monitoramento das prestações de contas configuram atividades que devem obrigatoriamente ser desenvolvidas por servidores efetivos, já que são inerentes e rotineiras à administração municipal.

Especificamente quanto a alegação de que os profissionais estariam “treinando” os servidores, repisa as razões do Acórdão recorrido, no sentido de que para o desenvolvimento de tais atividades há “grande número de manuais e informações disponíveis nos sites referentes à execução do objeto, cujo conteúdo é disponibilizado para qualquer pessoa de forma gratuita, o que não exigiria um conhecimento específico do contratado, podendo e devendo ser executado por funcionário concursado” (peça 139, p. 10).

No tocante a discussão acerca da violação ao Prejulgado nº 06 do TCE/PR, descabe maiores aprofundamentos, uma vez que, independentemente de terem sido os serviços prestados por advogados e/ou contadores ou outros profissionais, não descaracteriza o desrespeito ao artigo 37, II, da CF/88, de obrigatoriedade de contratação, por concurso público, dos profissionais que devem exercer as atividades de gestão pública.

Dessa feita, não afastada a conclusão de que o serviço contratado não configurava um trabalho direcionado, enredado e finito, caracterizando-se como acompanhamento de gestão, deve ser mantida a irregularidade em razão da desconformidade com o artigo 37, II, da CF.

Conclusão: irregularidade mantida.

Achado 03

O Achado 03 diz respeito à irregularidade na contratação da empresa Omega Planejamentos LTDA ME para a prestação de serviços de consultoria e assessoramento para o Município na prospecção e elaboração de projetos nas áreas da saúde, social, pedagógica, esportes, econômica, administrativa, segurança do trabalho, ambiental, agrônômica, zootecnia, geologia e veterinária para captação de recursos no âmbito federal e estadual. Tais atividades foram consideradas de natureza permanente e ordinária, devendo ser executadas por servidores efetivos.

Em sede recursal alega o ex-gestor que a contratação da Omega Planejamentos LTDA ME envolveu serviços de consultoria especializados, exigindo a atuação de profissionais qualificados em áreas como saúde, social e pedagógica, conforme especificado no Edital nº 07/2014. Além disso, argumenta que a equipe de Inspeção não indicou quais servidores municipais teriam capacitação necessária para desempenhar as atividades listadas no edital, o que evidenciaria a necessidade de expertise externa. Por fim, sustenta que a manutenção de profissionais especializados em quadro permanente seria financeiramente inviável para um município de porte reduzido, justificando a contratação temporária.

A unidade instrutiva contrapôs-se ao recurso, defendendo a manutenção da irregularidade sob o fundamento de que também as atividades previstas nessa contratação deveriam ser desempenhadas por servidores municipais, os quais, inclusive, já contariam com a capacitação necessária. Ressalta que a seleção de interessados através de “pregão”, que é instrumento destinado a contratação de serviços comuns, reforça a já constatada inexistência de caráter técnico ou especializado na contratação.

Não procede a argumentação recursal.

Primeiramente, deve ser refutado o entendimento, equivocado, de que caberia ao Tribunal de Contas demonstrar quais servidores municipais poderiam desempenhar as atividades cuja contratação foi considerada irregular. Evidentemente, não é possível transferir ao órgão fiscalizador a obrigação, do gestor público, de justificar atos que eventualmente contrariem a Constituição e as leis. Ademais, em caso de inexistência de servidores habilitados para as funções de gestão administrativa, cumpre ao gestor avaliar a necessidade de contratação de pessoal, abrir concurso público nos termos exigidos não por este Tribunal, mas pela Constituição Federal, e então promover a contratação de servidores efetivos. Também não está respaldado o gestor para contratar assessoria de gestão através de terceirização sob a alegação de que o quadro existente não esteja capacitado, uma vez que também compete ao gestor público prover aos seus servidores os meios necessários para a capacitação de sua equipe.

O fato de a contratação ter sido realizada por “pregão” - instrumento próprio para a contratação de serviços comuns - aliado à reanálise do objeto descrito no Edital, confirma que o objetivo da contratação foi a prestação de assessoria a diversos Departamentos e Secretarias da Prefeitura Municipal, em violação ao art. 37, II, da Constituição Federal, devendo ser mantida a irregularidade.

Conclusão: irregularidade mantida.

Achado 04

O objeto do Achado 04 foi a contratação da empresa Joarez Lima Henrichs para prestar assessoria e consultoria na gestão da Secretaria Municipal de Educação na realização de ações pedagógicas, elaboração e inclusão de cadastro de programas e projetos na esfera governamental tanto estadual quanto federal e, também, nas esferas não governamentais. O Acórdão recorrido julgou irregular a contratação diante da ausência de demonstração de especificidade ou de complexidade nas atividades descritas, concluindo tratar-se de atuação em desacordo com o artigo 37, II, da Constituição Federal.

O recurso repisa também aqui as alegações de defesa, no sentido de que a contratação em questão teria sido imprescindível para suprir a necessidade de serviços de consultoria e assessoria técnica na área pedagógica, transferindo conhecimento aos servidores devido à inexistência de profissionais especializados no quadro municipal. Acrescenta que este Tribunal não teria identificado de forma concreta quais servidores possuíam a expertise necessária para realizar as atividades contratadas, pleiteando, com base nessas alegações, o afastamento da irregularidade.

Na avaliação técnica, as razões recursais não foram hábeis a afastar a conclusão de que as atividades de elaboração de ações pedagógicas e cadastro de programas são típicas da administração municipal e devem ser realizadas por servidores efetivos, concluindo que a falta de complexidade e a natureza rotineira das tarefas não justificavam a contratação de uma empresa especializada.

Com razão a unidade instrutiva. Também nesse tópico não foram trazidas considerações ou documentos hábeis a modificar as conclusões do Acórdão recorrido.

Não foram apresentadas evidências de que o objeto contratado - elaboração de ações pedagógicas e inclusão no cadastro de programas e projetos governamentais - envolvesse alguma complexidade que as retirasse do contexto das atividades ordinárias do Município.

A alegação de que o município não contava com profissionais capacitados para o desempenho das atividades contratadas não justifica a terceirização. Diante de tal situação, por determinação constitucional, deve o gestor municipal elaborar estudos sobre a composição de seu quadro de servidores, elaborar concurso público e contratar novos profissionais. Se o município dispuser de servidores, mas estes não estiverem capacitados para o exercício das atividades pretendidas, compete ao gestor prover as condições para capacitação e atualização do quadro de servidores, seja mediante a contratação de cursos, seja com a disponibilidade de tempo para que os servidores acessem cursos em sites de órgãos públicos federais ou estaduais - usualmente gratuitos inclusive - ou realize cursos junto a outras instituições reconhecidas na área de treinamento de pessoal.

Contudo, capacitação e contratação de assessoria de gestão não se confundem, de modo que não pode ser aceita a contratação de assessoria para serviços continuados, como se de capacitação se tratasse.

Conclusão: irregularidade mantida.

Achado 05

O último achado tratando de terceirização indevida de atividades próprias de servidores públicos apontou irregularidade na contratação da empresa M.G.F. Projetos, Assessoria e Consultoria S/C, para prestar serviço de assessoria técnica e jurídica ambiental para a revisão e atualização de planos ambientais municipais, emissão de pareceres, orientações e acompanhamento de práticas e políticas desenvolvidas pelo Município de Sulina - PR, por intermédio da Administração Municipal. Nesse caso, o Acórdão concluiu que não foi possível aferir a complexidade do objeto em razão da insuficiência da sua descrição, que deixou de elencar quais temas da área de ambiental seriam tratados pelos contratados, nem quais seriam os moldes de cumprimento das obrigações ou como seriam avaliados os serviços prestados.

O recorrente insurge-se argumentando que a decisão recorrida teria evidenciado incerteza na aferição da existência ou não de complexidade nos serviços contratados. Também aduz não ser aplicável ao caso o Prejulgado nº 06, uma vez que os serviços contratados demandavam conhecimentos especializados em áreas como biologia e geologia, os quais não poderiam ser supridos pelos advogados e contadores do município. Conclui repisando que a contratação teria sido imprescindível para a atualização do Plano Ambiental Municipal, diante da insuficiência de profissionais capacitados no quadro de servidores.

A unidade técnica opinou pela manutenção da irregularidade em razão da ausência de fatos novos que pudessem modificar as fundamentadas conclusões lançadas no Acórdão recorrido.

Não procede a argumentação recursal.

Especificamente quanto ao Achado 05, no qual restaram dúvidas acerca da natureza e especificidade dos serviços contratados, o recorrente poderia ter trazido ao feito documentos que comprovassem a alegada complexidade das atividades terceirizadas e não o fez! Tal omissão leva ao questionamento, inclusive, acerca da efetiva prestação dos serviços, uma vez que dentre as entregas previstas no objeto consta, de forma clara, a atualização dos Planos Ambientais Municipais. Sequer propostas para alterações de leis municipais, relatórios de cumprimento de metas para a preservação de áreas ambientais municipais ou projetos de desenvolvimento sustentável elaborados pela contratada foram apresentados, para que fosse possível a identificação da alegada singularidade do objeto.

Destaque-se aqui, como já feito nos tópicos anteriores, que cabe ao gestor municipal demonstrar a regularidade dos atos por ele praticados, especialmente quando tais atos possam contrariar a Constituição ou as leis, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova para o órgão de fiscalização quando se trata da comprovação da correta e legítima utilização de recursos públicos.

Conclusão: irregularidade mantida.

Alegadas contradições no Acórdão recorrido quanto aos achados 02, 03, 04 e 05.

Ainda quanto ao conjunto de irregularidades descritas nos Achados 02, 03, 04 e 05 alega o recorrente, haver o Acórdão atacado incorrido em contradição, uma vez que expressamente consignou “deve-se considerar o pequeno porte do Município de Sulina, (...), pode não dispor de pessoal suficiente e com capacidade técnica para exercer algumas atividades típicas da gestão pública”, e ainda assim manteve as irregularidades (peça 158, p. 25).

Ora, a fundamentação supra foi utilizada precisamente para justificar a não determinação de restituição dos valores pagos nos contratos irregulares ao erário, bem como a não aplicação de multa proporcional ao dano e por fim, a aplicação de apenas uma multa para o conjunto de irregularidades cometidas (peça 139, p. 16-17).

No tocante a alegada contradição do Acórdão acerca da aplicabilidade do Prejulgado nº 06, argumenta que a decisão recorrida inicialmente reconheceu que o Prejulgado em questão não se aplicaria aos serviços contratados, mas posteriormente considerou que houve terceirização indevida de assessoria jurídica.

Em que pese o Prejulgado nº 06 trate das questões atinentes à contratação de assessoria jurídica e contábil, pode e deve ter suas conclusões estendidas a outras situações no que diz respeito ao reconhecimento de que atividades inerentes e rotineiras à Administração Municipal devem ser prestadas através da contratação de servidores por concurso público, cabendo contratação de serviços privados exclusivamente naquelas situações que “exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão.”

Ademais, descabe maiores aprofundamentos sobre a aplicabilidade ou não do Prejulgado aos achados em questão, uma vez que todas as quatro irregularidades acima avaliadas consistiram em clara violação ao artigo 37, II, da Constituição Federal, fundamento que por si só impede a modificação das conclusões do Acórdão nº 1775/23 - S1C.

Conclusão: ausência das alegadas contrariedades.

(iii) Achado 10 - Irregularidades no Pregão nº 30/2013: Despesas sem prévio empenho.

O Achado 10 diz respeito ao Pregão nº 30/2013, que teve por objeto a futura

aquisição de pneus novos. Nesse procedimento, a equipe de fiscalização constatou que alguns itens foram entregues pela empresa vencedora – Autoposto Sulina Ltda. EPP – antes mesmo da abertura ou homologação do pregão, conclusões estas não afastadas pelas razões e documentos apresentados pela defesa. Na medida em que tais fatos caracterizam a realização de despesas sem o prévio empenho e contraria os procedimentos licitatórios estabelecidos, o Acórdão recorrido reconheceu a irregularidade com a aplicação da sanção cabível.

Inconformado, o recorrente aduz que a equipe de inspeção considerou orçamentos como se recibos fossem. Sustenta que tais documentos teriam sido utilizados unicamente para pesquisas de mercado, sem assumir o caráter de comprovantes efetivos de despesas e que a comprovação da compra se dá por meio de Notas Fiscais, estas emitidas após a homologação da licitação. Alega ainda que a denúncia anônima que originou o Achado foi julgada improcedente pela Ouvidoria municipal, o que reforçaria a tese de inexistência de irregularidade. Por fim, argumenta que a fundamentação do Acórdão teria incorrido em inovação na análise, uma vez que seu foco não era a regularidade do processo licitatório, mas sim a utilização equivocada dos orçamentos (peça 158, p. 25-28).

A Unidade Técnica, por sua vez, afirma que os documentos apresentados pelo recorrente não são suficientes para comprovar a regularidade do processo licitatório, pois os orçamentos não substituem a documentação necessária para a efetivação das despesas e a ausência de empenho prévio fere o dever de licitar. Ademais, o relatório de inspeção revelou inconsistências entre os recibos, que indicavam a entrega dos bens, e as notas fiscais, que estavam incompletas, e o parecer jurídico apontou a falta dos orçamentos exigidos pela legislação. Frente a tais evidências, concluiu que persistem as irregularidades, recomendando a manutenção da restrição com a aplicação da multa correlata (peça 164, p. 38-41).

Revisando a documentação contida nos autos face às alegações recursais necessário concluir pela manutenção da irregularidade e da sanção aplicada.

A evidência documental que que despesas foram realizadas antes até da homologação da licitação, e antes da emissão da nota de empenho foi descrita com clareza no Relatório de Inspeção:

“O processo licitatório Pregão nº 30/2013, que tinha como objeto “aquisição futura de pneumáticos novos”, foi iniciado na data de 12/04/2013. O Edital data de 17/04/2013, e sua publicação de 18/04/2013. O Pregão Presencial ocorreu efetivamente às 10h do dia 06/05/2013 (documento fls. 06, Anexo nº 10) Duas empresas foram consideradas vencedoras, Gilnei Alcantara e Cia Ltda. e Auto Posto Sulina Ltda. EPP. A homologação do referido processo licitatório e o contrato com as empresas ocorreu em 08/05/2013 (documento fls. 136, Anexo nº 10).

No entanto, conforme pode ser observado na documentação anexa, alguns dos itens comprados na licitação foram entregues pela empresa Auto Posto Sulina Ltda. EPP antes, em alguns casos, até mesmo da abertura da licitação.

O empenho nº 2.062/2013 foi emitido em 13/05/2013, para compra de 2 pneus 1000x20 no valor total de R\$ 1.550,00. No entanto, conforme documento fls. 156, Anexo nº 10 tais produtos foram entregues pelo Posto Sulina em 07/05/13, ou seja, antes da homologação da licitação e assinatura do contrato, que ocorreu dia 08/05/13.

Já o empenho nº 2.108/2013 foi emitido em 16/05/2013, porém a entrega consta como tendo sido feita em 09/03/13, conforme documento fls. 161, Anexo nº 10, antes mesmo da abertura do processo licitatório. O valor do empenho foi de R\$ 7.834,00 e teve como credor o Auto Posto Sulina Ltda..

Por fim, o empenho nº 2.113/2013 foi emitido em 16/05/2013, porém a entrega consta como tendo sido feita em 19/03/13, conforme documento fls. 166, Anexo nº 10, ou seja, antes mesmo da abertura do processo licitatório. O valor do empenho foi de R\$ 2.370,00 e também teve como credor o Auto Posto Sulina Ltda..

Tais fatos são fortes indícios de que teria ocorrido montagem do processo licitatório com o objetivo de dar aspecto de legalidade a acordo pactuado anteriormente pelas partes envolvidas, à margem dos ditames legais e constitucionais.”

Da documentação instrutiva constam, efetivamente, recibos emitidos no mês de março (peça 16, p. 161-162 e 166-167), dois meses antes, portanto, da realização da licitação. Tais recibos contêm indicação exata do quantitativo dos bens adquiridos, da placa do veículo, assinatura do receptor (em nome da Prefeitura de Sulina) e com preço idêntico ao registrado na ata, alcançado após a fase do lance do pregão. Destaque-se que o Parecer Jurídico, de 17/04/2013, expressamente reporta a falta de orçamentos no processo de licitação (peça 16, p. 36-37).

Por outro lado, as notas fiscais emitidas pela contratada apresentam os campos de data de recebimento e de identificação e assinatura do receptor em branco, contendo indicação genérica de que os bens foram recebidos:

RECEBEMOS DE AUTO POSTO SULINA LTDA - EPP OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO		NF-e Nº 000.001.599 SÉRIE: 004	
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR		
<b>Identificação do Emitente</b> AUTO POSTO SULINA LTDA - EPP AV. IGUAÇU, 533 - CENTRO SULINA - PR CEP: 85560000 Fone: 4522441032		<b>DANFE</b> DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA 1 - SAÍDA 2 - ENTRADA Nº 000.001.599 SÉRIE: 004 FOLHA: 1/1	
Nº DE OPERAÇÃO 5.929 - VENDA INSCRIÇÃO ESTADUAL 9040602248		CHAVE DE ACESSO (WWW.RECEITA.FAZENDA.GOV.BR) 4113 0508 3940 6400 0126 5500 4000 0015 9918 8512 5690 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora	
PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 141130869284776 16/05/2013 - 11:43:32		Nº DE OPERAÇÃO 08394064000126	
DESTINATÁRIO/REMETENTE RAZÃO SOCIAL PREFEITURA MUNICIPAL DE SULINA		CNPJ 80869886000143	
ENDEREÇO RUA TUPINAMBA, 68		DATA DE EMISSÃO 16/05/2013	
MUNICÍPIO SULINA		CEP 85565-000	
FONE/FAX (46)3244-8000		DATA DE VENCIMENTO 16/05/2013	
INSCRIÇÃO ESTADUAL ISENTO		HORA DE SAÍDA 11:43:00	
FATURA/DUPLICATA			

Portanto, as alegações recursais são insubsistentes, desprovidas de suporte probatório, devendo ser mantida a decisão recorrida, eis que evidenciada e documentada a irregularidade em procedimento de inspeção in loco realizada por técnicos deste Tribunal.

Conclusão: irregularidade mantida.

(iv) Achado 13 – Irregularidades no Pregão nº 01/2013 — Realização de licitação sem a observância de procedimentos da Lei nº 8666/93

O Acórdão nº 1775/23 – S1C julgou irregular o direcionamento identificado no Pregão

nº 01/2013, para aquisição de veículo automotor. No caso, a solicitação inicial definiu um objeto tão específico — a aquisição de uma camioneta 2.8 L Turbo Diesel LTZ, com características técnicas que se alinhavam exclusivamente ao modelo da Chevrolet — que inviabilizou a concorrência. Inobstante o Edital tenha retirado a indicação do modelo em questão, manteve as especificidades e informações técnicas (como dimensões, capacidade do tanque, motorização e transmissão), direcionando a compra para a aquisição do veículo em particular descrito no pedido de compra. Por configurar grave prejuízo à competitividade, reforçado pelo fato de que somente duas empresas participaram do certame, sendo uma delas desclassificada, e caracterizar, quando menos, erro grosseiro por parte da autoridade responsável, a irregularidade foi reconhecida com a imposição de sanção administrativa.

Inconformado, o recorrente repisa suas razões de defesa, alegando que o julgado carece de fundamentação e de que o direcionamento apontado seria mera suposição. Argumenta ainda que o Edital teria permitido a participação de fornecedores que oferecessem veículos com características mínimas ou superiores, sem causar prejuízo ao município, uma vez que o veículo adquirido atendia plenamente à sua destinação. Pleiteia a reforma do acórdão com o afastamento da irregularidade apontada no Achado 13 e da sanção respectiva (peça 158, p. 28-29).

A manifestação técnica reafirma que as alegações do recorrente são insuficientes para justificar a regularidade do Pregão nº 01/2013, uma vez que a defesa não apresentou novos elementos que alterassem a análise inicial. Também repisa que, mesmo com a retirada de algumas características do edital, o certame permaneceu direcionado para a aquisição de veículo específico, comprometendo a competitividade, situação corroborada pela participação de apenas duas empresas no processo, sendo que uma delas foi desclassificada (peça 164, p. 41-42). Não procedem as razões recursais.

O direcionamento reconhecido na licitação veiculada no Pregão nº 01/2013 está baseado em fortes evidências e nos fatos apurados. Restou cabalmente demonstrado que nenhum veículo similar ao adquirido atendia as condições editalícias, mas exclusivamente o indicado no pedido inicial, conforme planilha reproduzida no Acórdão recorrido (peça 139, p. 25).

Agrava a situação o fato de que não haver qualquer justificativa para fundamentar as exigências e especificações fixadas, e quais as razões pelas quais todos os demais veículos da mesma categoria – Toyota Hilux SW4, Mitsubishi Pajero Dakar, Hyundai Santa Fé, Kia Carnival, Dodge Journey, Honda CR-V, Fiat Freemont, Ford Everest, Land Rover Discovery – não seriam capazes de atender ao alegado interesse público municipal. A mera alegação de que o veículo adquirido atendia plenamente à sua destinação não supre a explicação, necessária nesse caso, acerca da exigência de tantos requisitos na descrição do objeto, das razões pelas quais os demais bens disponíveis no mercado não a atenderiam.

Portanto, o direcionamento da licitação, causando prejuízo a competitividade e configurando, quando menos, erro grave por parte dos responsáveis, deve ser mantido como irregularidade, com a imposição da pertinente sanção.

Conclusão: irregularidade mantida.

(v) Achado 16 – Contratação da clínica médica Abdallah, Rosa & Teixeira Ltda para a prestação de serviços de saúde.

A próxima irregularidade apontada no Relatório de Inspeção e reconhecida no Acórdão nº 1775/23 – S1C, foi a de formalização de contrato, em 2015 e 2017, com a empresa Abdallah, Rosa & Teixeira LTDA, tendo como sócio o médico o Sr. Paulo Ricardo Frantz Teixeira, nomeado médico do município em 01/04/2015. A contratação fere o artigo 9, III, da Lei nº 8.666/93, que proíbe a contratação com empresa que possua servidor da entidade contratante como sócio.

O recorrente afirma que o contrato com a clínica foi encerrado em 05/12/2014, antes da nomeação do Dr. Paulo como servidor, e que prorrogações não foram efetivadas. Além disso, alega que a irregularidade foi baseada em um contrato de 2015, com a mesma empresa da qual o servidor é sócio, e que não deveria ter sido analisado, pois o escopo da inspeção se limitava aos exercícios de 2013 e 2014. Sustenta que a apuração de irregularidade em período posterior ao indicado na inspeção caracterizaria abuso de poder e violação ao devido processo legal (peça 158, p. 29-30).

A Instrução nº 5534/24 – CGM reafirma a relevância de analisar o contrato de 2015, uma vez que o Dr. Paulo Ricardo Frantz Teixeira assumiu o cargo de médico em 01 de abril de 2015, e foram identificados contratos celebrados no mesmo exercício – 2015 – e em 2017, com a mesma irregularidade. Também destaca que a defesa não apresentou documentação comprovando o afastamento do Sr. Paulo da empresa contratada após sua admissão como servidor público, sendo que os dados da Receita Federal indicam que ele continuava sendo sócio da clínica. Diante disso, conclui inexistirem novos elementos que alterem as conclusões anteriores, recomendando a manutenção da irregularidade do Achado 16 e do respectivo sancionamento (peça 164, p. 42-44).

Não procedem as razões recursais.

A contratação de clínica médica da qual servidor municipal é sócio violou a legislação federal, notadamente o artigo 9, III, da Lei nº 8.666/93, vigente à época dos fatos, que proíbe a contratação com empresa que possua servidor da entidade contratante como sócio como bem demonstrado pela equipe de inspeção.

A equipe de inspeção identificou a irregularidade, e constatou sua continuidade através de consulta no Portal Informação para Todos – PIT, onde constou a realização de novos contratos com empresa de servidor público em 2015 e 2017 (peça 164, p. 44). Em sede de defesa o Município não negou o fato, alegando apenas que o Sr. Paulo Ricardo Frantz Teixeira, servidor concursado, teria se afastado da empresa (peça 115). A alegada cópia do contrato social sem a participação do médico não foi apresentada sendo confirmado no site da Receita Federal que o servidor, à época dos fatos, seguia constando como sócio da empresa.

Também não procede a alegação de que este Tribunal não poderia analisar na inspeção fatos além daqueles ocorridos especificamente no período entre 2013 e 2014, que foram o foco da inspeção.

Equivooca-se o recorrente. O fato de o Tribunal de Contas definir o período de inspeção objetiva dar maior objetividade e celeridade aos trabalhos realizados presencialmente. Contudo, a equipe de inspeção pode, sempre que entender necessário e com a aprovação do relator, ampliar o escopo de análise se, no decorrer da visita ou da análise da defesa do gestor identificar outros fatos graves e irregulares que devam ser averiguados.

Importante frisar que no caso em comento não houve surpresa para o fiscalizado. Os fatos, além do período inicial demarcado para fins de inspeção, foram adequadamente noticiados pela equipe no Relatório de Inspeção, inclusive sendo

objeto de contraditório pelos responsáveis, o que, por si só afasta integralmente a alegação de abuso de poder e de violação ao devido processo legal. Portanto, evidenciada a contratação, no exercício de 2015 (e 2017), de empresa tendo como sócio médico servidor público municipal, não pode ser afastada a irregularidade por violação ao artigo 9, III, da Lei nº 8.666/93, mantendo-se, igualmente, a sanção administrativa aplicada.

Conclusão: irregularidade mantida.

(vi) Achado 17 – Ilegalidade no pagamento da verba “ampliação de carga horária” à servidora Cristiane Pianskosk.

O Acórdão julgou irregular o Achado 17, quanto ao pagamento da gratificação por ampliação de carga horária à servidora Cristiane Pianskoski, a qual, embora ocupante do cargo de professora, não ministrava aulas, atuando como pedagoga na Secretaria Municipal de Educação e anteriormente no setor de licitações. Refutou a alegação de que a servidora teria direito ao benefício por trabalhar além da jornada de 20 horas semanais, mesmo fora da sala de aula, fundamentando a decisão no entendimento de que referida verba seria destinada apenas a professores que ministram aulas excedentes, nos termos da Lei Municipal nº 372/2005.

O recorrente requer a modificação do decisum alegando que a conclusão de irregularidade teria resultado de uma interpretação equivocada da Lei Municipal nº 372/2005. Defende que o artigo 52 da referida lei prevê a gratificação por ampliação de carga horária para todos os servidores da educação, independentemente de estarem ministrando aulas. Sustenta ainda que o dispositivo legal deveria ser interpretado conjuntamente com o artigo 320 da CLT, que garante que os vencimentos dos professores sejam calculados com base na “hora-aula”, independentemente das funções realizadas, de modo que a gratificação pela ampliação da carga horária seria devida mesmo sem a atividade em sala de aula (peça 158, p. 30-31).

A instrução técnica opinou pelo não acolhimento das razões recursais. Repisou que embora Cristiane ocupasse o cargo de professora, estava designada como pedagoga na Secretaria Municipal de Educação, o que a desqualificaria para receber a verba de ampliação de carga horária, destinada apenas aos professores que ministram aulas além de sua carga regular, conforme o artigo 52 da Lei Municipal nº 372/2005 (peça 164, p. 44-46).

Neste ponto, dirijo das conclusões técnica e ministerial.

Analisando a lei municipal que fundamentou a concessão do adicional a professora municipal mesmo para atividades externas à sala de aula, observo que a atuação do gestor municipal, neste ponto, não merece reparo.

Isso porque o referido artigo 52, da Lei 372/2005, do Município de Sulina, com a redação vigente à época dos fatos, conforme versão da lei constante da Atoteca deste Tribunal[4], expressamente previa o pagamento da gratificação a “servidores da educação”, sem fazer distinção sobre a atividades específica a ser desempenhada para fins do recebimento da gratificação:

“FUNÇÕES E ADICIONAIS

Art. 52 - Os servidores da educação farão jus às gratificações:

I - pelo exercício de direção de:

a) unidade escolar;

b) pré escola, quando funcionar independentemente da Unidade Escolar.

c) creche.

II - Revogado;

III - Revogado;

IV - Pela ocupação da função de Supervisor Escolar e Orientador Educacional;

V - Pela ampliação de carga horária;

VI - Pelo adicional por tempo de serviço.

§ 1º - As gratificações de que tratam os Incisos I e IV do “caput” deste artigo, enquanto perdurar o exercício da função, corresponderão a um acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o valor do nível de referência da classe ocupada pelo profissional na Tabela de Vencimentos.

§ 2º - Revogado; [...]

§ 5º - Por anuênio de efetivo exercício no serviço público municipal será concedido um adicional correspondente a 2% (dois por cento) do vencimento básico do profissional até o limite de 40% (quarenta por cento).

§ 6º - O adicional é devido a partir do primeiro dia do mês subsequente àquele em que o tempo de serviço for completado.

§ 7º - Será considerado na concessão do Adicional por Tempo de Serviço o tempo de serviço efetivamente prestado ao Município sob o Regime Jurídico Estatutário, a partir da vigência desta Lei.

§ 8º - O adicional por tempo de serviço será concedido inclusive para o profissional que esteja no nível XV da carreira, até o limite estabelecido no § 5º.”

Portanto, na medida em que o dispositivo em questão trata de “servidores da educação” não restringindo a atuação como professores em sala de aula, e que o inciso V expressamente consigna a possibilidade de concessão da gratificação tão somente “V - Pela ampliação de carga horária” encontra-se amparada na lei municipal a atuação questionada.

Portanto, razão assiste ao recorrente, devendo ser afastado o item como causa de irregularidade das contas, assim como o respectivo sancionamento aplicado, concernente ao Achado 17 relatado no Acórdão nº 1775/23 – S1C.

Conclusão: irregularidade afastada.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

I - Conhecer o recurso de revista interposto pelo Sr. Almir Maciel Costa contra a decisão materializada no Acórdão nº 1775/23 – S1P (peça 139), e no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar a irregularidade apurada quanto ao Achado n. 17, afastando-se também a multa aplicada para este item, nos termos da fundamentação acima;

II – Quanto aos demais achados, manter o julgamento pela irregularidade das contas, nos termos do Acórdão nº 1775/23 – S1P (peça 139), complementado sem efeitos infringentes pelo Acórdão nº 2173/24 - Primeira Câmara (peça 154);

III – Após o trânsito em julgado da decisão, pelo retorno dos autos à tramitação regimental.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Conhecer, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para no mérito, dar PROVIMENTO EM PARTE ao Recurso de Revista interposto pelo Sr. Almir

Maciel Costa contra a decisão materializada no Acórdão nº 1775/23 – S1P (peça 139), para afastar a irregularidade apurada quanto ao Achado nº 17, afastando-se também a multa aplicada para este item, nos termos da fundamentação acima;

II – manter, quanto aos demais achados, o julgamento pela irregularidade das contas, nos termos do Acórdão nº 1775/23 – S1P (peça 139), complementado sem efeitos infringentes pelo Acórdão nº 2173/24 - Primeira Câmara (peça 154);

III – determinar, após o trânsito em julgado, o retorno dos autos à tramitação regimental.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

2. “Art. 87 As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPFR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;” (grifei)

3. “Acompanhamento da regularidade institucional da entidade junto ao SICONV (Portal dos Convênios), SIAF (CAUC E CADIN), CONCONV e - demais sistemas;

Acompanhamento e elaboração de projetos nos sistemas SICONV (Portal dos Convênios), Fundo Nacional de Saúde, SIMEC (Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação) e outros sistemas disponibilizados pelo Governo Federal; Orientação e lançamento das prestações de contas dos convênios nos sistemas competentes, com acompanhamento até sua aprovação, conferência e acompanhamento do Plano de Ações Articuladas - PAR (MEC/FNDE).”

4. Com a redação que lhe deu a Lei municipal 810/2014, e que consta de: [file:///profiles/users/profiles/\\$/tc514640/Downloads/810-2014%20-%20%20Alterar%20Plano%20do%20Magist%20C3%20A9rio.pdf](file:///profiles/users/profiles/$/tc514640/Downloads/810-2014%20-%20%20Alterar%20Plano%20do%20Magist%20C3%20A9rio.pdf)

PROCESSO Nº: 678708/24

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ  
INTERESSADO: ALLANA PONTES, BRUNA DO ROCIO BARBOSA, BRUNO HENRIQUE RUDNIAK, FABIO HERNANDES, KETRY KELLEN PRADO CAETANO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ  
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 666/25 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Negativa de Registro de apenas uma aprovada. Comprovação de inexistência de incompatibilidade de horários. Provimento. Registro.

Relatório

Trata o presente expediente de Recurso de Revista interposto pelo Magnífico Reitor da UNICENTRO, Professor Doutor Fabio Hernandez, contra a decisão consubstanciada no Acórdão 2792/24 – Segunda Câmara (peça 66) que, por maioria de votos, considerou LEGAL e determinou o REGISTRO das admissões em exame, com EXCEÇÃO quanto à contratação da Sra. KETRY KELLEN PRADO CAETANO, tendo em vista a configuração da acumulação irregular de cargos por incompatibilidade de horários.

Eis a decisão:

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por maioria absoluta, em:

I - considerar LEGAL e determinar o REGISTRO das admissões em exame, com EXCEÇÃO quanto a contratação da Sra KETRY KELLEN PRADO CAETANO, tendo em vista a configuração da acumulação irregular de cargos, por incompatibilidade de horários, em afronta ao art. 37, XVI, da Constituição Federal;

II - RECOMENDAR, para que em futuras admissões, a Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná - UNICENTRO se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018; e

III – determinar, com o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para o devido registro, após a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações devidas e a Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI (Voto Vencedor). O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (Voto Vencido) divergiu do Relator e votou pelo registro de todas admissões analisadas nestes autos.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

O recorrente pretende (peça 71) a reforma parcial da decisão recorrida, referente à admissão de Ketry Kellen Prado Caetano na Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná (UNICENTRO) como Técnica de Enfermagem.

Alega-se que Ketry Kellen trabalha em turnos matutinos e vespertinos, das 8h às 11h30 e das 13h às 17h30 e que a comprovação de sua presença na UNICENTRO

se dá por meio de registro de ponto biométrico.

Além disso, ela possui um vínculo adicional com o SAMU, onde atua como Técnica de Enfermagem em um regime de escala 12x36, com horário das 19h às 7h. Afirma que essa escala permite que ela trabalhe 12 horas seguidas, folgue 36 horas e, assim, não haja sobreposição de horários entre os dois vínculos.

A argumentação se baseia no artigo 37, inciso XVI, alínea c, da Constituição Federal, que permite a acumulação de cargos para profissionais de saúde, desde que haja compatibilidade de horários.

O recurso cita decisões anteriores do Tribunal que reconheceram a legalidade de admissões em situações semelhantes, onde as jornadas de trabalho eram consideradas compatíveis.

Ressalta que, mesmo com a carga horária total de 70 horas semanais (40 na UNICENTRO e 36 no SAMU), o Supremo Tribunal Federal já se posicionou sobre a impossibilidade de limitar a carga horária para o exercício cumulativo de cargos públicos, uma vez que tal limitação não está prevista na Constituição.

Diante disso, requereu que a decisão do Tribunal seja reformada, reconhecendo a regularidade da admissão de Ketry Kellen Prado Caetano e a legalidade de seu registro.

O feito foi recebido pelo Relator dos autos principais que determinou a sua autuação e sorteio de novo Relator (peça 72).

O expediente foi distribuído (peça 74) ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares que determinou a intimação (peça 75) da Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove ter dado ciência à servidora Ketry Kellen Prado Caetano acerca da decisão que negou registro à sua admissão, facultando-lhe a apresentação de recurso, ante o disposto no Prejulgado nº 11.

A UNICENTRO juntou documentos a fim de comprovar a ciência da sra. KETRY KELLEN PRADO CAETANO, por meio da peça 81.

Nas fls. 18 da peça 81, verifica-se a tomada da ciência pela Interessada.

Na mesma peça, encontra-se a juntada da comunicação do término do vínculo empregatício com o Consórcio Intermunicipal de Saúde da 5ª Região de Saúde do Paraná – CIS5RS (fl. 03), bem como o termo de rescisão do contrato de trabalho (fls. 04 e 05).

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 1092/24 – peça 87) revisou sua posição, tendo em vista que a senhora KETRY KELLEN PRADO CAETANO rescindiu seu contrato com o Consórcio Intermunicipal de Saúde da 5ª Região de Saúde do Paraná (CIS5RS), onde atuava como Técnica de Enfermagem no regime de escala 12x36, trabalhando das 19h às 7h.

Entende que, com essa rescisão, a questão da acumulação de cargos foi superada, permitindo que se considere a aprovada apta para a admissão na UNICENTRO.

Concluiu, portanto, que o recurso deve ser conhecido e provido, uma vez que a incompatibilidade de cargos foi resolvida com a superveniente ausência de acumulação de cargos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1273/24 – peça 88), de igual forma, tendo em vista a rescisão do contrato de trabalho com o Consórcio Intermunicipal de Saúde da 5ª Região de Saúde do Paraná - CIS5RS, no cargo de Técnica de Enfermagem do SAMU, opinou, diante do princípio da razoabilidade, pela modificação do juízo de negativa de registro em exame, com o provimento do presente Recurso.

O feito foi a mim distribuído em 30/01/2025, em razão do que consta no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Recurso ora em análise é o remédio processual adequado para que a decisão de primeira instância desta Casa seja reapreciada pelo Tribunal Pleno a fim de que se modifique, invalide, esclareça ou corrija tal decisão.

Antes do exame das razões recursais, ao realizar novo juízo de admissibilidade, conheço do presente recurso, por tempestivo.

Compulsando os autos verifico que além da aprovada ter sido devidamente cientificada da decisão deste Tribunal, em atenção ao disposto no Prejulgado nº 11, resta inquestionável que a sua decisão de rescindir o contrato com o Consórcio Intermunicipal de Saúde da 5ª Região de Saúde do Paraná - CIS5RS, tornou incontestada a possibilidade do registro de sua admissão.

Em face de todo o exposto, voto:

- conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Magnífico Reitor da UNICENTRO, Professor Doutor Fabio Hernandez, contra a decisão consubstanciada no Acórdão 2792/24 – Segunda Câmara (peça 66) que, por maioria de votos, considerou LEGAL e determinou o REGISTRO das admissões em exame, com EXCEÇÃO quanto à contratação da Sra KETRY KELLEN PRADO CAETANO, tendo em vista a configuração da acumulação irregular de cargos, por incompatibilidade de horários, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, dar-lhe provimento;

- reformar parcialmente a decisão, determinando o registro da admissão da Sra KETRY KELLEN PRADO CAETANO, mantendo os demais termos do acórdão;

- após o trânsito em julgado da decisão, remeter os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para que promova os devidos registros;

- encerrar-se os autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para no mérito, dar PROVIMENTO ao Recurso de Revista interposto pelo Magnífico Reitor da UNICENTRO, Professor Doutor Fabio Hernandez, contra a decisão consubstanciada no Acórdão 2792/24 – Segunda Câmara (peça 66) que, por maioria de votos, considerou LEGAL e determinou o REGISTRO das admissões em exame, com EXCEÇÃO à contratação de KETRY KELLEN PRADO CAETANO, tendo em vista a configuração da acumulação irregular de cargos, por incompatibilidade de horários;

II – reformar parcialmente a decisão para conceder o registro da admissão de KETRY KELLEN PRADO CAETANO, mantendo os demais termos do acórdão;

III – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para que promova os devidos registros e, na sequência, o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL,

FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER. Plenário Virtual, 27 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 104721/25

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: FERNANDO XAVIER FERREIRA, PAULO AFONSO SCHMIDT, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ADVOGADO / PROCURADOR VERA LÚCIA LELIS OLIVEIRA CALIL

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 667/25 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de agravo. Não comprovação de cumprimento dos requisitos previstos no art. 495-A, do RICTE/PR, para concessão de efeito suspensivo em pedido de rescisão. Desprovimento.

Relatório

O Senhor Fernando Xavier Ferreira apresentou manifestação (Peça 14), pleiteando a suspensão dos procedimentos de cobrança da multa administrativa imposta por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 1532/22-S1C, o qual foi mantido em grau de recurso, sendo objeto do Pedido de Rescisão 3758-3/25.

Considerando que o referido pleito foi indeferido pelo Despacho 90/25-GCFAMG (Peça 09), decisão monocrática que recebeu o pedido de rescisão, acolho a manifestação do Peticionante como recurso de agravo.

O Peticionante alega que: (i) "O Pedido de Rescisão ainda não foi julgado, portanto, a cobrança da multa, com todo respeito a Vossa Excelência, pode ser considerada prematura, ferindo os princípios da ampla defesa e do contraditório"; (ii) a execução da penalidade comprometeria seu sustento, visto que recebe aposentadoria no valor de R\$ 4.438,00; (iii) conforme precedente do TJ-MG, a apresentação de novos argumentos pode ensejar a revisão da decisão que negou efeito suspensivo em ação rescisória; e (iv) esta Corte de Contas, no Processo 126697/08, firmou entendimento no sentido de possibilitar a concessão de efeito suspensivo em pedidos de rescisão.

Fundamentação

Passo à análise das alegações recursais:

(i) Prematuridade na cobrança da multa e violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório

Quanto à alegação de que a cobrança da multa seria prematura e violaria os princípios da ampla defesa e do contraditório, é necessário observar que o devido processo legal foi integralmente observado no procedimento que culminou na decisão impugnada. A decisão, portanto, respeitou as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o Peticionante teve a oportunidade de apresentar suas razões em todas as fases processuais anteriores.

Dessa forma, não há razão para considerar a cobrança da multa como prematura, pois, para a concessão de efeito suspensivo, é imprescindível a demonstração de dois requisitos, conforme o artigo 495-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná: (a) a existência de prova inequívoca do direito alegado e (b) o fundado receio de dano de difícil reparação.

No caso presente, não se vislumbra a comprovação do requisito relacionado ao fundado receio de dano irreparável, o que afasta a possibilidade de suspensão da cobrança. Em outras palavras, a simples alegação de que a multa pode vir a prejudicar o Peticionante não é suficiente para amparar a concessão do efeito suspensivo, sendo necessário apresentar elementos concretos que demonstrem a ocorrência de tal prejuízo.

(ii) Comprometimento do sustento do Recorrente pela execução da multa

No que se refere à alegação de que a execução da multa comprometeria o sustento do Recorrente, o simples encaminhamento de extrato bancário, evidenciando o recebimento de benefício previdenciário de R\$ 4.438,00, não é suficiente para comprovar que a imposição da multa administrativa causaria um impacto financeiro de tal magnitude que compromettesse o sustento do Agravante. A prova documental apresentada não é capaz de demonstrar de forma inequívoca o prejuízo alegado.

Além disso, é notório que o Agravante possui trajetória de destaque no setor empresarial, tanto no âmbito público quanto privado, tendo ocupado cargos de relevância (inclusive na contraprestação financeira percebida) em empresas de grande porte, como ITAIPU, Telebrás e Telepar. Ressalta-se, ainda, que o Peticionante reside em condomínio de alto padrão na cidade de Curitiba, o que evidencia sua capacidade financeira para suportar eventuais encargos administrativos.

Portanto, a alegação de que a multa comprometeria seu sustento não encontra respaldo nas evidências apresentadas, sendo desprovida de elementos que comprovem a alegação de impacto financeiro insustentável.

Finalmente, como já destacado na decisão atacada, para que fosse concedido o efeito suspensivo, seria necessário demonstrar a existência de "efetiva execução com iminentes providências que possam atingir o patrimônio dos proponentes", o que não foi feito pelo Peticionante.

(iii) Possibilidade de revisão de decisão monocrática em face de novos elementos apresentados

Quanto ao argumento de que a apresentação de novos elementos poderia ensejar a revisão de uma decisão monocrática, tal premissa é verdadeira em tese. No entanto, os elementos apresentados pelo Peticionante, analisados no item (ii), não são suficientes para justificar a revisão da decisão consubstanciada no Despacho 90/25-GCFAMG. O simples envio de documentos não comprova o prejuízo alegado, tampouco demonstra a existência de um direito líquido e certo que justifique a concessão de efeito suspensivo. Portanto, não há dados concretos que sustentem a alegação de que o não acolhimento do pedido de suspensão traria um dano irreparável ao Peticionante.

(iv) Entendimento firmado no Processo 126697/08 e a possibilidade de concessão de efeito suspensivo em pedidos de rescisão

Quanto ao entendimento constante no Processo 126697/08, que possibilita a concessão de efeito suspensivo em pedidos de rescisão, é importante destacar que tal concessão só é cabível quando preenchidos os requisitos do artigo 495-A do

RITCE/PR. O simples argumento de que a concessão de efeito suspensivo seria possível com base nesse precedente não é suficiente, uma vez que não foi demonstrado o fundado receio de dano irreparável, requisito essencial para a análise do pedido. Sem a demonstração concreta de que a execução da multa causaria um dano de difícil reparação, a concessão de efeito suspensivo não é justificável.

Em face do exposto, voto pelo conhecimento e não provimento do recurso de agravo interposto pelo Senhor Fernando Xavier Ferreira, com vistas à reversão da decisão monocrática contida no Despacho 90/25-GCFAMG, que indeferiu a concessão de efeito suspensivo no Pedido de Rescisão 3758-3/25.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Agravo interposto pelo Senhor Fernando Xavier Ferreira, com vistas à reversão da decisão monocrática contida no Despacho 90/25-GCFAMG, que indeferiu a concessão de efeito suspensivo no Pedido de Rescisão 3758-3/25.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 114921/25**

**ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: ALLANE KELLEN SINJA, ANDREA CRISTINA MAROCHI CARDOZO, ANGELA GRACIELA WOJCIK FLORES DE LIMA, DAGMAR PUGIN MIGUEL, DEZEMBRO MINERACAO E PAVIMENTACAO LTDA, FERNANDO JOSE FERREIRA DOS SANTOS, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, NEHEMIO JOÃO BOSLOPER NETO, TIGUEN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA**

**ADVOGADO / PROCURADOR ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, CLAUDIO SOCCOLOSKI, ENILSON LUIZ WILLE, EVERSON LUIZ DA SILVA, GEORGIA FERNANDA TOBIAS DE BUENO GIZZI, GISELE JAQUES BASTOS, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, HELENA YURIKO KOROGI, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN IMBELLONI, MARCUS VINICIUS SPOSITO, NELSON CASTANHO MAFALDA, RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, RODOLFO MENDES SOCCIO, SANDRA KEIKO IKOMA, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, THAIS BAZZANEZE, VIVIAN MACHADO GARCIA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 668/25 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Agravo. Cautelar de suspensão do certame concedida. Possível fraude na documentação apresentada como requisito de qualificação técnica para realização da obra. Alegação de que os atestados são regulares. Ainda tramitam perante o CREA/PR procedimentos onde se apontam e averiguam a ocorrência de irregularidades. Não provimento.

Relatório

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pela empresa Dezembro Mineração e Pavimentação Ltda, em face do Despacho nº 42/25, devidamente homologado pelo Acórdão nº 78/25, proferido nos autos da Representação da Lei de Licitações nº 37966/25, onde foi deferido o pedido cautelar para a suspensão da Concorrência Eletrônica nº 016/2024 e o contrato dela decorrente, promovida pelo Município de São José dos Pinhais, tendo por objeto a execução de obra de Construção da nova Escola Municipal Papa Paulo VI, em razão de possível fraude na documentação apresentada como requisito de qualificação técnica para realização da obra.

A empresa Recorrente alega (peça 03) que possui expertise em obras de infraestrutura em construção civil e pavimentação; que possui diversas certificações, inclusive PBQP-H (Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade do Habitat), programa do Governo Federal que visa aprimorar a qualidade e a produtividade no setor da construção civil em todo o país; que a obtenção de tal certificado não é simples; que os endereços apresentados na ART – Anotação de Responsabilidade Técnica se referem ao mesmo local, porém com entradas distintas; que o endereço da CAT – Certidão de Acervo Técnico é Rua Benjamin Claudino Barbosa, nº 13600 e 14000, que é o endereço da obra; que os dois números prediais pertencem ao mesmo proprietário do imóvel; que a obra se iniciou em 2022 e a sede da Recorrente era em local diverso, na época; que a obra foi realizada para o proprietário do imóvel; que o endereço da Recorrente foi para o local da obra somente em 2023; que o terreno possui 3 milhões de metros quadrados, possuindo mais de uma entrada; que as edificações mencionadas na CAT existem e estão registradas; que haverá análise da documentação pelo CREA/PR; que não competia à comissão de licitação a exclusão de um documento dotado de veracidade; que não há qualquer determinação de suspensão ou cancelamento do CAT pelo CREA/PR.

Através do Despacho nº 210/25, exarado nos autos de Representação da Lei de Licitações nº 37966/25, presente Recurso de Agravo foi devidamente recebido, conforme Informação nº 1320/25 - DP (peça 08).

Fundamentação

Após análise dos presentes autos, verifico que não deve ser provido o Recurso de Agravo.

Incialmente, a presente questão não se trata, somente, da questão dos endereços constantes nas ARTs e/ou nas CATs, mas também da existência da obra e da sua natureza.

Conforme conclusões apresentadas na Decisão agravada, referentes à CAT nº 1720240008360/2024, na ocasião das diligências realizadas pelo CREA-PR, a Recorrente informou outro endereço de realização das obras, diferente do informado originalmente na CAT.

Além disso, a CAT foi emitida para obras contratadas pela instituição Patronato Santo Antônio. No entanto, o endereço das obras fornecido na denúncia perante o CREA-PR se refere ao endereço da própria Recorrente, que aluga tal espaço da referida instituição Patronato Santo Antônio.

Se isso não bastasse, as obras indicadas para compor os 1.112,57 m² constantes na CAT se referem, em grande parte, de obras de interesse da Recorrente, quais sejam: a) 05 edificações do tipo escritório para uso dos colaboradores da mineradora ali instalada; b) 05 edificações do tipo galpões construídos em materiais mistos.

Ressalta-se que a Recorrente possui diversas atividades em seu contrato social, possuindo em seu nome empresarial a atividades de mineração, qual seja, Dezembro Mineração e Pavimentação Ltda.

Desse modo, estaria a empresa vencedora emitindo atestado técnico para si mesma, tendo em vista que grande parcela das obras atestadas no CAT foi realizada para a sua utilização.

Ainda, a natureza de parte das obras realizadas difere da natureza das obras constantes no CAT, pois, como bem observou a Representante em sua denúncia junto ao CREA-PR, no local declarado pela Recorrente foram realizadas construções em estrutura pré-moldada, e não em estrutura de concreto armado, conforme declarado na CAT e exigido no edital da licitação, inclusive sem fechamento em alvenaria, também divergindo do declarado e exigido, possuindo as construções características de galpões ou barracões.

Quanto à CAT nº 1720240008367, referente a execução de obra de alvenaria de 444,35m², com estrutura de concreto armado, localizada na Fazenda Rio Grande/PR, foi apurado pelo CREA-PR divergências nas datas e engenheiros responsáveis pela obra, inclusive duplicidade de CATs emitidos.

O CREA-PR solicitou esclarecimentos dos denunciados, uma vez que a obra teria sido concluída muito antes da data declarada na ART e que o engenheiro responsável cadastrado na prefeitura era outro, inclusive tal obra constava em outra ART emitida em 2022, em nome do engenheiro cadastrado na prefeitura.

Com isso, em juízo sumário, verificou-se, através do Despacho agravado, que constam dois ARTs da mesma obra, uma emitida pelo engenheiro responsável indicado nos cadastros da Prefeitura e outra emitida posteriormente em nome de outro engenheiro e informada no CAT apresentado pela Recorrente.

Após a emissão da Decisão recorrida, foram apresentados novos documentos pelo CREA/PR, referentes aos processos que tratam da veracidade das informações das CATs apresentadas na licitação pela Recorrente, onde ainda não constam decisões de mérito.

No entanto, verifica-se que ainda estão sendo averiguadas diversas questões a respeito das referidas CATs, havendo suspeitas de irregularidades em suas emissões, tendo em vista que foram solicitadas pelo CREA/PR a realização de diversas diligências sobre tais questões.

No último ato decisório[1] emitido pelo CREA/PR nos autos nº 331159/2024, referente à CAT nº 1720240008360/2024, verificou-se: a) ocorrência de erro de preenchimento da ART, pois consta a execução de obra em alvenaria, com estrutura de concreto armado, mas foi constatado, em diligência, que se trata de galpão pré-moldado, com cobertura em estrutura metálica; b) não foi apresentada ART referente aos pré-moldados de concreto ou estrutura metálica do galpão, tampouco foi apresentado projeto desta estrutura em pré-moldado ou da estrutura metálica; c) é indicada a empresa Dezembro Mineração e Pavimentação Ltda como contratada e a Patronato Santo Antônio como contratante, no entanto, não ficou clara qual a relação comercial entre as partes, visto que na Diligência 160181 consta que "a área onde a edificação foi construída é de propriedade do Patronato mas é alugada para empresa Cotragon Extração Comércio de Areia Ltda Epp.

Quanto à CAT nº 1720240008367, tratada nos autos nº 331169/2024, o último ato decisório pelo CREA/PR indica a ocorrência de irregularidades, uma vez que haveria duplicidade na emissão das CATs emitidas, nos seguintes termos:

Esta ART se refere à execução da edificação localizada à Rua Tucano, 140, em Fazenda Rio Grande-PR, sendo indicada a empresa contratada para a obra a Dezembro Mineração E Pavimentação Ltda., e contratante a H&M Incorporadora de Imóveis Ltda.

Verificou-se, contudo, que a ART foi registrada em 07/11/2024, após a conclusão da obra, cujo CVCO foi emitido em 11/07/2023.

Além disso, foi localizada a ART nº 1720211096184, de sua autoria, e mencionada no Alvará 124/2024, a qual foi substituída, sendo a ART 1720224096153 a ART válida, no qual você é indicado como profissional responsável pela execução.

Diante do exposto, há indícios de irregularidade no registro da ART 1720246435759 emitida para o Eng. Civ. André Alberge Becker e acervada na CAT nº 1720240008367.

Além disso, o profissional também havia efetuado o registro de outra ART referente à execução da mesma obra (ART 1720213511030, de 16/07/2021).[2]

Com isso, verifica-se, em cognição sumária, a ocorrência de graves e sérios indícios de que os atestados de qualificação técnica não correspondem à realidade, tendo sido emitidos por meio de declarações falsas perante o CRE-PR, para fins de obtenção das Certidões de Acervo Técnico – CATs que foram apresentadas na Concorrência em questão, devendo ser mantida a cautelar de suspensão do certame. Inclusive, tendo em vista se tratar de obra de escola municipal, os requisitos de qualificação técnica devem ser pormenorizadamente observados, uma vez que tal obra deve possuir segurança e qualidade para o atendimento dos alunos matriculados na rede municipal de ensino.

Em face de todo o exposto, voto pelo não provimento do Recurso de Agravo, devendo ser mantido o Despacho nº 42/25, devidamente homologado pelo Acórdão nº 78/25, proferido nos autos de Representação da Lei de Licitações nº 37966/25, em sua integralidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Agravo, devendo ser mantido o Despacho nº 42/25, devidamente homologado pelo Acórdão nº 78/25, proferido nos autos de

Representação da Lei de Licitações nº 37966/25, em sua integralidade. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Pg. 14 da peça 61 dos autos nº 37966/25.

2. Pg. 38 da peça 65 dos autos nº 37966/25

**PROCESSO Nº: 815930/23**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ESTRE AMBIENTAL S.A SAO PAULO, MARILZA DO CARMO OLIVEIRA DIAS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA**  
**ADVOGADO / PROCURADOR HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**ACÓRDÃO Nº 670/25 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei de Licitações. Metodologia para cálculo da depreciação dos equipamentos utilizados em contrato de serviços de limpeza urbana. Correto o entendimento do Município, que adota como marco inicial a data de apresentação da proposta no certame; não devendo subsistir a orientação da Representante, que considera a data do início da execução contratual. Improcedência. Reversão da tutela antecipada concedida. Determinação de adoção de medidas visando à devolução atualizada dos valores recebidos pela Representante resultantes da formalização dos Termos Aditivos em decorrência da medida cautelar.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por Estre Ambiental S/A, em recuperação judicial, em face do Município de Curitiba, acerca de supostas irregularidades na Concorrência Pública nº 004/2017, cujo objeto é a contratação de serviços de limpeza urbana, compreendendo: Lote I - Coleta e transporte de resíduos domiciliares, coleta seletiva e transporte de recicláveis, Programa 'Lixo que não é Lixo', Programa 'Câmbio Verde', varrição manual e mecanizada, raspagem de cartazes, lavagem de calçadas, manutenção e monitoramento do aterro sanitário de Curitiba; Lote II - Varrição e lavagem das feiras livres, com coleta e transporte dos resíduos - Limpeza dos rios 'Programa Olho d'água' e Lote III - Coleta indireta de resíduos domiciliares, coleta e transporte e destinação de resíduos tóxicos domiciliares.

A Representante aponta, em síntese, as seguintes irregularidades (peça 03):

a) O Município de Curitiba promoveu a Concorrência Pública nº 004/2017, da qual resultaram os Contratos Administrativos nº 23.360 e nº 23.361. Os contratos transitaram regularmente até o momento da solicitação de repactuação apresentada pela Representante, de reequilíbrio econômico-financeiro, ocasião em que surgiu controvérsia entre a Municipalidade e a Representante quanto à data de aplicação da atualização do saldo de vida útil dos equipamentos.

b) A municipalidade defende a negativa dos pedidos, argumentando que o termo inicial para a depreciação do bem deve ser considerado a data de apresentação da proposta no certame. Por sua vez, a Representante entende que o correto é de que a data-base para a depreciação se inicia apenas com o início da execução contratual.

c) A Representante contesta o entendimento adotado pelo Município, argumentando que este diverge do previamente estabelecido em editais de objeto semelhante, sem a devida motivação ou a implementação de regime de transição para a sua aplicação. Em razão disso, a Representante requereu a concessão de medida cautelar para que a Municipalidade adotasse a mesma metodologia utilizada nos contratos anteriores, remunerando a contratada de acordo com os ditames contábeis e legais aplicáveis, e especificamente, para que a Administração Pública calculasse a remuneração conforme a metodologia estabelecida nos contratos anteriores. Subsidiariamente, requereu que a Administração Pública se abstivesse de gerar efeito de caixa ou de zerar a depreciação a partir de outubro de 2023 (data que marca os 5 anos da proposta), devendo considerar a data da efetiva assinatura dos Contratos Administrativos nº 23.360 e 23.361 (com vigência até 26 de fevereiro de 2024), até o julgamento de mérito da representação. No mérito, solicitou a procedência da representação.

Por meio do Despacho nº 1751/23-GCFSC (Peça 11), o Conselheiro Fábio de Souza Camargo: recebeu a Representação; concedeu a medida cautelar pleiteada pela Representante, com o entendimento de que a Representante se encontra em situação de dificuldade financeira, estando em recuperação judicial, o que acarreta o risco de suspensão das atividades prestadas, em razão de eventual prejuízo financeiro na sua remuneração e que tal situação poderia resultar em prejuízo à população; e determinou a adoção das necessárias medidas processuais. A decisão monocrática foi devidamente homologada pelo Plenário (Acórdão nº 9/24-STP – peça 20).

Nas peças 24/26 a Municipalidade apresentou, em síntese, a seguinte manifestação:

a) O Município de Curitiba, atendendo à determinação desta Corte, realizou o cálculo conforme solicitado, resultando em um ajuste/diferença de R\$ 1.512.673,08 referente ao Contrato nº 23.360 e de R\$ 53.328,56 referente ao Contrato nº 23.361, valores esses formalizados nos Termos Aditivos nº 23.360/17 e nº 23.361/12;

b) Os processos de pagamento das diferenças de medições do período de outubro de 2019 a fevereiro de 2023 tramitam nos protocolos nº 01-112687/2024, no valor de R\$ 1.512.672,78, conforme Termo Aditivo ao Contrato 23360/17 e nº 01-112739/2024, no valor de R\$ 53.270,49, conforme Termo Aditivo ao Contrato 23361/12, para fins de efetivação dos pagamentos;

c) Anexou, nas peças 25/26, cópia dos aditivos nº 23360/17 e 23361/12;

d) Em editais que permitam equipamentos usados, adota-se a metodologia de depreciação linear e constante, conforme os princípios contábeis, considerando como marco inicial o ano de fabricação do veículo. Para a atualização do saldo de vida útil, com efeitos na remuneração de capital, utiliza-se como marco inicial de contagem de prazo a data de apresentação da proposta pela proponente/contratada. Essa

metodologia é aplicada com base no entendimento de que, em se tratando de equipamentos usados, estes já estão (ou poderiam estar) à disposição da contratada, podendo inclusive ser utilizados em outros serviços ou contratos. Assim, no momento da apresentação da proposta, a contratada deve considerar o ano de fabricação e as condições específicas de seus equipamentos, os quais, passados 12 meses da estimativa inicial, deverão ser atualizados. Dessa forma, assegura-se o pagamento das verbas apenas pelo período efetivo de utilização dos equipamentos no contrato, uma vez que, entre a data da proposta e o início da execução dos serviços, tais equipamentos poderiam estar sendo utilizados em outros contratos, aplicando-se as devidas amortizações (depreciação e remuneração de capital) durante esse intervalo. Caso não fosse aplicada a referida metodologia, as contratadas poderiam receber amortizações por um período superior à vida útil dos equipamentos;

e) Quando o edital não exige equipamentos novos, como é o caso da Representação, é facultado à licitante optar por apresentar em sua proposta equipamentos usados, dentro do limite estabelecido no edital, ou por considerar equipamentos novos. A regra de estabelecer o marco da depreciação a partir da data da proposta visa garantir a isonomia no processo licitatório, uma vez que a municipalidade não tem como prever, de antemão, quais licitantes irão optar por equipamentos novos e quais escolherão equipamentos usados;

f) O saldo de vida útil de um equipamento corresponde ao número de meses restantes de sua vida útil, em relação ao ano de fabricação do bem, e é utilizado tanto para determinar por quantos meses ainda deve ser paga a depreciação do equipamento, quanto para estabelecer a base da remuneração do capital empregado no contrato naquele momento;

g) Na apresentação da proposta, a contratada informa o ano de fabricação do equipamento que será utilizado na execução dos serviços, determinando assim o saldo de vida útil do equipamento. Dessa forma, assegura-se que a depreciação e a remuneração do capital sejam pagas exclusivamente pelo período de utilização dos referidos equipamentos no contrato.

Os representados concluíram que as alegações da Representante carecem de fundamentação, não sendo constatadas irregularidades no processo licitatório. Assim, requerem a improcedência do pedido.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3142/24 (peça 31), opinou pelo não conhecimento da Representação, com o subsequente arquivamento do feito, fundamentando-se no entendimento de que se trata de interesse exclusivamente privado, relacionado a questões de reequilíbrio econômico-financeiro de contrato administrativo, matéria que não compete a esta Corte. Assim, o litígio deveria ser resolvido perante a própria Administração Pública Municipal ou, se necessário, pelo Poder Judiciário.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 625/24-7PC (Peça 33), manifestou-se acompanhando a conclusão da CGM, opinando pela extinção do feito sem resolução do mérito e pela revogação da medida cautelar concedida mediante o r. Despacho nº 1751/23-GCFSC.

O feito foi submetido a julgamento pelo Tribunal Pleno, culminando com a prolação do Acórdão nº 2520/24-STP (peça 35), com o voto vencedor do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares (a quem o feito acabou sendo redistribuído), decidindo-se por converter o julgamento em diligência, com o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações de mérito acerca da defesa apresentada nas peças 24/26, uma vez que as razões de defesa apresentadas pelo Município não foram analisadas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 5449/24 (peça 37), opinou pela improcedência da Representação, considerando-se o integral exaurimento do objeto do feito, fundamentando-se no entendimento de que os termos aditivos elaborados pela Municipalidade, em conformidade com a medida cautelar, abrangem de maneira integral a tutela satisfativa do pedido formulado na Representação.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1065/24-7PC (Peça 38), manifestou-se pela improcedência da Representação, e, considerando que os pagamentos derivados da antecipação de tutela concedida monocraticamente pelo Despacho nº 1751/23-GCFSC, foram indevidos, necessário se faz o retorno ao estado quo ante, mediante devolução atualizada dos respectivos valores pela Representante, Estre SPI Ambiental S.A., o que, preferencialmente deverá se dar mediante compensação com as próximas parcelas a lhe serem creditadas pelo Município de Curitiba, considerando que o prazo final de vigência tanto do Termo Aditivo nº 23360/16, quanto do Termo Aditivo nº 23361/11 (28/02/2025) permaneceu inalterada:

Atualmente, de acordo com as disposições contidas no §3º do artigo 92 da Lei 14.133/21 e conforme delineado pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1795/2024 - Plenário), prepondera o entendimento de que a data-base para a concessão de reajuste deva ser a data de elaboração do orçamento estimado pela Administração, e não a data de apresentação da proposta:

(...)

Aliado a isso, tem-se que a remuneração de capital derivada da depreciação dos bens postos à disposição da Contratante para fins de execução da avença segue a mesma lógica que informa a incidência de correção monetária dos valores pactuados, dado que os valores apresentados na proposta também estão sujeitos à depreciação com a passagem do tempo. A esse respeito, o art. 3º, §1º, da Lei nº 10.192/2001 assim estatui:

(...)

De tudo isso, colhe-se que a interpretação originalmente adotada pelo Município, minudenciada na defesa acostada à peça nº 24, seguiu o parâmetro legal então estabelecido, ordenando a data-base de acordo com a data prevista para apresentação da proposta. Confira-se:

(...)

Quando à alegada alteração da metodologia utilizada em contrato anterior firmado com cláusulas e objeto semelhantes entre as mesmas partes, entende-se, igualmente, que a Representação não deve prosperar, dado que não se colocava à Administração outra solução senão a adequação do novo contrato assinado aos preceitos legais existentes à época. Tal providência, aliás, se configurava como imperativa, porquanto, constatada a distorção dos critérios aplicados em avença precedente, constituía dever do Gestor retomar o prumo da legalidade, visto que não é possível, com efeito, impor ao Poder Público a permanência do emprego de critérios que desbordam a legislação – como o critério requerido pela empresa Representante e deferido cautelarmente por esta Corte, consistente na adoção da data de assinatura do contrato, que nem de modo opcional se colocava como alternativa. Agir em outro sentido atrairia, aí sim, tomando de empréstimo as palavras da Representante, a

existência de vício no ato administrativo, ensejando, necessariamente, a sua invalidade quanto à formalização do ato e se manifestando como nulidade no bojo do processo administrativo.

Não se está, salvo melhor juízo, diante de interpretação livre dos termos contratuais, mas, sim, diante da aplicação do princípio da legalidade, que, como consabido, no Direito Administrativo vincula o atuar dos agentes públicos, que somente podem fazer o que a lei determina – e, no caso, a Lei (8.666/93) preordenava duas possibilidades, quer sejam, a adoção (i) da data prevista para apresentação da proposta (opção perfilhada pelo Município), ou (ii) do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplimento de cada parcela.

Assim, dado que ao Poder Público não cabia exegese diversa das legalmente indicadas, não pode ser afirmado que o Município alterou a metodologia utilizada nos contratos sem um regime de transição, uma vez que o artigo 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (“Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais” – sem negritos no original) não pode ser aplicado à hipótese em comento, até mesmo porque não se está, como demonstrado, diante de “norma de conteúdo indeterminado”.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os documentos que compõem os autos, entendo inevitável a anuência com a orientação exposta pelo Órgão Ministerial, cujo opinativo acolho integralmente como causa de decidir, conforme passo a expor.

A Representação buscou questionar a metodologia aplicada pelo Município de Curitiba para o cálculo da depreciação dos equipamentos utilizados no contrato de serviços de limpeza urbana, especificamente a partir da divergência entre o entendimento do Município, que adota como marco inicial a data de apresentação da proposta no certame, e o entendimento da Representante, que considera a data do início da execução contratual. A questão central refere-se à aplicação da atualização do saldo de vida útil dos equipamentos e à consequente remuneração de capital, afetando a quantificação do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

A interpretação do Município acerca do início da depreciação a partir da data da proposta se ampara em normas contábeis reconhecidas. A depreciação linear dos bens deve respeitar o intervalo de tempo efetivo em que o bem permanecerá em uso no contrato, o que justifica a aplicação da metodologia de considerar a data da proposta como marco inicial para o cálculo do saldo de vida útil. Tal abordagem reflete o entendimento de que os equipamentos apresentados já poderiam, antes da assinatura do contrato, estar sendo utilizados em outros serviços ou contratos, com a devida amortização do capital. A opção pelo modelo de depreciação linear, adotada em contratos similares, visa garantir que a remuneração de capital e a depreciação sejam realizadas apenas pelo período efetivo de uso do equipamento na execução do contrato. Além disso, a Lei 8.666/93, bem como os preceitos contábeis que regulam a gestão e fiscalização de contratos administrativos, preveem que as partes devem ajustar as condições de depreciação e remuneração de capital de acordo com o período de efetiva utilização dos bens, considerando sempre o interesse público e a equidade no trato entre as partes.

No tocante à impropriedade tangente à mudança de metodologia do contrato anterior para o presente, a alteração do critério de depreciação visa ao atendimento às normas contábeis e à correção de distorções. Não se trata de inovação sem respaldo legal, mas de adequação a parâmetros preexistentes. O entendimento de que a data-base para o cálculo da depreciação deve ser a data da proposta, e não a da assinatura do contrato, não gera violação dos princípios da legalidade ou da isonomia entre os licitantes, uma vez que tal procedimento visa garantir que a contratada não receba remuneração indevida pelos períodos em que o equipamento não esteve em uso efetivo no contrato.

Nesta senda, quanto ao mérito do expediente a improcedência mostra-se inevitável. Em relação à proposta do Ministério Público de Contas de devolução dos valores derivados dos Termos Aditivos nº 23360/17 e nº 23361/12, também entendo que se mostra devida, afinal, a Municipalidade não deve ser responsável por uma diferença que não era devida e à qual sequer foi responsável pela instituição.

Em face do exposto, voto:

- Pela improcedência da Representação;
- Pela revogação da medida cautelar concedida pelo Despacho 1751/23-GCFSC;
- Pela determinação, ao Município de Curitiba, de adoção de medidas visando ao ressarcimento dos valores decorrentes da medida cautelar concedida, resultantes da formalização dos Aditivos 23360/17 e 23361/12;

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências necessárias, nos termos do artigo 175-L do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

- I – Julgar IMPROCEDENTE a Representação;
- II – REVOGAR a medida cautelar concedida pelo Despacho 1751/23-GCFSC;
- III - determinar ao Município de Curitiba a adoção de medidas visando ao ressarcimento dos valores decorrentes da medida cautelar concedida, resultantes da formalização dos Aditivos 23360/17 e 23361/12;
- IV – determinar, após trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências necessárias, nos termos do artigo 175-L do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 437867/24

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: CRISTIANE MARI TOMIAZZI, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

ADVOGADO / PROCURADOR GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 671/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Processo de Inexigibilidade nº 91/2024. Município de Maringá. Aquisição de livro/cartilha paradidático para Programa de Educação Financeira e Consciente do PROCON. Procedência Parcial. Determinações.

#### RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações proposta pelo Observatório Social de Maringá, em face do Município de Maringá, acerca de supostas irregularidades na Inexigibilidade de Licitação nº 91/2024, cujo objeto é a aquisição de livro/cartilha paradidático para o Programa de Educação Financeira e Consciente do PROCON (peça 03).

O Representante aponta, em resumo, as seguintes irregularidades (peça 03):

- a) O Estudo Técnico Preliminar apresentado pelo PROCON não contemplou um plano de trabalho para a utilização de livros adquiridos, tampouco foram apresentados documentos que justificassem a aquisição de materiais, no valor de quase R\$ 1 milhão, por meio de inexigibilidade de licitação. A distribuição do material sem planejamento, aplicação e envio, compromete a eficiência da iniciativa;
- b) O Município de Maringá justificou a aquisição dos materiais alegando sua distribuição à comunidade em eventos promovidos pelo PROCON. No entanto, os livros pertencem a uma coleção escolar, o que indica uma possível inadequação;
- c) Ainda que existam empresas e instituições que oferecem cursos de educação financeira gratuitamente, o Município optou pela aquisição de livros financeiros sob o argumento de que muitos domicílios no Brasil não possuem acesso à internet;
- d) A declaração de exclusividade apresentada não demonstra a inviabilidade de concorrência, pois há mais de um fornecedor disponível para a obra em questão;
- e) A pesquisa de preços realizada considerou o valor da coleção completa em que a obra está inserida, sem avaliar a possibilidade de aquisição de volumes ou unidades avulsas;
- f) Os quantitativos estimados para aquisição não foram devidamente justificados no planejamento da contratação;
- g) O PROCON municipal teria realizado contratação semelhante em outra oportunidade, por meio do Pregão Eletrônico nº 458/2022, o qual foi revogado pela ocorrência de falhas na etapa de planejamento;
- h) As notas fiscais apresentadas pelo Município para embasar o preço da contratação trouxeram a compra da coleção completa (livro do aluno, do professor e da família), sendo que em nenhuma houve a compra apenas do livro da família, como se pretende fazer na Inexigibilidade 91/2024.

Por meio do Despacho nº 854/24-GCIZL (peça 09), o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, anteriormente à análise de admissibilidade da Representação, e considerando a possibilidade de este Tribunal ordenar a suspensão cautelar da contratação para apuração de eventuais irregularidades, determinou a inclusão nos autos e a intimação do Município representado e de seu Prefeito, para que apresentassem manifestação preliminar. Além disso, solicitou o envio de cópias integrais do procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 91/2024, bem como de demais documentos que entendessem pertinentes, além de informações sobre o estágio atual da contratação.

Na peça 13, o Município de Maringá apresentou a cópia integral dos autos do processo de Inexigibilidade de Licitação nº 91/2024 e informou que o procedimento se encontrava suspenso por determinação da Coordenadoria do PROCON, até decisão ulterior deste Tribunal.

Nas peças 15/17, o Município refutou os argumentos apresentados pelo Representante, alegando, em resumo, que:

- a) O projeto de educação financeira tem inicialmente como foco do material os responsáveis pelo núcleo familiar e, complementarmente, os alunos da educação básica alcançando indiretamente as crianças e adolescentes que fazem parte dessas famílias;
- b) O Estudo Técnico desenvolvido pela Secretaria indica que ao distribuir os livros diretamente para as famílias, o PROCON atingiria, em tese o seu objetivo de fornecer subsídios para as famílias possam gerenciar melhor o seu orçamento através de planejamento;
- c) A escolha pela aquisição de material físico para o projeto garante que todos os cidadãos, independentemente da sua condição socioeconômica e da familiaridade com a tecnologia, tenham acesso à educação financeira de qualidade, permitindo-lhes tomar decisões financeiras conscientes e responsáveis;
- d) Não se vislumbrou a existência de obra semelhante ou equivalente à apresentação para a contratação direta, o que demonstra a legalidade da inexigibilidade, com fundamento no artigo 74, I, da Lei de Licitações;
- e) O quantitativo previsto para a contratação levou em consideração o número total de domicílios na cidade e a composição das famílias;
- f) Informou que o processo está suspenso por decisão da Coordenadoria do Procon até ulterior decisão deste Tribunal de Contas.

Os representados sustentaram que as alegações do Representante carecem de fundamentação, não tendo irregularidades no processo licitatório. Desta forma, requereram a improcedência da Representação e a autorização para continuidade do certame licitatório.

Após o retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares (GCIZL), foi proferido o Despacho nº 960/24-GCIZL (Peça 18), por meio do qual:

- I) Entendeu não haver, naquele momento, fundamento para a adoção de medida cautelar, considerando a decisão administrativa municipal que determinava a suspensão do processo de Inexigibilidade de Licitação nº 91/2024;
- II) Recebeu a Representação;
- III) Determinou a citação do Município de Maringá e de seu Prefeito, para apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para juntada de documentos que julgasse pertinentes.

Nas peças 24/30, o Município de Maringá, reiterou a sua manifestação preliminar apresentada nas peças 15/17.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 5501/24 (peça 31), manifestou-se:

I) Pela procedência parcial da presente Representação, em razão da constatação das seguintes irregularidades:

a) a necessidade e a eficácia para a aquisição dos livros não restaram devidamente fundamentadas e delimitadas pelo Órgão; b) insuficiência dos fundamentos para a escolha do material físico, não se tendo discorrido devidamente acerca dos motivos para a inviabilidade da utilização de outros meios alternativos que atingiriam o mesmo objetivo sem custos significativos; c) ausência da solicitação de outros documentos comprobatórios, além da declaração de exclusividade, que atestassem efetivamente que a empresa Summa Educatione Comércio e Representação Ltda possui a exclusividade na distribuição e comercialização da obra a ser adquirida, principalmente diante da suposta existência de outra empresa que forneceria o material em questão; d) irregularidade em parte da documentação que fundamenta a justificativa dos preços, em específico quanto às notas fiscais referentes a Editora Divulgação Cultural (peça n.º 17, fls. 24, 26 e 28), uma vez que trazem o valor referente a coleção e não ao livro a ser adquirido de forma individualizada; e) ausência da utilização de estudos e dados concretos específicos referentes ao município que sejam aptos a justificar a necessidade de aquisição dos livros de forma física e o quantitativo estimado de unidades a serem adquiridas.

II) Pela expedição de Determinação ao Município de Maringá, para que, caso deseje seguir com o Processo de Inexigibilidade n.º 91/2024:

(i) demonstre efetivamente a necessidade e eficácia da aquisição e distribuição do material com o objetivo a ser alcançado pelo Órgão, inclusive tendo em vista que se trata de material destinado à educação básica; (ii) fundamente, de forma devida, os motivos para a escolha do livro físico, inclusive discorrendo acerca da inviabilidade da utilização de outros meios alternativos que atingiriam o mesmo objetivo proposto sem custos significativos; (iii) solicite, além da declaração de exclusividade, outros documentos comprobatórios e idôneos por parte da Summa Educatione Comércio e Representação Ltda que atestem efetivamente que esta possui a exclusividade na distribuição e comercialização da obra a ser adquirida; (iv) solicite da empresa Summa Educatione Comércio e Representação Ltda documentos atinentes a justificativa de preços que tragam o valor unitário da obra literária individualizada a ser adquirida e fornecida, bem como outros que se fizerem pertinentes, a fim de se estabelecer uma análise adequada dos preços; (v) apresente estudo ou análise técnica baseada em dados concretos e específicos do município que seja apta a justificar a necessidade de aquisição dos livros de forma física e o quantitativo estimado das unidades a serem adquiridas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1278/24-3PC (peça 32), manifestou-se acompanhando a conclusão da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 31).

#### FUNDAMENTAÇÃO

A Representação questiona a metodologia adotada pelo PROCON Municipal de Maringá na implementação de um programa de educação financeira e consumo consciente voltado para a população em geral, por meio da contratação da empresa Summa Educatione Comércio e Representação Ltda., para o fornecimento de livro/cartilha paradidáticos impressos, por inexigibilidade de licitação.

Após análise dos documentos que instruem o presente processo, considero inevitável a anuência com a orientação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Órgão Ministerial, cujos pareceres acolho integralmente, conforme a seguir exposto.

O cerne da controvérsia reside nas falhas identificadas na documentação que embasou o Processo de Inexigibilidade, a saber:

(a) Ausência de fundamentação sobre a necessidade e eficácia da aquisição dos livros para os objetivos do projeto – A contratação de materiais para programas públicos deve ser respaldada por uma justificativa clara, objetiva e suficiente, de modo a garantir a pertinência e a utilidade da aquisição, bem como a efetividade do projeto. No presente caso, o Programa de Educação Financeira, proposto pelo PROCON de Maringá, visa à disseminação de conhecimento voltado à gestão financeira familiar. Contudo, a justificativa para a aquisição do material (livros/cartilhas paradidáticas) não foi adequadamente fundamentada.

Ao justificar a contratação, a Administração deveria demonstrar, de forma inequívoca, que a distribuição dos livros para a comunidade contribui de maneira eficaz para o alcance dos objetivos do programa. A distribuição de materiais com foco exclusivo no ambiente escolar, sem a devida demonstração de como a população em geral seria beneficiada, enfraquece a legitimidade da contratação.

(b) Insuficiência de documentos complementares para a implementação do projeto – O artigo 18, II, da Lei 14.133/2021, estabelece a exigência de planejamento para as contratações públicas, no qual se deve demonstrar a conveniência e oportunidade da despesa, bem como os resultados esperados com a execução do contrato. No caso em questão, observa-se que não foram apresentados documentos essenciais para a plena implementação do projeto, como plano de ação, cronograma de execução ou detalhamento sobre como os materiais serão utilizados na prática.

A falta desses documentos gera um vazio de informações que compromete a transparência e a previsibilidade das ações administrativas, não havendo como aferir a viabilidade e a consistência do projeto. Além disso, o princípio da publicidade, previsto na Constituição Federal, também exige que a administração atue com transparência, permitindo ao controle externo e à sociedade a compreensão plena dos atos administrativos.

(c) Opção pelo material físico sem justificativa adequada – A escolha do formato físico do material (livros/cartilhas) sem uma justificativa técnica robusta e uma análise aprofundada das alternativas disponíveis coloca em risco a racionalidade administrativa. A Administração Pública tem o dever de optar pela solução mais eficiente e econômica.

Em uma análise lógica, não se pode descartar a possibilidade de outras formas de disseminação de conteúdo, como cursos online gratuitos ou parcerias com outras instituições, que poderiam alcançar o mesmo objetivo com custos significativamente menores. O simples argumento de que a escolha pelo material físico garantirá acesso a todas as famílias, independentemente de sua familiaridade com a tecnologia, não é suficiente para justificar a exclusão de alternativas digitais que também poderiam ser utilizadas. O Estado deve primar pela eficiência na utilização dos recursos públicos, e a escolha por um material físico, sem uma análise comparativa de custos e benefícios, compromete essa eficiência.

Em suma, a falta de análise das alternativas impõe uma solução excessivamente onerosa sem a devida análise de alternativas menos onerosas e igualmente eficazes.

(d) Ausência de comprovação de exclusividade da empresa contratada na

distribuição e comercialização da obra adquirida – A simples alegação de exclusividade apresentada pela empresa Summa Educatione Comércio e Representação Ltda. não é suficiente para afastar a possibilidade de concorrência. Para que uma contratação direta por inexigibilidade seja legítima, é imprescindível que a Administração Pública demonstre de maneira clara a inexistência de outros fornecedores aptos a fornecer o material. O simples envio de uma declaração de exclusividade, sem a apresentação de documentos que comprovem, de fato, que a empresa é a única capaz de fornecer o material, coloca em risco a liberdade concorrencial e a justiça administrativa.

A exclusividade deve ser efetivamente comprovada, e não apenas formalmente afirmada. O princípio da legalidade exige que a contratação por inexigibilidade seja respaldada por fatos e provas que comprovem a inviabilidade de competição, sob pena de comprometer a moralidade administrativa.

(e) Inconsistência na justificativa de preços – A justificativa de preços apresentada para a aquisição dos materiais, com base na coleção completa, e não no preço unitário do livro a ser adquirido, compromete a transparência e a legitimidade do processo licitatório. A alegação de que o livro não estaria disponível de forma individualizada é contestada por informações disponíveis no mercado, que indicam que o material pode ser adquirido separadamente.

O princípio da transparência, essencial para a confiança pública nas contratações administrativas, exige que todas as fases do processo sejam claramente justificadas, especialmente no que diz respeito à formação do preço. A falta de coerência nos critérios de precificação pode gerar sérias dúvidas sobre a integridade do processo, comprometendo a moralidade e a eficiência da contratação.

Além disso, a justificativa de preços deve se pautar por dados concretos e precisos, de forma a garantir que os valores praticados são condizentes com o valor de mercado e com as necessidades reais do projeto. A divergência entre o preço apresentado e as informações disponíveis sobre a venda unitária do material gera um questionamento legítimo sobre a adequação dos custos apresentados.

(f) Ausência de estudo técnico sobre o quantitativo estimado de unidades a serem adquiridas – A justificativa para o quantitativo de unidades a serem adquiridas, baseada apenas no número de domicílios do Município, sem a devida comprovação de que todas as famílias seriam realmente beneficiadas, revela uma falha no planejamento e na precisão do projeto. O planejamento orçamentário deve ser fundamentado em dados concretos e específicos, a fim de evitar desperdícios e garantir que os recursos públicos sejam utilizados de maneira eficiente e proporcional às reais necessidades da população.

A falta de um estudo técnico que comprove a necessidade do quantitativo de unidades adquiridas coloca em risco a racionalidade administrativa, pois a falta de uma base sólida para justificar o número de livros compromete a proporcionalidade da contratação. A Administração Pública tem o dever de garantir que os recursos públicos sejam aplicados de forma eficaz e eficiente, e a ausência de um levantamento preciso compromete esse dever.

Diante do exposto, a procedência parcial da Representação é inequívoca, pelo que voto:

I – Pela Procedência parcial da Representação;

II – Pela fixação de prazo de 15 dias para que o Município de Maringá informe o interesse em retomar o Processo de Inexigibilidade nº 91/2024; sendo que, em caso positivo, deverá comprovar, no prazo de trinta dias, a adoção das medidas regularizadoras indicadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução 5501/24;

Após o trânsito em julgado da decisão, a remessa do feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros de estilo, e o posterior encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – Julgar procedente em parte a Representação;

II – fixar o prazo de 15 dias para que o Município de Maringá informe o interesse em retomar o Processo de Inexigibilidade nº 91/2024; sendo que, em caso positivo, deverá comprovar, no prazo de 30 dias, a adoção das medidas regularizadoras indicadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução 5501/24;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa do feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros de estilo, e o posterior encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 116525/25**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VENTANIA**

**INTERESSADO: DE AMORIM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, JEAN CARLOS DA SILVA, JOSE LUIZ BITTENCOURT, MUNICÍPIO DE VENTANIA**  
**ADVOGADO / PROCURADOR BERNARDO ROCHA DE OLIVEIRA, EVALDO LUIS MATOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 672/25 - TRIBUNAL PLENO**

A revogação de licitação, sendo ato drástico, deve ser aplicada apenas quando houver motivo relevante. A retomada do certame após revogação pode gerar insegurança jurídica, afetando a confiança legítima dos participantes e a isonomia entre os concorrentes, uma vez que pode ter causado a desistência de empresas em razão da expectativa gerada. Mesmo com o resultado economicamente vantajoso, a redução da competitividade e a possível exclusão de concorrentes comprometem a legitimidade do processo licitatório. Homologação de medida cautelar pela qual foi

determinada a suspensão da licitação.

Relatório

A Empresa DE AMORIM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA formalizou Representação em desfavor do Município de Ventania, em razão de supostas impropriedades perpetradas em sede da Concorrência Eletrônica 02/20025[1], quais sejam:

(i) Data-base de reajuste contratual – A cláusula 9.2 da minuta de contrato estabelece como marco para o reajuste a data de apresentação do orçamento pela proponente, o que contraria o disposto no § 7º do art. 25 da Lei 14.133/2021, que determina que o reajuste seja vinculado à data do orçamento estimado pela Administração. A insurgência é fundamentada em precedente do Tribunal de Contas da União;

(ii) Não recebimento de impugnação ao Edital – A plataforma utilizada pelo Município para condução do processo licitatório estabelecia horário final pouco usual (08h00) para o protocolo de impugnações, o que é excessivamente formal e em desconformidade com a jurisprudência do TCU;

(iii) Revogação e retomada do processo licitatório – Após a revogação da licitação, no dia 20 de fevereiro de 2025, o processo foi retomado no dia 27 de fevereiro, sem a devida publicidade e transparência. Não houve aviso prévio sobre a retomada do certame, nem foram observados os prazos aplicáveis, comprometendo a competitividade do processo e violando os princípios da publicidade e da ampla concorrência;

Conclusivamente, foi solicitada a cautelar suspensão da licitação, e em exame de cognição exauriente a decretação de nulidade do certame e a responsabilização dos agentes envolvidos.

Em análise inaugural contida no Despacho 215/25-GCFAMG (Peça 07) recebi a Representação, destaquei que a “questão atinente à retomada da licitação após a divulgação de termo de revogação pode ser interpretada como uma tentativa de manipulação do processo” e determinei a citação do Sr. José Luiz Bittencourt (Prefeito de Ventania) para apresentação de informações preliminares, as quais foram trazidas na Peça 11 sustentando-se que:

a) Quanto a data base de reajuste contratual, conforme especificado na cláusula 9.2 da minuta contratual, cremos não ser motivo para impugnação do edital, uma vez que no item 15.1 do edital se encontra explícito que: “15.1 Os preços contratuais do objeto licitado poderão ser reajustados, em reais, de acordo com o inciso LVIII do art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 2021 e com a Lei Federal nº 10.192, de 2001”. Cremos, portanto, que os termos do edital se sobressaem aos termos dos anexos, no caso a minuta do contrato.

b) Quanto a alegação pela empresa DE AMORIM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, do não recebimento da impugnação ao Edital, informamos que a mesma não encaminhou o pedido de impugnação via sistema, conforme item 2.4 do edital, podendo ser comprovado na ata de sessão da Concorrência Eletrônica, (cópia anexa). Destaco que a licitação respeitou o art. 164 da Lei 14.133/2021, que regulamenta o pregão na sua forma eletrônica, dispõe que até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

c) Quanto a revogação e retomada do processo licitatório, informamos que o processo foi revogado e retomado na mesma data, ou seja, no dia 20/02/2025 às 14:03:13hs (quatorze horas, três minutos e treze segundos), foi publicado no sistema a revogação da licitação, e na mesma data às 15:30:46 (quinze horas, trinta minutos e quarenta e seis segundos), o processo foi retomado, conforme pode ser verificado na ata da sessão páginas 2 e 3.

Tal fato ocorreu, visando a realização da correção no anexo do edital (minuta do contrato) para corrigir a cláusula 9.2 da minuta contratual, mas após orientação via telefone da PARANACIDADE, que fornece a minuta do edital, o qual não pode ser alterado pelo município, para que o processo da licitação fosse continuado, já que uma análise para alteração do edital seria demorada, em função dos diversos projetos dos municípios que se encontram em análise pela PARANACIDADE, e que tal falha é passível de correção na formalização contratual, uma vez que não afeta a formalização de proposta pelas concorrentes, diante dessa informação decidiu-se pela retomada do processo, que ocorreu na mesma data, ou seja, no dia 20/02/2025, num intervalo de 01:27:33 (uma hora, vinte e sete minutos e trinta e três segundos).

Por fim, informamos que a sessão eletrônica da licitação ocorreu no dia 25/02/2025, às 14 hs, e foi conduzida pelo servidor Jean Carlos da Silva, CPF 052.411.839-65, onde constatou-se que 13 (treze) proponentes apresentaram propostas, incluindo dentre elas a empresa DE AMORIM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, que apresentou sua proposta com valor de R\$ 8.195.764,41 (oito milhões cento e noventa e cinco mil setecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e um centavos); a disputa de lances durou uma hora e trinta minutos, e a proposta com menor valor foi de R\$ 6.959.000,00 (seis milhões novecentos e cinquenta e nove mil reais), acarretando uma economicidade para o município de 15,09% ou seja, de R\$ 1.236.774,41 (um milhão duzentos e trinta e seis mil setecentos e setenta e quatro reais e quarenta e um centavos), em relação ao valor máximo da licitação de R\$ 8.195.774,41 (oito milhões cento e noventa e cinco mil setecentos e setenta e quatro reais e quarenta e um centavos).

Fundamentação

O exame do pedido de cautelar suspensão da Concorrência Eletrônica 02/20025 foi realizado no Despacho 267/25-GCFAMG (Peça 16), de acordo com a fundamentação exposta a seguir.

(i) Quanto à suposta impropriedade da data-base para reajustamento do contrato, não vislumbro grave ofensa ao interesse público ou possibilidade de ineficácia da futura decisão decorrente do exame da questão apenas em sede de cognição exauriente, pelo que entendo que o item não enseja a expedição de medida acatelaatória.

(ii) No que tange ao não recebimento de impugnação ao Edital, não observo, em análise perfunctória, que o Município tenha executado qualquer ato em contrariedade a dispositivo legal ou a regras do Edital. Desta feita, mesmo que possível a expedição de eventual recomendação para melhoria de procedimentos, resta inexistente qualquer ocorrência com força suficiente para fundamentar a cautelar suspensão do certame.

(iii) Revogação e retomada do processo licitatório – Conforme exposto pela Representante e não contestado pelo Município, em 20 de fevereiro de 2025 foi publicado na plataforma em que realizado o procedimento licitatório, um aviso de seguinte teor:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTANIA**

CNPJ 95.685.798/0001-69  
AV. ANACLETO BUENO DE CAMARGO, 825 - CENTRO  
84345-000 - VENTANIA - PARANÁ

**TERMO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO**

**CONCORRÊNCIA Nº 2/2025**

**Processo nº 23/2025**

O Prefeito Municipal de Ventania, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, e em conformidade com o Inciso II, do Art. 71, da Lei 14.133/2021, comunica aos interessados no procedimento licitatório na modalidade de Concorrência Eletrônica nº 2/2025, com data de realização da sessão prevista para às 14 horas dia 25/02/2025, que a licitação fica revogada, uma vez que foram constatadas irregularidades na descrição dos trechos licitados, onde consta um trecho que não deveria estar constando no objeto da Concorrência, e ainda, ser necessária a alteração de projetos, memorial descritivo, planilhas e cronograma das obras, cujas alterações acarretarão alterações de valores, cujos documentos deverão ser encaminhados ao PARANACIDADE para nova aprovação, garantindo dessa forma que o Município não venha a ter prejuízos.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ventania, Estado do Paraná, em 20 de fevereiro de 2025.

JOSÉ LUIZ BITTENCOURT:23229438949  
Assinado em nome digital por JOSÉ LUIZ BITTENCOURT:23229438949  
Data: 2025.02.20 15:36:17 -0300  
**José Luiz Bittencourt**  
Prefeito Municipal

A revogação de ato administrativo é mecanismo pelo qual a Administração Pública extingue ato válido por razões de conveniência e oportunidade, com base no seu poder discricionário. Diferentemente da anulação, que ocorre quando há ilegalidade no ato, a revogação pressupõe a legitimidade da decisão administrativa, mas a sua manutenção se revela inoportuna ou inadequada ao interesse público.

No contexto das licitações, a revogação do procedimento deve obedecer aos princípios da motivação, da segurança jurídica e da confiança legítima dos participantes. O artigo 71 da Lei 14.133/21 estabelece que a revogação da licitação pode ocorrer por razões de interesse público superveniente devidamente justificado, devendo a Administração indicar os motivos que tornaram inviável a continuidade do certame.

In casu, a Administração Municipal emitiu um aviso de revogação da licitação sob o fundamento de que havia irregularidades na descrição dos trechos licitados, bem como necessidade de alteração de uma série de documentos que demandariam oitiva do Paraná Cidade. No entanto, pouco tempo depois, o procedimento foi retomado, o que sugere que a revogação pode ter sido utilizada de forma indevida.

Se o problema detectado dizia respeito a erros singelos, a solução mais adequada poderia ser a retificação do edital ou a suspensão temporária da licitação para ajustes. A revogação, por ser opção mais drástica, só deveria ter sido empregada se houvesse motivo realmente impeditivo para a continuidade do certame.

A revogação um ato administrativo é, em regra, definitiva, pois implica a retirada do ato do mundo jurídico. Uma vez revogado, o ato perde seus efeitos e geralmente não pode ser simplesmente retomado, a menos que novo ato seja praticado. No caso de uma licitação, isso normalmente exigiria a publicação de novo edital e o reinício do procedimento, garantindo igualdade de condições a todos os interessados.

O princípio da segurança jurídica impede que a Administração Pública atue de forma contraditória e imprevisível. Quando um ato é revogado, os administrados tendem a entender que aquele procedimento foi encerrado de forma irreversível. Diante disso, tomam decisões baseadas nessa expectativa, podendo deixar de acompanhar o processo, buscar outras oportunidades ou até reorganizar suas estratégias empresariais.

Se a Administração, após revogar um ato, simplesmente decide retomá-lo sem a devida fundamentação e publicidade, cria situação de incerteza que pode prejudicar a confiança legítima dos particulares. No caso de uma licitação, empresas que desistiram de acompanhar o certame por acreditarem na revogação podem ser surpreendidas ao perceber que o processo foi retomado sem aviso adequado. Isso pode gerar dúvidas sobre a transparência e a isonomia do procedimento.

O caso em questão apresenta um conflito entre dois princípios fundamentais das licitações públicas: o princípio da economicidade e o princípio da isonomia. Por um lado, o certame resultou em proposta final 15,09% abaixo do valor estimado, o que atende ao objetivo de obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Por outro, observa-se que, das 13 empresas que inicialmente apresentaram propostas, 4 não participaram efetivamente da fase de lances, possivelmente em razão do aviso de revogação seguido da posterior retomada do certame.

Esse cenário levanta o questionamento se, de fato, houve igualdade de oportunidades para todos os interessados. O princípio da isonomia exige que todos os concorrentes tenham condições equitativas de participação, e a revogação prévia pode ter gerado incerteza e afastado potenciais participantes da fase de lances. Assim, ainda que o resultado tenha sido economicamente vantajoso, a ausência de algumas empresas compromete a legitimidade do processo e pode configurar restrição indevida à competitividade.

Diante desse impasse, a solução mais adequada, no juízo de cognição sumária ora necessária, se mostra a que atende aos princípios da legalidade, isonomia e competitividade. Ademais, é possível argumentar que o procedimento não atendeu totalmente ao princípio da economicidade, pois, ainda que o deságio de 15,09% seja relevante, não há garantia de que esse foi o melhor preço possível, já que ausência de concorrentes pode ter reduzido a disputa, impedindo desconto ainda maior.

Em face de todo o exposto, voto pela homologação da medida cautelar concedida por meio da decisão monocrática materializada no Despacho 267/25-GCFAMG.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR a medida cautelar concedida por meio da decisão monocrática materializada no Despacho 267/25-GCFAMG.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**1. Edital: DO OBJETO**

1.1 A presente licitação em tem por objeto a execução, sob regime de empreitada por preço global, tipo menor preço, da(s) seguinte(s) obra(s):

Local: Sede do Município e no Distrito de Novo Barro Preto;

Objeto: Pavimentação de vias urbanas em CBUQ, 28.950,06 m<sup>2</sup>, incluindo os serviços preliminares, terraplanagem, base e sub-base, revestimento, meio-fio e sarjeta, urbanização, sinalização de trânsito, drenagem e ensaios tecnológicos.

(...)

VALOR MÁXIMO DA CONCORRÊNCIA

1.3 O preço máximo admitido para execução da obra é de R.195.774,41 (oito milhões, cento e noventa e cinco mil, setecentos e setenta e quatro reais e quarenta e um centavos), sendo 80,48% referentes aos materiais e 19,52% referente à mão de obra, conforme planilha orçamentária de referência (Anexo XVI).

**PROCESSO Nº: 114530/25**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES**

**INTERESSADO: CAMILA PAULA BERGAMO, IVANOR LUIZ MULLER, JACIEL VIEGANDT, JOSE CARLOS DAMIAO PORTELA SOBRINHO, MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES**

**ADVOGADO / PROCURADOR**

**RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 706/25 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei de Licitações. MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES. Deferimento de medida cautelar. Despacho n. 314/25 - GCMRMS. Homologação pelo Tribunal Pleno.

**1 RELATÓRIO**

Trago à apreciação e homologação do Tribunal Pleno desta Corte o Despacho n. 314/25 – GCMRMS (peça 9), abaixo reproduzido, em que deferi a medida cautelar pleiteada por CAMILA PAULA BERGAMO, por verificar a presença de indícios de irregularidades no Pregão Eletrônico n. 90004/2025, do MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES.

"I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/21, com pedido de medida cautelar, formulada por CAMILA PAULA BERGAMO contra o MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES, na qual noticia a existência de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 90004/2024, cujo objeto é a aquisição de pneus, câmaras, manchões, protetores e colarinhos, destinados a frota municipal.

O valor máximo da contratação foi estimado em R\$ 2.120.020,74 (dois milhões, cento e vinte mil, vinte reais e setenta e quatro centavos). E a disputa foi agendada para ocorrer no dia 06/03/2025, às 13:30h[1].

A Representante alega que a exigência contida no item 3.1.7 do edital, que determina a apresentação da Carta de Solidariedade para licitantes que atuem com revendedores ou distribuidores, possui caráter restritivo.

Sustenta que o Código de Defesa do Consumidor já estabelece a responsabilidade solidária de todos os fornecedores em caso de dano, o que, em sua avaliação, torna desnecessária a exigência de adicional da Carta de Solidariedade.

Afirma que a previsão de apresentação de carta de solidariedade na Lei 14.133/21 refere-se a uma hipótese excepcional, que deve ser devidamente justificada, o que não se verifica no presente caso.

Diante disso, pugna, liminarmente, pela suspensão imediata do Pregão Eletrônico n. 90004/2024. No mérito, requer: i) a republicação do edital, com a exclusão das exigências irregulares apontadas; ii) que o município seja compelido a abster-se de promover exigências que excedam os limites fixados na Lei de Licitações e iii) que seja determinada a instauração de processo administrativo para apurar eventual responsabilidade de servidores pelo direcionamento da licitação.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos arts. 30 e seguintes da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos arts. 275 e 277 do Regimento Interno, RECEBO a Representação, pois verifico indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória.

Compulsando os autos, entendo que o pleito cautelar merece acolhimento, em razão da exigência de Carta de Solidariedade não encontrar amparo legal no presente caso. A exigência de tal documento, que vincula terceiros ao procedimento licitatório, não se justifica em situações em que os produtos a serem adquiridos são de natureza comum, sem peculiaridades que os diferenciem dos produtos usualmente fornecidos pelo mercado.

A administração pública, ao impor requisitos adicionais aos licitantes, deve demonstrar de forma clara e fundamentada a excepcionalidade que justifique tal exigência, o que não ocorre no caso em tela.

A ausência de justificativa plausível para a exigência da Carta de Solidariedade configura uma restrição indevida à competitividade do processo licitatório, ferindo os princípios da isonomia e da ampla concorrência, pilares fundamentais da licitação pública.

Aliás, a exigência de que fabricantes ou fornecedores assumam compromissos solidários com os licitantes pode criar obstáculos desnecessários à participação de empresas no certame, especialmente para aquelas de menor porte, que podem não dispor de recursos ou influência para obter tais documentos junto aos fabricantes.

Assim, tal prática pode resultar em distorções no mercado, privilegiando grandes corporações em detrimento de pequenas e médias empresas, o que contraria o princípio da economicidade e da eficiência na administração pública.

Pelo exposto, entendo que está presente a probabilidade do direito alegado pela parte. Com relação ao perigo da demora, cumpre mencionar que conforme as informações consignadas no site do município[2] o certame foi realizado no dia 06/03/2025 e está aguardando homologação, de modo que ante a possibilidade de

pericimento do direito pleiteado resta evidenciado o perigo da demora.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e, com fundamento nos arts. 282, § 1º-A do Regimento Interno, DEFIRO o pedido cautelar para que o MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES suspenda o Pregão Eletrônico n. 90004/2025 no estado em que se encontra.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) inclusão na atuação como interessados de IVANOR LUIZ MULLER, Prefeito do Município de Teixeira Soares; JOSÉ CARLOS DAMIÃO PORTELLA SOBRINHO, Secretário Municipal e JACIEL VIEGANDT, Pregoeiro;

b) expedição, pelos meios de comunicações disponíveis (telefone, aplicativo de mensagens, fax e etc.) de INTIMAÇÃO ao MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES, na pessoa de seu representante legal, para que promova a imediata suspensão, no estado em que se encontra, do Pregão Eletrônico n. 90004/2025, até que esta Corte delibere sobre o mérito desta representação. Ressalto que o município deverá comprovar, no prazo de 48h, o cumprimento da decisão, sob pena de aplicação da multa do art. 87, I, b, da Lei Complementar n. 113/2005, ao gestor do município, IVANOR LUIZ MULLER.

c) expedição, via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES ao MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES, na pessoa de seu representante legal, a IVANOR LUIZ MULLER, a JOSÉ CARLOS DAMIÃO PORTELLA SOBRINHO e a JACIEL VIEGANDT, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa em relação aos fatos narrados pela Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V. Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 32, XIII, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

VI. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VII. Após, voltem-me conclusos.

VIII. Publique-se."

**2 VOTO**

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Já tendo sido promovidas as intimações e citações solicitadas no item IV do ato ora homologado (peças 10 a 15), encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que se aguarde a manifestação dos interessados.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Homologar a medida cautelar, nos termos do Despacho nº 314/25 – GCMRMS;

II - encaminhar à Diretoria de Protocolo para que se aguarde a manifestação dos interessados.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. A representação foi autuada na data de 28/02/2025

2.

[https://teixeirasoarespr.equiplano.com.br:7004/transparencia/licitacoes/verLicitacao?formulario\\_codEntidade=4&formulario\\_exercicio=2025&formulario\\_codLicitacao=90004&formulario\\_codTipoLicitacao=6](https://teixeirasoarespr.equiplano.com.br:7004/transparencia/licitacoes/verLicitacao?formulario_codEntidade=4&formulario_exercicio=2025&formulario_codLicitacao=90004&formulario_codTipoLicitacao=6)



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

**1ªSECAM - Pautas**

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

**1ªSECAM - Atas**

Sem publicações

**1ªSECAM - Acórdãos**

PROCESSO Nº: 249471/23

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADO: BRUNO CESAR DO PRADO CAMPOS DE CARVALHO UBIRATAN, COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA, EDIMILSON PINHEIRO SALLES, EDNA APª DE CARVALHO BRAUN, LUIZ CANDIDO DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
 ACÓRDÃO Nº 565/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Companhia de Habitação de Londrina. Exercício de 2022. 2. Ausência de encaminhamento das demonstrações financeiras emitidas pela Contabilidade. Juntada posterior dos documentos. Saneamento. 3. Parecer da Auditoria Independente pela ressalva, em função de duas ocorrências. 3.1. Insuficiência de provisionamento na rubrica "Contas a receber vencido não provisionado", da ordem de R\$ 21,365 milhões. Justificativas: adoção de medidas mitigatórias pela via judiciária e da negociação; aprovação, pelo Conselho de Administração, de Resolução regulamentando o provisionamento para perdas; alegado esforço conjunto de vários departamentos para a demonstração adequada das perdas com parcelas a receber. Falha deixou de embasar opinião modificada da auditoria independente no exercício posterior. Saneamento. 3.2. "Controles Internos". Dificuldade na formação de opinião por parte da auditoria independente, atribuída à diversidade de normas para os procedimentos operacionais internos, não consolidadas em manual inserido no sistema informatizado integrado. Contratação de entidade para elaboração de Código de Ética, Conduta e Integridade; Planejamento Estratégico e Mapeamento de Riscos. Criação de Departamento de Compliance. Preparação do Manual do Controle Interno concluída; Manual de Compliance a ser aprovado. Ressalva. Recomendação à entidade para que adote sistema automatizado de gestão (ERP), ao qual possa estar integrado o Manual do Controle Interno. 4. Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação das contas anuais. 4.1. Ausência de documentação comprobatória da formação do responsável pelo Controle Interno. Apresentação de comprovantes de formação e de capacitação em sede de contraditório. Saneamento. 4.2. Necessidade de manifestação do Controle Interno acerca das ocorrências que fundamentam a ressalva do Parecer dos Auditores Independentes – "Contas a receber vencido não provisionado" e "Controles Internos". Manifestação juntada em contraditório. Situações consideradas saneadas, conforme análise do item 3 anterior. 5. Contas regulares. Recomendação.

**RELATÓRIO**

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da Companhia de Habitação de Londrina[1], relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Luiz Cândido de Oliveira, CPF 364.716.749-53, Presidente da companhia de 01/01/22 a 20/10/22, e do senhor Bruno Cesar do Prado Campos de Carvalho Ubiratan, CPF 059.174.939-44, Presidente de 21/10/22 a 31/12/22.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 desta Corte. A Receita Operacional Bruta no exercício foi de R\$ 41.484.577,59 (quarenta e um milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e setenta e sete reais e cinquenta e nove centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
241801/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	646/2020	Regular
246340/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	256/2021	Regular
237530/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2423/2021	Regular
234667/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2748/2022	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2541/23-CGM-

Primeiro Exame (peça 16), firmada pelo Auditor de Controle Externo Fabiclenes Sumariva Mendes, apontou as seguintes restrições às contas:

i) ausência de encaminhamento das demonstrações financeiras emitidas pela Contabilidade;

A Entidade deixou de juntar as seguintes demonstrações:

Especificação	Observações
Balanco Patrimonial	O Balanco Patrimonial anexado à peça nº 5 não atende integralmente aos que dispõe a Observação 1 apresentada no item 3 do Anexo 9 da Instrução Normativa nº 178/2023 do TCE/PR, que trata das informações comparadas com o exercício anterior.
Demonstração dos Lucros ou Prejuizos Acumulados	A Demonstração apresentada (peça nº 6) é referente ao ano de 2021, e não ao exercício financeiro de 2022, que é o objeto da PCA em exame.
Demonstração do Resultado do Exercício	A DRE anexada à peça nº 7 não atende integralmente aos que dispõe a Observação 1 apresentada no item 3 do Anexo 9 da Instrução Normativa nº 178/2023 do TCE/PR, que trata das informações comparadas com o exercício anterior.
Demonstração dos Fluxos de Caixa (apenas para Companhias com patrimônio líquido igual ou superior a dois milhões de reais na data do fechamento do balanço)	A DFC anexada à peça nº 8 não atende integralmente aos que dispõe a Observação 1 apresentada no item 3 do Anexo 9 da Instrução Normativa nº 178/2023 do TCE/PR, que trata das informações comparadas com o exercício anterior.
Demonstração do Valor Adicionado (se Companhia aberta)	A DVA anexada à peça nº 9 não atende integralmente aos que dispõe a Observação 1 apresentada no item 3 do Anexo 9 da Instrução Normativa nº 178/2023 do TCE/PR, que trata das informações comparadas com o exercício anterior.

ii) Parecer da Auditoria Independente com ressalvas ou adverso:

A Unidade Técnica solicita que a Administração da Companhia relate com detalhes ao Tribunal de Contas as ocorrências "Contas a receber vencido não provisionado" e "Controles Internos", que foram base para emissão do Relatório dos Auditores Independentes pela Ressalva. Para isso, é necessário que seja informado de forma minuciosa o que gerou estes apontamentos e principalmente, o que já foi realizado para solucioná-los e as ações detalhadas do que está sendo elaborado ao longo de 2023 para regularizá-los.

iii) Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão:

A Unidade Técnica solicita que o Controlador Interno se posicione de forma minuciosa sobre os itens que embasaram a opinião pela Ressalva no Relatório dos Auditores Independentes ("Contas a receber vencido não provisionado" e "Controles Internos"). Na oportunidade, torna-se necessário que especifique, individualmente, com relação a cada um deles, os impactos que podem gerar no Patrimônio Líquido / Passivo a Descoberto da Companhia.

Adicionalmente, constatou a equipe técnica que não foram anexados aos autos cópia da documentação comprobatória da formação do responsável pelo Controle Interno, bem como de cursos de atualização na área realizados nos últimos 60 (sessenta meses), em contrariedade ao que dispõe o Modelo 6 e Anexos da Instrução Normativa nº 178/2023 do TCE/PR.

5. A unidade entendeu que as questões poderiam ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e opinou pela concessão de contraditório[3] ao gestor, nos seguintes termos:

Tendo em vista os apontamentos elencados anteriormente, as irregularidades serão expressamente caracterizadas e indicados os responsáveis, conforme previsto no art. 352, inc. II do Regimento Interno do TCE-PR.

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Ausência de encaminhamento das demonstrações financeiras emitidas pela Contabilidade.	BRUNO CESAR DO PRADO CAMPOS DE CARVALHO UBIRATAN	059.174.939-44	Lei Federal nº 6.404/1976, arts. 176 e 177, § 4º - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".
Ausência de encaminhamento das demonstrações financeiras emitidas pela Contabilidade.	LUIZ CANDIDO DE OLIVEIRA	364.716.749-53	Lei Federal nº 6.404/1976, arts. 176 e 177, § 4º - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".
Parecer da Auditoria Independente com ressalvas ou adverso.	BRUNO CESAR DO PRADO CAMPOS DE CARVALHO UBIRATAN	059.174.939-44	Lei Federal nº 6.404/1976, art. 177, §§ 3º e 6º - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".
Parecer da Auditoria Independente com ressalvas ou adverso.	LUIZ CANDIDO DE OLIVEIRA	364.716.749-53	Lei Federal nº 6.404/1976, art. 177, §§ 3º e 6º - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.	BRUNO CESAR DO PRADO CAMPOS DE CARVALHO UBIRATAN	059.174.939-44	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74, c/c Arts. 4º a 7º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05) - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.	LUIZ CANDIDO DE OLIVEIRA	364.716.749-53	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74, c/c Arts. 4º a 7º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05) - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".

**PARTE IV - DAS MULTAS**

Face aos apontamentos acima, o responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

(...)

**PARTE V - CONCLUSÃO**

Efetivado o exame da prestação de contas da COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA, relativa ao exercício financeiro de 2022, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas.

(...)

Entretanto, por força do princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação dos responsáveis abaixo identificados, para que, querendo, apresentem todos os documentos e manifestações acerca das ocorrências listadas nesta instrução.

**Responsáveis para intimação**

CARGO/FUNÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	INÍCIO	FIM
Presidente	BRUNO CESAR DO PRADO CAMPOS DE CARVALHO UBIRATAN	059.174.939-44	21/10/2022	02/01/2025
Presidente	LUIZ CANDIDO DE OLIVEIRA	364.716.749-53	08/03/2021	20/10/2022

6. A Companhia de Habitação de Londrina, por meio da petição n.º 489367/23 (peças 23-44), firmada por seu representante legal, senhor Bruno Cesar do Prado Campos de Carvalho Ubiratan, junto documentação e as justificativas transcritas a seguir:

i) ausência de encaminhamento das demonstrações financeiras emitidas pela Contabilidade:

No intuito de regularizar o erro formal, solicitamos a juntada do Balanço Patrimonial, Demonstração dos Resultados dos Exercícios, Demonstração dos Fluxos de Caixa e Demonstração do Valor Adicionado, devidamente assinados pelos administradores e pelo contabilista responsável (Anexos 1 a 4). Ademais, cumpre ressaltar que não houve intenção da parte em omitir qualquer documento ou irregularidade, tanto é assim que seguem os documentos devidamente assinados.

Necessário sustentar que, o desacordo com os requisitos exigidos, acima assumidos pelo gestor, não geraram qualquer prejuízo ao erário, tampouco à análise das contas, uma vez que a legislação vigente permite suprir a documentação, conforme se faz com este expediente de contraditório. Há que se pugnar que se leve em conta as circunstâncias práticas que condicionaram a ausência da documentação no primeiro momento, bem como a regularização no prazo processual concedido.

Quanto à Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados, que o Auditor de Controle Externo argumenta ser do ano de 2021 e não ser do exercício financeiro de 2022, o documento anexado à prestação de contas possui 2 (duas) folhas, sendo a primeira folha referente ao exercício de 2021 e a segunda folha relativa ao exercício de 2022 em análise, portanto apresentada corretamente.

ii) Parecer da Auditoria Independente com ressalvas ou adverso:

Como já muito bem esclarecido pelo Auditor de Controle Externo, o Parecer com Ressalva e o Parecer Adverso são distintos e no caso da COHAB-LD, não houve Parecer Adverso, mas Parecer com Ressalvas.

A Unidade Técnica solicita que a Administração da Companhia relate com detalhes ao Tribunal de Contas as ocorrências "Contas a receber vencido não provisionado" e "Controles Internos" que foram base para emissão do Relatório dos Auditores Independentes pela Ressalva.

- Contas a receber vencido e não provisionado:

Conforme Nota Explicativa 05, o valor de prestações a receber no Ativo Circulante é de R\$ 8.238.247,61 sendo que as prestações do exercício seguinte no valor de R\$ 5.331.480,83 não representam inadimplência pois é previsão das prestações a receber dos mutuários para o próximo exercício, ou seja, esse valor não está vencido, e no Ativo Não Circulante é de R\$ 49.854.328,63. Portanto o valor de prestações vencidas totaliza R\$ 52.761.095,41, e contabilizada a provisão para créditos de liquidação duvidosa no valor de R\$ 31.296.625,75, conforme relatório (Anexo 5) resulta em R\$ 21.464.469,66. Esta provisão foi constituída pelo critério de exercício de vencimento, em montante considerado suficiente pela Administração para fazer face às eventuais perdas na realização dos créditos a receber (Nota Explicativa 3.3). A Auditoria Independente considera que há uma insuficiência não provisionada de R\$ 21,365 milhões, ou seja, a recomendação é para que a Companhia reconheça a totalidade das prestações a receber como perdas, ainda que o imóvel seja garantia da dívida, sob o argumento que o valor da dívida supera o valor de venda do imóvel, entretanto não apresentou nenhum caso concreto.

A Auditoria ainda recomenda uma análise mais aprofundada pela administração para se apurar um valor adequado para a provisão para perdas. Para isso, em 2023 iniciou-se junto ao Departamento Imobiliário da COHAB-LD estudos para elaboração de relatórios que possam embasar a Contabilidade nos lançamentos da provisão para perdas, o que também envolve adequações nos sistemas de informática.

Ainda quando se fala em perdas, podemos descrever a prescrição, que é uma figura jurídica que estabelece um prazo após o qual a pretensão de cobrar uma dívida por meio de ação judicial é extinto. No entanto, é importante destacar que a prescrição afeta apenas a pretensão de exigir o pagamento da dívida por meio de uma ação judicial, ou seja, o credor não pode mais recorrer ao poder judiciário para forçar o devedor a pagar a dívida após o prazo de prescrição ter expirado. No entanto, a prescrição não extingue a própria dívida em si. O devedor ainda é responsável por pagar a dívida, mesmo que o direito de cobrá-la judicialmente tenha sido perdido. Se o devedor não efetuar o pagamento voluntariamente, o credor pode buscar outras formas de cobrança, como negociações diretas, mediação, arbitragem ou outras medidas extrajudiciais.

Em relação às garantias reais, como hipotecas, a situação é um pouco diferente. Se a dívida estiver garantida por uma hipoteca, por exemplo, a prescrição do direito de cobrança judicial não afeta a hipoteca em si. A hipoteca é um direito real de garantia que permanece válido mesmo após a prescrição da ação de cobrança. Logo, se não houver determinação judicial de baixa das prestações e do ônus do imóvel o mutuário não tem como requerer a baixa do ônus do imóvel ou liberação da escritura do imóvel sem o prévio pagamento da dívida.

A Administração não entende como apropriado o reconhecimento total das prestações a receber como perdas, tendo em vista o trabalho de cobrança e recuperação de créditos que vem sendo executado pela Companhia, considerando que sempre adotou procedimentos para o recebimento dos créditos ou para realização de renegociações/novações das dívidas com os mutuários inadimplentes, promovendo-as com base na Lei Federal nº 10.150/2000 e demais legislações vigentes e Resoluções do Conselho de Administração (Anexos 6 e 7). Cumpre ressaltar que o pagamento efetuado pelo devedor é válido, mesmo que prescrita a pretensão de cobrar, e espera-se que de todo trabalho realizado pela Companhia, seja através de negociações, novações de contrato, etc, para cobrança de prestações, prescritas ou não, haja algum resultado, não podendo portanto, ser reconhecido como perdas todo o valor de prestações em atraso.

A Companhia de Habitação de Londrina tem como foco principal o atendimento da população de baixa renda e das famílias em condição de vulnerabilidade social promovendo habitação de interesse social, bem como a gestão da carteira de crédito imobiliário. Utiliza como regra e rotina de cobrança as seguintes ações administrativas para gerir da melhor forma seus recebíveis: cobranças através de ligações telefônicas, renegociações através de novações e incorporações de débitos ao saldo devedor, cobrança de mutuários com 04 (quatro) ou mais prestações em atraso através de cartas registradas, via notificações extrajudiciais, inclusão do nome dos inadimplentes no cadastro de devedores a partir da 4ª parcela em atraso, conforme pode ser demonstrado através do extrato de movimentação do Serasa em 31/12/2022 (Anexo 8).

AÇÕES ADMINISTRATIVAS EM 2022		QTDE
Notificações Administrativas		2.790
Contratos enviados à Procuradoria Jurídica para execução judicial		164
Novações de contrato		58
Incorporações de dívidas		339
Retomadas de imóveis		52

Quanto às medidas judiciais tomadas no ano de 2022, houve a propositura de 94 ações judiciais, visando a rescisão de contratos inadimplentes ou a execução da dívida, bem como a reintegração de posse em imóveis invadidos, ações de regresso, ações declaratórias/anulatórias. Também houve a intensificação de cobranças extrajudiciais pela Procuradoria Jurídica, através de notificações de mutuários inadimplentes num total de 343 notificações extrajudiciais.

Destaca-se por oportuno, que as ações podem ser classificadas em ações de rescisão de contrato combinada com reintegração de posse, ações de execução hipotecária, ações de reintegração de posse, ações de cobrança, bem como ações de executivo fiscal propostas pelo Município de Londrina (586 execuções fiscais), visando a cobrança de IPTU que os mutuários da COHAB-LD deixaram de adimplir. A intimação da Companhia nestas ações também dispara mecanismos extrajudiciais e judiciais para cobrança dos débitos relativos às prestações em atraso dos mutuários.

-Controles Internos:

Para a adequação a Lei Federal nº 13.303/2016, a Companhia contratou a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual de Londrina – FAUEL, através do Contrato Administrativo 20/2020 (Anexo 9), cujo objeto é desenvolver o seu Planejamento Estratégico, bem como implantar práticas de "Compliance" e Regras de Governança Corporativa, visando a construção de uma consciência coletiva sobre a importância de proteger a reputação e a imagem da organização, além da necessidade de incorporação de uma cultura de integridade e transparência em suas diferentes práticas de gestão e em seus diversos processos administrativos, devendo compreender:

- 1- O planejamento estratégico, o mapeamento de processos e a avaliação de riscos da empresa;
- 2- A elaboração de normas sobre governança corporativa, código de ética e conduta, transparência e estruturas (compreendendo fluxos dos processos e serviços prestados), práticas na gestão de riscos e mecanismos de controle na atividade empresarial; e
- 3- A orientação e revisão das normas e procedimentos de licitação e contratos praticados pela empresa.

Diferentemente do que foi ressalvado pela Auditoria Independente, de que no ano de 2022 nenhuma norma interna foi desenvolvida e implementada, o objeto do Contrato Administrativo 20/2020 foi entregue pela FAUEL e recebido pela COHAB-LD através do Comitê para Recebimento dos Trabalhos Entregues pela FAUEL, designados através da Portaria nº 40/2021 (Anexo 10), conforme Despacho Administrativo 1528/2022 (Anexo 11), o qual foi entregue à Diretoria da Companhia conforme Despacho Administrativo 1619/2022 (Anexo 12), onde encontram-se relacionados todos os documentos recebidos, ambos do SEI 61.001160/2021-94. Anexamos alguns dos principais trabalhos desenvolvidos pela FAUEL, já implantados ou em fase de implementação, quais sejam Código de Ética, Conduta e Integridade (Anexo 13), Planejamento Estratégico (Anexo 14), Mapeamento de Riscos (Anexo 15).

Quanto aos Manuais de Controle Interno, a fiscalização do Contrato Administrativo 20/2020, em Despacho Administrativo 2101/2023 do SEI 61.001352/2021-09 (Anexo 16) se manifestou afirmando que não compreendia o objeto do contrato e no Despacho Administrativo 1749/2021 do mesmo SEI (Anexo 17) frisa que os produtos entregues pela FAUEL auxiliarão e serão norte para o desenvolvimento dos Manuais de Controles Internos, mas os mesmos deverão ser desenvolvidos pela COHAB-LD, bem como a definição pela maneira de implementação.

A Companhia, como forma de readequar-se ao novo modelo ora proposto, criou em sua estrutura o Departamento de Compliance. Através da Portaria 140/2022 (Anexo 18), nomeou funcionário para implantação do Compliance, Regras de Governança e re-estruturação do PCCS da Companhia. Dando início aos trabalhos de elaboração e implementação de procedimentos, fluxogramas e processos, assim como a recomendação para a implantação do Compliance e regras de governança, sendo que os Manuais de Controles Internos deverão ser elaborados pelos próprios setores, nesse contexto, o compliance irá desempenhar o papel de garantir a conformidade desses documentos.

iii) Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão:

Esclarecemos primeiramente que o Balanço da Companhia não apresenta Patrimônio Líquido / Passivo a Descoberto. Quanto aos possíveis impactos que podem gerar no Patrimônio Líquido / Passivo a Descoberto da Companhia, caso a COHAB-LD atendesse à recomendação da Auditoria Independente e contabilizasse a totalidade das prestações a receber como provisão para perdas, seria de aumento

do seu prejuízo em R\$ 21.464.469,66 em 31/12/2022. Cumpra salientar que ainda assim não estaria com o Passivo a Descoberto.

Esclarecemos também que o Relatório do Controle Interno não apresenta ocorrência de irregularidade, conforme Item 5. Síntese das Avaliações, mas sim ressalva quanto aos índices de Endividamento Geral e Margem de Lucro, conforme se pode verificar às páginas 21 e 22, sendo o parecer da Avaliação da Gestão pela Regularidade com Ressalva, não constando qualquer irregularidade no relatório.

A equipe técnica constatou que não foram anexados aos autos cópia da documentação comprobatória da formação do responsável pelo Controle Interno, bem como de cursos de atualização na área realizados nos últimos 60 (sessenta meses), em contrariedade ao que dispõe o Modelo 6 e Anexos da Instrução Normativa nº 178/2023 do TCE/PR e para que seja regularizada a questão, solicitamos a juntada da documentação que demonstra a devida formação dos responsáveis pelo Controle Interno no exercício de 2022 (Anexos 19 e 20).

7. Por fim, a entidade requereu o acatamento das justificativas e documentos juntados, bem como o afastamento das multas antes aventadas:

De acordo com apontamento do Auditor de Controle Externo, o responsável fica sujeito à aplicação de pena de multa. Conforme juntada dos documentos e justificativas apresentadas, espera sejam esclarecidas as questões, demonstrando que não houve dolo na apresentação equivocada das Demonstrações Financeiras, o Parecer da Auditoria Independente sobre as Demonstrações Financeiras da Companhia é de Opinião COM RESSALVAS e não é ADVERSO e o Relatório do Controle Interno não apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovção da gestão e sim Ressalva, não havendo irregularidade e assim, afastando a possibilidade de aplicação de multa ao gestor.

8. O responsável, senhor Luiz Cândido de Oliveira, por meio da petição nº 489375/23 (peças 45-46), ratificou os termos do contraditório da Companhia de Habitação de Londrina, requerendo que "sejam reanalisados os itens apontados como irregulares, a fim de que sejam julgadas regulares as contas apresentadas, uma vez que assim restaram demonstradas pelas justificativas e documentos apresentados".

9. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução nº 5143/23 (peça 47), firmada pelo Auditor de Controle Externo Fabílenes Sumariva Mendes, concluiu, da análise do contraditório, o que segue:

i) ausência de encaminhamento das demonstrações financeiras emitidas pela Contabilidade – item regularizado:

A Unidade Técnica identificou que a Companhia de Habitação de Londrina – COHAB LONDRINA encaminhou o Balanço Patrimonial (não se identificando Divergências de saldos em quaisquer classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade), a Demonstração de Resultado do Exercício, a Demonstração do Fluxo de Caixa e a Demonstração do Valor Adicionado, todos com a informação comparada relativa ao exercício anterior e devidamente assinados pelos Administradores e Contabilista responsável (registrados no SICAD), atendendo, desta forma, o que determina o item 3 do Anexo 9 da Instrução Normativa nº 178/2023 do TCE/PR.

A Coordenadoria de Gestão Municipal recomenda que a partir da próxima Prestação de Contas Anual a ser encaminhada ao TCE/PR a entidade encaminhe as Demonstrações Contábeis neste formato.

Com relação especificamente à Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados, de fato, constatou a equipe técnica que ela já havia sido encaminhada ao Tribunal de Contas, conforme peça nº 6, estando ela assinada por seu Diretor Adm/Financeiro (não registrado no SICAD), mas sendo possível identificar seu cargo acessando o endereço eletrônico <https://cohabld.londrina.pr.gov.br/index.php/equipe> e pelo Contabilista responsável.

ii) Parecer da Auditoria Independente com ressalvas ou adverso – manutenção da irregularidade do apontamento, passível de aplicação da multa do artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/05, visto que, muito embora o subitem "Controles Internos" pudesse ser convertido em ressalva com determinação, o subitem "Contas a Receber vencido e não provisionado", permaneceu irregular, consoante se transcreve:

Ao consultar a Prestação de Contas Anual de 2021 da Companhia de Habitação de Londrina – COHAB LONDRINA, a equipe técnica da CGM identificou, através de sua peça nº 17, que os Auditores Independentes (STAFF AUDITORIA & ASSESSORIA) haviam emitido opinião não modificada em relação às Demonstrações Contábeis daquele exercício, mas que já haviam emitido Parágrafos de Ênfase em relação aos temas "Contas a receber vencido não provisionado" e "Controles Internos", redigidos nos seguintes termos:

**Contas a receber vencido não provisionado**

O contas a receber com mutuários da companhia em 2021 soma o valor de R\$ 106,745 milhões e R\$ 110,638 milhões (2020), o valor total vencido e não recebido em 2021 soma R\$ 34,453 milhões, e que não foi provisionado para perdas. O valor vencido e não recebido tem a garantia do próprio imóvel financiado, mas em muitos casos a dívida supera o valor de venda do imóvel. Uma análise mais aprofundada deve ser efetuada pela administração da companhia, para se apurar um valor adequado para a provisão para perdas.

**Controles Internos**

A companhia possui várias normas disciplinando os procedimentos internos operacionais. Tais normas não estão descritas num manual de controles internos devidamente aprovado e implementado a um sistema informatizado integrado, o que dificulta a formação de uma opinião sobre possíveis distorções relevantes na elaboração das demonstrações contábeis e que são responsabilidade da administração da companhia. A partir do segundo semestre de 2019, a companhia iniciou a fase do processo de implementação das normas para os procedimentos internos operacionais, que ainda não se concluiu.

Com os esclarecimentos apresentados na ocasião pela Administração da Companhia e principalmente, levando em conta que o Relatório dos Auditores Independentes apresentava opinião não modificada em relação a estes aspectos, a Unidade Técnica considerou como sanado o apontamento.

Entretando, em relação ao exercício de 2022, a empresa STAFF AUDITORIA & ASSESSORIA, em seu Relatório sobre as Demonstrações Contábeis do exercício

(peça nº 13), voltou a mencionar estes achados, mas desta vez utilizando-os como Base para emissão de Opinião com Ressalvas (opinião modificada), conforme abaixo:

**Base para opinião com ressalvas**

Nossa auditoria foi conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria. Nossas responsabilidades, em conformidade com tais normas, estão descritas na seção a seguir intitulada "Responsabilidades do auditor pela auditoria das demonstrações contábeis". Somos independentes em relação à Entidade, de acordo com os princípios éticos relevantes previstos no Código de Ética Profissional do Contador e nas normas profissionais emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, e cumprimos com as demais responsabilidades éticas de acordo com essas normas. Acreditamos que a evidência de auditoria obtida é suficiente e apropriada para fundamentar nossa opinião.

**Contas a receber vencido não provisionado**

O contas a receber com mutuários da companhia em 2022 soma o valor de R\$ 126,595 milhões e R\$ 128,595 milhões (2021), o valor total vencido e não recebido em 2022 soma R\$ 49,854 milhões e R\$ 52,661 milhões (2021). A contabilidade tem provisionado para perdas o valor de R\$ 31,296 milhões em 2022. Em nossa análise há uma insuficiência não provisionada de R\$ 21,365 milhões em 2022. O valor vencido e não recebido tem a garantia do próprio imóvel financiado, mas em muitos casos a dívida supera o valor de venda do imóvel. Uma análise mais aprofundada deve ser efetuada pela administração da companhia, para se apurar um valor adequado para a provisão para perdas.

**Controles Internos**

A companhia possui várias normas disciplinando os procedimentos internos operacionais. Tais normas não estão descritas num manual de controles internos devidamente aprovado e implementado a um sistema informatizado integrado, o que dificulta a formação de uma opinião sobre possíveis distorções relevantes na elaboração das demonstrações contábeis e que são responsabilidade da administração da companhia. A partir do segundo semestre de 2019, a companhia iniciou a fase do processo de implementação das normas para os procedimentos internos operacionais, que ainda não se concluiu. Em 2022 nenhuma norma interna foi desenvolvida e implementada.

Sobre as Prestações a Receber e eventual inadimplência dos mutuários, a Companhia traz as seguintes informações nas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis de 2022 (peça nº 10, página nº 4):

NOTA 05 - PRESTAÇÕES A RECEBER		
Descrição	31/12/2022	31/12/2021
Prestações do exercício	2.906.766,78	3.161.978,36
Prestações do exercício seguinte	5.331.480,83	5.447.907,06
<b>Ativo circulante</b>	<b>8.238.247,61</b>	<b>8.609.885,42</b>
Prestações de exercícios anteriores	49.854.328,63	52.661.590,17
Prov.p/cred.de liquid.duvidosa	(31.296.625,75)	(21.370.505,19)
<b>Ativo não circulante</b>	<b>18.557.702,88</b>	<b>31.291.084,98</b>
<b>TOTAL DE PRESTAÇÕES A RECEBER</b>	<b>26.795.950,49</b>	<b>39.900.970,40</b>

Os saldos, no Ativo Circulante (exceto Prestações do exercício seguinte) e no Ativo Não Circulante, quando somados, representam a inadimplência dos mutuários para com suas obrigações junto à COHAB-LD. Os valores estão atualizados monetariamente, até a data do balanço, com base no índice de remuneração básica dos depósitos de poupança e acrescidos de juros de 1% ao mês, quando contratados. O saldo contabilizado em Prestações do exercício seguinte refere-se à previsão das prestações a receber dos mutuários para o próximo exercício, não representando inadimplência.

Os valores de R\$ 49,854 milhões e de R\$ 31,296 milhões é mencionado de forma expressa no Relatório do Auditor Independente, que ao final conclui por uma insuficiência não provisionada de R\$ 21,365 milhões, observando a Coordenadoria que nas Notas Explicativas é trazida a informação de que as Prestações a Receber do Ativo Circulante (R\$ 2,906 milhões) também se referem a inadimplência, com exceção do montante registrado como Prestações do exercício seguinte (R\$ 5,331 milhões).

Em contraditório, a Companhia, em suas palavras, com relação ao item "Contas a receber vencido não provisionado", alega (peça nº 24, páginas nº 4 a 10) que "A Auditoria Independente considera que há uma insuficiência não provisionada de R\$ 21,365 milhões, ou seja, a recomendação é para que a Companhia reconheça a totalidade das prestações a receber como perdas, ainda que o imóvel seja garantia da dívida, sob o argumento que o valor da dívida supera o valor de venda do imóvel, entretanto não apresentou nenhum caso concreto".

Destaca a entidade que "A Auditoria ainda recomenda uma análise mais aprofundada pela administração para se apurar um valor adequado para a provisão para perdas. Para isso, em 2023 iniciou-se junto ao Departamento Imobiliário da COHAB – LD estudos para elaboração de relatórios que possam embasar a Contabilidade nos lançamentos da provisão para perdas, o que também envolve adequações nos sistemas de informática" e que "A Administração não entende como apropriado o reconhecimento total das prestações a receber como perdas, tendo em vista o trabalho de cobrança e recuperação de créditos que vem sendo executado pela Companhia [...]".

Chamou a atenção da Coordenadoria também estes trechos da defesa apresentada pela COHAB LONDRINA:

Ainda quando se fala em perdas, podemos descrever a prescrição, que é uma figura jurídica que estabelece um prazo após o qual a pretensão de cobrar uma dívida por meio de ação judicial é extinto. No entanto, é importante destacar que a prescrição afeta apenas a pretensão de exigir o pagamento da dívida por meio de uma ação judicial, ou seja, o credor não pode mais recorrer ao poder judiciário para forçar o devedor a pagar a dívida após o prazo de prescrição ter expirado. No entanto, a prescrição não extingue a própria dívida em si. O devedor ainda é responsável por pagar a dívida, mesmo que o direito de cobrá-la judicialmente tenha sido perdido. Se o devedor não efetuar o pagamento voluntariamente, o credor pode buscar outras formas de cobrança, como negociações diretas, mediação, arbitragem ou outras

medidas extrajudiciais.

Em relação às garantias reais, como hipotecas, a situação é um pouco diferente. Se a dívida estiver garantida por uma hipoteca, por exemplo, a prescrição do direito de cobrança judicial não afeta a hipoteca em si. A hipoteca é um direito real de garantia que permanece válido mesmo após a prescrição da ação de cobrança. Logo, se não houver determinação judicial de baixa das prestações e do ônus do imóvel o mutuário não tem como requerer a baixa do ônus do imóvel ou liberação da escritura do imóvel sem o prévio pagamento da dívida.

(...)

Cumpra ressaltar que o pagamento efetuado pelo devedor é válido, mesmo que prescrita a pretensão de cobrar, e espera-se que de todo trabalho realizado pela Companhia, seja através de negociações, novações de contrato, etc, para cobrança de prestações, prescritas ou não, haja algum resultado, não podendo portanto, ser reconhecido como perdas todo o valor de prestações em atraso.

Pois bem, como se pode visualizar acima, há diante da Coordenadoria de Gestão Municipal 2 (dois) entendimentos distintos relacionados à provisão de créditos vencidos da Companhia de Habitação de Londrina. Por um lado, há o posicionamento do Auditor Independente, o qual, de forma expressa, se manifesta no sentido de que "há uma insuficiência não provisionada de R\$ 21,365 milhões em 2022" e por outro lado o entendimento da Administração da entidade, que em contraditório, afirma que "A Administração não entende como apropriado o reconhecimento total das prestações a receber como perdas, tendo em vista o trabalho de cobrança e recuperação de créditos que vem sendo executado pela Companhia".

Ao ler o posicionamento da Auditoria Independente, a qual requer, pelo que a Unidade Técnica pôde compreender, o provisionamento total dos valores registrados como "Prestações de Exercícios Anteriores", do Ativo Não Circulante, se poderia inferir que os estes créditos são de difícil realização ou que, no juízo do Auditor, uma análise mais aprofundada deveria ser efetuada pela Administração para apurar um valor mais adequado para a provisão para perdas, e que igualmente serviria como documentação probatória mais robusta para atestar a viabilidade de retorno dos ativos.

Em sua defesa, a Companhia argumenta que possui rotinas de cobrança para gerir da melhor forma seus recebíveis como cobranças através de ligações telefônicas, renegociações através de novações e incorporações de débitos ao saldo devedor, cobrança dos mutuários com 04 (quatro) ou mais prestações em atraso através de cartas registradas, via notificações extrajudiciais e inclusão do nome dos inadimplentes no cadastro de devedores a partir da 4ª parcela em atraso, além de medidas judiciais.

Com relação a esta última medida (acionamento do Poder Judiciário), a Companhia também ventoulo, pelo que a equipe técnica pôde compreender, a possibilidade de ter havido a prescrição de cobrar a dívida na justiça (em alguns casos), mas que ainda assim, medidas extrajudiciais poderiam ser realizadas para reaver os créditos. Aqui, salvo melhor entendimento do Relator, identificou a Coordenadoria que poderia haver créditos prescritos, que inviabilizariam sua recuperação através do Poder Judiciário, que poderiam compor a insuficiência não provisionada de R\$ 21,365 milhões em 2022, destacada pela Auditoria Independente.

Considerando as opiniões divergentes, solicitou a Unidade Instrutiva da CGM (por meio da Instrução nº 2541/23, peça nº 16, página nº 11), com base no art. 4º, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que, em contraditório, o Controlador Interno da Companhia, cargo ocupado pelo Sr. Nilton Paulo Stremel entre 15/04/20 e 05/12/22 e pela Sra. Lindelma Furtado de Melo Chionpato, a partir de 06/12/22, se posicionasse de forma minuciosa sobre o item "Contas a receber vencido não provisionado".

Analisando a defesa anexada aos autos, peças nº 23 a 46, a Unidade Instrutiva não localizou a manifestação solicitada, com a assinatura do Controlador Interno, mas tão somente o posicionamento dos administradores da Companhia (peças nº 24 e 46).

Sobre ações de melhoria que poderiam aperfeiçoar o registro dos créditos, a Companhia informa que em 2023 iniciou-se junto ao Departamento Imobiliário da COHAB LONDRINA estudos para elaboração de relatórios que poderiam embasar a Contabilidade nos lançamentos da provisão para perdas, o que também envolve adequações nos sistemas de informática". Em que pese as alegações apresentadas, não foi possível a Coordenadoria atestar, através de documentação comprobatória anexada aos autos, ações efetivas neste aspecto.

Com isso, considerando que o montante indicado pelo Auditor Independente é expressivo (R\$ 21,365 milhões), entende a equipe técnica que o posicionamento do Controlador Interno seria imprescindível para análise do caso, oportunidade em que deveria indicar, de forma detalhada, se a realização de tais ativos é provável, possível ou remota e se haveria a necessidade de efetuar o provisionamento nos termos indicados pela empresa STAFF AUDITORIA & ASSESSORIA.

Diante do exposto, e pelas razões acima indicadas, entende a equipe instrutiva que o achado "Contas a receber vencido não provisionado", presente no Relatório dos Auditores Independentes e utilizado como base para Ressalva, não foi integralmente esclarecido.

Já sobre o apontamento "Controles Internos", a entidade alega (peça nº 24, páginas nº 8 a 10) que, para se adequar à Lei nº 13.303/2016, contratou a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual de Londrina – FAUEL, através do Contrato Administrativo nº 20/2020, cujo objeto seria desenvolver o seu Planejamento Estratégico, bem como implantar práticas de "Compliance" e Regras de Governança Corporativa, visando a construção de uma consciência coletiva sobre a importância de proteger a reputação e a imagem da organização, além da necessidade de incorporação de uma cultura de integridade e transparência em suas diferentes práticas de gestão e em seus diversos processos administrativos. Todos os serviços contratados com a FAUEL teriam sido entregues, conforme peça nº 36.

Contudo, conforme observou também a Companhia em sua defesa, foi emitido o Despacho Administrativo nº 1749/2021 (peça nº 41), documento interno com o seguinte teor:



**DESPACHO ADMINISTRATIVO Nº 1749/2021**

À Presidência

Atendendo a solicitação efetuada no Despacho 951 ( 5989291 ) informamos a seguir:

- Contrato FAUEL-NIGEP está em fase final de execução, sendo que parte dos produtos ( resultados ) já foram entregues e estão em análise pelo Comitê de Validação;

- No que tange especificamente a solicitação da Controladoria " Manual de Controles internos nos Departamentos da Cia" informamos que alguns dos produtos deste trabalho desenvolvido pela FAUEL-NIGEP, tais como, **Mecanismos de controle interno bem estruturados e eficientes** que objetiva a orientação, instrução e padronização de práticas de gestão voltadas à adoção de mecanismos de controle interno bem estruturados e eficientes, **Mapeamento de processo-chave das áreas funcionais ( construção colaborativa e monitoramento )** que objetiva a compreender as características e a performance dos processos, bem como identificar competências, pontos que necessitam de atenção e oportunidade de melhoria nos processos internos e **Código de Ética, Conduta e Integridade interno publicado para o ambiente externo** que objetiva avaliação de práticas e procedimentos administrativo e de gestão, de acordo com a legislação, para a instituição de um código de conduta e integridade interno, auxiliarão no desenvolvimento destes Manuais de Controles Internos;

- **Importante frisar, que os Produtos acima descritos, que serão entregues pela FAUEL-NIGEP auxiliarão e serão o norte para o desenvolvimento dos Manuais de Controles Internos, mas os mesmos deverão ser desenvolvidos pela COHAB-LD, portanto deverá ter-se uma definição de gestão de como será implementados esta atividade, através de contratação externa ou de indicação de funcionário que desenvolva esta tarefa e demais vinculadas as exigências da Lei 13.303/2016.**

Portanto os trabalhos desenvolvidos pela FAUEL-NIGEP estão em fase de conclusão, e após a definição pela gestão da Cia. de como será implementado a área que ficará responsável a desenvolver os produtos do Compliance, que terão como sustentáculo todo o trabalho realizado pela FAUEL-NIGEP.

Londrina, 19 de novembro de 2021.

E o Despacho Administrativo nº 2101/2023 (peça nº 40):



**DESPACHO ADMINISTRATIVO Nº 2101/2023**

À Diretoria Administrativa-Financeira,

Em atenção ao Despacho Administrativo 1759/2023 (10112582), o Gestor e os Fiscais do Contrato Administrativo 20/2020 (10274233) vêm se manifestar conforme segue:

Inicialmente cumpra destacar que o objeto do contrato administrativo 20/2020 constitui-se em:

" Prestação de serviços para adequações das atividades da Companhia de Habitação de Londrina - COHAB-LD, em conformidade com as exigências da lei Federal 13.306/2016, afim de desenvolver o Planejamento Estratégico desta, bem como implantar práticas de "Compliance" e Regras de Governança Corporativa, visando a construção de uma consciência coletiva sobre a importância de proteger a reputação e a imagem da organização, além da necessidade de incorporação de uma cultura de integridade e transparência em suas diferentes práticas de gestão e em seus diversos processos administrativos, devendo compreender:

1. O planejamento estratégico, o mapeamento de processos e a avaliação de riscos da empresa;
2. A elaboração de normas sobre governança corporativa, código de ética e conduta, transparência e estruturas ( compreendendo fluxos dos processos e serviços prestados), práticas na gestão de riscos e mecanismos de controle na atividade empresarial; e
3. A orientação e revisão das normas e procedimentos de licitação e contratos praticados pela empresa."

Portanto, Manuais de Controles Internos para os Departamentos da Companhia não compreendia o objeto do contrato.

O Gestor e Fiscais do Contrato Administrativo ratificam o Despacho Administrativo 1749 (6702088) deste SEI.

Cumpra destacar que foi constituído Comitê para recebimento dos serviços entregues pela Contratada, conforme Portaria 40/2021 - SEI 61.001119/2021-18.

Doravante, o Gestor e os Fiscais do Contrato orientam que sejam cientificados os membros do Comitê de Validação e Recebimento acerca do Despacho Administrativo 557/2023 (9543282), bem como a Contratada (FAUEL), para que se manifestem, caso entendam pertinente.

Por fim, a Companhia afirma nos autos que com o intuito de readequar-se ao novo modelo proposto, criou em sua estrutura o Departamento de Compliance, conforme peça nº 42, mas que os Manuais de Controles Internos deverão ser elaborados pelos próprios setores da Companhia e que a nova estrutura irá desempenhar o papel de garantir a conformidade desses documentos.

Diante dos esclarecimentos apresentados, no sentido de que os trabalhos concluídos pela FAUEL em 2022 podem vir a contribuir para a elaboração de um Manual de Controle Interno, mas também levando em conta que o tema já foi objeto de Parágrafo de Ênfase e Ressalva nos últimos dois Relatórios emitidos pela Empresa STAFF AUDITORIA & ASSESSORIA, a Unidade Técnica, desta forma, se manifesta pela Ressalva em relação a este item, sem prejuízo da necessidade de se emitir Recomendação à Companhia de Habitação de Londrina para que elabore Manual de Controles Internos, nos termos dispostos pela Auditoria Independente (peça nº 13).

iii) Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão – manutenção da irregularidade, passível de aplicação da multa do artigo 887, IV, "g", da Lei Estadual n.º 113/05:

Com relação à formação e cursos de atualização do Controlador Interno, constatou-se (peças nº 43 e 44), que o Sr. Nilton Paulo Stremel é Bacharel em Ciências Contábeis e realizou o curso "Gestão de Riscos, Controles Internos e Compliance – Melhores Práticas" em 2019 pelo CRC. Já sua sucessora, Sra. Lindelma Furtado de Melo Chionpato, possui formação em Direito e História e realizou também cursos de atualização, destacando-se o curso "O que é Controle Social?", realizado em 2022 pela EGP e de Administração Pública, realizado em 2019, através da Faculdade INTESP. Assim, entende-se como regularizado este apontamento.

Contudo, a Coordenadoria não identificou manifestação expressa da Controladoria Interna, assinada pelo responsável, em relação aos itens ("Contas a receber vencido não provisionado" e "Controles Internos"), que havia sido solicitado na Instrução precedente, de forma que não é possível regularizar integralmente o item.

10. Em resumo, a unidade técnica reiterou posição pela irregularidade das contas e pela imputação da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/05[4] aos gestores Luiz Cândido de Oliveira e Bruno Cesar do Prado Campos de Carvalho Ubiratan em face dos itens (ii) Parecer da Auditoria Independente com ressalvas ou adverso e (iii) Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão:

Considerando a Base para Opinião com Ressalvas identificada no Relatório dos Auditores Independentes sobre as Demonstrações Contábeis de 2022, peça nº 13, páginas nº 1 e 2, recomenda-se à Companhia de Habitação de Londrina, com fundamento no art. 244, I, e § 1º, do Regimento Interno, que adote, em prazo a ser definido pelo Relator, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências:

- Elaborar Manual de Controles Internos da Companhia.

O cumprimento da Recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e

259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de documentação comprobatória que ateste a emissão e implantação do Manual, estando as providências sob responsabilidade do Sr. Bruno Cesar do Prado Campos de Carvalho Ubiratan, CPF nº 059.174.939-44, Presidente da entidade, podendo este Tribunal requisitar o auxílio da Controladora Interna, cargo atualmente ocupado pela Sra. Lindelma Furtado de Melo Chionpato, CPF nº 448.234.109-63, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.

11. A Companhia de Habitação de Londrina, por meio da petição n.º 808772/23 (peças 48-61), firmada pelo senhor Bruno Cesar do Prado Campos de Carvalho Ubiratan, juntou documentos[5] e defesa, recebidos, nos termos do Despacho n.º 27/24-GATBC (peça 63), tendo em vista o princípio da verdade material.

12. Dentre os documentos apresentados, consta contraditório da Controladora Lindelma Furtado de Melo Chionpato, nos seguintes termos:

Quanto ao Receber vencido não provisionado, temos a informar que o provisionamento foi feito pela contabilidade, que seguiu os critérios próprios, utilizados há pelo menos 10 anos, embora não estivessem consolidados em uma regra interna escrita, seguia a informação gerada através de relatório mensal, os quais esta Controladora ratifica expressamente, pois refletem a realidade fática conforme a seguir: O saldo contabilizado de provisão para perdas das prestações a receber em 31 de dezembro de 2022 é de R\$ 31.296.625,75 (trinta e um milhões, duzentos e noventa e seis mil, seiscentos e vinte e cinco mil e setenta e cinco centavos), cujo valor é o montante das prestações vencidas até 31 de dezembro de 2007, conforme relatório (anexo 1) gerado através do Sistema de Controle de Crédito Imobiliário – SCCI. O critério até então adotado é a provisão por exercício das prestações vencidas.

Com a recomendação da auditoria de que seria necessário uma análise mais aprofundada para se apurar um valor para a provisão para perdas de maneira mais adequada, a COHAB-LD, por meio de seu Departamento Imobiliário em conjunto com a Contabilidade, Procuradoria Jurídica, Controladoria, e Compliance realizaram levantamentos que foram levados à discussão da Administração para definição de normas e critérios que possam demonstrar valores aproximados da realidade sobre as perdas com prestações a receber.

A partir desse estudo foi elaborada uma resolução primária, a qual foi aprovada pelo Conselho de Administração conforme Ata da 10ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração da COHAB-LD - CAD (anexo 2), realizada no dia 28 de novembro de 2023, dando origem à RESOLUÇÃO/CAD N.º 09 (anexo 3), para que já no exercício de 2023 a provisão para perdas seja contabilizada baseada neste documento.

Com relação aos Controles Internos, em 2022, foi entregue pela Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual de Londrina – FAUEL – NIGEP o Manual de Mapeamento de Processos (anexo 4), o Relatório de Planejamento Estratégico (anexo 5), o Código de Ética, Conduta e Integridade para a Companhia (anexo 6), o Manual de Licitações (anexo 7), o Manual para Avaliação de Riscos (anexo 8) e as Notas Técnicas (anexo 9), assim como a recomendação para a implantação do Compliance e regras de governança.

Informamos que, como medida concreta, foi criado o Departamento de Compliance, o qual ficou responsável pela elaboração dos manuais em parceria com as seções e departamentos da Companhia e, seguindo os modelos entregues pela FAUEL, encontra-se pronto o Manual do Controle Interno (anexo 10) e em fase de aprovação o Manual do Compliance (anexo 11).

Outros setores estão com os manuais em fase de construção e a sua implantação se dará por etapas, devendo estar concluída no ano de 2024.

13. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 86/24 (peça 82), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, fazendo alusão à Instrução n.º 5143/24-CGM, opinou “pela irregularidade desta Prestação de Contas nos termos aludidos na Instrução técnica derradeira”, bem como pela aplicação da “multa proposta pela Unidade Técnica, e emissão de recomendação”.

14. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 3683/24 (peça 66), firmada pelo Auditor de Controle Externo Fabílenes Sumariva Mendes, após análise do segundo contraditório, opina nos seguintes termos:

i) ausência de encaminhamento das demonstrações financeiras emitidas pela Contabilidade – a unidade técnica reitera a regularização do apontamento;

ii) Parecer da Auditoria Independente com ressalvas ou adverso – desta feita a unidade considera regularizado o subitem “Contas a receber vencido não provisionado”, mantendo a conversão em ressalva com recomendação do subitem atinente aos “Controles Internos”, sem aplicação de multa;

Conforme descrito no item anterior, a Coordenadoria de Gestão Municipal compreendeu que o apontamento “Contas a receber vencido não provisionado” pode ser sanado, considerando os esclarecimentos apresentados pela Controladora Interna, Sra. Lindelma Furtado de Melo Chionpato, que, ao se manifestar, apresentou ações tomadas pela Companhia de Habitação de Londrina para aprimorar o registro de provisões, como a publicação da Resolução/CAD nº 09/2023, que regulamenta o assunto no âmbito da entidade.

Já no que concerne ao item “Controles Internos”, a Coordenadoria já havia se manifestado na Instrução anterior pela Ressalva e expedição de Recomendação em relação ao achado. No último contraditório apresentado (peça nº 50), datado de 08/12/23, o Controle Interno da Companhia acrescentou que em 2022 foi entregue pela FAUEL (contratada pela COHAB – LD) o Manual de Mapeamento de Processos (peça nº 54); o Relatório de Planejamento Estratégico (peça nº 55); o Código de Ética, Conduta e Integridade (peça nº 56); o Manual de Licitações (peça nº 57); o Manual para Avaliação de Riscos (peça nº 58); Notas Técnicas (peça nº 59); e seguindo os modelos entregues pela FAUEL, o Manual de Compliance (peça nº 61); e inclusive o Manual do Controle Interno (peça nº 60).

Apesar disso, tais trabalhos realizados não foram suficientes para que a Auditoria Independente deixasse de apontar no exercício subsequente (vide PCA 2023, autos 252476/24, peça nº 15) o mesmo apontamento, conforme abaixo:

#### Controles Internos

A companhia possui várias normas disciplinando os procedimentos internos operacionais. Tais normas não estão descritas num manual de controles internos devidamente aprovado e implementado a um sistema informatizado integrado (ERP – Gerenciador de todas as operações), o que dificulta a formação de uma opinião sobre possíveis distorções relevantes na elaboração das demonstrações contábeis e que são responsabilidade da administração da companhia. A partir do segundo semestre de 2019, a companhia iniciou a fase do processo de implementação das normas para os procedimentos internos operacionais, que ainda não se concluiu.

Ato contínuo, a Coordenadoria também buscou consultar o Relatório dos Auditores Independentes de exercícios anteriores (de 2018 a 2021), e em todos as empresas Contratadas no período (AUDINGÁ AUDITORES INDEPENDENTES, PARANÁ AUDITORES E STAFF AUDITORIA E ASSESSORIA) efetuaram apontamento semelhante ao apresentado imediatamente acima, no que se refere aos Controles Internos.

Nestes termos, considerando que durante o exercício financeiro de 2022 ações que guardam pertinência com o apontamento realizado foram implementadas, mas considerando igualmente que a Auditoria Independente tem levantado sucessivamente essa questão em seus Relatórios, a Unidade Técnica, diante do quadro fático, compreende que o item pode ser objeto de Ressalva, mas com a necessidade de emissão de Recomendação à Companhia de Habitação de Londrina para que elabore “Manual de Controles Internos devidamente aprovado e implementado a um sistema informatizado integrado (ERP – Gerenciador de todas as operações)”.

iii) Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão – apontamento regularizado, tendo em conta que era requerido do Controle Interno somente que se manifestasse em relação aos achados que embasaram a opinião dos Auditores Independentes pela ressalva:

Sobre o tema (“Contas a receber vencido não provisionado”) assim havia se manifestado a Auditoria Independente:

#### Contas a receber vencido não provisionado

O contas a receber com mutuários da companhia em 2022 soma o valor de R\$ 126.595 milhões e R\$ 128,595 milhões (2021), o valor total vencido e não recebido em 2022 soma R\$ 49,854 milhões e R\$ 52,661 milhões (2021). A contabilidade tem provisionado para perdas o valor de R\$ 31,296 milhões em 2022. Em nossa análise há uma insuficiência não provisionada de R\$ 21,365 milhões em 2022. O valor vencido e não recebido tem a garantia do próprio imóvel financiado, mas em muitos casos a dívida supera o valor de venda do imóvel. Uma análise mais aprofundada deve ser efetuada pela administração da companhia, para se apurar um valor adequado para a provisão para perdas.

Sobre esse ponto a Sra. Lindelma traz os seguintes esclarecimentos em relação a como era efetuada a provisão até então:

Quanto ao Contas a Receber vencido não provisionado, temos a informar que o provisionamento foi feito pela contabilidade, que seguiu os critérios próprios, utilizados há pelo menos 10 anos, embora não estivessem consolidados em uma regra interna escrita, seguia a informação gerada através de relatório mensal, os quais esta Controladora ratifica expressamente pois refletem a realidade fática conforme a seguir:

O saldo contabilizado de provisão para perdas das prestações a receber em 31 de dezembro de 2022 é de R\$ 31.296.625,75 (trinta e um milhões, duzentos e noventa e seis mil, seiscentos e vinte e cinco mil e setenta e cinco centavos), cujo valor é o montante das prestações vencidas até 31 de dezembro de 2007, conforme relatório (anexo 1) gerado através do Sistema de Controle de Crédito Imobiliário – SCCI. O critério até então adotado é a provisão por exercício das prestações vencidas.

Na sequência, todavia, ela apresenta novas medidas executadas pela Companhia para buscar regularizar o achado levantado pela Empresa STAFF AUDITORIA E ASSESSORIA:

Com a recomendação da auditoria de que seria necessário uma análise mais aprofundada para se apurar um valor para a provisão para perdas de maneira mais adequada, a COHAB-LD, por meio de seu Departamento Imobiliário em conjunto com a Contabilidade, Procuradoria Jurídica, Controladoria, e Compliance realizaram levantamentos que foram levados à discussão da Administração para definição de normas e critérios que possam demonstrar valores aproximados da realidade sobre as perdas com prestações a receber.

A partir desse estudo foi elaborada uma resolução primária, a qual foi aprovada pelo Conselho de Administração conforme Ata da 10ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração da COHAB-LD - CAD (anexo 2), realizada no dia 28 de novembro de 2023, dando origem à RESOLUÇÃO/CAD N.º 09 (anexo 3), para que já no exercício de 2023 a provisão para perdas seja contabilizada baseada neste documento.

Trechos da mencionada Ata, datada de 28/11/2023, bem como a Resolução/CAD nº 09/2023 (na íntegra) podem ser visualizadas abaixo (peças nº 52 e 53):

da ordem do dia a qual é do seguinte teor: 1. Autorização para emissão de Resolução que trata do provisionamento de valores para eventuais perdas dos valores a receber de prestações em atraso dos contratos imobiliários. 2. Outros assuntos; 3. Informes. Feita a leitura, a Sra. Presidente solicitou que fosse convidada a Controladora Interna e a Contadora, ambas da COHAB-LD, para expor a matéria. Com a palavra, a Controladora Interna, Sra. Lindelma Furtado de Melo Chionpato, informou que a provisão para perdas de prestações a receber vencidas vem sendo contabilizada pelo critério de exercício vencido e a Auditoria Externa, após o encerramento do exercício de 2022 recomendou que a Administração faça um estudo mais aprofundado para se apurar o valor da referida provisão pois entende que o método utilizado pela COHAB-LD não apropriado. Em atendimento ao recomendado o estudo foi desenvolvido pelo Departamento Imobiliário, Controladoria Interna, Procuradoria Jurídica e a Contabilidade que estabeleceram critérios e normas para o provisionamento das perdas de prestações vencidas a receber. Foi elaborado uma Resolução que normatiza os procedimentos dando maior clareza e transparência ao resultado. Após a exposição, o Conselho manifestou preocupação quanto a continuidade efetiva de cobrança, uma vez que já houve a contabilização das prestações para perdas, e em função disso não haver empenho suficiente na cobrança das prestações. Pedindo a palavra, a Contadora, Sra. Cristina Mary M. Quinaglia, esclareceu que a provisão é um procedimento contábil não havendo relação com o trabalho realizado pela Seção de Cobrança e pela Procuradoria Jurídica e, quando cabível, esta ingressará com ação. Disse ainda, que quando a soma das prestações mais o saldo devedor forem maior que a avaliação do imóvel, esta diferença é que será contabilizada para perdas, isto, independente de qualquer medida de cobrança e, caso o mutuário venha a negociar esta dívida a provisão será revertida. A matéria foi bastante discutida e um exame detalhado da minuta foi procedido pelo Conselho na qual foram feitas alguns acréscimos restando aprovada por todos. Em seguida, a Sra. Presidente solicitou fossem dados os devidos encaminhamentos para que a minuta que passou a ser Resolução/CAD N.º 009/2023, fosse publicada para que surta seus efeitos perante terceiros. Dando prosseguimento, passou ao Item 2. Outros assuntos mas

## RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO/CAD Nº 09 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2023

Súmula – Regulamenta as condições de Provisãoamento de Valores para eventuais perdas de recebimento com prestações em atraso relativos aos contratos imobiliários, com base nos valores de dezembro de 2023, no âmbito da Companhia de Habitação de Londrina – COHAB-LD.

Considerando a necessidade de estabelecer critérios objetivos, claros e transparentes para o provisionamento de valores destinados a cobrir perdas decorrentes do não recebimento de prestações em atraso;

Considerando que o diligente trabalho de cobrança em vigor consiste no combate da inadimplência por meio de notificações extrajudiciais para pagamento e posterior inclusão de inadimplentes junto ao SERASA após o vencimento da quota prestação em atraso;

Considerando ainda que após o estágio acima exposto, os casos são encaminhados pela Seção de Cobrança à Procuradoria Jurídica, onde são tomadas todas as medidas de cobrança conforme a legislação vigente, inclusive com a propositura de ação judicial quando necessário;

Considerando que os valores adotados pela COHAB-LD para recomercializar seus imóveis serão apurados através de tabelas de empreendimentos sub-rogados, avaliações para demais empreendimentos, valor de venda nos últimos 24 meses (sem avaliação) no empreendimento que o contrato fizer parte, e, em última instância, o valor corrigido pelos índices de remuneração da caderneta de poupança em casos sem atendimento aos critérios anteriores;

Considerando ao final, a necessária análise sobre eventuais perdas decorrentes de prestações em atraso, aliada à hierarquização de fontes confiáveis para a determinação dos valores de mercado, visando garantir uma abordagem consistente, justa e alinhada aos princípios contábeis da prudência, bem como considerando a segurança jurídica em situações excepcionais, o que reforça a necessidade de medidas prudentes diante de circunstâncias específicas;

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA COHAB-LD, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 23, I do Estatuto Social.

Art. 1º. As prestações em atraso, somadas ao saldo devedor do contrato, serão comparadas com os valores que a COHAB-LD propõe para recomercialização dos imóveis.

Art. 2º. Os valores de recomercialização dos imóveis serão apurados da seguinte forma:

I. Para empreendimentos sub-rogados serão utilizados os valores das tabelas específicas conforme artigo 13 da Resolução CAD 004 de 10/07/2023.

II. Para os demais empreendimentos serão utilizados os valores de avaliação, quando houver, conforme artigo 6º, §2º da Resolução CAD 004 de 10/07/2023.

III. Na ausência de valor de avaliação será considerado o maior valor de comercialização no empreendimento do contrato objeto do provisionamento nos últimos 24 meses.

IV. Se não houver atendimento aos critérios anteriores, será utilizado o valor de comercialização do próprio imóvel corrigido pelos índices de remuneração básica da caderneta de poupança.

Art. 3º. O valor do saldo devedor do contrato, somado às prestações em atraso, que resultar em um montante superior aos valores que a COHAB-LD recomercializa seus imóveis, será provisionado como perda.

Art. 4º. Para contratos de permissão de uso, parcelamento de débitos e confissão de dívidas, cujo valor da dívida não tenha garantia real e que a parcela esteja vencida há mais de 60 meses o valor a ser provisionado será o valor integral da dívida.

Art. 5º. Na aplicação dos critérios acima disciplinados, será observado o princípio contábil da prudência, assegurando que os provisionamentos reflitam adequadamente as reais condições econômicas e financeiras.

Art. 6º. A análise e a adoção das medidas para provisionamento deverão ser realizadas anualmente por meio de relatório específico.

Art. 7º. O provisionamento na forma estabelecida nesta Resolução não poderá prejudicar a obrigação efetiva de cobrança administrativa e judicial pelos setores responsáveis da Companhia.

Art. 8º. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 28 de novembro de 2023. Andressa Farias Ferrino - Presidente

A Unidade Técnica, diante dos esclarecimentos e documentos probatórios apresentados, também buscou consultar o Relatório dos Auditores Independentes do exercício subsequente (2023, autos nº 252476/24, peça nº 15), também elaborado pela empresa STAFF AUDITORIA E ASSESSORIA), para verificar se nova restrição havia sido apontada em relação aos provisionamentos da Companhia. No que se refere ao exercício financeiro de 2023, a Auditoria Independente expediu opinião não modificada em seu Relatório, não trazendo novo apontamento em relação a valores não provisionados ou provisionados a menor.

Desta forma, levando em conta os esclarecimentos apresentados pela Sra. Lindelma Furtado de Melo Chionpato, os documentos probatórios anexados (Ata da 10ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração e Resolução/CAD nº 09/2023), bem como a constatação de que achado semelhante não foi apresentado no exercício de 2023, a Unidade Instrutiva possui o entendimento de que o apontamento pode ser sanado.

Sobre o tema “Controles Internos”, assim havia se posicionado a Auditoria Independente no Relatório de 2022 (peça nº 13):

### Controles Internos

A companhia possui várias normas disciplinando os procedimentos internos operacionais. Tais normas não estão descritas num manual de controles internos devidamente aprovado e implementado a um sistema informatizado integrado, o que dificulta a formação de uma opinião sobre possíveis distorções relevantes na elaboração das demonstrações contábeis e que são responsabilidade da administração da companhia. A partir do segundo semestre de 2019, a companhia iniciou a fase do processo de implementação das normas para os procedimentos internos operacionais, que ainda não se concluiu. Em 2022 nenhuma norma interna foi desenvolvida e implementada.

Sobre esse tema assim se manifestou a Controladora Interna (peça nº 50), em manifestação datada de 08/12/2023:

Com relação aos Controles Internos, em 2022, foi entregue pela Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual de Londrina - FAUEL-NIGEP o Manual de Mapeamento de Processos (anexo 4), o Relatório de Planejamento Estratégico (anexo 5), o Código de Ética, Conduta e Integridade para a Companhia (anexo 6), o Manual de Licitações (anexo 7), o Manual para Avaliação de Riscos (anexo 8) e as Notas Técnicas (anexo 9), assim como a recomendação para a implantação do Compliance e regras de governança.

Informamos que, como medida concreta, foi criado o Departamento de Compliance, o qual ficou responsável pela elaboração dos manuais em parceria com as seções e departamentos da Companhia e, seguindo os modelos entregues pela FAUEL, encontra-se pronto o Manual do Controle Interno (anexo 10) e em fase de aprovação o Manual do Compliance (anexo 11).

Outros setores estão com os manuais em fase de construção e a sua implantação se dará por etapas, devendo estar concluída no ano de 2024.

Sendo o que nos cumpria manifestar.

Londrina, 08 de dezembro de 2.023.

Constatou a Coordenadoria que os anexos a que fez referência a defesa acima foram juntados aos autos, peças nº 54 a 61.

Na Instrução precedente, nº 5143/23 – CGM (peça nº 47, página nº 15), assim havia se manifestado a Coordenadoria sobre o tema:

Diante dos esclarecimentos apresentados, no sentido de que os trabalhos concluídos pela FAUEL em 2022 podem vir a contribuir para a elaboração de um Manual de Controle Interno, mas também levando em conta que o tema já foi objeto de Parágrafo de Ênfase e Ressalva nos últimos dois Relatórios emitidos pela Empresa STAFF AUDITORIA & ASSESSORIA, a Unidade Técnica, desta forma, se manifesta pela Ressalva em relação a este item, sem prejuízo da necessidade de se emitir Recomendação à Companhia de Habitação de Londrina para que elabore Manual de Controles Internos, nos termos dispostos pela Auditoria Independente (peça nº 13). Diante do entendimento já firmado pela Coordenadoria e dos novos esclarecimentos

efetuados pelo Controle Interno (emitidos com data de 08/12/23), a Unidade Técnica igualmente buscou consultar o Relatório dos Auditores Independentes disponível na PCA 2023 (autos nº 252476/24), datado de 21/02/24. Apesar das considerações e documentos apresentados pela defesa, constatou-se no referido documento a emissão de Parágrafo de Ênfase, com o seguinte teor:

### Controles Internos

A companhia possui várias normas disciplinando os procedimentos internos operacionais. Tais normas não estão descritas num manual de controles internos devidamente aprovado e implementado a um sistema informatizado integrado (ERP – Gerenciador de todas as operações), o que dificulta a formação de uma opinião sobre possíveis distorções relevantes na elaboração das demonstrações contábeis e que são responsabilidade da administração da companhia. A partir do segundo semestre de 2019, a companhia iniciou a fase do processo de implementação das normas para os procedimentos internos operacionais, que ainda não se concluiu.

Deste modo, considerando o teor da manifestação dos Auditores Independentes no exercício subsequente (2023), infere-se que, apesar das ações implementadas pela Companhia, o achado identificado pela empresa STAFF não foi integralmente regularizado.

No entanto, considerando que nas Instruções anteriores deste processo essa questão foi materialmente o objeto do item do escopo “Parecer de Auditoria Independente com ressalvas ou adverso”, que será analisado na sequência, e que no item do escopo em exame a Coordenadoria apenas havia solicitado um posicionamento da Controladora Interna sobre os achados que embasaram a opinião pela Ressalva por parte dos Auditores Independentes, o que foi realizado (apesar da manifestação extemporânea), a Coordenadoria, nestes termos, compreende que os esclarecimentos apresentados por ela são suficientes para regularizar o presente apontamento.

(...)

15. A unidade técnica conclui pela regularidade com ressalva das contas em razão do apontamento ii) Parecer da Auditoria Independente com ressalvas ou adverso, em face do componente “Controles Internos”, com afastamento das multas anteriormente sugeridas, e pela expedição de recomendação à entidade:

Considerando a Base para Opinião com Ressalvas identificada no Relatório dos Auditores Independentes sobre as Demonstrações Contábeis de 2022, peça nº 13, páginas nº 1 e 2, recomenda-se à Companhia de Habitação de Londrina, com fundamento no art. 244, I, e § 1º, do Regimento Interno, que adote, em prazo a ser definido pelo Relator, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências:

- Elaborar Manual de Controles Internos da Companhia, devidamente aprovado e implementado a um sistema informatizado integrado (ERP – Gerenciador de todas as operações), conforme disposto no Relatório dos Auditores Independentes de 2022 e 2023 (autos nº 249471/23, peça nº 13, e autos nº 252476/24, peça nº 15).

O cumprimento da Recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de documentação comprobatória que ateste a implantação das melhorias propostas pela Auditoria Independente, estando as providências sob responsabilidade do Sr. Edmilson Pinheiro Salles, CPF nº 682.317.929-53, Presidente da Companhia, podendo este Tribunal requisitar o auxílio da Controladora Interna, cargo atualmente ocupado pela Sra. Lindelma Furtado de Melo Chionpato, CPF nº 448.234.109-63, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.

16. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 877/24 (peça 68), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, com base na manifestação da unidade técnica, “propugna pela regularidade com ressalva da presente Prestação de Contas, bem como, como a emissão de recomendação, nos termos da instrução.” [grife]

### FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da regularidade com ressalva das contas, em virtude do item “Controles Internos”, constante do tópico Parecer da Auditoria Independente com ressalvas ou adverso, com recomendação.

2. Inicialmente, consoante análise da unidade técnica, o encaminhamento da documentação contábil contendo a comparação entre os dados do exercício das contas e do anterior permite a regularização do item (i) ausência de encaminhamento das demonstrações financeiras emitidas pela Contabilidade.

3. No que tange ao apontamento (ii) Parecer da Auditoria Independente com ressalvas ou adverso, observo que o documento enfatizou, sem modificação de opinião, a necessidade de providências para assegurar a “capacidade de continuidade operacional da empresa”, em face dos sucessivos prejuízos apresentados.

4. A opinião com ressalva emitida pelos auditores independentes, por sua vez, baseou-se em dois pontos que, por clareza, reproduzo:

Contas a receber vencido não provisionado  
O contas a receber com mutuários da companhia em 2022 soma o valor de R\$ 126.595 milhões e R\$ 128.595 milhões (2021), o valor total vencido e não recebido em 2022 soma R\$ 49.854 milhões e R\$ 52.661 milhões (2021). A contabilidade tem provisionado para perdas o valor de R\$ 31.296 milhões em 2022. Em nossa análise há uma insuficiência não provisionada de R\$ 21.365 milhões em 2022. O valor vencido e não recebido tem a garantia do próprio imóvel financiado, mas em muitos casos a dívida supera o valor de venda do imóvel. Uma análise mais aprofundada deve ser efetuada pela administração da companhia, para se apurar um valor adequado para a provisão para perdas.

### Controles Internos

A companhia possui várias normas disciplinando os procedimentos internos operacionais. Tais normas não estão descritas num manual de controles internos devidamente aprovado e implementado a um sistema informatizado integrado, o que dificulta a formação de uma opinião sobre possíveis distorções relevantes na elaboração das demonstrações contábeis e que são responsabilidade da administração da companhia. A partir do segundo semestre de 2019, a companhia iniciou a fase do processo de implementação das normas para os procedimentos internos operacionais, que ainda não se concluiu. Em 2022 nenhuma norma interna foi desenvolvida e implementada.

5. Quanto aos “Controles Internos”, fundamento da ressalva às contas, a auditoria

independente considerou que a ausência de descrição dos procedimentos e sua consolidação em manual devidamente aprovado e “implementado a um sistema informatizado integrado” dificultaria a formação de opinião acerca de distorções relevantes na elaboração de demonstrações contábeis da empresa.

6. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mesmo reconhecendo terem sido implementadas ações com o objetivo de solucionar a falha, que já teria figurado nos pareceres independentes dos exercícios “de 2018 a 2021”, apontou que “em 2022 nenhuma norma interna foi desenvolvida e implementada”. Deste modo, considerando as reiteradas observações quanto à impropriedade, a unidade entendeu pertinente o pronunciamento do controlador da entidade.

7. Nas defesas acostadas pelos gestores e pela controladora foi destacada a contratação, em 2020[6], da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual de Londrina – FAUEL, com a finalidade de “desenvolver o seu Planejamento Estratégico, bem como implantar práticas de ‘Compliance’ e Regras de Governança Corporativa”. Segundo tais interessados, com base nos documentos preparados pela FAUEL, foi criado o Departamento de Compliance, e, a partir da colaboração deste com outras áreas da companhia, “encontra-se pronto o Manual do Controle Interno (anexo 10) e em fase de aprovação o Manual do Compliance (anexo 11)”. Além disso, teriam sido implementadas outras ações no exercício em tela, comprovadas pela juntada de cópias do Código de Ética, Conduta e Integridade da entidade, do seu Planejamento Estratégico e do Mapeamento de Riscos.

8. Em sua análise conclusiva da manifestação da gestão e da controladora, a unidade técnica reconheceu a implementação de ações no sentido saneamento da questão, mas, diante do quadro fático e “considerando igualmente que a Auditoria Independente tem levantado sucessivamente essa questão em seus Relatórios” entendeu que pela manutenção da ressalva, com emissão de recomendação para que a companhia elabore “Manual de Controles Internos devidamente aprovado e implementado a um sistema informatizado integrado (ERP – Gerenciador de todas as operações)”.

9. Ainda que algumas medidas corretivas tenham sido implementadas no exercício em tela, observo que as deficiências do Controle Interno já vinham sendo abordadas pela auditoria externa desde o exercício de 2018, tendo sido objeto de ação comprovada somente a partir de 2020 quando da contratação da FAUEL. Em que pese a morosidade das providências, diversos documentos comprovando as ações descritas pelo gestor e corroboradas pelo Controle Interno, comprovam a assunção de medidas saneadoras do subitem “Controle Interno” no exercício em análise.

10. A questão referente às “Contas a receber vencido não provisionado” já havia sido objeto de comentário no parecer da auditoria relativo ao exercício de 2021, passando desta feita a constituir fundamento para a opinião pela ressalva nas contas em análise.

11. Em sua defesa, os responsáveis pelas contas reputam inapropriado “o reconhecimento total das prestações a receber como perdas”, aludindo às possibilidades de mitigação do problema pelas vias da cobrança e negociação, bem como às ações judiciais já propostas no exercício de 2022 para fins de recebimento dos haveres em atraso. Sustentam ainda a inexistência de Passivo a Descoberto, e que o Relatório do Controle Interno “não apresenta ocorrência de irregularidade” (peça 12, fl. 11), mas tão somente ressalva quanto aos índices de Endividamento Geral e Margem de Lucro.

12. A Controladora da entidade, Lindelma Furtado de Melo Chionpato, informou que uma equipe interdepartamental da COHAB-LD elaborou resolução, aprovada pelo Conselho de Administração, regulamentando “as condições de Provisionamento de Valores para eventuais perdas de recebimento com prestações em atraso relativo aos contratos imobiliários”.

13. Adicionalmente, justificou que a forma de provisionamento para Contas a Receber seguiu “critérios próprios, utilizados há pelo menos 10 anos” e que, a partir dos apontamentos contidos no Parecer dos Auditores Independentes, esforço conjunto de diversos departamentos da companhia buscou definir os critérios para demonstrar adequadamente a “realidade sobre as perdas com prestações a receber”.

14. Tendo em conta os esclarecimentos e providências apresentados, e considerando que a unidade técnica atesta que a questão relativa a “Contas a Receber não provisionado” deixou de embasar opinião com ressalva no parecer da auditoria independente do exercício subsequente (2023), possível considerar que o apontamento foi saneado, afastando-se a multa antes avertida.

15. No que tange à proposta pela recomendação contida no Parecer dos Auditores Independentes e corroborada pela unidade técnica, entendo apropriada breve análise, haja vista que tal medida busca enfrentar os fundamentos da opinião “com ressalva” do referido parecer.

16. Do exame dos presentes autos e, a partir das referências contidas na instrução do feito, da consulta a prestações de contas da entidade relativas a outros exercícios, verifico que a questão da normatização dos procedimentos de controle e de sua integração a sistema automatizado de gestão – software de ERP[7] – vem sendo reiteradamente abordada em diversos exercícios.

17. Observo igualmente que o tópico “Prejuízo Acumulado”, que representaria ameaça significativa à própria continuidade operacional da companhia, tem sido sistematicamente mencionado nos pareceres de auditoria independente, não apenas no exercício em tela, mas também nos de 2020, 2021 e 2023.

18. Assim, tendo em conta o quadro fático, que impõe à gestão desafios de elevada complexidade, e que estes podem requerer o uso de ferramentas de gestão mais sofisticadas e eficazes, entendo por endossar a manifestação instrutória no sentido da expedição de recomendação à Companhia de Habitação de Londrina, na pessoa de seu atual gestor, para que, na medida do possível, busque implantar um sistema automatizado de gestão – ERP –, ao qual possa estar integrado o Manual de Controle Interno desenvolvido pela organização.

19. Em relação ao item (iii) Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, o apontamento foi consignado em face dos seguintes aspectos:

a) ausência de documentação comprobatória da formação do responsável pelo Controle Interno; e  
b) fundamentos da ressalva apontada no Parecer dos Auditores Independentes.

20. No que tange à ausência de documentação comprobatória da formação do responsável pelo Controle Interno, consoante apontado pela unidade técnica, os diplomas e certificados juntados às peças 43-44 permitem regularizar a impropriedade.

21. Em relação aos fundamentos da ressalva apontada no Parecer dos Auditores Independentes, ainda que do Parecer do Controle Interno não tenha inicialmente

constado manifestação quanto às restrições consignadas no pronunciamento dos auditores independentes, referentes às “Contas a receber vencido não provisionado” e aos “Controles Internos”, em sede de contraditório foi apresentado comentário abarcando tais ocorrências, consoante já analisado no tópico Parecer da Auditoria Independente com ressalvas ou adverso.

22. Considerando, portanto, o saneamento das lacunas relativas à documentação comprobatória da formação dos controladores e da manifestação do Controle Interno versando sobre o contido no Parecer dos Auditores Independentes, bem como a análise de mérito em item próprio das ocorrências consideradas no referido parecer, entendo sanado o apontamento denominado Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.

23. Diante do exposto, proponho que esta Corte:

i) com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas da Companhia de Habitação de Londrina, de responsabilidade dos senhores Luiz Cândido de Oliveira, Presidente da companhia de 01/01/22 de 20/10/22, e Bruno Cesar do Prado Campos de Carvalho Ubiratan, Presidente de 21/10/22 a 31/12/22, relativas ao exercício financeiro de 2022;

ii) expeça recomendação à Companhia de Habitação de Londrina, na pessoa de seu atual gestor, para que, na medida do possível, busque implantar um sistema automatizado de gestão – ERP –, ao qual possa estar integrado o Manual de Controle Interno desenvolvido pela organização.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) julgar regulares as contas da Companhia de Habitação de Londrina, de responsabilidade dos senhores Luiz Cândido de Oliveira, Presidente da companhia de 01/01/22 de 20/10/22, e Bruno Cesar do Prado Campos de Carvalho Ubiratan, Presidente de 21/10/22 a 31/12/22, relativas ao exercício financeiro de 2022, com fulcro nos artigos 1º, III[8], e 16, I[9], da Lei Complementar n.º 113/05;

II) expedir recomendação à Companhia de Habitação de Londrina, na pessoa de seu atual gestor, para que, na medida do possível, busque implantar um sistema automatizado de gestão – ERP –, ao qual possa estar integrado o Manual de Controle Interno desenvolvido pela organização.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual n.º 3.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de “Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Sociedade de Economia Mista.”

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2541/23-CGM-Primeiro Exame (peça 16).

3. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

5. Foram juntados Relatório do Planejamento Estratégico da COHAB-LD; Código de Ética, Conduta e Integridade; Nota técnica com Mapeamento de Processos e BPM; Manual de Orientação para Avaliação de Riscos Inerentes aos Cargos e Funções da Organização; Manuais e Procedimentos – Atribuições Controlador Interno da COHAB-LD; Manual do Controle Interno; Minuta do Manual de Controles Internos para o setor de Compliance, entre outros documentos.

6. Contrato Administrativo n.º 20/2020, peça 33.

7. A sigla ERP deriva de “Enterprise Resource Planning” – em tradução livre, “Planejamento de Recursos Empresariais” –, que é a denominação genérica para sistemas informatizados que buscam otimizar, de forma integrada, processos de finanças, recursos humanos, produção, compras, suprimentos e vendas, entre outros.

8. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

9. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 207039/24

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO: FABIO HENRIQUE BARBOSA SERRA, RONEI JACYR FAXINA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 570/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Instituto de Previdência do Município de Tapejara. Regularidade de 2023. Regularidade com ressalva e aplicação de multa.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do senhor Ronei Jacyr Faxina, gestor do Instituto de Previdência do Município de Tapejara, relativas ao exercício financeiro de 2023.

Preliminarmente, por intermédio da Instrução n.º 3950/24 - CGM (Peça 13), a unidade técnica pronunciou-se por diligência ante a conclusão de análise pela irregularidade das contas à vista de inconsistências no registro contábil da avaliação atuarial, bem como da ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

Oportunizado o contraditório, a entidade acostou esclarecimentos às Peças 17-21.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução nº 5978/24 - CGM (Peça 22), converteu o apontamento sobre a CRP em ressalva e opinou pela irregularidade das contas em razão das inconsistências no registro contábil da avaliação atuarial e pela aplicação de multa.  
O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 930/24 - IPC (Peça 23), manifestou-se no mesmo sentido.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, a Coordenadoria de Gestão Municipal alegou que não foi juntado ao processo de prestação de contas o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), situação que está sujeita a aplicação das multas administrativas previstas no art. 87, I, "b" e IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Após apresentação de esclarecimentos (Peças 18 e 19), este apontamento foi regularizado com ressalvas na última peça da Coordenadoria, que entendeu que a responsabilização pela divergência nos valores das obrigações patronais não deveria ser atribuída ao Gestor da entidade previdenciária.

Além disso, na Peça 13, a unidade técnica informou que, de acordo com o demonstrativo dos Registros Contábeis do Relatório de Avaliação Atuarial, foram observadas inconsistências ao comparar os valores das contas contábeis do Relatório de Avaliação Atuarial e os registrados na contabilidade da entidade previdenciária com base nos dados encaminhados via Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

Esse cenário pode justificar a aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão da não comprovação de atendimento ao estabelecido no artigo 26, VI, § 3º da Portaria MTP nº 1.467/2022, e aos princípios contábeis da prudência, competência e oportunidade.

Por ocasião do contraditório, a entidade prestou esclarecimentos, bem como tentou efetuar a correção dos valores apontados pela unidade instrutiva, anexando documentos que comprovam a realização da correção dos lançamentos, com a avaliação atuarial ajustada e o parecer do atuário (Peças 20 e 21).

Mesmo assim, não foi localizado pela CGM o ajuste no saldo da conta 1.2.1.1.2.08.00 - Créditos para Amortização do Déficit Atuarial, que corresponde ao valor do Plano de Amortização indicado na Avaliação Atuarial, em razão disso, a unidade técnica manteve a irregularidade do item.

Ademais, destacou que a contabilização dos créditos do plano de amortização, a partir do exercício de 2023, deve ser realizada na conta de ativo 1.2.1.1.2.08.00 - Créditos para Amortização de Déficit Atuarial - Fundo em Capitalização - Intra OFSS para atender ao disposto na IPC 14 - Instruções de Procedimentos Contábeis Relativos ao RPPS (Peça 22).

O Ministério Público de Contas não entendeu de forma diversa, pugnano pela irregularidade da Prestação de Contas em análise, bem como pela aplicação de multa (Peça 23).

Com o devido respeito, ouso divergir da conclusão adotada pelos órgãos instrutivos, vez que a entidade empreendeu esforços para a regularização das contas e está executando as providências necessárias para adequar as irregularidades apontadas, sendo razoável sua conversão em ressalva, com a emissão de determinação.

Observo que nas Peças 17-21 a entidade apresentou esclarecimentos que indicam seu compromisso na adoção de medidas para a solução das questões apontadas, com a atualização e disponibilização dos relatórios exigidos.

No mesmo sentido, esta Corte de Contas já relevou situação semelhante, conforme o julgado no acórdão nº 238/24[1], da Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva:

"Prestação de Contas Anual. Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável. Exercício de 2022. Pareceres uniformes pela irregularidade das contas. Regularidade com ressalva. Recomendação. Diante dos casos analisados nesta Corte, com processos envolvendo valores vultosos e flagrantes irregularidades, muitas vezes objeto de ressalvas, entendo que a impropriedade apontada não merece culminar no julgamento pela irregularidade das contas.

Trata-se de inconformidade meramente formal, cuja ausência de publicação, ainda que afronte ao princípio da transparência, não demonstra o desequilíbrio das contas do Consórcio, nem mesmo macula as contas como um todo."

Dessa forma, levando em conta os esclarecimentos prestados pelo gestor, assim como o histórico do Ente nas Prestações de Contas dos exercícios anteriores, afasto a aplicação da multa no caso da primeira situação narrada, qual seja, a ausência do encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, e opto pela expedição de determinação para que o gestor, nos próximos exercícios, se atente aos requisitos mínimos solicitados por esta Corte de Contas, conforme Instrução Normativa nº 180/2023.

Por outro lado, com relação às inconsistências no registro contábil da avaliação atuarial, considero que a aplicação de multa é medida mais adequada ao caso concreto, mormente porque não houve a competente correção.

Assim, acompanho os opinativos pela aplicação da multa prevista na LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g", ao senhor Ronei Jacyr Faxina, gestor do Instituto de Previdência do Município de Tapejara, em razão da não comprovação de atendimento ao estabelecido no artigo 26, VI, § 3º da Portaria MTP nº 1.467/2022.

Por fim, considerando que se tratam de apontamentos, em sua maioria, de caráter formal e que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 180/2023, as contas devem ser julgadas regulares com ressalvas em razão das inconsistências no registro contábil da avaliação atuarial e da ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP.

#### VOTO

Pelo exposto, nos termos dos artigos 16, inciso I e 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e artigo 244, parágrafo primeiro do Regimento Interno, proponho o voto:

- pela regularidade com ressalvas das contas do senhor Ronei Jacyr Faxina, gestor do Instituto de Previdência do Município de Tapejara, referentes ao exercício financeiro de 2023, em razão das inconsistências no registro contábil da avaliação atuarial e da ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP;
- por expedição de determinação para que o gestor, nos próximos exercícios, se atente aos requisitos mínimos solicitados por esta Corte de Contas, conforme Instrução Normativa nº 180/2023;

c) por aplicação de uma multa, prevista na LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g", ao senhor Ronei Jacyr Faxina, gestor do Instituto de Previdência do Município de Tapejara, em razão da não comprovação de atendimento ao estabelecido no artigo 26, VI, § 3º da Portaria MTP nº 1.467/2022.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações e demais providências necessárias.

Por fim, à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares com ressalvas as contas do senhor Ronei Jacyr Faxina, gestor do Instituto de Previdência do Município de Tapejara, referentes ao exercício financeiro de 2023, em razão das inconsistências no registro contábil da avaliação atuarial e da ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP;

II- determinar para que o gestor, nos próximos exercícios, se atente aos requisitos mínimos solicitados por esta Corte de Contas, conforme Instrução Normativa nº 180/2023;

III- aplicar uma multa, prevista na LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g", ao senhor Ronei Jacyr Faxina, gestor do Instituto de Previdência do Município de Tapejara, em razão da não comprovação de atendimento ao estabelecido no artigo 26, VI, § 3º da Portaria MTP nº 1.467/2022; e

IV- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações e demais providências necessárias. Por fim, à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de março de 2025 - Sessão Ordinária Virtual nº 3.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2024/2/pdf/00382350.pdf>. Acesso em: 15 de jan. de 2025.

#### PROCESSO Nº: 209392/24

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

#### ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

#### INTERESSADO: DANIELA ROCHA RAPOSO DE MEDEIROS

#### RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

#### ACÓRDÃO Nº 571/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Instituto de Previdência do Município de Itaguajé. Exercício de 2023. Regularidade com ressalva. O Relatório do Controle Interno não apresenta os requisitos mínimos prescritos pelo Tribunal. Inconsistências no registro contábil da avaliação atuarial. Pela aplicação de multa.

#### RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da senhora Daniela Rocha Raposo de Medeiros, gestora do Instituto de Previdência do Município de Itaguajé, relativas ao exercício financeiro de 2023.

Preliminarmente, por intermédio da Instrução nº 3384/24 - CGM (Peça 14), a unidade técnica pronunciou-se por diligência ante a conclusão de análise pela irregularidade das contas à vista do relatório do controle interno não apresentar os requisitos mínimos exigidos e em razão de inconsistências no registro contábil da avaliação atuarial.

Oportunizado o contraditório, a entidade acostou esclarecimentos às Peças 23-29.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 5859/24 - CGM (Peça 30), opinou pela irregularidade das contas, com ressalva em relação às inconsistências no registro contábil da avaliação atuarial e a aplicação de multas devido à ausência da cópia do Decreto nº 47/2019 no relatório do controle interno.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 1272/24 - 7PC (Peça 31), manifestou-se no mesmo sentido.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, a CGM alegou que o conteúdo do Relatório do Controle Interno anexado aos autos não atenderia ao mínimo solicitado por esta Corte de Contas, conforme modelo sugerido na Instrução Normativa nº 180/2023. Este apontamento não foi tido como regularizado visto que houve a apresentação de alguns documentos (Peças 28-29), no entanto, a entidade deixou de apresentar o decreto da nomeação do responsável pelo Controle Interno (Peça 30, fl. 04).

Assim, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pela aplicação de multas devido à ausência da cópia do Decreto nº 47/2019 no relatório do controle interno.

Além disso, na Peça 14, a unidade técnica informou que, de acordo com o demonstrativo dos Registros Contábeis do Relatório de Avaliação Atuarial, foram observadas inconsistências ao comparar os valores das contas contábeis do Relatório de Avaliação Atuarial e os registrados na contabilidade da entidade previdenciária com base nos dados encaminhados via Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

Em sua primeira Instrução a CGM frisou que a situação supramencionada é passível de aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão da não comprovação de atendimento ao estabelecido no artigo 26, VI, § 3º da Portaria MTP nº 1.467/2022, e aos princípios contábeis da prudência, competência e oportunidade.

Por ocasião do contraditório, a entidade fez a correção dos valores apontados pela unidade instrutiva, anexando documentos que comprovam a realização da retificação dos valores da Provisão Matemática Previdenciária contabilizadas no exercício de 2023, incluindo o novo Parecer e Relatório de Avaliação Atuarial (Peças 24-29). Embora o Parecer e Relatório de Avaliação Atuarial tenham sido regularizados

posteriormente, em setembro de 2024, a unidade técnica opinou pela conversão da irregularidade em ressalva apenas nesse ponto, uma vez que os reajustes foram efetuados no exercício subsequente ao analisado na presente Prestação de Contas. Por fim, concluiu pela irregularidade das contas, com aplicação de multas (Peça 30). O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica, pugnando pela irregularidade das contas, com aplicação de multa da Prestação de Contas em análise (Peça 31).

Com o devido respeito, ouso divergir da conclusão adotada pelos órgãos instrutivos, vez que a entidade empreendeu esforços para a regularização das contas, sendo razoável a conversão das irregularidades em ressalva.

Em que pese os pareceres recomendem a irregularidade das contas, é possível considerá-las regulares com ressalva, pois, apesar de a regularização ter ocorrido posteriormente, o Instituto de Previdência do Município tomou as medidas necessárias para corrigir os valores da Provisão Matemática Previdenciária. Por outro lado, embora o Decreto nº 47/2019 não tenha sido anexado aos autos, é viável a aplicação de uma multa pela ausência da comprovação, uma vez que se trata de uma questão formal.

No mesmo sentido, esta Corte de Contas já relevou situação semelhante, conforme o julgado no acórdão nº 238/24[1], da Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva:

“Prestação de Contas Anual. Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável. Exercício de 2022. Pareceres uniformes pela irregularidade das contas. Regularidade com ressalva. Recomendação. Diante dos casos analisados nesta Corte, com processos envolvendo valores vultosos e flagrantes irregularidades, muitas vezes objeto de ressalvas, entendo que a impropriedade apontada não merece culminar no julgamento pela irregularidade das contas.

Trata-se de inconformidade meramente formal, cuja ausência de publicação, ainda que afronte ao princípio da transparência, não demonstra o desequilíbrio das contas do Consórcio, nem mesmo macula as contas como um todo.”

Dessa forma, em face do exposto e considerando o histórico do Ente nas Prestações de Contas dos exercícios anteriores, aliado ao princípio da razoabilidade, afasto a irregularidade proposta pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas e acolho a proposta de imputação de uma multa, prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à senhora Daniela Rocha Raposo de Medeiros, gestora do Instituto, em razão do não encaminhamento do documento solicitado.

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, e a reduzida gravidade das irregularidades identificadas, as contas devem ser julgadas regulares com ressalva e aplicação de uma multa.

#### VOTO

Pelo exposto, nos termos dos artigos 16, inciso I e 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e artigo 244, parágrafo primeiro do Regimento Interno, proponho o voto:

- pela regularidade das contas com ressalva da senhora Daniela Rocha Raposo de Medeiros, gestora do Instituto de Previdência do Município de Itaguajé, relativas ao exercício financeiro de 2023, em razão dos valores da Provisão Matemática Previdenciária;
- pela aplicação de uma multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, devido à ausência da cópia do Decreto nº 47/2019 no relatório do controle interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações e demais providências necessárias.

Por fim, à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas com ressalva da senhora Daniela Rocha Raposo de Medeiros, gestora do Instituto de Previdência do Município de Itaguajé, relativas ao exercício financeiro de 2023, em razão dos valores da Provisão Matemática Previdenciária;

II- aplicar uma multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, devido à ausência da cópia do Decreto nº 47/2019 no relatório do controle interno; e

III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações e demais providências necessárias. Por fim, à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2024/2/pdf/00382350.pdf>. Acesso em: 14 de jan. de 2025.

#### PROCESSO Nº: 308870/24

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ EM GUARAPUAVA

INTERESSADO: JERONIMO GADENS DO ROSARIO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 572/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ EM GUARAPUAVA. Exercício de 2023. Regularidade com ressalva e determinação.

#### RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do senhor Jeronimo Gadens do Rosario, gestor do Consórcio Intermunicipal de saúde do Centro Oeste do Paraná em Guarapuava, relativas ao exercício financeiro de 2023.

Preliminarmente, por intermédio da Instrução nº 3633/24 – CGM (Peça 6), a unidade técnica pronunciou-se por diligência ante a conclusão de análise pela irregularidade das contas à vista do relatório de controle interno não apresentar os requisitos mínimos exigidos e em razão de inconsistências no resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS. Aberto o contraditório, o Consórcio compareceu ao expediente (Peça 10-11), pugnando pela dilação de prazo, o qual foi concedido por meio do Despacho nº 277/24 – GCSLFSC (Peça 13).

Após a prorrogação, sobreveio o contraditório da parte interessada (Peças 17-25). Na Instrução nº 5636/24 – CGM (Peça 26), a unidade técnica analisou o contraditório e concluiu pela irregularidade das contas e pela aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 1110/24 – 7PC (Peça 27), manifestou-se no mesmo sentido.

Em seguida, o Consórcio Intermunicipal de saúde do Centro Oeste do Paraná em Guarapuava apresentou esclarecimentos e documentos às Peças 28 a 32.

Ao final, a Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme a Instrução nº 6174/24 – CGM (Peça 34), manteve o parecer pela irregularidade das contas e pela aplicação da multa. Por sua vez, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 24/25 – 7PC (Peça 35), manifestou-se no mesmo sentido.

#### FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Gestão Municipal consignou na sua primeira análise: Restrição: O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Fonte de Critério: Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74, c/c arts. 4º a 7º, Capítulo III da LOTC (LCE nº 113/2005) - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, “b” e art. 87, IV, “g”.

A situação mencionada pode resultar na aplicação de multa administrativa, pois não foram encaminhados, no prazo fixado, os documentos solicitados pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, conforme previsto no art. 87, I, “b” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Sujeita, ainda, a aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão da não comprovação do cumprimento dos arts. 31, 70 e 74 da CF c/c arts. 4º a 8º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05), haja vista o Relatório do Controle Interno não apresentar as abordagens mínimas sugeridas pelo Tribunal por meio do modelo que consta na Instrução Normativa nº 180/2023.

Diante da inconsistência, a unidade técnica solicitou os seguintes documentos para sanar o vício:

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

- novos relatórios que apresentem conteúdo suficiente, tendo em vista o modelo anexo à Instrução Normativa nº 180/2023 - TCE/PR, que regulamenta a prestação de contas deste exercício de 2023;
- esclarecimentos adicionais, apresentados pelo Responsável pelo Controle Interno e pelo Gestor, face às questões apresentadas pela análise técnica indicadas nesta Instrução;
- outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

A unidade instrutiva frisou que, apesar de o relatório indicar a regularidade dos itens, o Parecer sobre a avaliação anual da gestão do Consórcio de 2023 não é conclusivo, o que prejudica a análise como um todo.

Também consignou que quanto aos demonstrativos do RGF, embora o Anexo 1 – Demonstrativo da Despesa com Pessoal tenha sido encontrado, o relatório não segue o modelo devido à falta de informações no campo “Despesa Bruta com Pessoal por Ente Consorciado”.

Registrou também que as Demonstrações Contábeis, de acordo com a Lei Federal 4.320/64, não apresentaram a Demonstração dos Fluxos de Caixa nem as Notas Explicativas sobre os principais eventos contábeis. Por fim, consignou que não foi possível localizar o Estatuto do Consórcio, pois houve um erro ao abrir o link indicado no relatório do Controle Interno, e ele também não estava disponível no site (Peça 06) no tópico:

Restrição: Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS. Fonte de Critério: LC 101/00 art. 1º, § 1º, art. 13 - Multa LCE nº 113/2005 - art. 87, IV, “g”.

A demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita as fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres) no exercício de 2023, evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário conforme detalhado no demonstrativo.

A situação caracteriza inobservância a gestão fiscal responsável, estabelecida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em que pressupõe ação planejada e transparente, com a prevenção de riscos e a correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

Para o cálculo foram consideradas todas as fontes de recursos, com exceção das fontes com o ID Origem Recurso igual a: 03 - Transferências Voluntárias (+) 05 - Operações de Crédito (+) 08 - Regime Próprio de Previdência (+) 09 - Transferências de Programas (+) 10 - Antecipação da Receita Orçamentária ARO (+) 11 - Programas/Transferências Voluntárias anteriores a 2013 (+) 12 - Emendas Parlamentares (+) 14 - Cessão Onerosa Pré-Sal (+) 94 - Valores Restituíveis.

Passível de aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, conforme Acórdão nº 354/17-STP. Documentos mínimos necessários em caso de exercício do contraditório: a) relatório contrapondo, se for o caso, os valores do demonstrativo com exposição de motivos;

b) exposição dos motivos de força maior, sendo o caso, que justifiquem a ocorrência do resultado negativo;

c) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários

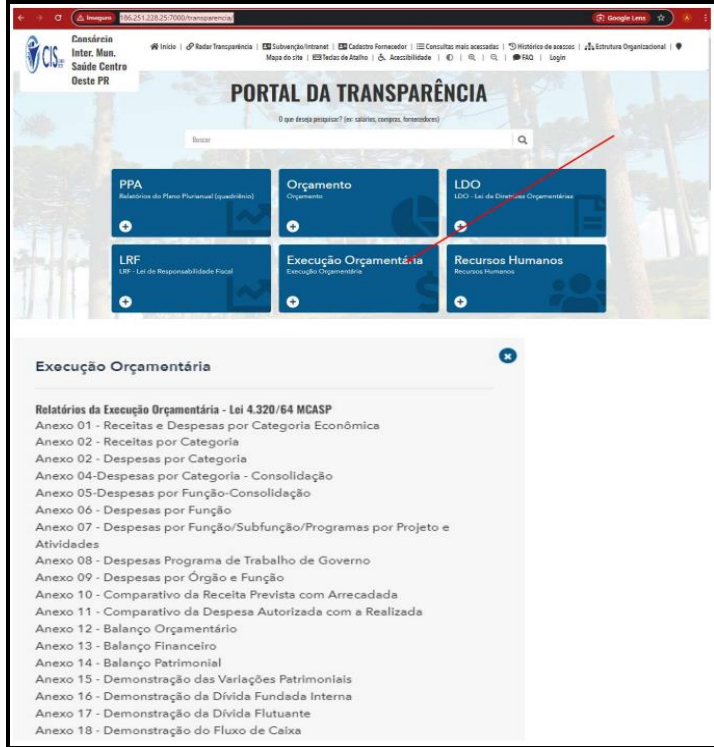
O exame inicial das contas revelou que o conteúdo do Relatório do Controle Interno, anexado aos autos, não atende ao mínimo solicitado por esta Corte de Contas, conforme o modelo sugerido na Instrução Normativa nº 180/2023. Além disso, o Parecer sobre a avaliação anual da gestão do Consórcio, referente ao exercício de 2023, apresenta inconsistências e não é conclusivo (Peça 6, fls. 15-16).

Embora o item “Transparência”, presente no Relatório de Controle Interno desta Entidade, ser uma ferramenta fundamental para ampliar a visibilidade das ações

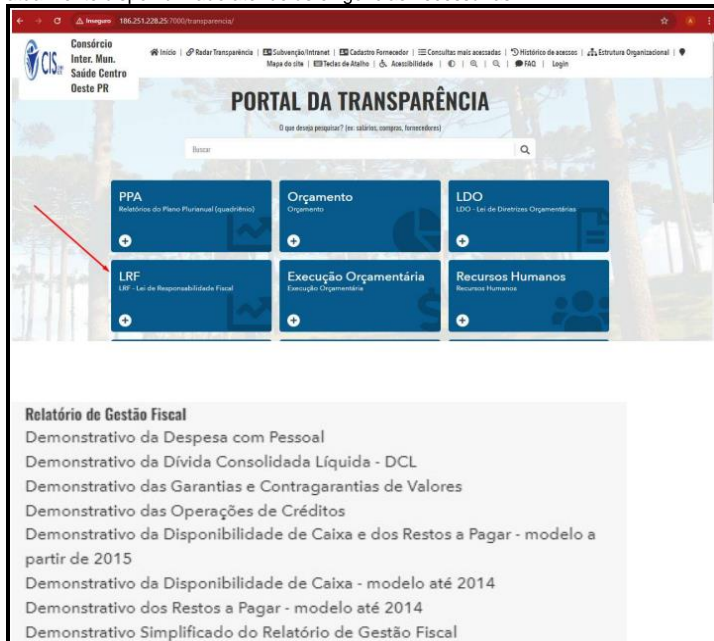
governamentais por meio da divulgação de informações, uma pesquisa realizada no link indicado no referido relatório e no site do Consórcio (<http://186.251.228.25:7000/transparencia/> e <http://186.251.228.25:7000/transparencia/>) apontou que apenas uma parte do conteúdo estava acessível. Além disso, constatou-se a ocorrência de déficit orçamentário no exercício de 2023.

Por meio do Despacho nº 223/24 – GCSLFSC (Peça 7), encaminhou-se o expediente para diligência. Em seguida a prorrogação de prazo (Peça 13), o Consórcio Intermunicipal de saúde do Centro Oeste do Paraná em Guarapuava, em sua defesa, alegou: Após nova análise, inclusive direcionada às irregularidades apontadas, emitiu novo parecer nos termos exigidos por esta E. Corte de Contas, conforme modelo constante da Instrução Normativa nº 180/2023, o qual segue anexo (Anexo 7) e confirma a regularidade da gestão do Peticionário. Portanto, pugna-se pela regularidade do referido item (Peça 18).

Em relação ao item transparência, a entidade argumentou que: Por fim, no que se refere ao item transparência, cabe destacar que os itens “Demonstrações Contábeis - Lei Federal 4.320/64”, “Demonstrativos – RGF” e “Estatuto do Consórcio”, estão, como sempre estiveram armazenados nos sítios do Consórcio disponíveis na internet e com franco e público acesso. Vejamos: 1 - Demonstrações Contábeis - Lei Federal 4.320/64 - Link de acesso: <http://186.251.228.25:7000/transparencia/>



2 - Demonstrativos – RGF – <http://186.251.228.25:7000/transparencia/>  
 Sobre o referido demonstrativo, relativamente ao apontamento de que o campo “despesa bruta com pessoal por ente consorciado”, não atende ao modelo, registra-se que foram efetuadas as correções necessárias, de modo que o documento atualmente disponibilizado atende às exigências necessárias.



3. Estatuto do Consórcio  
[https://www.eprefeituras.com.br/portal/ciscentrooeste/uploads/publicacoes/8e5af6d775d3feaa7f8f\\_db6a0d504438.pdf](https://www.eprefeituras.com.br/portal/ciscentrooeste/uploads/publicacoes/8e5af6d775d3feaa7f8f_db6a0d504438.pdf)



Diante do exposto, emerge claro que não subsiste irregularidade no tocante a disponibilização de documentos contábeis e estatutários no Portal da Transparência da Entidade, eis que podem ser localizados nos referidos links da internet. (...)

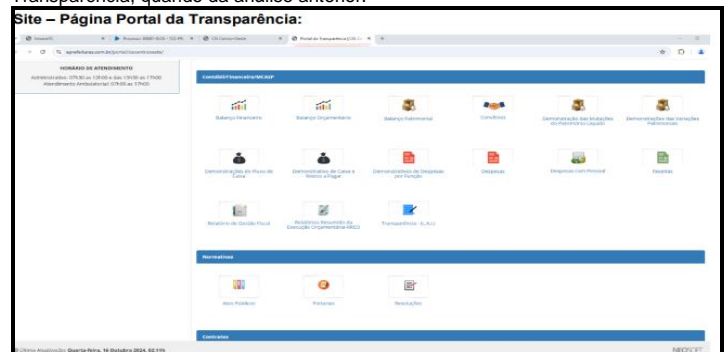
Por seu turno a Coordenadoria de Gestão Municipal asseverou que: Face ao exposto, bem como em consulta ao novo Relatório do Controle Interno, peça processual nº 19, página 11, verifica-se que o Parecer da controladoria é pela regularidade da gestão do exercício de 2023, sanando a anomalia apresentada no Primeiro Exame.

Da mesma forma em consulta ao link/endereço encaminhado na defesa, peça processual nº 18, <https://www.eprefeituras.com.br/portal/ciscentrooeste/>, ressalta-se que foi possível aferir a publicação do Estatuto, sanando a pendência indicada no Primeiro Exame.

Entretanto, quanto a publicação da Demonstração dos Fluxos de Caixa e as Notas Explicativas que deveriam acompanhar as demonstrações contábeis, bem como da republicação do Anexo 1 – Demonstrativo da Despesa com Pessoal, ressaltasse que em consulta ao link/endereço encaminhado na defesa, peça processual nº 18, ao link/endereço encaminhado no novo Relatório do Controle Interno, peça processual nº 19, e também em consulta ao site do Consórcio, muito embora o responsável tenha afirmado que os relatórios “... estão, como sempre estiveram armazenados nos sítios do Consórcio disponíveis na internet e com franco e público acesso”, infelizmente, após diversas tentativas de acesso, inclusive através de outro servidor/computador desta Coordenadoria, não foi possível acessar a localização, conforme detalhado a seguir:



(...)  
 Destaca-se, ainda, que a página do Portal da Transparência no site consultado (mesmo site consultado na análise do Primeiro Exame) está diferente da página encaminhada na peça processual nº 18, página 10, bem como, cabe observar, que nesta oportunidade também não foi possível visualizar os demais relatórios/demonstrativos, que estavam publicados corretamente no Portal da Transparência, quando da análise anterior.



Site – Página Portal da Transparência, conforme defesa:



Portanto, diante das considerações acima, não é possível concluir pela regularidade do item.

**DA MULTA**

Tendo em vista o não saneamento da irregularidade a questão permanece passível das multas previstas na L.C.E. nº 113/2005, art. 87, I, "b", em razão do não encaminhamento do documento solicitado e no art. 87, IV, "g" em razão da não comprovação do cumprimento dos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal c/c Arts. 4º a 8º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05), haja vista o Relatório do Controle Interno não apresentar as abordagens mínimas sugeridas pelo Tribunal.

**CONCLUSÃO: NÃO REGULARIZADO**

O Ministério Público de Contas acompanhou o posicionamento da unidade técnica (Peça 27).

Em sua última manifestação o Consórcio Intermunicipal de saúde do Centro Oeste do Paraná em Guarapuava, explicou que a CGM consignou que os apontamentos consistentes ao relatório do Controle Interno, Portal da Transparência e Resultado Orçamentário/Financeiro, não foram regularizados. De início, cabe ressaltar que consta em anexo ao Contraditório apresentado, novo relatório emitido pelo Controle Interno do CIS – Centro Oeste, atendendo a todos os critérios exigidos por esta E. Corte de Contas, conforme modelo constante da Instrução Normativa nº 180/2023, o qual novamente segue anexo e que confirma, indene de dúvidas, a regularidade da gestão do Peticionário."

O Consórcio afirmou que o relatório considerado pela CGM no contraditório não é o mesmo em questão, identificando um erro de fato que deve ser corrigido pela E. Corte de Contas Estadual, sem necessidade de nova análise pela CGM, já que o parecer do Controle Interno foi retificado. Além disso, os técnicos do Consórcio conferiram todos os links e documentos inicialmente inacessíveis, garantindo seu funcionamento no site, o que foi confirmado pelos links apresentados nas razões do contraditório.

Acrescentou que, devido à instabilidade climática em outubro, o servidor do CIS – Centro Oeste ficou inoperante, o que foi constatado em 04/11/2024. O CIS está em fase de extinção, e seu servidor foi alocado no município de Turvo, cujo prefeito é o presidente. Acrescentou que, devido à instabilidade climática em outubro, o servidor do CIS – Centro Oeste ficou inoperante, o que foi constatado em 04/11/2024. O CIS está em fase de extinção, e seu servidor foi alocado no Município de Turvo, cujo prefeito é o presidente.

Assim, acredita-se que os técnicos da CGM não conseguiram acessar os documentos no site do CIS pelos links informados, não por falha no Portal da Transparência, mas porque o servidor estava inoperante.

A entidade apresentou como prova o Laudo de Ocorrência da COPEL e o Relatório Técnico sobre o problema com o servidor, que tornaram os links e documentos inacessíveis. Essa situação já foi resolvida, e os documentos contábeis e estatutários estão agora disponíveis, evidenciando um novo erro de fato a ser corrigido na análise do contraditório pela CGM (Peças 30-32).

Na análise final da unidade instrutiva, constatou-se que, em relação aos Demonstrativos – RGF, conforme consulta ao link indicado no novo Relatório do Controle Interno (peça processual nº 32, página 09), embora o Anexo 1 – Demonstrativo da Despesa com Pessoal tenha sido encontrado, o relatório ainda não atende ao modelo devido à falta de informações no campo "Despesa Bruta com Pessoal por Ente Consorciado", conforme já alertado na análise do Primeiro Exame. Ademais, concluiu que os ajustes realizados não foram suficientes para adequar o relatório à normativa vigente, devido à ausência do documento solicitado e ao não cumprimento dos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, em conjunto com os arts. 4º a 8º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05). Assim, o item foi considerado não regularizado, e a unidade opinou pela irregularidade das contas e pela aplicação de multa.

Em relação à segunda irregularidade[1], a CGM identificou que no exercício de 2023 ocorreu déficit orçamentário em fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), caracterizando inobservância à gestão fiscal responsável, conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sugeriu que essa situação pode resultar em multa administrativa, conforme o art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Requereu para o contraditório: a) um relatório que contraponha os valores; b) justificativas de força maior, se houver; e c) outros documentos ou esclarecimentos relevantes.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após analisar os esclarecimentos e documentos apresentados pelo Sr. Jeronimo Gadens do Rosário (Peças 17 a 25), responsável pelas contas, constatou que não há irregularidades passíveis de sanção em relação ao déficit apurado. Embora os pagamentos à prestadora de serviços IDEC SAÚDE LTDA. tenham sido realizados corretamente, parte deles foi erroneamente empenhada em fontes livres, quando deveriam ter sido contabilizados nas respectivas fontes vinculadas. Esse erro foi confirmado pelos extratos bancários e, para corrigir a situação, ajustes foram realizados em 2024, com lançamento de receita de restituição no valor de R\$ 318.856,31.

O Consórcio registrou um déficit de execução na fonte livre de R\$ 386.857,67 em 2023, que foi amenizado pelo resultado positivo de 2022, resultando em um déficit financeiro final de R\$ 297.363,31. Embora o responsável tenha comprovado que empenhou despesas em uma fonte e pagou em outra, e que ajustes foram feitos em 2024, a unidade técnica informou que, como a despesa foi liquidada e paga em 2023, não há como regularizar a situação.

Na análise técnica, destacou-se que os argumentos e as medidas adotadas não alteram o resultado do Primeiro Exame, que constatou um resultado financeiro deficitário em 2023, contrariando a Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual exige planejamento e equilíbrio nas contas públicas.

A CGM concluiu que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para eliminar os apontamentos do exame da prestação de contas. Assim, sugeriu que a irregularidade permanece sujeita à multa, conforme o art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, conforme o Acórdão nº 354/17-STP.

De maneira semelhante foi o entendimento do Ministério Público de Contas (Peça 35).

Com relação ao mérito, percebe-se que não há indícios de que as irregularidades pontuadas ocorreram por má-fé do gestor.

Em que pese os apontamentos que constam no relatório do Controle Interno não tenham sido adequadamente ajustados à normativa vigente e os técnicos da CGM não tenham conseguido acessar os documentos no site do CIS pelos links informados, o responsável buscou solucionar o vício.

Nesse sentido, a falta de acesso indica que o servidor estava inoperante, uma vez

que foram apresentados o Laudo de Ocorrência da COPEL e o Relatório Técnico sobre o problema com o servidor.

Levando em conta o presente caso, é razoável emitir uma orientação à entidade para que ajuste o Relatório do Controle Interno, a fim de que este apresente os conteúdos mínimos prescritos pela Instrução Normativa vigente desta Corte de Contas.

Em relação à irregularidade referente ao déficit de execução na fonte livre de R\$ 386.857,67 em 2023, que foi amenizado pelo resultado positivo de 2022, resultando em um déficit financeiro final de R\$ 297.363,31, ficou comprovado que o responsável empenhou despesas em uma fonte e pagou em outra, além de ter realizado ajustes em 2024.

Ressalte-se que, como a despesa foi liquidada e paga em 2023, não houve dano ao erário. Essa irregularidade formal não comprometeu a integridade financeira da instituição, portanto, considero plenamente possível relevar o apontamento.

Com efeito, dado que se trata de irregularidade formal no processo de prestação de contas, é possível superá-la, seguindo os princípios da razoabilidade, proporcionalidade. Sob essa perspectiva, entendo que o item pode ser convertido em ressalva, assim, deixo de imputar a multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Apesar de a entidade ter empreendido esforços para regularizar as contas e adotado as providências necessárias para corrigir as irregularidades apontadas, observa-se que suas ações não foram suficientes para eliminá-las. Por conseguinte, é razoável converter a irregularidade em ressalva e expedir determinação à entidade para que adeque o Relatório do Controle Interno, a fim de que este apresente os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada irregularidade que comprometa a análise dos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares com ressalva.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

**VOTO**

Pelo exposto, nos termos dos artigos 16, inciso I e 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e artigo 244, parágrafo primeiro do Regimento Interno, proponho o voto:

d) pela regularidade, com ressalva, das contas do senhor Jeronimo Gadens Do Rosario, gestor do Consorcio Intermunicipal de saúde do Centro Oeste do Paraná em Guarapuava, relativas ao exercício financeiro de 2023;

e) pela expedição de determinação à entidade para que adeque o Relatório do Controle Interno, a fim de que este apresente os conteúdos mínimos prescritos pela Instrução Normativa vigente desta Corte de Contas.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações e demais providências necessárias.

Por fim, à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares com ressalva as contas do senhor Jeronimo Gadens Do Rosario, gestor do Consorcio Intermunicipal de saúde do Centro Oeste do Paraná em Guarapuava, relativas ao exercício financeiro de 2023;

II- determinar à entidade para que adeque o Relatório do Controle Interno, a fim de que este apresente os conteúdos mínimos prescritos pela Instrução Normativa vigente desta Corte de Contas; e

III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações e demais providências necessárias. Por fim, à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**1. RESULTADO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO DE FONTES NÃO VINCULADAS A PROGRAMAS, CONVÊNIOS, OPERAÇÕES DE CRÉDITOS E RPPS**

**PROCESSO Nº: 28551/21**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICIPIO DE CASCAVEL, RUTE PEREIRA MENDES, WALTER PARCIANELLO**

**RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY**

**ACÓRDÃO Nº 573/25 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ato de Inativação. Correção do cálculo dos proventos. Determinação ao Ente previdenciário para que revise todos os atos abrangidos pelo Acórdão nº 3555/18-TP, conforme o marco temporal estabelecido no Acórdão nº 3267/19-TP prejudicada.

Proposta de instauração de Tomada de Contas extraordinária para análise dos mesmos fatos deferida nos autos nº 398514/19. Legalidade e registro do ato de inativação em conformidade.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de processo de análise de ato de inativação sujeito a registro, concedido à RUTE PEREIRA MENDES, ocupante do cargo de Assistente Social no Município de Cascavel, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão-CAGE, mediante a Instrução nº 12843/24, aponta a inobservância, no cálculo das verbas transitórias, do

decidido no Acórdão n.º 3555/18-TP, por não considerar todas as remunerações de contribuição, mas apenas 80% delas.

Observa que a servidora teve o direito ao benefício adquirido no mês de outubro de 2020, posteriormente à publicação do Acórdão n.º 3555/18-TP, quando implementou o requisito para a inativação, fazendo-se necessária a adequação do cálculo realizado, atinente à proporcionalização das verbas transitórias incorporáveis.

Destaca a inércia da Entidade de Origem que, apesar de ciente da necessidade de adequação das inativações concedidas, apenas realiza as devidas retificações quando provocada pelo setor técnico, em cada concessão, individualmente. Em razão do exposto, sugere a emissão de Determinação, sob pena de impedimento de certidão liberatória e eventual responsabilização pessoal do agente público competente, para que o Órgão de Origem revise todos os atos de aposentadoria e pensão pendentes de análise neste Tribunal (incluindo aquele ora analisado), no sentido de promover a adequação dos cálculos das verbas transitórias incorporáveis, bem como adote tal providência em relação aos atos de aposentadoria e pensão concedidos e ainda não encaminhados a este Tribunal e em relação às aposentadorias e pensões que conceder a partir de então.

Por meio do Despacho nº 145/24-GCSMH, determinou-se a intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL e do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, para que, no prazo de 15 dias, exercessem o direito ao contraditório e ampla defesa, bem como, promovessem a retificação do ato em apreço. A entidade juntou documentos relativos à aposentadoria da servidora em questão (peças 26 a 30), alegando, em síntese, que o trânsito em julgado do Incidente de Inconstitucionalidade n.º 47720/17 ocorreu apenas em 13/10/2021, e que, em 29/11/2021 a assessoria jurídica do órgão previdenciário orientou o IPMC para que "começasse" a cumprir a decisão do Incidente de Inconstitucionalidade mencionado. Em Instrução nº 314/25-CGM, a Unidade Técnica observa que, já em 2018, por meio do Acórdão n.º 3555/18-TP, esta Casa entendeu pela inconstitucionalidade do dispositivo legal atinente à necessidade de proporcionalização das verbas transitórias, determinando os seus efeitos sobre os processos que ainda não tinham sido julgados. Afirma que, desta decisão, a origem recorreu, sobrevivendo o Acórdão n.º 3267/19-TP, que modulou os efeitos da decisão anterior, fixando-os a partir de 29/11/2018.

Verifica o cumprimento, no presente caso, do Acórdão n.º 3555/18-TP, com o cálculo proporcional das verbas transitórias e com a publicação do ato retificatório (peças 24 a 36), opinando pela legalidade e registro do ato em questão.

Ratifica, porém, o opinativo da CAGE por ocasião da Instrução n.º 12843/24-CAGE, corroborado pelo Parecer Ministerial n.º 556/24-1PC, no sentido de se emitir determinação à entidade para que, sob pena de impedimento de certidão liberatória, revise todos os atos abrangidos pelo Acórdão n.º 3555/18-TP, conforme o marco temporal estabelecido no Acórdão n.º 3267/19-TP, qual seja, 28 de novembro de 2.018, considerando a tabela de benefícios não revisados, encartada à fl. 3 e seguintes da peça 34.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 113/25.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho parcialmente as manifestações uniformes para considerar a regularidade do ato objeto dos autos, haja vista que a entidade promoveu a adequação do cálculo do benefício aos termos do Acórdão n.º 3555/28-TP, mediante edição do Decreto nº 18.843 de 24 de outubro de 2024 (peça 30), trazendo à legalidade o ato concessório. Deixo de propor, contudo, a expedição de determinação à Entidade, para que "revise todos os atos de aposentadoria e pensão pendentes de análise neste Tribunal (incluindo aquele ora analisado), no sentido de promover a adequação dos cálculos das verbas transitórias incorporáveis, bem como adote tal providência em relação aos atos de aposentadoria e pensão concedidos e ainda não encaminhados a este Tribunal e em relação às aposentadorias e pensões que conceder a partir de então", eis que incompatível com o presente rito processual, objetivando a apreciação da legalidade do ato individual de inativação.

Verifico, ademais, que a matéria em exame já foi objeto dos autos nº 398514/19, mediante Acórdão nº 1326/24, em que a Primeira Câmara propôs a instauração de Tomada de Contas Extraordinária "visando apurar as responsabilidades e o dano ao erário resultantes da inobservância da decisão proferida por este Tribunal no Incidente de Inconstitucionalidade n.º 47720/17, em relação à TODOS os benefícios previdenciários irregularmente concedidos pelo Município de Cascavel".

O referido processo a ser instaurado, ao meu ver, mostra-se o leito processual adequado para análise da matéria, de modo que resta prejudicada o exame da determinação em apreço, para que o órgão revise todos os atos abrangidos pelo Acórdão n.º 3555/18-TP, conforme o marco temporal estabelecido no Acórdão n.º 3267/19-TP, qual seja, 28 de novembro de 2018.

## III. VOTO

Pelo exposto, voto nos seguintes termos:

I – Julgar legal e determinar o registro do Decreto nº. 18.843/24 (peça 30), de inativação da servidora RUTE PEREIRA MENDES, no cargo de Assistente Social, com proventos mensais no valor de R\$ 6.170,26.

II – Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para fins de registro e execução; e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I – Julgar legal e determinar o registro do Decreto nº. 18.843/24 (peça 30), de inativação da servidora RUTE PEREIRA MENDES, no cargo de Assistente Social, com proventos mensais no valor de R\$ 6.170,26; e

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para fins de registro e execução; e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.  
MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

## PROCESSO Nº: 48017/24

### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL

INTERESSADO: LUCIANO JOSÉ LENTSCK, PATRICIA REIS DUTRA

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 574/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL. Exercício de 2023. Regularidade com ressalva.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL, referente ao exercício financeiro de 2023, sob responsabilidade do Sr. LUCIANO JOSÉ LENTSCK, gestor durante o período analisado.

Em primeiro exame realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 3399/24 - CGM (peça 12), foi evidenciada a existência de restrições ou ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas. Via Despacho n.º 752/24 - CGM (peça 13) foi oportunizado o exercício do direito ao contraditório, o responsável procurou sanar as anomalias apontadas.

Através do Despacho n.º 131/24 - GCSMH (peça 26), foi recebida a nova documentação juntada ao processo mediante Recibo de Petição Intermediária n.º 564125/24, de 12/08/24 (peças 16 a 23). Ademais, por meio do Despacho n.º 139/24 - GCSMH (peça 34), também foi recebida a documentação juntada aos autos mediante Recibo de Petição Intermediária n.º 611930/24, de 03/09/24.

Em análise dos novos documentos juntados a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por intermédio da Instrução n.º 5986/24 - CGM (peça 36), opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa devido à inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023.

O Ministério Público de Contas (MPC), mediante Parecer n.º 1291/24 - 3PC (peça 42), corroborou com o opinativo pela irregularidade das contas, contudo, destacou a pertinência de oferecer nova oportunidade de contraditório.

Nessa via, através Despacho n.º 1/25 - GCSMH (peça 43), foi ofertada nova oportunidade de contraditório e ampla defesa. E por meio do Despacho n.º 5/25 - GCSMH (peça 54), foram recepcionados os novos documentos juntados ao processo mediante Recibo de Petição Intermediária n.º 817368/24, de 09/12/24 (peças 37 a 41) e mediante Recibo de Petição Intermediária n.º 21024/25, de 21/01/25 (peças 48 a 52).

Sendo assim, em análise conclusiva a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), mediante Instrução n.º 175/25 - CGM (peça 55), opinou pela regularidade das contas com ressalva em virtude da inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2023 por considerar que as divergências foram sanadas no exercício seguinte ao das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 115/25 - 3PC (peça 56), igualmente se manifestou pela regularidade com ressalva.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 180/23, e que não foi identificada irregularidade passível de desaprovação das contas, quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares com ressalva devido à inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2023, tendo em vista que as divergências foram sanadas no exercício seguinte ao das contas.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 175/25 - CGM (peça 55) da Coordenadoria de Gestão Municipal e o Parecer n.º 115/25 - 3PC (peça 56) do Ministério Público de Contas.

#### 3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. II, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade com ressalva das contas do exercício de 2023 do Sr. LUCIANO JOSÉ LENTSCK, gestor responsável pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 180/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares com ressalva as contas do exercício de 2023 do Sr. LUCIANO JOSÉ LENTSCK, gestor responsável pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL, no período analisado;

II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 180/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios; e

III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 195421/24

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU  
INTERESSADO: JARDEL RANGEL PALUDO BENTO, JUCINEI LUIS DOS SANTOS, MIRIAM FERREIRA DE ALMEIDA GEMELLI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 575/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU. Exercício de 2023. Regularidade com ressalvas.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU, referente ao exercício financeiro de 2023, sob responsabilidade da Sra. MIRIAM FERREIRA DE ALMEIDA GEMELLI (até 30/04/2023) e dos Srs. JARDEL RANGEL PALUDO BENTO (de 01/05/2023 até 04/07/2023) e JUCINEI LUIS DOS SANTOS (de 05/07/2023 até 31/12/2023), gestores durante o período analisado.

Em primeiro exame realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 3229/24 - CGM (peça 8), foi evidenciada a existência de restrições ou ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas. Via Despacho n.º 715/24 - CGM (peça 9) foi oportunizado o exercício do direito ao contraditório, os responsáveis procuraram sanar as anomalias apontadas, razão pela qual retornaram as contas para exame.

Nesse sentido, em nova análise após primeiro contraditório a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), através da Instrução n.º 5659/24 - CGM (peça 22), opinou pela irregularidade das contas com possibilidade de aplicação de multa.

Ademais, evidenciou que o exame da defesa apresentada resultou em novas constatações. Sendo assim, observou a necessidade de nova manifestação dos responsáveis.

Nessa via, por meio do Despacho n.º 178/24 - GCSMH (peça 23), foi ofertada nova oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa.

Em análise conclusiva após segundo contraditório com base na nova documentação acostada, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por intermédio da Instrução n.º 270/25 - CGM (peça 35), opinou pela regularidade das contas com ressalvas.

As ressalvas das contas são justificadas pelos itens de análise abaixo:

1. O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;  
2. Inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023.

O Ministério Público de Contas (MPC), mediante Parecer n.º 61/25 - 2PC (peça 36), igualmente se manifestou pela regularidade com ressalvas.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 180/23, e que não foi identificada irregularidade passível de desaprovação das contas, quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente.

As contas podem ser julgadas regulares com ressalvas devido ao Relatório do Controle Interno ter sido encaminhado sem apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal e por causa da inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 270/25 - CGM (peça 35) da Coordenadoria de Gestão Municipal e o Parecer n.º 61/25 - 2PC (peça 36) do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. II, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade com ressalvas das contas do exercício de 2023 da Sra. MIRIAM FERREIRA DE ALMEIDA GEMELLI (até 30/04/2023) e dos Srs. JARDEL RANGEL PALUDO BENTO (de 01/05/2023 até 04/07/2023) e JUCINEI LUIS DOS SANTOS (de 05/07/2023 até 31/12/2023), gestores responsáveis pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 180/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares com ressalvas as contas do exercício de 2023 da Sra. MIRIAM FERREIRA DE ALMEIDA GEMELLI (até 30/04/2023) e dos Srs. JARDEL RANGEL PALUDO BENTO (de 01/05/2023 até 04/07/2023) e JUCINEI LUIS DOS SANTOS (de 05/07/2023 até 31/12/2023), gestores responsáveis pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU, no período analisado;

II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 180/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios;

III- remeter, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 214990/24

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE GUARDA MIRIM DE CURIUVA

INTERESSADO: JOÃO VALCELIR FERREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 576/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE GUARDA MIRIM DE CURIUVA. Exercício de 2023. Regularidade com ressalva.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE GUARDA MIRIM DE CURIUVA, referente ao exercício financeiro de 2023, sob responsabilidade do Sr. JOÃO VALCELIR FERREIRA, gestor durante o período analisado.

Em primeiro exame realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 1700/24 - CGM (peça 16), foi evidenciada a existência de restrições ou ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas. Via Despacho n.º 423/24 - CGM (peça 17) foi oportunizado o exercício do direito ao contraditório, o responsável procurou sanar as anomalias apontadas, razão pela qual retornaram as contas para exame.

Sendo assim, em análise do contraditório a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), mediante Instrução n.º 4189/24 - CGM (peça 27), opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa em virtude das restrições abaixo:

1) Ausência de encaminhamento das demonstrações financeiras emitidas pela Contabilidade;  
2) Ausência de encaminhamento da publicação das demonstrações financeiras;  
3) Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n. 804/24 - 6PC (peça 28), igualmente se manifestou pela irregularidade das contas, cabendo a aplicação de multa.

Nessa via, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, o Despacho n.º 137/24 - GCSMH (peça 34) recebeu a documentação juntada por meio do Recibo de Petição Intermediária n.º 584819/24 (peças 29 a 33), de 22/08/24.

Em análise da nova documentação acostada, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), mediante Instrução n.º 5624/24 - CGM (peça 35), opinou pela irregularidade das contas com aplicação da multa pela ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno.

O Ministério Público de Contas (MPC) em nova manifestação, por intermédio do Parecer n. 1124/24 - 6PC (peça 36), igualmente se manifestou pela irregularidade das contas, cabendo a aplicação de multa.

Novamente, por meio dos Despachos n.º 194/24 e n.º 203/24 - GCSMH (peça 42 e 48), foram ofertadas outras oportunidades de contraditório e foram recepcionados mais documentos juntados ao processo.

Em análise conclusiva após contraditórios, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), mediante Instrução n.º 468/25 - CGM (peça 53), opinou pela regularidade das contas com ressalva devido à ausência de encaminhamento das demonstrações financeiras emitidas pela Contabilidade.

Por fim, o Ministério Público de Contas (MPC) em manifestação conclusiva, por meio do Parecer n.º 131/25 - 6PC (peça 54), igualmente se manifestou pela regularidade das contas com ressalva.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 180/23, e que não foi identificada irregularidade passível de desaprovação das contas, quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares com ressalva devido à ausência de encaminhamento das demonstrações financeiras emitidas pela Contabilidade

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 468/25 - CGM (peça 53) da Coordenadoria de Gestão Municipal e o Parecer n.º 131/25 - 6PC (peça 54) do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. II, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade com ressalva das contas do exercício de 2023 do Sr. JOÃO VALCELIR FERREIRA, gestor responsável pela FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE GUARDA MIRIM DE CURIUVA, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 180/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares com ressalva as contas do exercício de 2023 do Sr. JOÃO VALCELIR FERREIRA, gestor responsável pela FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE GUARDA MIRIM DE CURIUVA, no período analisado;

II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 180/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios;

III- remeter, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 736541/19

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO

**MUNICÍPIO DE JAPURÁ**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ, MARIO FRANCISCO QUIRINO, ORLANDO PEREZ FRAZZATO, SUELI DE FATIMA DE SOUZA TOFANELLI**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**  
**ACÓRDÃO Nº 577/25 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ato de Inativação. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Japurá. Manifestações Uniformes. Decadência. Prejulgado n.º 31-TCE/PR. Registro Tácito. Determinação.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Ato de Inativação, referente à aposentadoria de SUELI DE FATIMA DE SOUZA TOFANELLI, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais Feminino, concedida pelo Decreto n.º 155/2019, do MUNICÍPIO DE JAPURÁ, publicado em 08/08/19 (peças n.º 11 e 12).

Inicialmente, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão analisou o processo, oportunidade em que apontou impropriedades[1]. Sendo assim, foi concedido ao Ente o direito ao contraditório, o qual se manifestou por meio das peças n.º 20/21, n.º 33/34, n.º 39/41 e n.º 50/52.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 27/25 (peça n.º 53), opinou pelo reconhecimento do transcurso do prazo decadencial e consequente REGISTRO TÁCITO. Além disso, sugeriu a emissão de DETERMINAÇÃO à Municipalidade para que elabore e publique o ato retificador anexado à peça n.º 52, fls. n.º 09 e 10.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 20/25 (peça n.º 54), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Durante o curso processual, foram apontadas algumas inconsistências pela CAGE, tendo sido concedida ao Ente a oportunidade para esclarecimentos.

Todavia, como bem pontuado tanto pela Unidade Técnica, como pelo Ministério Público de Contas, aplica-se ao presente processo o disposto no Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas, o qual dispõe o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para julgamento dos atos de pessoal sujeitos a registro, com termo inicial a partir da protocolização do feito nesta Corte:

**PREJULGADO N.º 31**

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos a registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial. (grifo nosso)

A partir destas considerações, observando que o presente protocolo data de 01/11/2019, resta claro o transcurso do prazo decadencial, motivo pelo qual, nos exatos moldes das manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Órgão Ministerial, deve prevalecer o contido no Tema n.º 445 do STF[2] e no Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas, determinando-se o REGISTRO TÁCITO do ato.

Ademais, o MUNICÍPIO DE JAPURÁ realizou uma “errata”[3] do Decreto n.º 155/2019, referente ao cálculo do provento. Entretanto, tal correção não foi publicada por meio de novo decreto, o que indica a ausência de um ato retificador, bem como a necessidade de correção dos dados registrados no SIAP.

Diante disso, DETERMINO que o Município promova a publicação do teor da errata por meio de ato retificador, no prazo de 30 dias, e, conseqüentemente, corrija os dados no sistema SIAP.

**III – VOTO**

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO TÁCITO do ato de aposentadoria de SUELI DE FATIMA DE SOUZA TOFANELLI, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais Feminino, concedida pelo Decreto n.º 155/2019, do MUNICÍPIO DE JAPURÁ, publicado em 08/08/19, nos moldes do Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas, uma vez que transcorrido o prazo decadencial.

Ainda, DETERMINO à Municipalidade que realize a devida publicação do ato retificador referente ao conteúdo da errata, no prazo de 30 dias, e, posteriormente, corrija os dados cadastrados no SIAP.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- Determinar o REGISTRO TÁCITO do ato de aposentadoria de SUELI DE FATIMA DE SOUZA TOFANELLI, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais Feminino, concedida pelo Decreto n.º 155/2019, do MUNICÍPIO DE JAPURÁ, publicado em 08/08/19, nos moldes do Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas, uma vez que transcorrido o prazo decadencial;

II- DETERMINAÇÃO à Municipalidade que realize a devida publicação do ato retificador referente ao conteúdo da errata, no prazo de 30 dias, e, posteriormente, corrija os dados cadastrados no SIAP;

III- encaminhar, oportunamente, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28

da Lei Orgânica;

IV- remeter, após transitado em julgado, os autos à Diretoria de Protocolo, para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual n.º 3.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Instrução n.º 7.206/22; Instrução n.º 11.014/22 e Instrução n.º 10.231/24 (peças n.º 15, 22 e 42, respectivamente).

2. Tema 445 STF. Título: Incidência do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria. Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, XXXV e LV; 37, caput; 71 e 74 da Constituição Federal, sobre a incidência do prazo de 5 anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria, notadamente acerca do termo inicial do prazo decadencial: se da concessão da aposentadoria ou se do julgamento pelo Tribunal de Contas da União.

3. Peça n.º 52, fls. n.º 09 e 10.

**PROCESSO Nº: 185647/24**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA APARECIDA DE MENDONÇA PEREIRA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**  
**ACÓRDÃO Nº 578/25 - PRIMEIRA CÂMARA**

Revisão de Proventos. Foz Previdência. Acréscimo de adicional de permanência. Ausência de correlata contribuição. Violação do art. 40 da CF. Ampliação do objeto de Tomada de Contas Extraordinária. Desnecessidade. Matéria já abarcada. Registro.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Revisão de Proventos, referente à aposentadoria de MARIA APARECIDA DE MENDONÇA PEREIRA, ocupante do cargo de Professora, concedida pela Portaria n.º 9.179/24, da FOZ PREVIDÊNCIA, publicada em 28/02/2024 (peças n.º 05 e 06).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 116/25 (peça n.º 30), ratifica o contido na Instrução n.º 2.600/24 (peça n.º 14), e opina pelo REGISTRO do ato.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 46/25 (peça n.º 31), manifesta-se no mesmo sentido.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Acompanho e adoto como razões de decidir as disposições das manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pelo REGISTRO do ato em comento.

Também o faço em prestígio ao princípio da colegialidade, em respeito à estabilidade da atividade judicante desta Corte em virtude da necessidade de uma atuação uniforme deste Tribunal, haja vista a vasta jurisprudência firmada pela Primeira Câmara – da qual faço parte – nos casos específicos que pugnam pela legalidade das revisões de proventos oriundos da Entidade Foz Previdência: Acórdãos n.º 2.889/24, [1] 2.681/24, [2] 2.678/24, [3] 2.676/24 [4] e 2.679/24. [5]

Contudo, ressalvo minha opinião de que o registro do ato importa em evidente violação do princípio contributivo, haja vista que ele consiste, como outros tantos casos similares do mesmo Município, no acréscimo a título de adicional de permanência, observando-se, contudo, a inexistência da correlata contribuição patronal e laboral, sobre esse adicional, em favor da entidade previdenciária.

Nesse sentido, destacou a Unidade Técnica:

Ocorre que sobre aludida verba não houve incidência de contribuição previdenciária, patronal e laboral, em favor da entidade previdenciária municipal, como se verificou em dezenas de processos de revisão de proventos dos servidores de Foz do Iguaçu. (...)

Desse modo, tendo em vista o princípio contributivo, previsto no caput do art. 40 da CRFB/88, seria possível opinar-se pela negativa de registro do ato concessivo. [6]

Insisto: tal constatação importa em cristalina violação ao princípio contributivo que permeia o regime previdenciário, especialmente na ausência de decisão judicial específica para o caso em comento, o que difere de forma substancial das decisões mencionadas pela Unidade Técnica a título jurisprudencial, que concluíram pelo registro.

Neste contexto, mostra-se irrelevante o apontado na instrução técnica de que houve a alteração na legislação local para prever a incorporação da parcela do adicional por decênio nos proventos de aposentadoria dos servidores públicos que recebiam na atividade, sob pena de violação do art. 40, caput, da Constituição Federal.

Diante do exposto, considerando os pareceres e as aberturas das Tomadas de Contas Extraordinárias n.º 468.860/24, que visam “apurar por qual motivo o FOZ PREVIDÊNCIA não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020”, e n.º 732.656/24, que trata da “ausência de contribuição previdenciária sobre a verba incorporada”, voto pelo registro do ato.

Assim, observo ser cabível que se informe o teor desta decisão nos autos paradigmáticos, a citar, Tomada de Contas Extraordinária n.º 468.860/24 e n.º 732.656/24.

**III – VOTO**

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de revisão de proventos referente à aposentadoria de MARIA APARECIDA DE MENDONÇA PEREIRA, ocupante do cargo de Professora, concedida pela Portaria n.º 9.179/24, da FOZ PREVIDÊNCIA, publicada em 28/02/2024 (peças n.º 05 e 06).

Cientifiquem-se os Relatores dos autos n.º 468.860/24 e n.º 732.656/24 da presente decisão e, após transitado em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para o registro.

Por fim, à Diretoria de Protocolo para fins de ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO, nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- Julgar legal e determinar o REGISTRO do ato de revisão de proventos referente à aposentadoria de MARIA APARECIDA DE MENDONÇA PEREIRA, ocupante do cargo de Professora, concedida pela Portaria n.º 9.179/24, da FOZ PREVIDÊNCIA, publicada em 28/02/2024 (peças n.º 05 e 06);

II- identificar os Relatores dos autos n.º 468.860/24 e n.º 732.656/24 da presente decisão e, após transitado em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para o registro;

III- por fim, à Diretoria de Protocolo para fins de ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO, nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Ac. maioria absoluta. n.º 2.889/24, nos autos de Revisão de Proventos, da 1ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares. in DETC de 17/09/24.

2. Ac. maioria absoluta. n.º 2.681/24, nos autos de Revisão de Proventos, da 1ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares. in DETC de 27/08/24.

3. Ac. maioria absoluta. n.º 2.678/24, nos autos de Revisão de Proventos, da 1ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares. in DETC de 27/08/24.

4. Ac. maioria absoluta. n.º 2.676/24, nos autos de Revisão de Proventos, da 1ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares. in DETC de 27/08/24.

5. Ac. maioria absoluta. n.º 2.679/24, nos autos de Revisão de Proventos, da 1ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares. in DETC de 27/08/24.

6. Peça n.º 14, pg. 03.

PROCESSO Nº: 38411/22

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: ABEL ALVES DE SOUZA, ADELIA RODRIGUES DE SOUZA, ALLAN VINICIUS DA SILVA, ANDRESSA STUANY NETTSON, ANTONIO CESAR LIMA PEREIRA, BRUNO FERRARI, CRISTIANE DIAS TEIXEIRA LESIKO, CRISTIANO ALVES DA SILVA, DANIELA BORGES DA CRUZ, EDIPO FERREIRA DE SOUZA, FABIO DOS SANTOS DA SILVA, FLAVIA PAULINO DA SILVA, GEISON FERNANDES ALVES, GEORGES PARREIRA DA ROCHA SILVA, JAQUELINE VIANA DE ALMEIDA CORREA, JOAO ANILDO DOS REIS, JOYCE VYLENA CARLET DE OLIVEIRA, JULIANA FIDELES DE ARAUJO, JULIANA MACHINER BURAICKO, JUNIOR ANDERSON NOLL, LEONARDO SOARES DA MOTA, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, LUIZ VILSON SCHEID, MARIA ALICE BERTOTTI CAMBUI, MARIA LUISA KONRAD BETTONI, MARILIA EUGENIA DE OLIVEIRA FRANCO, MARIO CESAR COSTENARO, MARIVETE MARCONDES DE WITT, MATHEUS FELLIPE SANTOS ARIAS, MONICA MARIA EVANGELISTA, MORGANA PAULA GUILHERME, MUNICÍPIO DE TOLEDO, NELY RODRIGUES CHAVES DA SILVA, PATRICIA CRISTIANNE DA SILVA MUMBACH, PEDRO HENRIQUE PEREZ DE MOURA, RACHEL MARTINS CANDEIA, RAUL LUTIANO BEZ FONTANA, ROBERTO LOPES DE MACENA, SANDRO APARECIDO DA COSTA, VERENA CARVALHO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO  
ACÓRDÃO Nº 579/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Município de Toledo. Necessidade de comprovação de instrumentos alternativos de convocação dos candidatos aprovados. Registro. Determinação.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise de Atos de Admissão de Pessoal, advindos do Concurso Público n.º 02/22, realizado pelo MUNICÍPIO DE TOLEDO, para provimento de vagas e formação de Cadastro Reserva, em diversos cargos[1], tendo como ato de Designação da Comissão Organizadora a Portaria n.º 562/21, publicada em 08/11/21 (peças n.º 06 e 07).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão analisou as fases 1, 3 e 4[2] do processo de admissão de pessoal, oportunidade em que apontou impropriedades, as quais foram sanadas no decorrer do processo, após oportunizada a manifestação da entidade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 6.144/24 (peças n.º 111), manifestou-se pelo registro das admissões, com expedição de determinação para que, em futuros certames, a Entidade faça a convocação dos candidatos aprovados em concurso público por meio de instrumentos alternativos, nos termos do art. 11, IV, “d”, da Instrução Normativa n.º 142/18.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 1.334/24 (peça n.º 112), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Após a análise dos autos, acompanho o opinativo da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro das admissões em apreço, uma vez que todas as fases do concurso público n.º 002/22, realizado pelo MUNICÍPIO DE TOLEDO, foram acompanhadas pela Unidade Técnica e as impropriedades apontadas foram sanadas e/ou relevadas, ante os documentos e manifestações apresentadas pela entidade.

Ademais, entendo pertinente, no que se refere à expedição de determinação proposta pela Unidade Técnica – quanto à necessidade de comprovação de instrumentos alternativos de convocação –, esmiuçar o ponto.

O MUNICÍPIO DE TOLEDO esclareceu que os contatos são realizados por telefone e por e-mail. Contudo, aqueles realizados por telefone carecem de comprovante;

além disso, quanto à mensagem eletrônica, o servidor responsável fora desligado do quadro, não tendo a Municipalidade acesso ao e-mail utilizado para realizar o chamamento dos candidatos.

Por fim, destaca que implementou um aprimoramento visando ao registro dos contatos, passando a utilizar o e-mail institucional e o aplicativo de mensagens “Whatsapp”.

Em que pesem as manifestações da Entidade e o reconhecimento, por este Relator, dos esforços envidados pelo Município, não houve a comprovação documental, de forma cabal, da adoção de meios alternativos de convocação.

É sabido que os candidatos aprovados em concurso público têm direito à comunicação quanto à sua posse pelo ente público de forma ampla, feita além do edital de convocação, respeitando assim, o princípio da publicidade, consoante com o art. 37 da Constituição Federal[3].

Nesse sentido, é o entendimento desta Corte de Contas, conforme o Acórdão n.º 2.882/24-S1C:

II - determinar que o Município, em futuros processos de admissão de pessoal, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação, documentando tais atos mediante expedição de certidão, cópia de envio de e-mail, etc., nos termos exigidos pela Instrução Normativa n.º 142/2018, art. 11, IV, “d”:[4]

Portanto, acato a sugestão das Unidades Técnicas e do Ministério Público de Contas para emissão de DETERMINAÇÃO à Municipalidade, a fim de que, em processos futuros, comprove o uso de instrumentos alternativos de convocação além da publicação em edital.

III – VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO das admissões referentes ao Concurso Público - Edital n.º 002/22, realizado pelo MUNICÍPIO DE TOLEDO, visando ao provimento de vagas de Auxiliar em Operação e Manutenção I, Auxiliar em Serviços Gerais I, Cozinheiro I, Mecânico I, Motorista I, Operador de Equipamentos I, Assistente em Arte Gráfica e Design, Cuidador Social I, Odontólogo Esf/Esb I, Técnico Desportivo I, Médico T4 – Cardiologista, Médico T4 – Psiquiatra, e da formação de Cadastro Reserva nos cargos de Torneiro Mecânico I, Instrutor de Artes Circenses I, Técnico de Palco I, Técnico de Som e Iluminação I, Topógrafo I, Biólogo I, Engenheiro I – Agrônomo, Engenheiro I – Ambiental, Historiador, Técnico em Artes – Coral I, Técnico em Instrumentos – Violão I, Médico T4 – Angiologista e Cirurgião Vascular, Médico T4 – Endocrinologista e Médico T4 – Médico do Trabalho. Ainda, proponho a expedição de DETERMINAÇÃO ao Ente para que, em certames futuros, comprove o uso de instrumentos alternativos de convocação, nos termos do art. 11, IV, “d”, da Instrução Normativa n.º 142/18.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- Julgar legal e determinar o REGISTRO das admissões referentes ao Concurso Público - Edital n.º 002/22, realizado pelo MUNICÍPIO DE TOLEDO, visando ao provimento de vagas de Auxiliar em Operação e Manutenção I, Auxiliar em Serviços Gerais I, Cozinheiro I, Mecânico I, Motorista I, Operador de Equipamentos I, Assistente em Arte Gráfica e Design, Cuidador Social I, Odontólogo Esf/Esb I, Técnico Desportivo I, Médico T4 – Cardiologista, Médico T4 – Psiquiatra, e da formação de Cadastro Reserva nos cargos de Torneiro Mecânico I, Instrutor de Artes Circenses I, Técnico de Palco I, Técnico de Som e Iluminação I, Topógrafo I, Biólogo I, Engenheiro I – Agrônomo, Engenheiro I – Ambiental, Historiador, Técnico em Artes – Coral I, Técnico em Instrumentos – Violão I, Médico T4 – Angiologista e Cirurgião Vascular, Médico T4 – Endocrinologista e Médico T4 – Médico do Trabalho;

II- expedir DETERMINAÇÃO ao Ente para que, em certames futuros, comprove o uso de instrumentos alternativos de convocação, nos termos do art. 11, IV, “d”, da Instrução Normativa n.º 142/18;

III- encaminhar, oportunamente, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica;

IV- remeter, após transitado em julgado, os autos à Diretoria de Protocolo, para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. A citar: Auxiliar em Operação e Manutenção I, Auxiliar em Serviços Gerais I, Cozinheiro I, Mecânico I, Motorista I, Operador de Equipamentos I, Torneiro Mecânico I, Assistente em Arte Gráfica e Design, Cuidador Social I, Instrutor de Artes Circenses I, Técnico de Palco I, Técnico de Som e Iluminação I, Topógrafo I, Biólogo I, Engenheiro I – Agrônomo, Engenheiro I – Ambiental, Historiador, Odontólogo Esf/Esb I, Técnico Desportivo I, Técnico em Artes – Coral I, Técnico em Instrumentos – Violão I, Médico T4 – Angiologista e Cirurgião Vascular, Médico T4 – Cardiologista, Médico T4 – Endocrinologista, Médico T4 – Psiquiatra e Médico T4 – Médico do Trabalho.

2. Instrução n.º 1.724/22 – fase 1; Instruções n.º 2.339/22, n.º 6.042/22 e n.º 9.518/22 – fase 3; Instruções n.º 4.268/24, n.º 7.680/24 e n.º 10.687/24 – fase 4 (peças n.º 22, 41, 51, 58, 73, 90 e 98, respectivamente).

3. “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

4. Ac. un. n.º 2.882/24, nos autos de Admissão de Pessoal, da 1ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Subst. Lívio Fabiano Sotero Costa. in DETC de 18/09/24.

PROCESSO Nº: 461160/23

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: ALLAN PAUL MATOS DE SOUZA, BIANCA ADRIANI VALIN LUIZ, CARMEN JULIA DALMAS TELES, DANIEL DE OLIVEIRA RAMALHO, EDUARDO MACIEL FLECK, EVELYN LIMA ALVES, GABRIEL DA SILVA CADINI, GABRIEL GONCALVES DOS SANTOS, GABRIELLA BATALHA DA SILVA, GIULIA VILLASANTA ROSINKE, JOSEVANI ANDRADE DOS SANTOS, JULIA TAINA GLICYSYNSKI HARMEL, LILIEEN RAQUEL CID, MAXIMINO PIETROBON, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, PAULO EDUARDO GOULART, YASMIN MENESES LEONCO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO  
ACÓRDÃO Nº 580/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Município de Matelândia. Inobservância dos prazos estabelecidos na Instrução Normativa n.º 142/18 deste Tribunal. Legalidade e Registro. Multa.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Admissão, tendo como objeto de análise o Processo Seletivo - Edital n.º 001/23, realizado pelo MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, visando ao provimento de vagas para diversos cargos da estrutura administrativa[1], tendo como ato de Designação da Comissão Organizadora o Decreto n.º 4.133/23, publicado em 23/01/23 (peça n.º 06).

Superada a análise das fases 1, 2, 3 e 4[2] do processo de admissão de pessoal, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução n.º 9.469/24 (peça n.º 92), opinou pelo REGISTRO das admissões, com a aplicação de MULTA ao ex-gestor, em razão do reiterado descumprimento do prazo de envio dos documentos, conforme previsto na IN n.º 142/18 deste Tribunal. Opinou também pela expedição de RECOMENDAÇÃO para que o Município observe e respeite a lista de empresas impedidas de licitar a realizar concursos e processos seletivos.

Por meio da Instrução n.º 5.255/24 (peça n.º 106), a Coordenadoria de Gestão Municipal ratificou o opinativo da CAGE.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas por intermédio do Parecer n.º 1.087/24 (peça n.º 107), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Após a análise dos autos, acompanho o opinativo da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro das admissões em apreço, uma vez que todas as fases do processo seletivo - Edital n.º 001/23, realizado pelo MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA - foram acompanhadas e, a meu juízo, devidamente avaliadas pela Unidade Técnica.

Ademais, considero pertinente detalhar, no que se refere à aplicação de multa e à expedição de recomendações, os pontos a seguir.

O Município incorreu em atraso no envio dos dados nas fases 01, 02 e 03 do processo seletivo, conforme se verifica:

Fase 1 - O prazo de cinco dias úteis, a contar da data de publicação do ato de dispensa ou de reconhecimento de inexigibilidade de licitação, previsto na IN 142/2018, não foi respeitado, pois ocorreu em 01/03/2023, tendo sido autuado o processo em 07/07/2023.

Fase 2 - A publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal ocorreu em 09/03/2023, e os dados foram enviados em 07/07/2023, ultrapassando novamente os cinco dias úteis previstos na já mencionada Instrução Normativa.

Fase 3 - O encaminhamento dos dados referentes à fase 3 do processo de seleção de pessoal também não respeitou o prazo de 5 dias úteis, a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação) - 19/05/2023 -, pois o envio dos dados ocorreu em 11/08/2023.

Apesar das justificativas apresentadas, entendo que não são suficientes para afastar a aplicação da multa, haja vista o considerável atraso no encaminhamento dos dados nas referidas fases.

Em sede de contraditório[3], o Município esclareceu que o Departamento de Gestão de Pessoas enfrentou instabilidades, mas não acarretou qualquer prejuízo ao erário ou à lisura do concurso público. Alegou ainda que todas as irregularidades apontadas foram prontamente corrigidas e que, segundo a jurisprudência, a aplicação de multa seria desproporcional, já que não houve má-fé ou dano ao interesse público[4].

Apesar dos argumentos, cabe ressaltar que é dever do gestor garantir ações planejadas e transparentes no trato da coisa pública, o que não se verifica no caso em apreço.

Quanto às afirmações de que a jurisprudência pátria, em diversos casos, tem afastado a aplicação de penalidades em situações análogas, a Municipalidade se limitou a levantar essa informação, mas não juntou aos autos qualquer julgado que comprovasse o alegado. Ademais, a jurisprudência desta Corte de Contas versa no seguinte sentido:

(...)

IV- aplicar a multa, prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal ao Sr. DEODATO MATIAS, responsável pelo Município de Arapuá, devido à reincidência no atraso de envio dos documentos exigidos na IN 142/2018 e por já existir anterior recomendação ao ente para que se atentasse para os prazos de envio dos dados; e[5]

(...)

pela aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, inciso II, alínea "a" da Lei Complementar nº 113/2005 ao responsável municipal, sr. Osmario de Lima Portela, em virtude do descumprimento dos prazos estabelecidos no artigo 9º da Instrução Normativa n.º 142/2018 para envio de informações e documentos referentes ao presente processo de admissão;[6]

Assim, acompanho os opinativos pela aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, devido à reincidência na inobservância do prazo estabelecido na IN n.º 142/18 e à ausência de elementos suficientes para afastar a impropriedade.

Afasto a Recomendação sugerida pela Unidade Técnica referente ao mesmo apontamento, pois a aplicação da multa possui caráter coercitivo e pedagógico suficiente para inibir a repetição da falha.

Quanto ao apontamento inicial referente à observância da lista das empresas impedidas de licitar a realizar concursos e processos seletivos, levantado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos e Gestão, verificou-se tratar de um

equivoco.

Em consulta ao histórico de sanções junto ao Portal da Transparência,[7] este Relator identificou a informação de suspensão temporária da então Contratada (em época diversa ao período de sua contratação no caso em apreço), diferente do alegado nos pareceres da Unidade Técnica e do Órgão Ministerial.

Instada a se manifestar, a CAGE, por meio do Despacho n.º 3/25 (peça n.º 110), retificou seu opinativo, motivo pelo qual afasto a expedição da recomendação sugerida.

III – VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO das admissões referentes ao Processo Seletivo - Edital n.º 001/23, realizado pelo MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, visando ao provimento de vagas de diversos cargos da estrutura administrativa, tendo como ato de Designação da Comissão Organizadora o Decreto n.º 4.133/23, publicado em 23/01/23.

Proponho, ainda, a aplicação da MULTA prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Sr. MAXIMINO PIETROBON, ex-prefeito do MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, devido à reincidência da inobservância do prazo estabelecido na IN n.º 142/18.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

VISTOS, relacionados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- Determinar o REGISTRO das admissões referentes ao Processo Seletivo - Edital n.º 001/23, realizado pelo MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, visando ao provimento de vagas de diversos cargos da estrutura administrativa, tendo como ato de Designação da Comissão Organizadora o Decreto n.º 4.133/23, publicado em 23/01/23;

II- aplicar a MULTA prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Sr. MAXIMINO PIETROBON, ex-prefeito do MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, devido à reincidência da inobservância do prazo estabelecido na IN n.º 142/18; e

III- encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. A citar: *Auxiliar de Serviços Gerais, Operador de Máquinas, Professor de Educação Infantil - Magistério, Professor - Docência no Ensino Fundamental, Séries Iniciais e Educação Infantil - Magistério, Assistente de Contabilidade, Psicólogo, Cuidador Social, Educador Social, Técnico em Edificações, Assistente de Contabilidade e Cuidador Social.*

2. Instrução n.º 11.628/23 – fase 1, Instrução n.º 14.052/23 – fase 2, Instrução n.º 14.204/23 – fase 3, Instruções n.º 4.471/24 e n.º 9.469/24 – fase 4 (peças n.º 20, 46, 47, 82 e 92, respectivamente).

3. Peça n.º 96.

4. Peças n.º 101/105.

5. Ac. un. n.º 2.243/24, nos autos de Admissão de Pessoal, da 2ª Câmara do TCE/PR. Rel. Rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha. in DETC de 02/08/2024.

6. Ac. un. n.º 166/24, nos autos de Admissão de Pessoal, da 2ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Subst. Muryley Hey. in DETC de 20/02/2024.

7. Disponível em: <<https://portaldatransparencia.gov.br/sancoes/consulta/319338>>. Acesso em: 06 nov. de 2024

PROCESSO Nº: 288144/24

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL, ELOANE APARECIDA PEREIRA MERLIN, PEDRO PRESTES, WANDER FONSECA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO  
ACÓRDÃO Nº 581/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Câmara Municipal de Jundiáí do Sul. Intempetividade no envio dos dados referentes às fases do processo. Ausência de requisitos mínimos no Termo de Referência. Legalidade e Registro. Determinações.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise de Atos de Admissão de Pessoal, advindos do Processo Seletivo n.º 01/24, realizado pela CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL, para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, tendo como ato de Designação da Comissão Organizadora a Portaria n.º 001/24, publicada em 02 e 03 de março de 2024 (peças n.º 06 e 07).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão analisou as fases 1, 2, 3 e 4[1] do processo de admissão de pessoal, oportunidade em que apontou impropriedades, as quais foram sanadas no decorrer do processo, após oportunizada a manifestação da entidade.

As Unidades Técnicas (CAGE – Instrução n.º 14.603/24 e CGM – Instrução n.º 6.323/24), manifestaram-se pelo REGISTRO das admissões. No entanto, opinaram pela expedição de DETERMINAÇÕES em razão dos atrasos no envio dos dados nas fases 1 e 3, bem como da ausência de itens necessários no termo de referência, nos seguintes termos:

a) Para que a Entidade se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas.

b) Para que o termo de referência contenha, no mínimo, os itens abaixo:

- cargos, vagas, nível de formação exigido para os cargos, tipos de provas para cada cargo (escrita objetiva, escrita dissertativa, prática, de títulos, etc);
- o quantitativo de questões para cada cargo por disciplina;
- realização de inscrições pela internet e eventualmente, também presencial;
- o quantitativo estimado de inscritos em relação ao qual deve ser orçado o serviço; as questões de segurança e sigilo;

- a responsabilidade pelo custeio de cada despesa (fiscais, local de prova, equipamentos e maquinários, publicações oficiais e divulgação, etc);
  - a responsabilidade pela realização de outras atividades e cronograma de realização das atividades. (grifamos).
- Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 24/25 (peça n.º 76), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.  
É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Após a análise dos autos, acompanho o opinativo da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro das admissões em apreço, uma vez que todas as fases do Processo Seletivo n.º 01/24, realizado pela CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL, foram acompanhadas pela Unidade Técnica e as impropriedades apontadas foram sanadas e/ou relevadas, considerando os documentos e manifestações apresentadas pela Câmara.  
Da mesma forma, acompanho a manifestação das unidades pela expedição de determinações à Câmara Municipal de Jundiá do Sul.  
Explico.

A Entidade entregou os documentos referentes às fases 1 e 3 com atraso, em desacordo com a Instrução Normativa n.º 142/18 deste Tribunal.

Destaco, por oportuno, que o cumprimento dos prazos não é uma faculdade do gestor/administrador, mas sim um dever normativo, conforme exigência desta Corte de Contas. Ademais, trata-se de uma obrigação de ação planejada e transparente, conforme dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal[2].

Desta forma, faz-se necessária a expedição de determinação para que a Entidade, nos próximos certames, encaminhe tempestivamente as informações e documentos, conforme as respectivas fases dos processos de seleção de pessoal, observando os prazos estabelecidos na IN n.º 142/18.

No que tange ao Termo de Referência que balizou a contratação da empresa organizadora do concurso, segundo a análise técnica, foram identificadas omissões de itens essenciais, cuja inclusão se revela imprescindível, especialmente por se tratar de um processo seletivo voltado à contratação de servidores efetivos pelo Ente. Ademais, a alegação da Entidade de que os servidores responsáveis pelo certame possuíam inexperience (peça n.º 70) não é suficiente para afastar os apontamentos realizados.

Assim, corroboro a manifestação das Unidades Técnicas[3] e determino a expedição de DETERMINAÇÃO para que, em certames futuros, a Municipalidade elabore o Termo de Referência contendo, no mínimo, os seguintes itens:

- cargos, vagas, nível de formação exigido para os cargos, tipos de provas para cada cargo (escrita objetiva, escrita dissertativa, prática, de títulos etc.);
- o quantitativo de questões para cada cargo por disciplina;
- realização de inscrições pela internet e eventualmente, também presencial;
- o quantitativo estimado de inscritos em relação ao qual deve ser orçado o serviço; as questões de segurança e sigilo;
- a responsabilidade pelo custeio de cada despesa (fiscais, local de prova, equipamentos e maquinários, publicações oficiais e divulgação etc.);
- a responsabilidade pela realização de outras atividades e cronograma de realização das atividades.[4]

## III – VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO das admissões referentes ao Processo Seletivo - Edital n.º 01/24, realizado pela CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL, visando ao provimento de 01 Vaga + Cadastro Reserva para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

Ainda, proponho a expedição das seguintes DETERMINAÇÕES à Entidade, para que:

- Nos próximos certames, encaminhe tempestivamente as informações e documentos referente às respectivas fases do processo, observando os prazos estabelecidos na Instrução Normativa n.º 142/18.
- Em certames futuros, elabore o Termo de Referência balizador da contratação de empresa organizadora de concurso contendo, no mínimo, os seguintes itens:
  - Cargos, vagas e nível de formação exigido para os cargos, bem como os tipos de provas aplicáveis (escrita objetiva, escrita dissertativa, prática, de títulos etc.);
  - Quantitativo de questões por disciplina para cada cargo;
  - Disponibilização das inscrições via internet e, eventualmente, de forma presencial;
  - Quantitativo estimado de inscritos, para fins de orçamento do serviço; questões de segurança e sigilo;
  - Responsabilidade pelo custeio de cada despesa (fiscais, local de prova, equipamentos e maquinários, publicações oficiais e divulgação etc.);
  - Responsabilidade pela realização de outras atividades e estabelecimento de cronograma de execução.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- Determinar o REGISTRO das admissões referentes ao Processo Seletivo - Edital n.º 01/24, realizado pela CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL, visando ao provimento de 01 Vaga + Cadastro Reserva para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais;

II- expedir as seguintes DETERMINAÇÕES à Entidade, para que:

- nos próximos certames, encaminhe tempestivamente as informações e documentos referente às respectivas fases do processo, observando os prazos estabelecidos na Instrução Normativa n.º 142/18.
- em certames futuros, elabore o Termo de Referência balizador da contratação de empresa organizadora de concurso contendo, no mínimo, os seguintes itens:
  - Cargos, vagas e nível de formação exigido para os cargos, bem como os tipos de provas aplicáveis (escrita objetiva, escrita dissertativa, prática, de títulos etc.);
  - Quantitativo de questões por disciplina para cada cargo;
  - Disponibilização das inscrições via internet e, eventualmente, de forma

presencial;

b.4) Quantitativo estimado de inscritos, para fins de orçamento do serviço; questões de segurança e sigilo;

b.5) Responsabilidade pelo custeio de cada despesa (fiscais, local de prova, equipamentos e maquinários, publicações oficiais e divulgação etc.);

b.6) Responsabilidade pela realização de outras atividades e estabelecimento de cronograma de execução;

III- encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica; e

IV- encaminhar, após transitado em julgado, os autos à Diretoria de Protocolo, para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual n.º 3.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Instrução n.º 5.880/24 – fase 1; Instrução n.º 5.882/24; Instruções n.º 6.461/24 e n.º 8.769/24 – fase 3; Instrução 14.603/24 – fase 4 (peças n.º 20, 21, 39, 48 e 60, respectivamente).

2. “Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnam riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.”

3. Peças n.º 60 e n.º 75.

4. Peça n.º 75, fl. 01

## PROCESSO Nº: 216941/24

### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO BONITO

INTERESSADO: SANDRA DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO ACÓRDÃO Nº 583/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas. Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Campo Bonito. Exercício de 2023. Inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial. Regularidade com Ressalva.

## I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO BONITO, relativas ao exercício de 2023, encaminhadas por sua Presidente, SANDRA DE SOUZA, dando cumprimento às disposições e às determinações legais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 94/25 (peça n.º 52), após analisar a documentação acostada aos autos, manifesta-se pela REGULARIDADE das contas com RESSALVA em razão do item “inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial”, haja vista a intempestividade na contabilização da conta contábil 1211208 - Créditos para Amortização do Déficit Atuarial.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas opina por meio do Parecer n.º 31/25 (peça n.º 53).

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, e com base no exame da documentação constante dos autos, em conformidade com as disposições constitucionais e legais, constata-se que as contas possuem condições de serem julgadas REGULARES com RESSALVA, nos termos do art. 16, II, da LC n.º 113/05.

A ressalva proposta pela Unidade Técnica se refere à “inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial” – especificamente da conta contábil 1.2.1.1.2.08.xx –, concernente ao exercício de 2023, que constou no sistema como não contabilizada, estando, portanto, em desacordo com os Procedimentos da IPC 14 - Procedimentos Contábeis Relativos aos RPPS[1].

No entanto, conforme análise da Unidade Técnica, os valores divergentes foram contabilizados em outubro de 2024, o que possibilita a conversão da irregularidade em ressalva, conforme tabela presente à peça n.º 52, pg. 6:

Conta e Descrição	Valor apurado na Avaliação Atuarial (R\$)	Valor Contabilizado em dezembro 2023 (R\$)	Valor Contabilizado em outubro/2024 (R\$)	Diferenças (R\$)
2.2.7.2.0.00.00 - Provisões Matemáticas Previdenciárias	58.748.008,96	58.748.008,96	0,00	0,00
2.3.6.2.0.00.00 - Reservas Atuariais	0,00	0,00	0,00	0,00
1.2.1.1.2.08.00 - Créditos para Amortização de Déficit Atuarial	25.604.953,29	0,00	25.604.953,29	0,00

No mesmo sentido, é a jurisprudência desta Corte, conforme Acórdão n.º 1.104/24-S1C[2] (Processo n.º 218.550/23), em que julgou pela regularidade das contas com ressalva referente ao item em questão.

Desta forma, considerando tratar-se da única impropriedade, de natureza formal, e que foi regularizada no exercício seguinte, proponho o julgamento pela regularidade das contas com ressalva em relação ao item “inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial”

## III – VOTO

Diante do exposto, propõe-se que esta Corte de Contas julgue pela REGULARIDADE com RESSALVA das contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO BONITO, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de sua Presidente, SANDRA DE SOUZA, em razão do item “Inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial”.

Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do art. 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o art. 175-L, do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

Oportunamente, à Diretoria de Protocolo para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO nos termos do artigo 398 do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES com RESSALVA as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO BONITO, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de sua Presidente, SANDRA DE SOUZA, em razão do item "Inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial"; e

II- encaminhar, após, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do art. 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o art. 175-L, do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica. Oportunamente, à Diretoria de Protocolo para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO nos termos do artigo 398 do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "84. Caso o Fundo em capitalização tenha planos de equacionamento de déficit atuarial vigente, os saldos mensurados anualmente e trazidos a valor presente pelo atuário deverão compor o grupo: 1.2.1.1.2.08.xx - Créditos de Amortização de Déficit Atuarial Fundo em Capitalização de acordo com a natureza." (grifo nosso)

2. Ac. un. n.º 1.104/24, nos autos de Prestação de Contas Anual, da 1ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Subst. Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. in DETC de 08/05/24.

PROCESSO Nº: 303160/24

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE PROTEÇÃO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

INTERESSADO: CARLA SUZI EMERENCIANO, FÁBIO HIDEK MIURA, REINALDO GROLA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO ACÓRDÃO Nº 584/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas. Consórcio Intermunicipal de Proteção à Criança e ao Adolescente da Comarca de São João do Ivaí. Exercício de 2023. Relatório de Controle Interno não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Regularidade com ressalva. Determinações.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade dos senhores REINALDO GROLA, atual gestor, e CARLA SUZI EMERENCIANO, gestora de 01/01/2023 a 31/12/2023, encaminhadas pelo seu Presidente, REINALDO GROLA, dando cumprimento às disposições e às determinações legais,

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 6.089/2024 (peça n.º 23), após analisar a documentação acostada aos autos, manifesta-se pela IRREGULARIDADE das contas, com aplicação de MULTA, em razão de o "Relatório de Controle Interno não apresentar conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal".

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas opina por meio do Parecer n.º 940/24 (peça n.º 24).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em análise dos autos, divirjo das manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, que opinaram pela irregularidade das contas, em razão da impropriedade referente ao item "Relatório de controle interno sem conteúdo mínimo prescritos pelo Tribunal", em desacordo com a Instrução Normativa n.º 180/23.

Instados a se manifestar, conforme Despacho n.º 788/24 (peça n.º 8), foram apresentadas respostas pelos dois gestores responsáveis (peças n.º 14 e 20).

A unidade apontou a ausência de nomeação da servidora responsável pelo controle interno; a falta de comprovação da qualificação técnica para a função de controladora interna; e ausência de informação no campo relacionado a "Despesa Bruta com Pessoal por Ente Consorciado" do Anexo 1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal.

Quanto à ausência do ato de nomeação da Sra. Wany Mayare Fabro de Melo – Controladora Interna, a qual foi responsável pelo Consórcio no ano de 2023 e assinou o relatório enviado nesta prestação de contas, constato que tal ato fora juntado na peça n.º 15, restando superado tal apontamento.

No que se refere à qualificação técnica na área de Controladora Interna, que julgo ser imprescindível, conforme entendimento deste Tribunal – Acórdão n.º 265/2008[1], não fora apresentado nenhum documento que comprovasse estar a servidora efetivamente realizando capacitação específica. Apresentou-se apenas um diploma de bacharel em Psicologia (peça n.º 5).

Todavia, conforme apontou a Unidade Técnica, nas contas do exercício anterior, foi informado que a controladora estaria se qualificando para o exercício da função, o que foi relevado no apontamento (processo n.º 292.350/23).

Neste processo, o gestor alegou que a responsável pelo controle interno da entidade está em capacitação (peça n.º 14), esclarecendo que:

A servidora lotada no cargo está concluindo seu curso de controle interno com intuito de sanar a irregularidade fazendo com que o mesmo esteja apto a função, a entidade se compromete a adotar medidas de qualificação nos moldes requeridos do Acórdão 265/2008, no entanto de um ano pra cá o abrigo está em obras na sua nova sede, realizando novas obras e também e mudando seu endereço, essas atividades demandam tempo do servidor e como já reforçado anteriormente por ser uma entidade pequena, os servidores estão em várias funções e atribuições para o bom funcionamento das atividades e atendimento das crianças que ali estão abrigadas, cabe ressaltar também que a mesma realiza suas funções com maestria e prestatividade, prova disso são os resultados contábeis, operacionais e financeiros

do abrigo em que não é comprometido seus recursos e os mesmo possuem boa aplicabilidade, bem como os critérios de transparência e controle social." (grifo nosso).

Desta forma, a considerar a importância e relevância do trabalho exercido pela entidade – atendimento a crianças/adolescentes em situação de abandono ou cujas famílias ou responsáveis encontrem-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção, assim como a pequena quantidade de servidores que trabalham na unidade, entendo possível a aprovação das contas com ressalva da impropriedade.

Reforço, contudo, que ainda que consideremos o trabalho da Entidade extremamente relevante, não pode a prestação de serviço público se revestir com o atributo do mero voluntarismo. A gestão da coisa pública é parametrizada por normas, limites e conceitos técnicos: fundamentos indissociáveis da representação do princípio constitucional da eficiência.

Nessa toada, julgo ser imprescindível a imposição de três determinações, para que a Entidade:

1. Apresente o comprovante da conclusão do curso de capacitação em área afeta ao controle interno, da controladora interna, no prazo de 60 dias, sob pena de incidir na multa prevista no artigo 87, I, b da LO TCE/PR;

2. Apresente no prazo de 60 dias, documentos que comprovem o plano de estruturação do controle interno da entidade, nos termos alegados na peça 14, página 2[2], sob pena de incidir na multa prevista no artigo 87, I, b da LO TCE/PR.

3. Com relação ausência de informação no campo relacionado a "Despesa Bruta com Pessoal por Ente Consorciado", não restou apontado pela unidade como uma impropriedade a macular as contas; no entanto, é necessário que seja prestada tal informação de forma completa, até para que se cumpra o disposto no artigo 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – VOTO

Desta forma, proponho que esta Corte de Contas julgue pela REGULARIDADE com RESSALVA as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE PROTEÇÃO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade dos senhores REINALDO GROLA, atual gestor e CARLA SUZI EMERENCIANO, gestora de 01/01/2023 a 31/12/2023, em razão de o "Relatório de Controle Interno não apresentar conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal".

Ainda, proponho a expedição de três determinações, nos seguintes termos:

Para que a Entidade,:

I. No prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o comprovante da conclusão do curso de capacitação em área afeta ao controle interno, da controladora interna, sob pena de incidir na multa prevista no artigo 87, I, b da LO TCE/PR;

II. No prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os documentos que comprovem o plano de estruturação do controle interno da entidade, nos termos alegados na peça 14, página 2[3], sob pena de incidir na multa prevista no artigo 87, I, b da LO TCE/PR.

III. Para que a Entidade, nas próximas prestações de contas, faça a adequação do Relatório de Gestão Fiscal para que conste a "Despesa Bruta com Pessoal por ente consorciado", atendendo à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execução para providências necessárias.

Por fim, autorizo o ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO, nos termos do artigo 398, do RITCE/PR, junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES com RESSALVA as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE PROTEÇÃO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade dos senhores REINALDO GROLA, atual gestor e CARLA SUZI EMERENCIANO, gestora de 01/01/2023 a 31/12/2023, em razão de o "Relatório de Controle Interno não apresentar conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal";

II- expedir três determinações, nos seguintes termos:

Para que a Entidade,:

a) no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o comprovante da conclusão do curso de capacitação em área afeta ao controle interno, da controladora interna, sob pena de incidir na multa prevista no artigo 87, I, b da LO TCE/PR;

b) no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os documentos que comprovem o plano de estruturação do controle interno da entidade, nos termos alegados na peça 14, página 2[4], sob pena de incidir na multa prevista no artigo 87, I, b da LO TCE/PR.

c) para que a Entidade, nas próximas prestações de contas, faça a adequação do Relatório de Gestão Fiscal para que conste a "Despesa Bruta com Pessoal por ente consorciado", atendendo à Lei de Responsabilidade Fiscal; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execução para providências necessárias. Por fim, autorizo o ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO, nos termos do artigo 398, do RITCE/PR, junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Acórdão n.º 265/2008-STP. Consulta n.º 522556/0-. Relator Cons. Hermas Eurides Brandão. Ementa: Consulta – Controlador Interno – imprescindível que seja exercido por servidor público efetivo mediante alternativas que visem a propiciar a necessária imparcialidade para o exercício da atividade e a não sujeição a pressões políticas. VOTO: (...) Assim é que, visando justamente coibir a incidência de pressões políticas, a atividade de Controlador Interno deve ser exercida por servidor ocupante de cargo efetivo, porém com tais atribuições em caráter temporário, mas com competências compatíveis à atividade a ser desempenhada, ou seja, o servidor, responsável pelo controle interno, deverá ter conhecimento na área em que estará responsável, qual seja, o CONTROLE INTERNO.

2. "No tocante ao apontamento a entidade vem esclarecer como bem informado em outros apontamentos que está organizando o cargo de controle interno na entidade, aprovando uma nova

lei para regulamentação da função de controle interno, com incentivo ao servidor para as atualizações para o cargo e uma função gratificada para exercer a função.” (grifo nosso).

3. “No tocante ao apontamento a entidade vem esclarecer como bem informado em outros apontamentos que está organizando o cargo de controle interno na entidade, aprovando uma nova lei para regulamentação da função de controle interno, com incentivo ao servidor para as atualizações para o cargo e uma função gratificada para exercer a função.” (grifo nosso).

4. “No tocante ao apontamento a entidade vem esclarecer como bem informado em outros apontamentos que está organizando o cargo de controle interno na entidade, aprovando uma nova lei para regulamentação da função de controle interno, com incentivo ao servidor para as atualizações para o cargo e uma função gratificada para exercer a função.” (grifo nosso).



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A pauta está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

## 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 2ªSECAM - Atas

Sem publicações

## 2ªSECAM - Acórdãos

**PROCESSO Nº: 773702/18**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA**  
**INTERESSADO: ATAIR PINTO DA SILVA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
Revisão de Proventos. CGE e MPC pelo registro. Transcurso do prazo decadencial quinquenal. Prejulgado n.º 31. Voto pelo registro.

### I. RELATÓRIO

Trata-se da revisão de proventos concedida ao servidor Atair Pinto da Silva, aposentado do cargo de Agente Fazendário Estadual B. A aposentadoria foi registrada no processo de n.º 673.112/18, Certidão de Registro de Benefício n.º

13094/24-CAGE (peça 24 do referido processo).

A revisão foi concedida por meio da Resolução n.º 16129/18, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 10302 de 25/10/2018 (peça 6).

Este processo foi sobrestado por meio do Despacho n.º 20/20-GCFAMG (peça 19) e posteriormente teve o sobrestamento prorrogado em razão da pendência de decisão nos autos de concessão da aposentadoria.

A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, por meio da Instrução n.º 52/25-CGE (peça 40), opinou pela legalidade e consequente registro do ato de concessão de revisão de proventos.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer n.º 73/25-6PC (peça 41), não se opondo ao registro deste ato de inativação, à luz do Prejulgado n.º 31: “Da análise dos autos, verifica-se que o presente feito foi encaminhado para apreciação deste Tribunal em 7/11/2018 (peça 2), há mais de 7 (sete) anos; o processo que trata do ato de inativação também foi enviado em 2018.

Esse lapso temporal enseja, portanto, o registro tácito do ato de revisão do benefício ora examinado, nos termos do Prejulgado nº 31 desta Corte.” (peça 41, fl. 1) É o relatório.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

Com base no Prejulgado n.º 31[1], observo que houve o transcurso do prazo decadencial quinquenal para efeito de registro tácito deste processo, considerando que o requerimento foi protocolado em 07/11/2018, ultrapassando o período de 5 (cinco) anos de que trata o Prejulgado.

Prejulgado n.º 31:

I - O Tema 445[2] é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado; VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

IX - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

Desta feita, acompanho os opinativos da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, pelo registro do ato de revisão de proventos do servidor Atair Pinto da Silva, conforme Resolução n.º 16129/18-SEAP (peça 6).

### III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de revisão de proventos de Atair Pinto da Silva, aposentado no cargo de Agente Fazendário Estadual B, conforme Resolução n.º 16129/18-SEAP, publicada em 25/10/2018.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para registro, e após, à Diretoria de Protocolo para que proceda, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], o encerramento e arquivamento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar pelo REGISTRO do ato de revisão de proventos de Atair Pinto da Silva, aposentado no cargo de Agente Fazendário Estadual B, conforme Resolução n.º 16129/18-SEAP, publicada em 25/10/2018.

Transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para registro, e após, à Diretoria de Protocolo para que proceda, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, o encerramento e arquivamento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2023/5/pdf/00374366.pdf>

2. Tema 445 STF: Incidência do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria.

Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, XXXV e LV; 37, caput; 71 e 74 da Constituição Federal, sobre a incidência do prazo de 5 anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria, notadamente acerca do termo inicial do prazo decadencial: se da concessão da aposentadoria ou se do julgamento pelo Tribunal de Contas da União.

3. <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=445>

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

### PROCESSO Nº: 902/24

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: ADRIANE DE FATIMA BONATO, ALEXANDRA MODOS THOMAZ DA SILVA, ALEXANDRE DO NASCIMENTO, ANA CAROLINE MANEIRA, ANA PAULA DE BARROS MULLER, ANDRESSA APARECIDA RIBEIRO DOS ANJOS DEMOCHOSKI, ANDRESSA NEGRELLI CAMARGO, ANGELA LUCIA DELFRAZIO, BRUNA PIETROBOM RODRIGUES, CASSIANA**

NUNES WROBLEWSKI VEIGA, CINTIA APARECIDA BERBEK, CINTIA HELENA ANASTACIO, CLAUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA GUIMARÃES, CLAUDINEIA APARECIDA MACIEL, CRISTIANE FERREIRA DOS SANTOS, DAIANA MARA DE SOUZA GAWLETA, DENISE GRANDE DE SOUZA, EDINA APARECIDA LUNA, FABIANE RODRIGUES DOS SANTOS, FRANCIELLI CORDEIRO DA SILVA, GISELE DETONI DE PAULA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, IRANI DE FATIMA MACENO MOTOKI, JAQUELINE DOS SANTOS COGROSSI, JENIFFER PRUSSAK HAAS, JESSYCA BARBOSA PRESAN, JHENIFER SUELEN RUFINO, JOSIANE DA SILVA NASSAR BARANKIEVICZ, JOSIANE ROCHEMBAK, KELLY CRHISTIANE DE LIMA CORDEIRO, KETY RAMOS, LEINE ANDRESSA TRZASKOS, LUCAS DO NASCIMENTO, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MAGNA APARECIDA CARNEIRO, MARCIA CRISTINA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA LARA DA CUNHA, MARIANA BARRETO NUNES DE SOUZA, MARIZA APARECIDA DE MACEDO CAMARGO, MARTA MARCELLE DE ANDRADE, MEIRI ROSANA ANIZIO, MILENA PATRICIA BORA TOLEDO DE ALMEIDA, MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA, PAMELA FUSCOLIN CHES, PAULA ROMERO DE SOUZA SILVEIRA REINHARDT, PRISCILA RAFAELA VIEIRA DE CARVALHO GROSSI, RAFAELA APARECIDA LIMA, RAFAELA THAYSA TAQUES SCHAIDT, RAQUEL SAIDOCK, RENATA GREYCIELE DIAS, RHAYANE BARRETO DA SILVEIRA MACHADO, ROBERTA GABRIELA LECY, SABRINA VAZ DOS SANTOS DE CARVALHO, SANDRA LOTZ, SANDRA MARCIA DOS SANTOS, SILVANEIA WUICIK, SIMONE PATRICIA KUPKA, SINTIA DOS SANTOS ROCHA, SUELEN FERNANDA SEMICEK, TAMIREIS RIBEIRO PINTO  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**  
**ACÓRDÃO Nº 641/25 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de pessoal complementar. Concurso Público. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro das admissões. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

#### RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar, realizado pelo Município de Araucária, referente ao concurso público regulamentado pelo edital nº 029/2017, tendo por objeto convocação no cargo de profissional do magistério – docência I.

As admissões iniciais foram registradas nos termos do Acórdão nº 1.930/2020 - 2ª Câmara, proferido no processo de admissão de pessoal nº 766770/17.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 1128/25 – peça processual nº 009) não verificou irregularidades no processo, manifestando-se pelo registro das admissões em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 103/25 - peça processual nº 012), acompanhou a unidade técnica, opinando pelo registro das admissões objeto dos presentes autos.

#### PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno4.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno4 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do

conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- 1 - Jessyca Barbosa Presan, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 2 - Alexandra Modos Thomaz da Silva, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 3 - Sandra Lotz, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 4 - Sandra Marcia dos Santos, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 5 - Cassiana Nunes Wroblewski Veiga, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 6 - Francieli Cordeiro da Silva, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 7 - Jeniffer Prussak Haas, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 8 - Marta Marcelle de Andrade, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 9 - Kelly Christiane de Lima Cordeiro, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 10 - Marcia Cristina dos Santos, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 11 - Bruna Pietrobom Rodrigues, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 12 - Ângela Lucia Delfrazio, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 13 - Silvaneia Wuicik, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 14 - Edina Aparecida Luna, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 15 - Mariana Barreto Nunes de Souza, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 16 - Rhayane Barreto da Silveira Machado, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 17 - Alexandre do Nascimento, admitido no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 18 - Rafaela Aparecida Lima, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 19 - Magna Aparecida Carneiro, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 20 - Irani de Fatima Maceno Motoki, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 21 - Maria Aparecida Lara da Cunha, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 22 - Josiane Rochemback, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 23 - Cintia Helena Anastacio, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 24 - Fabiane Rodrigues dos Santos, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 25 - Pamela Fuscolin Ches, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 26 - Roberta Gabriela Lecy, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 27 - Jaqueline dos Santos Cogrossi, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 28 - Suelen Fernanda Semicek, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 29 - Meiri Rosana Anizio, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 30 - Denise Grande de Souza, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 31 - Andressa Aparecida Ribeiro dos Anjos Demochoski, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta

fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

- 32 - Ana Caroline Maneira, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 33 - Ana Paula de Barros Muller, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 34 - Josiane da Silva Nassar Barankiewicz, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 35 - Gisele Detoni de Paula, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 36 - Leine Andressa Trzaskos, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 37 - Paula Romero de Souza Silveira Reinhardt, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 38 - Priscila Rafaela Vieira de Carvalho Grossi, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 39 - Rafaela Thaysa Taques Schaidt, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 40 - Claudineia Aparecida Maciel, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 41 - Cristiane Ferreira dos Santos, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 42 - Sintia dos Santos Rocha, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 43 - Simone Patrícia Kupka, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 44 - Claudia Fernanda de Oliveira Guimaraes, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 45 - Sabrina Vaz dos Santos de Carvalho, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 46 - Raquel Saidock, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 47 - Adriane de Fatima Bonato, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 48 - Jhenifer Suelen Rufino, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 49 - Lucas do Nascimento, admitido no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 50 - Milena Patrícia Bora Toledo de Almeida, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 51 - Daiana Mara de Souza Gawleta, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 52 - Andressa Negrelli Camargo, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 53 - Mariza Aparecida de Macedo Camargo, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 54 - Renata Greyciele Dias, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 55 - Kety Ramos, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 56 - Tamires Ribeiro Pinto, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003); e
- 57 - Cintia Aparecida Berbek, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003).

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar legal as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

- 1 - Jessyca Barbosa Presan, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 2 - Alexandra Modos Thomaz da Silva, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 3 - Sandra Lotz, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 4 - Sandra Marcia dos Santos, admitida no cargo de profissional do magistério –

docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

- 5 - Cassiana Nunes Wroblewski Veiga, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 6 - Francieli Cordeiro da Silva, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 7 - Jeniffer Prussak Haas, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 8 - Marta Marcelle de Andrade, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 9 - Kelly Crhistiane de Lima Cordeiro, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 10 - Marcia Cristina dos Santos, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 11 - Bruna Pietrobom Rodrigues, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 12 - Ângela Lucia Delfrazio, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 13 - Silvanea Wuicik, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 14 - Edina Aparecida Luna, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 15 - Mariana Barreto Nunes de Souza, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 16 - Rhayane Barreto da Silveira Machado, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 17 - Alexandre do Nascimento, admitido no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 18 - Rafaela Aparecida Lima, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 19 - Magna Aparecida Carneiro, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 20 - Irani de Fatima Maceno Motoki, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 21 - Maria Aparecida Lara da Cunha, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 22 - Josiane Rochemback, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 23 - Cintia Helena Anastacio, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 24 - Fabiane Rodrigues dos Santos, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 25 - Pamela Fuscolin Ches, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 26 - Roberta Gabriela Lecy, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 27 - Jaqueline dos Santos Cogrossi, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 28 - Suelen Fernanda Semicek, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 29 - Meiri Rosana Anizio, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 30 - Denise Grande de Souza, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 31 - Andressa Aparecida Ribeiro dos Anjos Demochoski, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 32 - Ana Caroline Maneira, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 33 - Ana Paula de Barros Muller, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 34 - Josiane da Silva Nassar Barankiewicz, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 35 - Gisele Detoni de Paula, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

- 36 - Leine Andressa Trzaskos, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 37 - Paula Romero de Souza Silveira Reinhardt, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 38 - Priscila Rafaela Vieira de Carvalho Grossi, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 39 - Rafaela Thaysa Taques Schaidt, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 40 - Claudineia Aparecida Maciel, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 41 - Cristiane Ferreira dos Santos, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 42 - Sintia dos Santos Rocha, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 43 - Simone Patrícia Kupka, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 44 - Claudia Fernanda de Oliveira Guimarães, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 45 - Sabrina Vaz dos Santos de Carvalho, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 46 - Raquel Saidock, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 47 - Adriane de Fatima Bonato, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 48 - Jhenifer Suelen Rufino, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 49 - Lucas do Nascimento, admitido no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 50 - Milena Patricia Bora Toledo de Almeida, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 51 - Daiana Mara de Souza Gawleta, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 52 - Andressa Negrelli Camargo, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 53 - Mariza Aparecida de Macedo Camargo, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 54 - Renata Greyiele Dias, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 55 - Kety Ramos, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 56 - Tamires Ribeiro Pinto, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003); e
- 57 - Cintia Aparecida Berbek, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003).
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
- Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
- Plenário Virtual, 20 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.  
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Relator  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;  
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;  
a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 821934/24

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ERNESTO FERREIRA DUARTE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSEDELIE FERREIRA DUARTE, MARIA AUXILIADORA DUARTE ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GONÉZIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 645/25 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Pensão. PARANAPREVIDÊNCIA. Reestabelecimento do benefício. Decisão Judicial. Legalidade e registro.

I - RELATÓRIO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (Relator originário)

Trata-se de revisão de pensão concedida Josedeliete Ferreira Duarte, em cumprimento à decisão judicial proferida pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Bandeirantes/PR nº 0004933-10.2021.8.16.0050, conforme Revisão de Ato de Benefício Previdenciário, publicada no Diário Oficial do Estado nº 11.773, de 23/10/2024 (peça processual nº 007), tendo sido protocolada em 12/12/2024, conforme informação do sistema corporativo, respeitando o prazo normativo.

A referida decisão declarou a nulidade do ato administrativo que determinou o cancelamento da pensão por morte percebida pela interessada na qualidade de filha solteira sem renda, condenando o Estado do Paraná ao pagamento das diferenças decorrentes da implementação do benefício.

A Coordenadoria de Gestão Estadual -CGE (Instrução nº 1119/24—peça processual nº 013) verificou a regularidade da documentação apresentada, opinando pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 07/25—peça processual nº 014) opinou pelo registro do ato.

II - PROPOSTA DE DECISÃO[1] DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (vencida)

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (Art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do

art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidicida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, resalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a revisão de pensão foi concedida com fulcro em decisão judicial que, ao declarar a nulidade do ato administrativo que determinou o cancelamento da pensão por morte percebida pela interessada na qualidade de filha solteira sem renda, tornou possível a concessão em tela, interferindo no “mérito” da apreciação do ato por esta Corte de Contas, proponho que os autos sejam arquivados.

Face ao exposto, prejudicada a análise de legalidade e refugindo o conteúdo dos autos à competência desta Corte, proponho que este Colegiado decida pelo arquivamento dos autos.

### III - VOTO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (Divergente)

Trata-se de Revisão de Pensão concedida a Josedeliete Ferreira Duarte, em razão da reativação do benefício na condição de filha maior solteira sem renda do ex-servidor Ernesto Ferreira Duarte, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos nº 0004933-10.2021.8.16.0050, da 1ª Vara da Fazenda Pública de Bandeirantes (peça 4).

O Relator, Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, entende pelo arquivamento do feito, uma vez que a revisão de pensão foi deferida na decisão judicial proferida nos autos nº 0004933-10.2021.8.16.0050 (peça 4), razão pela qual considera prejudicada a análise de sua legalidade.

Entendimento com o qual ouso discordar, pois, não obstante a recomendação do Relator originário de arquivamento do presente feito, entendo que a revisão da pensão concedida a JOSEDELIETE FERREIRA DUARTE deve ser formalmente registrada, em plena observância ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal[5] e em consonância com as reiteradas decisões desta Corte de Contas.

A exemplo disso, destaco os seguintes precedentes nesta Corte, nos quais este Tribunal de Contas se posicionou pelo registro das revisões de pensões, em face das referidas decisões judiciais favoráveis aos beneficiários:

Revisão de Pensão. Restabelecimento do benefício por força de decisão judicial transitada em julgado. Registro.

Acórdão nº 4245/24-S1C. Processo nº 66716-1/24. Relator Conselheiro Sergio Ricardo Valadares Fonseca.

Revisão de Pensão. Ato decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Registro. Acórdão nº 3042/24-S1C. Processo nº 66453-3/23. Relator Conselheiro Sergio Ricardo Valadares Fonseca.

Revisão de Pensão. Legalidade e registro do ato, conforme pareceres instrutórios. Acórdão nº 2665/24-S1C. Processo nº 83489-7/23. Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Ante o exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato em cumprimento da decisão judicial constante nos Autos nº 0004933-10.2021.8.16.0050, da 1ª Vara da Fazenda Pública de Bandeirantes.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para fins de anotação no registro.

Na seqüência, remetam-se os autos a Coordenadoria de Gestão Estadual para ciência da decisão.

Por fim, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do feito, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º[6] e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[7].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO,

por unanimidade, em:

I - Julgar pela legalidade e registro do ato em cumprimento da decisão judicial constante nos Autos nº 0004933-10.2021.8.16.0050, da 1ª Vara da Fazenda Pública de Bandeirantes;

II - após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para fins de anotação no registro;

III - na seqüência, remeter os autos a Coordenadoria de Gestão Estadual para ciência da decisão;

IV - por fim, encaminhar à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do feito, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º[8] e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade

5. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

7. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

**PROCESSO Nº - 764523/22**

**ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PÉROLA**

**INTERESSADO - ADEMAR AMÉRICO CAMOSSATO, CONSTRUTORA LONGUINI LTDA, DARLAN SCALCO, GEOVANI GARILBADI CAMPOS, LAILA SALVADEGO, MARIA SONIA CELINI, MUNICÍPIO DE PÉROLA, R MUCHENISKI, RICARD DE OLIVEIRA GONZALEZ, RODRIGO CALIANI, RUBENS GABARRAO, VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA**

**PROCURADOR - ALESSANDRO OTAVIO YOKOHAMA, ANTONIO FILIPE CURY TANIOS DA CRUZ, BERNARDO DE SOUZA FÁRIA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, DILOR GESSER SCARPETTA, GABRIEL MARTINS FONCATTI, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, IGOR CALIANI, JOAO VITOR CACHEL SILVA, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA, NICARO COELHO, SIONE APARECIDA LISOT YOKOHAMA**

**DESPACHO - 339/25 – GCFAMG**

Vistos e analisados.

Os Senhores Laila Salvadego, Ademar Américo Camossato e Rubens Gabarrão interuseram Recurso de Revista (Peças 222/224) com o intuito de revisar a decisão proferida no Acórdão 4384/24-S1C (Peça 208).

O recurso não deve ser conhecido.

Nos termos do artigo 73 da LC/PR 113/05, o prazo para interposição de recursos de revista é de 15 dias. Considerando que a disponibilização do Acórdão no Diário Eletrônico desta Corte ocorreu em 20 de dezembro de 2024, e levando em conta a contagem do prazo apenas em dias úteis, com a suspensão do prazo durante o recesso do TCE/PR (de 20 de dezembro a 20 de janeiro), o prazo recursal terminou em 12 de fevereiro de 2025. Contudo, o recurso foi protocolado somente em 7 de março de 2025, configurando-se, portanto, intempestivo.

Publique-se.

Decorrido o prazo recursal aplicável, remeta-se à Diretoria de Protocolo para redistribuição ao Conselheiro Durval Amaral.

GCFAMG em 25 de março de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 167928/25**

**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS**

**INTERESSADO - ANA MARIA ABRAHAO SALOMAO DERMENJIAN, EDMUNDO VIER, MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS**

**PROCURADOR -**

**DESPACHO - 358/25 – GCFAMG**

1. Relatório

A Dra. Ana Maria A. S. Dermenjian (OAB/MG 122.842) formalizou Representação em desfavor do Município de Inácio Martins, em razão de supostas impropriedades envolvendo a apresentação de amostras no Pregão Eletrônico 17/2025[1].

Alega-se, em síntese, que: a exigência de entrega de 36 peças para aferição de amostras é excessiva e desnecessária, uma vez que tabelas de medidas padrão, como as da ABNT, poderiam ser utilizadas para conferir as dimensões; o prazo de cinco dias úteis para o envio das amostras é exíguo, o que favoreceria empresas de determinadas regiões, prejudicando a isonomia e violando a Lei 14.133/2021, que veda práticas que favoreçam regionalismos; os produtos não são de pronta entrega, mas customizados, dificultando a fabricação das amostras no prazo concedido.

Conclusivamente, requer-se:

1. A suspensão do pregão 17/2025, para que:

2. Seja solicitado somente um tamanho de amostra infantil e um tamanho adulto;

3. Seja alterado o prazo de apresentação de amostra para 10 (dez) dias úteis

Em exame inaugural contido no Despacho 327/25-GCFAMG (Peça 07), determinei, para fins de manifestação preliminar, a intimação do Município, que asseverou que "A secretaria responsável pela aquisição entendeu que de fato o edital em questão necessitava de adequações quanto ao termo de referência e solicitou que fosse revogado o certame em questão. Ato que foi atendido pelo prefeito, em decorrência do fato superveniente para atender melhor o interesse público", apresentando o respectivo Termo de Revogação (Peças 09/12);

2. Análise

Em razão da revogação do Pregão Eletrônico 17/2025, a Representação acaba perdendo seu objeto, motivo pelo qual o juízo de admissibilidade deve ser negativo.

3. Determinações

Em face de todo o exposto:

- Não recebo a denúncia e determino o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo;

- Preliminarmente, remeto os autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.

GCFAMG em 28 de março de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Edital: OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE UNIFORMES ESCOLARES (CALÇA, CAMISETA MANGA CURTA E JAQUETA), PARA ATENDIMENTO AOS ALUNOS MATRICULADOS NAS ESCOLAS MUNICIPAIS.

VALOR TOTAL MÁXIMO DA CONTRATAÇÃO: R\$ 415.830,00 (QUATROCENTOS E QUINZE MIL E OITOCENTOS E TRINTA REAIS).

**PROCESSO Nº - 131109/25**

**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE TERRA ROXA**

**INTERESSADO - ANELISE LANA DE OLIVEIRA, CLEITON LOPES ANTUNES, IVAN REIS DA SILVA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, SABIA ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO LTDA, URBANA SERVICOS LTDA, UTC RESIDUOS SÓLIDOS LTDA**

**PROCURADOR - DAIARA ALLESSI**

**DESPACHO - 359/25 – GCFAMG**

1. Relatório

A empresa URBANA SERVIÇOS LTDA formalizou Representação em face do Município de Terra Roxa, alegando irregularidades no Pregão Eletrônico 068/2024 consistentes em:

(i) Prazo para complementação dos documentos de habilitação – Foi concedido à vencedora do certame prazo adicional para a complementação de documentos obrigatórios. O edital exigiu a apresentação de Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultado do Exercício e outras demonstrações contábeis como documentos essenciais para a habilitação. A legislação vigente não permite a apresentação ou substituição de documentos fora do prazo, salvo em casos de complementação de documentos já entregues ou para atualização de sua validade;

(ii) Licença Ambiental – O Edital exigiu a apresentação de Licença de Operação válida, emitida pelo órgão ambiental competente, conforme Portaria 212/2019 do Instituto Água e Terra. No entanto, a licença apresentada pela vencedora do certame é irregular, pois o endereço constante no documento não corresponde ao atual.

Em razão das alegadas irregularidades, requereu-se liminar para suspensão da licitação e, em sede de análise de mérito, a anulação da decisão que considerou a vencedora habilitada.

Após a adoção de medidas preliminares para esclarecimentos (Peças 17/22), a empresa UTC RESÍDUOS SÓLIDOS ingressou com "intervenção de terceiro interessado com pedido liminar" (Peças 34/40), alegando que, (iii) apesar de ter apresentado a melhor proposta, foi inabilitada por ter apresentado Licença Ambiental Simplificada (LAS), e não Licença de Operação (LO). A empresa defende que, conforme os regulamentos do Instituto Água e Terra, para a prestação dos serviços objeto da licitação (transporte de resíduos com até 05 caminhões), é exigida apenas a LAS, e não a LO.

Em razão disso, requereu: a concessão de tutela de urgência para suspender o andamento do Pregão, com decisão vedando a assinatura do contrato administrativo até o julgamento definitivo; no mérito, a anulação da decisão de inabilitação.

Instada a se manifestar preliminarmente (Despacho nº 322/25-GCFAMG – Peça 42), a municipalidade sustentou que a inabilitação da UTC RESÍDUOS SÓLIDOS decorreu do não atendimento ao disposto no item 1.5.9 do Edital, em cumprimento ao art. 3º da Portaria nº 212/2019-IAT. Além disso, informou que os serviços licitados estão sendo prestados em caráter emergencial, com contrato vigente até 31/03/2025, sendo que o ajuste decorrente do Pregão Eletrônico nº 068/2024 já foi celebrado, com início previsto para 01/04/2025.

Novamente a Municipalidade foi instada a apresentar manifestação preliminar (v. Peças 42/49).

2. Análise

Passo ao exame dos pedidos de urgência.

(i) Prazo para complementação dos documentos de habilitação – Dispõe o Edital da Licitação:

1.4 DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

1.4.1 O fornecedor deverá encaminhar:

1.4.1.1 balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; Conforme os esclarecimentos apresentados pela Municipalidade (Peça 29), a vencedora do certame apresentou o Balanço Patrimonial, a Demonstração de Resultado do Exercício e a Declaração de Capacidade Financeira, tendo posteriormente complementado a documentação com o Recibo de Entrega da Escrituração Contábil, termos de Abertura e Encerramento e Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido.

Considerando a aplicação da Lei nº 14.133/21[1], é necessário ponderar se a documentação adicional se restringiu a uma complementação, destinada a sanar eventuais lacunas nos documentos iniciais, sem alteração substancial nas condições da empresa ou da proposta, o que estaria em conformidade com as disposições da Lei de Licitações. Caso, por outro lado, a complementação tenha envolvido documentos que alteraram a situação financeira ou a capacidade da empresa de cumprir as exigências do edital, isso poderia caracterizar um descumprimento da legislação aplicável.

À luz do princípio da busca pela melhor solução para o interesse público, é imprescindível que a Administração Pública atue com equilíbrio, conciliando o rigor formal com a efetiva comprovação da capacidade do licitante. Nesse contexto, a autorização para complementação dos documentos pode ser considerada prática legítima, visando assegurar a transparência e a idoneidade do processo, sem comprometer a competitividade e a segurança jurídica do procedimento licitatório.

No exame preliminar ora requerido, entendo que a complementação deve ser considerada regular, pois visou aprimorar e esclarecer a documentação previamente apresentada, sem alteração significativa das condições de habilitação. Assim, não há probabilidade do direito que justifique o deferimento da medida cautelar.

(ii) Licença Ambiental – Embora a Empresa SABIA AMBIENTAL possua sede jurídica e base operacional em endereços distintos, obteve a Licença Ambiental para sua base operacional. Este procedimento está em estrita conformidade com as normas

regulatórias aplicáveis e com a jurisprudência consolidada sobre o tema, conforme se verifica no seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. INFRAÇÃO AMBIENTAL. IBAMA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS. EXIGÊNCIA DE LICENÇAS OPERACIONAIS DISTINTAS PARA MATRIZ E FILIAIS.

[...]

2. O licenciamento ambiental é do EMPREENDIMENTO e NÃO DO EMPREENDEDOR. Com efeito, o que se licencia é a atividade/o empreendimento, que pode causar impacto ambiental. Portanto, conforme defluiu da lógica do licenciamento ambiental, nas atividades de impacto ambiental, em que se inclui o transporte de produtos perigosos, tanto a matriz como a filial devem possuir licença de operação.

(Apelação Cível 570482/RN. DJE – 02/10/2014)

Em razão disso, não há que se falar em qualquer ilegalidade no procedimento adotado pela empresa, tampouco existe probabilidade do direito que justifique o deferimento de medida cautelar. O procedimento encontra respaldo tanto nas disposições legais quanto nas decisões judiciais que orientam o licenciamento ambiental como um procedimento que deve recair sobre a atividade desenvolvida, e não necessariamente sobre os endereços da sede e das filiais de uma pessoa jurídica.

(iii) Licença Ambiental Simplificada x Licença de Operação – Conforme disposto no artigo 3º da Resolução CEMA 07/2020, tanto a Licença Ambiental Simplificada quanto a Licença de Operação visam à mesma finalidade, configurando atos administrativos que formalizam o licenciamento ambiental para diferentes atividades. A distinção entre ambas se restringe, exclusivamente, à abrangência dos impactos ambientais, conforme as características de cada empreendimento.

Entretanto, a diferenciação efetuada pela Municipalidade baseou-se em regulamento do Instituto Água e Terra, senão vejamos o estabelecido na Portaria 212/2019:

Art. 3º Os empreendimentos que realizam coleta, transporte (transportadora), transbordo, armazenamento, tratamento e destinação final de resíduos deverão estar devidamente licenciados pelo órgão ambiental competente, com a Licença de Operação vigente.

Nesse sentido, ao se proceder ao exame de cognição sumária, entende-se, salvo melhor juízo, que a Municipalidade agiu com fundamentação plausível, tendo, alegadamente, inclusive, solicitado o acompanhamento de técnico do IAT na elaboração dos requisitos ambientais. Portanto, não se vislumbra probabilidade do direito que justifique o deferimento de medida cautelar.

(iv) Perigo de dano reverso – A situação em exame envolve um contrato emergencial, em vigor até 31/03/2025, celebrado com o propósito de suprir a necessidade urgente de serviços essenciais à população. A preocupação central reside na possibilidade de dano reverso, caso haja a suspensão da licitação pelo Tribunal de Contas, o que pode interromper a continuidade dos serviços essenciais à população.

Os serviços de varrição manual e coleta de resíduos domiciliares são indispensáveis para o bom funcionamento das cidades e a preservação do meio ambiente. A interrupção ou atraso na execução desses serviços pode ocasionar sérios problemas sanitários, representando risco direto à saúde pública. Nesse cenário, o risco de dano reverso torna-se evidente, uma vez que a ausência dos serviços essenciais pode prejudicar gravemente a execução das políticas públicas de saneamento básico e limpeza urbana, com efeitos mais prejudiciais do que as insurgências indicadas na licitação e, inclusive, eventual diferença de diferença de valores na contratação.

Desta forma, sem prejuízo da análise das questões suscitadas pelas Representantes, as quais, como visto, não preenchem o requisito de concessão de medidas cautelares relativo à probabilidade do direito, ainda estamos diante de perigo de dano reverso, não se mostrando cabível, portanto, a suspensão a suspensão da licitação ou de seus atos subsequentes.

### 3. Determinações

Em razão do exposto:

(i) Indefero os pedidos das Empresas URBANA SERVIÇOS LTDA e UTC RESÍDUOS SÓLIDOS para suspensão do Pregão Eletrônico 068/2024 do Município de Terra Roxa, ou de seus atos subsequentes;

(ii) Remeto os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências: (ii.i) Exclusão do nome da Sra. Anelise Lana de Oliveira do rol de interessados;

(ii.ii) Intimação eletrônica dos Srs. Cleiton Lopes Antunes e Ivan Reis da Silva, bem como da Empresa SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO EIRELI, para que, querendo, apresentem defesa de mérito no prazo de 15 dias;

(ii.iii) Intimação eletrônica do Instituto Água e Terra, na pessoa de seu Presidente, Sr. José Luiz Scroccaro, solicitando, no prazo de 10 dias, manifestação sobre a exigência contida no item 1.5.9 do Edital do Pregão Eletrônico 068/2024 do Município de Terra Roxa. A questão a ser esclarecida é se a imposição de Licença de Operação está em conformidade com os serviços buscados (transporte de resíduos sólidos com menos de cinco caminhões), uma vez que há dúvida se deve ser observada a disposição do art. 3º da Portaria 212/2019-IAT (que exige Licença de Operação) ou indicação constante no próprio website do IAT, que indica que para os serviços em questão seria suficiente Licença Ambiental Simplificada.

GCFAMG em 28 de março de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

### PROCESSO Nº - 187449/25

#### ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

#### ENTIDADE - MUNICÍPIO DE TAMARANA

#### INTERESSADO - MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, MUNICÍPIO DE TAMARANA

#### PROCURADOR - RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA, THIAGO RAMOS PEREIRA

#### DESPACHO - 360/25 – GCFAMG

#### 1. Relatório

A Empresa MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA formalizou Representação em desfavor do Município de Tamarana, em razão de supostas impropriedades contida no Edital do Pregão Eletrônico 016/2025[1], com base nos seguintes apontamentos:

[...] o edital prevê a necessidade de apresentação da rede de estabelecimentos credenciados pela empresa vencedora, logo após o encerramento da licitação, ou seja, juntamente com a proposta atualizada.

Ocorre que tal exigência configura claramente a exigência de REDE PRÉVIA, o que é ilegal, visto que as empresas participantes não sabe quem de fato será vencedora, ficando todas obrigadas a credenciarem os estabelecimentos antes mesmo do resultado do certame, a fim de cumprir com referida exigência.

[...]

As específicas exigências se mostram excessivas e com o nítido caráter de direcionar o objeto do certame a empresas específicas, que dominam o mercado, extirpando a participação de empresas que certamente atenderiam a demanda dos servidores, COMO POR EXEMPLO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS.

Evidente, portanto, a necessidade de comprovação da rede de estabelecimentos credenciados, devendo ocorrer dentro de prazo hábil e APÓS ASSINATURA DO CONTRATO, pois se assim não for, estará evidenciado que tal medida é danosa aos objetivos fulcrais dos procedimentos licitatórios públicos, dado que possui o condão de limitar a participação de interessados que executariam com perfeição o objeto licitado.

Conclusivamente, requer a cautelar suspensão do certame, e, em exame de cognição exauriente, a determinação de retificação do Edital.

### 2. Análise

A questão ora suscitada já foi abordada por algumas vezes por esta Corte de Contas, a qual, na esteira de orientação fixada pelo Tribunal de Contas da União, vem entendendo que a comprovação da rede credenciada de estabelecimentos pode ser prevista apenas no momento da contratação, concedendo-se ao licitante vencedor prazo razoável para a sua demonstração:

De plano, ressalto que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e desta C. Corte de Contas encontra-se consolidada no sentido de que a demonstração da rede credenciada de estabelecimentos pode ser prevista apenas no momento da contratação, concedendo-se ao licitante vencedor prazo razoável para a sua demonstração.

De fato, extrai-se do Informativo n.º 145 do Tribunal de Contas da União que:

4. A exigência de apresentação da rede credenciada, no fornecimento de vale refeição, deve ser efetuada no momento da contratação e não na ocasião da apresentação de proposta, de forma a garantir a adequada prestação dos serviços, sem comprometer a competitividade do certame. Representação de empresa apontou possível irregularidade na Tomada de Preços CRBio-01 nº 1/2013, conduzida pelo Conselho Regional de Biologia – 1ª Região (CRBio-01), que tem como objeto a contratação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de documentos de legitimação – vale refeição, para aquisição de refeições em estabelecimentos comerciais credenciados. A autora da representação insurgiu-se contra a exigência contida no edital do certame que impunha à licitante a apresentação de proposta contendo “6.13.4. Relação dos estabelecimentos credenciados, sendo que num raio 2 km da sede do CRBio-01 em São Paulo, localizada na Rua Manoel da Nóbrega nº 595, Paraíso, bem como num raio de 2 Km da sede das Delegacias Regionais de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, situadas, respectivamente, na Avenida Isaac Povoas no 586, Cuiabá-MT e Rua XV de Novembro no 310, Campo Grande-MS deverá haver, no mínimo, 20 (vinte) restaurantes e/ou estabelecimentos similares credenciados”. Alegou que, em face da jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e do TCU, somente no momento da contratação seria cabível a demonstração do cumprimento de tal exigência. A unidade técnica considerou consistente tal argumento e, por entender presentes os requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, propôs a suspensão cautelar do certame e a oitiva da entidade. O relator ressaltou o fato de que outra cláusula do edital sinalizava a necessidade de apresentação da rede credenciada de restaurantes apenas quando da assinatura do contrato (cláusula 8.1). Ponderou, a despeito disso, que “a inclusão da cláusula 6.13.4, ora impugnada, tornou o edital contraditório, o que pode levar ao afastamento de possíveis empresas interessadas, bem como à eventual desclassificação indevida de propostas de preços”. E também que, conforme jurisprudência do Tribunal, “o momento adequado para a exigência de apresentação da rede credenciada é quando da contratação, concedendo ao licitante vencedor prazo razoável para tanto, de forma a garantir uma boa prestação do serviço sem causar qualquer prejuízo à competitividade do certame”. A inclusão dessa exigência no decorrer da licitação, portanto, “constitui ônus financeiro e operacional desarrazoado para as empresas competidoras”. O Tribunal, por sua vez, ao endossar proposta do relator, decidiu: a) suspender cautelarmente o certame; b) promover a oitiva do CRBio e da empresa vencedora do certame acerca da exigência contida no subitem 6.13.4 do edital acima transcrito, “uma vez que, conforme jurisprudência desta Corte, somente é cabível exigir a rede credenciada na fase de contratação e apenas em relação à licitante vencedora do certame, após concedido prazo razoável para que a empresa credencie os estabelecimentos comerciais fornecedores de refeições”. Precedentes mencionados: Acórdãos 1884/2010, 307/2011, 2962/2012, 3400/2012, todos do Plenário. Acórdão 686/2013-Plenário, TC 007.726/2013-9, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 27.3.2013.

(Acórdão 3816/23-STP – Rel. Cons. Durval Amaral)

Entretanto, considerando a relevância e urgência da matéria, a análise do pedido de urgência deverá ser precedida da manifestação do órgão licitante, que deverá se pronunciar de forma fundamentada em prazo reduzido. Tal providência visa assegurar que o processo licitatório não sofra interrupções indevidas e que a decisão sobre a concessão da medida cautelar se dê com a devida análise do posicionamento da Administração, garantindo a observância do contraditório e da ampla defesa.

### 3. Determinações

Ante o exposto, e previamente ao juízo de admissibilidade, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, via e-mail, da Sra. Luzia Harue Suzukawa (Prefeita de Tamarana), a fim de que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre as questões apresentadas na peça inicial.

Decorrido o prazo ou recebida a manifestação, os autos deverão ser imediatamente devolvidos ao meu gabinete para análise do pedido de medida de urgência.

GCFAMG em 28 de março de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

1. *Edital*: 2. OBJETO

2.1 A presente licitação tem por objeto o registro de preços referente à "contratação de empresa especializada para prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de cartões alimentação na forma de cartão magnético com processamento e carga de créditos eletrônicos, para a concessão de benefício eventual cartão alimentação, em razão de atendimento às famílias em vulnerabilidade social acompanhadas pelos serviços socioassistenciais, no âmbito do município de Tamarana, conforme previsto na Lei Municipal 1290/2018 e regulamentado pela Resolução 1/2024/CMAS, alterada pela Resolução 2/2025/CMAS", conforme critérios e especificações descritas no Anexo I o qual faz parte integrante deste Edital independentemente de transcrição.

**PROCESSO Nº - 537546/22**

**ASSUNTO - RECURSO DE REVISÃO**

**ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL**

**INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, JUAREZ LUIZ BERTE, JULIO CESAR LEME DA SILVA**

**PROCURADOR - ADRIANA SZMULIK, ALCEU CARLOS PREISNER JUNIOR, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, DANIELA SEIFFERT, DAYANA SANDRI DALLABRIDA, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, LUCIANO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MANUELA TOPPEL PORTES, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS**

**DESPACHO - 361/25 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Em atenção ao pedido do Município de Cascavel contido na Peça 237, autorizo a extensão do prazo para comprovação do cumprimento do recolhimento das penalidades aplicadas ao Sr. Julio Cesar Leme da Silva até a data de 16 de abril do corrente.

Após tal data, a não comprovação de quitação da obrigação ensejará a imediata adoção de medidas executórias, sob pena de que o item configure óbice à obtenção de certidão liberatória.

Devolva-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

GCFAMG em 28 de março de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 12659/17**

**ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CERRO AZUL**

**INTERESSADO - ADELINE SIMAO DE DEUS, ADRIANA CHAVES DA SILVA, ADRIANE DOS SANTOS, ALAN COUTINHO DE OLIVEIRA SOUZA, ALESSANDRA DE SOUZA, ALEXANDRE DANTAS BRIGHETTI, ALEXANDRE DE SOUZA, ALEXANDRE PIERRI KUSTER, ALINE PEZZI ALBERT, ALTAIR ABNER DA SILVA, AMANDA PENICHE DOS SANTOS, AMBROSIO ZABLOSKI, ANGELA DA LUZ DOS SANTOS, ANGELA MARIA HILMAN, ANNE ISABELA VIEIRA BARBOSA, BEATRIZ CAVALHEIRO DE MEIRA COUTINHO, CIBELE MORAES BODI, CLAUDINEI BRAZ, CLEVERSON DE FREITAS, CRISTIELI GUIMARAES ALVES VITORINO, DAIANA SUELEM DE MOURA E COSTA, DEBORA APARECIDA DO NASCIMENTO, DEUZIELI DOS SANTOS DE PONTES, DINAELIN KETLYN SOUZA JAQUETTI, EDMARA CASTRO MOTIM, EDSON CORDEIRO DO NASCIMENTO, EGON EDUARDO DA SILVA GODOY, ELIANE DOS SANTOS, ELICEIA ALEXANDER TORCATE, ELIZABETH RAAB, ELON RANGEL RIBEIRO DE SOUZA, ELVIO ROSNER MARCHE, ESTELLY FUSVERKI DA CRUZ, EVERSON BOARD, FABIANA DE MOURA E COSTA, FERNANDO VON DER OSTEN, GENILDA DA LUZ DE PONTES, GISELE RIBEIRO DE SOUZA, GISELMA MANGGER BOMFIM, GUILHERME DE MOURA E COSTA, GUSTAVO WALDIR HARTMANN NETO, IGOR MARCEL MARTELOSSO FILUS, IONAM CARLOS GONCALVES BENAZZI, ISABELA DOS SANTOS LOURO, IVANEZA RAQUEL DE CASTRO, IVANI BARBOSA BESTEL, IZANDRA NICOLAU DA SILVA LOBO, IZIANDRY NICOLAU DA SILVA, JAQUELINE PEREIRA, JOAO PAULO MOREIRA, JOELSON CRISTIANO DE PONTES, JOSE ANTONIO BRAINE MATEUS, JOSIANE EMA RIBEIRO, JULIANE BLUM, JULIANNA MARTINS DE CAMARGO, KALANDRA LAIS TIBILIER, KURT MALTERER, LISIE DA SILVA BOELTER, LUCIANO CAETANO DE JESUS TEILO, MARIA JOSE DA SILVA CORONIL, MARIEDINA FRONZA, MARINES APARECIDA TEILO, MARLENE DE JESUS DOS SANTOS, MARLI DA APARECIDA DE PAULA, MARLI DA APARECIDA PORFIRIO DOS SANTOS, MARTHA LAMBERT LORENSKI, MELRI ADRIANE FERREIRA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, NAYHARA CATTERINE COUTINHO, ORLANDA TEREZINHA MARTINS BUENO, OSVALDO FARIAS LIMA, PATRICIA PLATNER, PATRIK MAGARI, PAULO ROBERTO DE BARROS, PRISCILA MARIA BESTEL, PRISCILA MOTIM, RAYANE BOARD DE FARIA, RAYSSA THAYANA GOLINELLI, ROBERTA BEIRA, RODRIGO ANDRUCHEWICZ, ROSANE DE JESUS TRIZOTI CASAGRANDE, ROZELAINE DE FATIMA DE MATOS, ROZILDA LAMBERT, ROZIMERI DA GUIA RIBAS, SANDRA MARA MAURE, SILMARA CORDEIRO MOURA E COSTA, SILMARA DE MARIA FRANCA, SIMONE DE OLIVEIRA, SONIA COSTA FAGUNDES, THIAGO VINICIUS SAVIO, VANESSA DA GUIA SCHELEIDER, ZEILA DIOMIRA DO SANTO PAULUS**

**DESPACHO - 362/25 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Observa-se, com grande preocupação a persistente negligência do Município de Cerro Azul em atender às solicitações da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

Considerando a recente mudança na gestão, e as graves implicações de eventual negativa de registro (tanto para a Administração Municipal quanto para os servidores envolvidos), determino a intimação do Prefeito Edson Cordeiro do Nascimento, para que, no prazo improrrogável de 15 dias (a impossibilidade de prorrogação decorre, exclusivamente, da desídia da Municipalidade), sob pena de aplicação de multa administrativa, além de óbice à obtenção de certidão liberatória (documento essencial para a realização de transferências voluntárias junto ao Governo do Estado), apresente, de forma integral e organizada, os documentos e esclarecimentos solicitados na Instrução 12386/24-CAGE.

Encaminhada resposta ou vencido o prazo, deverão os autos ser encaminhados de

imediatamente a meu gabinete para nova avaliação.  
GCFAMG em 28 de março de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 185489/25**

**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU**

**INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU**

**PROCURADOR -**

**DESPACHO - 363/25 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Em 27 de março de 2025 a Sra. Alessandra Dias, Presidente da Câmara Municipal de São Pedro do Iguaçu, protocolou notícia de indícios de atos lesivos ao patrimônio público praticados pelo Poder Executivo do mesmo município na contratação de serviços de "implantação, manutenção e gerenciamento do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle - SIAFIC", decorrente do Pregão Eletrônico nº 75/2022.

Para demonstrar os indícios de irregularidade, acostou ao pedido o "Parecer do Agente de Contratação e Equipe de Apoio Nomeados pela Portaria nº 03/2025", que relata a seguinte situação:

- Em 2022, o Poder Executivo Municipal realizou o Pregão Eletrônico 75/2022 para a contratação do SIAFIC firmando, em 08 de setembro de 2022, o contrato nº 048/2022 com a empresa vencedora, com vigência de 12 meses e abrangendo apenas o Poder Executivo. Ou seja, a contratação deixou de fora o Poder Legislativo Municipal, em desrespeito ao Decreto Federal 10.540/2020;
- Em 2022 o Poder Legislativo Municipal realizou o processo administrativo de licitação 04/2022 e a inexigibilidade de licitação 02/2022, para contratar a mesma empresa licitada pelo Poder Executivo, acolhendo todos os itens e aumentos sem questionamentos. Vigência do contrato até 28 de março de 2023;
- Sobre essa contratação do Poder Legislativo, ressalva os seguintes valores: R\$ 8.056,00 mensais: valor que configura acréscimo de 90,12% em relação à contratação anterior do Poder Legislativo Municipal, que era de R\$ 4.237,21 mensais; ao valor de R\$ 7.622,00 (parcela única) para conversão dos dados na nova licitação; e aos valores de R\$ 70,00 por hora para o treinamento da nova plataforma de trabalho e de R\$ 75,00 por hora para o suporte técnico;
- Em 27 de dezembro de 2023 a presidente da Câmara Municipal realiza a primeira prorrogação contratual por 12 meses, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2025 (?);

- A representante entende que esse fato pode ter violado o artigo 42 da LRF porque realizado em final de mandato e gerando obrigação de despesa que pode não ser cumprida integralmente dentro do mandato ou que pode comprometer a disponibilidade de caixa para o exercício seguinte;

- Em 20 de agosto de 2024 a empresa SPIN Sistemas Limitada envia correspondência informando que não haverá reajuste no contrato;
- Em 02 de setembro de 2024 o Poder Executivo Municipal realiza o 3º termo aditivo de prorrogação contratual no contrato 48/2022 com a empresa SPIN Sistemas Limitada, referente ao Pregão Eletrônico 75/2022, sem aplicar reajuste;
- Após as eleições municipais de 06 de outubro de 2024 e da Sessão preparatória de instalação da 9ª legislatura (2025-2028), com posse dos vereadores, eleição e posse da mesa diretora, e posse do prefeito e da vice-prefeita do município de São Pedro de Iguaçu, em 01 de janeiro de 2025, foi publicada a prorrogação contratual em 02 de janeiro de 2025.

Em suma, os fatos narrados indicam que, diante da obrigação da Câmara Municipal de São Pedro do Iguaçu de aderir ao Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), cuja contratação é de responsabilidade do Poder Executivo Municipal, sentiu-se prejudicada primeiramente pelo fato de o contrato realizado pelo Poder Executivo não ter contemplado o Poder Legislativo, e também em razão de a adesão ao contrato existente implicar em um aumento significativo nos custos, além de possíveis irregularidades e violações à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante da situação, a Câmara Municipal informa ainda que vai aderir ao contrato do SIAFIC realizado pelo Poder Executivo, formalizando a contratação por meio de um processo administrativo de inexigibilidade de licitação, com base no artigo 74, §3º da Lei Federal 14.133/2021.

Os responsáveis pela nova gestão entenderam haver indícios de suspeita de atos lesivos ao patrimônio público, levando a Câmara Municipal a comunicar os fatos ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público Estadual.

Analisando o pedido, de pronto tem-se por certo que o Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC) é crucial para os municípios, pois padroniza e integra a gestão orçamentária, financeira e patrimonial, promovendo a transparência e o controle dos gastos públicos. Ao centralizar as informações em um único sistema, o SIAFIC facilita o acompanhamento da execução orçamentária, a identificação de irregularidades e a tomada de decisões mais eficientes. Além disso, o sistema permite o cumprimento das exigências legais de transparência e o controle social dos gastos públicos, fortalecendo a gestão fiscal responsável e o combate à corrupção.

Nos termos do artigo 1º, §§ 1º, 3º e 4º do Decreto Federal 10.540/2020[1], o Poder Executivo municipal tem a obrigação de contratar e gerenciar o SIAFIC, que deve ser utilizado por todos os Poderes e órgãos do município, incluindo o Legislativo. Tal responsabilidade abrange a contratação, manutenção, atualização, definição das regras contábeis e políticas de acesso e segurança do sistema, atendendo às necessidades de todos os órgãos, o que deve ser feito com respeito à autonomia administrativa e financeira dos demais Poderes, não interferindo na gestão de seus recursos.

Contudo, entendendo que as informações e documentos apresentados são insuficientes para a apuração de eventuais irregularidades, razão pela qual, previamente ao exame de admissibilidade desta Representação, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à imediata inclusão na autuação e intimação do Município de São Pedro do Iguaçu e de seu atual Prefeito, via e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de cinco dias, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos apontados, sob pena de deliberação independentemente de sua prévia oitiva, devendo contemplar, em especial, os seguintes documento e

informações:

- a) Cópia integral do processo de contratação dos serviços de “implantação, manutenção e gerenciamento do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle - SIAFIC”, decorrente do Pregão Eletrônico nº 75/2022;
- b) Esclarecimentos específicos sobre as razões pelas quais a contratação de serviços de “implantação, manutenção e gerenciamento do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle - SIAFIC”, não contemplou o Poder Legislativo municipal;
- c) Esclarecimentos sobre a formação do preço inicial da contratação, levando em consideração que a licitação não incluiu os serviços necessários ao Poder Legislativo, obrigando-o a aderir ao valor fixado para o Poder Executivo sem a apreciação de suas peculiaridades e demandas próprias.
- Com a manifestação preliminar, ou decorrido o prazo concedido, retornem os autos. GCFAMG em 28 de março de 2025.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

1. Art. 1º, § 1º: *Este artigo estabelece que o SIAFIC deve ser utilizado por todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, incluídas as defensorias públicas de cada ente federativo, resguardada a autonomia. Isso significa que o SIAFIC deve ser utilizado tanto pelo Poder Executivo quanto pelo Poder Legislativo.*

Art. 1º, § 3º: *Este parágrafo define que a responsabilidade pela contratação ou desenvolvimento, pela manutenção e atualização do SIAFIC e pela definição das regras contábeis e das políticas de acesso e segurança da informação é do Poder Executivo, aplicáveis aos Poderes e aos órgãos de cada ente federativo, com ou sem rateio de despesas. Isso confirma que a responsabilidade pela contratação do SIAFIC é do Poder Executivo, mas que o sistema deve atender às necessidades de todos os Poderes e órgãos, incluindo o Poder Legislativo.*

Art. 1º, § 4º: *Este artigo ressalta que o Poder Executivo deve observar a autonomia administrativa e financeira dos demais Poderes e órgãos e não interferir nos atos do ordenador de despesa para a gestão dos créditos e recursos autorizados na forma da legislação. Isso significa que, embora o Poder Executivo seja responsável pela contratação do SIAFIC, ele não pode interferir na gestão orçamentária e financeira do Poder Legislativo.*

**PROCESSO Nº - 189581/25**  
**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**ENTIDADE - FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO DE PAICANDU**  
**INTERESSADO - FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO DE PAICANDU, RICARDO LUIZ DOS SANTOS, ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**  
**PROCURADOR -**  
**DESPACHO - 367/25 – GCFAMG**

1. Relatório

A Empresa ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA EPP formalizou ‘Impugnação ao Edital’ do Pregão Eletrônico 01/2025 da Fundação Municipal de Educação de Paicandu[1], com base nos seguintes apontamentos:

Acerca da fixação da taxa administrativa, cumpre destacar o Prejulgado nº 34 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que uniformizou a jurisprudência, estabelecendo que sua fixação em patamares negativos não pode prosperar ao tratar-se de servidores públicos regidos pelo regime da CLT:

[...]

Considerando-se o caráter da relação jurídica estabelecida entre o Município de Tamarana [sic] e seus servidores, em que uma parcela é regida por estatuto próprio, e uma segunda parte é regida por regime celetista, o objeto da licitação, nos termos do precedente acima, não pode ser unificado.

Conclusivamente, apresentou pedido nos seguintes termos:

- a) conceder medida cautelar para suspender o Pregão Eletrônico nº 01/2025 da Fundação Municipal de Educação de Paicandu até seu julgamento definitivo;
- b) reformar o edital do Pregão Eletrônico nº 01/2025 da Fundação Municipal de Educação de Paicandu, dividindo-se o objeto da licitação em dois lotes, um destinado ao fornecimento de vale alimentação para os servidores estatutários, em que poderá ser aceita taxa administrativa negativa, e um segundo lote destinado aos servidores celetistas, em que seja permitida apenas taxa nula ou positiva;
- c) republicar o edital do Pregão Eletrônico nº 01/2025 da Fundação Municipal de Educação de Paicandu, reabrindo-se os prazos legais.

O expediente foi adequadamente autuado como Representação da Lei de Licitações (uma vez que inexistia previsão legal ou regimental para esta Corte de Contas analisar impugnações aos editais de entes jurisdicionados) e distribuído.

2. Análise

Conforme informação expressa contida no Edital da Licitação o benefício de auxílio alimentação será concedido a diversos agentes públicos com diferentes formas de relação com o Município de Paicandu:

[...] atendimento aos servidores públicos efetivos, empregados públicos, temporários e comissionados no âmbito da Administração Pública da Fundação de Educação [...]. Nesta senda, existe séria dúvida acerca do regime a que tais agentes estão submetidos, sendo essencial destacar, conforme bem indicado pela Representante, que a possibilidade de oferta de taxa negativa para o gerenciamento e fornecimento de auxílio-alimentação por meio de cartões ou instrumentos congêneres (consoante previsão da Lei 14.442/22) apenas é aplicável para entes da Administração Pública que concedem o benefício com base em previsão estatutária[2].

3. Determinações

Ante o exposto, e previamente ao juízo de admissibilidade, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, via e-mail, do Sr. Ismael Batista (Prefeito de Paicandu), a fim de que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre os argumentos apresentados na peça inicial, esclarecendo, especificamente, se todos os beneficiários do auxílio-alimentação estão subordinados ao regime estatutário.

Decorrido o prazo ou recebida a manifestação, os autos deverão ser imediatamente devolvidos ao meu gabinete para análise do pedido de medida de urgência.

GCFAMG em 31 de março de 2025.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

1. Edital: 1. DO OBJETO:

1.1 *Contratação de empresa especializada em Prestação de serviços contínuos/permanentes de administração e intermediação de cartões de alimentação, com dispositivo de segurança (chip) para atendimento aos servidores públicos efetivos, empregados públicos, temporários e comissionados no âmbito da Administração Pública da Fundação de Educação, que possibilitem a aquisição de gêneros alimentícios através de rede de estabelecimentos credenciados, na forma definida pela*

*legislação vigente e pelos dispositivos normativos do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, que regulamentam o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.*

2. Prejulgado 34-TCE/PR: PREJULGADO Nº 34

1 - A proibição estabelecida no art. 3º, I e III, da Lei nº 14.442/22 aplica-se apenas aos órgãos e entidades da Administração Pública cujo quadro de pessoal seja formado por empregados públicos, submetidos ao regime celetista, ficando vedada, por conseguinte, nesses casos, a aceitação de taxas de administração negativas em licitações para a contratação de pessoas jurídicas para o gerenciamento e fornecimento de auxílio-alimentação por meio de cartões ou instrumentos congêneres;

II - Quanto aos demais entes da Administração Pública, que concedem o auxílio-alimentação ou benefício de nomenclatura similar com base em previsão estatutária, não se aplica a restrição do art. 3º, I e III, da Lei nº 14.442/22, admitindo-se a taxa de administração negativa nas respectivas licitações para este objeto.

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO N.º: 564656/23**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES**

**INTERESSADO: CAMILA MILEKE SCUCATO, COORDENADORIA DE AUDITORIAS, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 404/25**

Em atenção ao contido no Despacho 13/25 da Coordenadoria de Auditorias (peça 54), encaminhe-se à Coordenadoria de Obras Públicas para instrução quanto ao cumprimento das determinações expedidas.

Publique-se.

Curitiba, 28 de março de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 224715/24**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: CHRISTIANARA FOLKUENIG, COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK**

**PROCURADOR/ADVOGADO: RODOLFO NOGUEIRA PEDRO BOM**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 405/25**

O feito se encontra em fase de execução e retornou a este gabinete em razão da petição de Marcelo Elias Roque, à peça 57.

Embora as determinações e a recomendação a serem monitoradas se dirijam ao Município de Paranaguá, e não à pessoa física do ex-prefeito, não há razão para excluí-lo da autuação do feito, como requer a petição à peça 57, já que se trata de auditoria que foi realizada no seu mandato, versando sobre fatos nele ocorridos, de modo que o agente figura, corretamente, como parte, nos termos do artigo 347, inciso I, do Regimento Interno.[1]

A qualidade de sujeito processual, evidentemente, não se confunde com a responsabilidade por dar atendimento às determinações e à recomendação, que é do Município, por meio dos agentes competentes, observado o período do exercício dos respectivos cargos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para inclusão, na autuação, dos procuradores do peticionário, listados na procuração à peça 58.

Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para acompanhamento.

Publique-se.

Curitiba, 28 de março de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 347. São sujeitos do processo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

1 - as partes, assim denominados os administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, abrangidos todos os assim qualificados, nos termos da Constituição da República e do Estado, do art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, e legislação aplicável; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO N.º: 251189/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, JOSE BAKA FILHO, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**PROCURADOR/ADVOGADO: DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, GILBERTO RODRIGUES BAENA, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, NATALIA ANGELICA MISTRELLI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 407/25**

O feito se encontra em fase de execução e retornou a este gabinete enviado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) “para deliberar sobre os documentos juntados por meio das Petições Intermediárias nºs 166565/25 e 166689/25 de 21/03/25 (peças 369/378), referente a pedido de exclusão do peticionante dos autos” (peça 379).

O pedido formulado por Marcelo Elias Roque nas aludidas petições é idêntico àquele apreciado por este relator nos autos 224715/24.

Embora o nome do agente não conste do Acórdão 7350/14 da Primeira Câmara (peça 206) como responsável por qualquer dos atos praticados no processo, não há razão para excluí-lo da autuação do feito, como requer a petição à peça 370, já que participou do expediente, como bem observa a própria petição, “na qualidade de Representante do Município enquanto ocupante do cargo de prefeito durante os anos de 2017-2024” (peça 370).

Evidentemente, a qualidade de sujeito processual não implica, por si só, responsabilidade pelo cumprimento das obrigações decorrentes de decisão do Tribunal, que se restringe aos agentes indicados pelo Tribunal nos atos processuais pertinentes.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para (a) inclusão, na autuação, dos procuradores do peticionário, listados na procuração à peça 371 e (b) desentranhamento das peças 375 a 378, dada a duplicidade em relação às peças

370 a 373.

Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para acompanhamento.

Publique-se.

Curitiba, 28 de março de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 174320/25

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADOS: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADORES:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 271/25

Trata-se de Denúncia (peça 2) promovida por cidadão, em face da Prefeitura de um Município Paranaense, devido à suposta cobrança indevida da Taxa de Incêndio no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Denunciante narra que, apesar da criação da Lei Municipal nº 074/2009, que institui a Taxa de Combate a Incêndio, o município tem cobrado essa taxa de forma indevida no IPTU, o que estaria em desconformidade com a legislação vigente.

Em suma, o Denunciante alega que a cobrança da Taxa de Incêndio dentro do IPTU contraria os princípios estabelecidos no art. 145, III[1], da Constituição Federal, bem como o disposto no art. 77[2] do Código Tributário Nacional, além de não observar a decisão do Supremo Tribunal Federal no Tema 16, fixada no RE nº 643.247/SP.

O Denunciante destaca que o Tribunal de Contas já se manifestou sobre uma situação similar em outro município, em que o Tribunal determinou a cessação da cobrança da "taxa de sinistro" instituída pela Lei Municipal nº 1664/2010, conforme o Acórdão nº 3902/24 (Processo nº 458976/23).

É o breve relato.

No tocante ao juízo de admissibilidade, compreendo que a Denúncia em análise deve ser recebida, pois presentes os requisitos de admissibilidade do art. 30 da Lei Orgânica deste Tribunal. Diante do exposto, RECEBO o presente expediente como DENÚNCIA, nos termos e fundamentos já apresentados e ainda no art. 32, XII do Regimento Interno, para aferição de ocorrência de irregularidades ou ilegalidades devido à suposta cobrança indevida da Taxa de Incêndio no IPTU, em desacordo com a legislação vigente.

Para tanto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para:

I. AUTUAÇÃO como interessados:

- MUNICÍPIO PARANAENSE, por meio de seu representante legal;
- PREFEITO DO MUNICÍPIO PARANAENSE.

II. CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do art. 278, II e art. 380-A, I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, dos interessados acima elencados, para que, querendo, apresentem suas defesas e se manifestem sobre os termos desta Denúncia, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar documentos que entenderem relevantes quanto aos apontamentos narrados pelo Denunciante.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 26 de março de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; 2. Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição

PROCESSO N.º: 107291/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADOS: ALTAMIR SANSON, EDIR HAVRECHAKI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, RENATO FEDER, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO N.º: 280/25

Retornam os autos de Prestação de Contas de Transferência Estadual, no qual o Município de Palmeira (peça 95/106) pleiteia a emissão de Certidão Liberatória por este Tribunal de Contas, visto que a municipalidade está impedida de obter a referida certidão de forma eletrônica, devido ao registro de irregularidades das contas pelo Acórdão n.º 1540/19 – S1C (peça 57).

A decisão suscitada no Acórdão supracitado, decidiu nos seguintes termos (peça 57, fl. 07):

I – Julgar irregulares as contas do Termo de Adesão celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Palmeira, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do senhor Altamir Sanson, em razão da grave infração à norma legal e regulamentar, mediante inobservância dos arts. 105 e 136 do Código de Trânsito Brasileiro e da Resolução nº 14/1998 - CONTRAN, relacionadas ao transporte escolar, fato que expôs a vida e a incolumidade física dos estudantes ao risco;

II – ressalvar a ausência de certidões na formalização da transferência e durante a execução do Termo de Adesão;

III - determinar à Secretaria de Estado da Educação que passe a exigir dos Municípios o cumprimento das normas de trânsito referentes ao transporte escolar, fazendo com que apresentem os laudos de vistoria do DETRAN e a comprovação da qualificação técnica dos condutores. A Secretaria de Estado da Educação deverá comprovar, nestes autos e no prazo de 90 (noventa dias) do trânsito em julgado desta decisão, os procedimentos adotados para cumprimento desta determinação;

IV - recomendar aos jurisdicionados que regularizem as inconformidades relacionadas com as ausências das certidões nos próximos exercícios financeiros;

V – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização para ciência e, na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro a acompanhamento.

Mediante o Despacho n.º 215/25 (peça 103), determinei o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e ao Ministério Público de Contas para suas devidas manifestações, a fim de que considerem também o requerido na peça 15 do processo n.º 18660/25.

Instada, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, Instrução n.º 1359/25 (peça 104), informou que: "eventual afastamento abrangerá apenas a entidade, permanecendo o nome do responsável na lista de gestores com contas julgadas irregulares pelo prazo estabelecido no art. 518 do Regimento Interno."

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 201/25 – 7PC (peça 108), destacou que a determinação expedida à Secretaria de Estado da Educação foi integralmente cumprida, conforme certificado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções na Instrução n.º 56/20 - CMEX (peça n.º 81). Além disso, aduziu que não há aplicação de multa ou expedição de determinações direcionada ao Gestor, logo, a única irregularidade que impede a obtenção da Certidão Liberatória pleiteada pelo Ente é o registro da irregularidade nas contas, conforme estabelecido pelo Acórdão n.º 1540/19 - S1C (peça 57).

À vista disso, o Parquet de Contas opinou pelo deferimento da Certidão requerida, abrangendo apenas a entidade, já que: "o nome do responsável deverá permanecer na lista de gestores com contas julgadas irregulares pelo prazo estabelecido no art. 518 do Regimento Interno", não se mostrando razoável que o Município de Palmeira seja penalizado com o indeferimento do presente pedido e deixe de se beneficiar com o aporte adicional de verbas, em especial tendo em vista que restou cumprida a determinação imposta pelo Acórdão n.º 1540/19 - S1C e não foram aplicadas penalidades ao Gestor, bem como considerando o lapso temporal transcorrido entre o Termo de Adesão celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Palmeira, referente ao exercício financeiro de 2012, e o presente momento."

É o relatório.

Compulsando os autos, acompanho o opinativo do Órgão Ministerial quanto ao deferimento da Certidão Liberatória. Explico.

Preliminarmente, destaco que a impossibilidade de emissão da certidão liberatória impede a municipalidade de firmar convênios e acessar recursos públicos de alta relevância, o que pode resultar em prejuízo significativo para os municípios.

Pois bem.

Analisando o caso em tela, constata-se que a determinação contida no Acórdão n.º 1540/19 – S1C (peça 57) foi integralmente cumprida, conforme demonstrado na Instrução n.º 56/20 - CMEX (peça 81), o que resultou na emissão da Certidão de Quitação de Obrigações n.º 52/20 - CMEX (peça 88).

Assim, a única pendência que impede a concessão da certidão requerida é o registro de irregularidade das contas no Acórdão supracitado, o que não me parece coerente. Dessa forma, considerando o disposto no art. 1º, VI, da Instrução Normativa n.º 68/123 desta Corte de Contas[1] e o art. 292-A do Regimento Interno[2], bem como as circunstâncias apuradas, quais sejam: o devido cumprimento da determinação estabelecida pelo Acórdão n.º 1540/19 - S1C e a inexistência de penalidades aplicadas ao Gestor, entendo pelo deferimento da Certidão Liberatória ao Município de Palmeira.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para fins do art. 297, § 4º, do Regimento Interno[3].

Na sequência, encaminhem-se os autos para ciência e anotações junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, a fim de que o registro de irregularidade das contas relativas ao Acórdão n.º 1540/19 - S1C, não configurem impedimento para a obtenção de Certidão Liberatória pelo Município de Palmeira, de modo que a certidão online não seja mais obstada pelo julgado em questão.

Por fim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 28 de março de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 1º O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu site na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:

VI – inexistência de contas julgadas irregulares de responsabilidade de seu atual gestor.

2. Art. 292-A. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas caracteriza impedimento a obtenção da certidão liberatória.

Parágrafo único. Na hipótese de ser o atual gestor responsável pela irregularidade, não será indeferida a certidão liberatória desde que comprovado:

I – terem sido tomadas as providências administrativas e judiciais necessárias ao saneamento das irregularidades, inclusive, com a apuração de responsabilidade, quando for o caso; e

II – em caso de condenação pessoal, o integral adimplemento, com a emissão da respectiva quitação de débito nos autos do processo originário.

3. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.

§ 4º Deferida a certidão liberatória pelo órgão colegiado ou por decisão definitiva monocrática, ela será disponibilizada eletronicamente ao requerente no portal do Tribunal de Contas na internet, após a emissão da decisão assinada no respectivo processo.

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 50458/25

ENTIDADE: ALC MORAES COMERCIAL LTDA.

INTERESSADO: ALC MORAES COMERCIAL LTDA., ANDRE LUIS COUTINHO MORAES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 250/25

I. Trata-se de Representação formulada por ALC MORAES COMERCIAL LTDA contra o MUNICÍPIO RIO BOM, na qual notícia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 001/2025, cujo objeto é a "contratação de empresa especializada para a aquisição de materiais e medicamentos veterinários necessários à execução do programa castramóvel do município de Rio Bom/PR".

Sustenta a representante, em síntese, que embora o objetivo do edital seja a aquisição de medicamentos veterinários necessários à execução do programa castramóvel, foram incluídos medicamentos e materiais de uso humano.

Afirma a existência de indevida aglutinação de objetos, com adjudicação de itens incompatíveis tecnicamente, uma vez que o lote unitário contém tanto medicamentos e materiais hospitalares de uso humano quanto medicamentos controlados e não controlados de uso veterinário.

Diz que a empresa arrematante do pregão eletrônico não possui CNAE para a venda de medicamentos de uso humano.

Por fim, requer, sejam adotadas medidas para sanar as ilegalidades e irregularidades cometidas no âmbito do Pregão Eletrônico n. 001/2025.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Compulsando os autos, observo que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos arts. 30 e seguintes da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos arts. 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas.

Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na autuação como interessados do MUNICÍPIO DE RIO BOM e da PET SPLASH ARTIGOS DE ANIMAIS DOMESTICOS LTDA.

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITACÕES ao MUNICÍPIO DE RIO BOM, na pessoa de seu representante legal, e à PET SPLASH ARTIGOS DE ANIMAIS DOMESTICOS LTDA., para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa em relação aos fatos mencionados na representação.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 28 de março de 2025.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 849504/18

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: ALI HUSSEIN EL KADRI, AMÁLIA TAMAE OKAMOTO, BERENICE QUINZANI JORDAO, BRUNO ANDRE DI RICO, CARLOS ALEXANDRE MARTINS ZICARELLI, CARLOS ROBERTO DE RESENDE MIRANDA, CHRISTIANE SEUGLING PERISSE, CIRO MASAMITSU CINAGAVA, CLAUDIO LUIZ CASTRO GOMES DE AMORIM, DACIO DO REGO BARROS, ELBENS MARCOS MINORELI DE AZEVEDO, ELIZABETH SILVA URSI, EMANUEL GOIS JUNIOR, EVALDIR BORDIN FILHO, FUAD SALLE NETO, JOAO IVANDIR ZAGO, LUCIENE MERI NEVES PEREZ, LUIZ CARLOS POLONIO OLIVEIRA, MARCO ANTONIO BATISTA, MARCOS RIBEIRO, MARIO YOSHIUKI UTIAMA, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, PLINIO MONTEMOR, RICARDO SILVA PARREIRA, RODRIGO MARTINS DE SOUZA, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, SERGIO MURILO GEORGETO, SIDNEIA APARECIDA MENEGAZZO, SORAIA MARTINEZ DA SILVA, SUSANA LILIAN WIECHMANN, TIAGO DE SOUZA PAPOTTI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJO

PROCURADOR: AGUSTIN MARTINEZ VINAS, ALESSANDRO WILLIAN SIENA, ANAISA BODELÃO PEREIRA, ANIELE PISSINATI, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, CLEBERSON DINIZ, DIOGO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FERNANDA IMBRIANI FARIA, GUILHERME FARACO, JOAO HENRIQUE DE ALMEIDA SCAFF, KARINA ALVES GONZALEZ SIMONETTI, MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, MAURO ANICI, MILENA SCHELLER SANTOS SEKI, PEDRO IVO KAPHAN FREITAS DE CAMPOS, RICARDO DE ALMEIDA SIMONETTI, RICARDO DOMINGUES DE BRITO, THIAGO PINHEIRO DI RICO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, WILLIAN RICARDO ZAGO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 376/25

I. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada pela 6ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO contra a UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA (UEL), para apurar supostas violações aos arts. 9º, III, da Lei n. 8.666/1993 e 16, III, da Lei Estadual n. 15.608/2007, durante o exercício financeiro de 2018.

Sobreveio a decisão proferida no Acórdão n. 1048/20-STP (peça 530), que julgou

parcialmente procedente a tomada de contas extraordinária, nos seguintes termos: OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária para reconhecer a irregularidade na prática de contratação, por parte da própria Universidade Estadual de Londrina, de seus próprios servidores para a prestação de serviços por intermédio de empresas terceirizadas, violando os artigos 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/93 e 16, inciso III, da Lei nº 15.608/17, bem como os princípios da moralidade pública e da isonomia;

II – determinar ante a irregularidade acima destacada:

(i) a exclusão do polo passivo, por ilegitimidade de parte, dos servidores BRUNO ANDRÉ DI RICO, CARLOS ALEXANDRE MARTINS ZICARELLI, ELBENS MARCOS MINORELLI DE AZEVEDO, LUCIENE MERI NEVES PEREZ E PLINIO MONTEMOR;

(ii) aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/05 ao Reitor Sr. Sergio Carlos de Carvalho (gestão 11/06/2018 a 09/06/2022), vez que as contratações com as irregularidades apontadas foram executadas em sua gestão; (iii) aplicação da multa do art. 87, III, "d", da Lei Complementar nº 113/05 à ex-Reitora Sra. Berenice Quinzani Jordão (gestão 10/06/2014 a 10/06/2018), vez que as contratações com as irregularidades apontadas foram realizadas em sua gestão; (iv) aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/05 à Sra. Elizabeth Silva Ursi, Diretora Superintendente do Hospital Universitário da UEL de 11/06/2014 a 10/06/2018, porque foi ordenadora das despesas e subscritora dos editais dos Pregões eivados de irregularidade, porquanto não continham a proibição legal de prestação dos serviços licitados por servidores da entidade contratante; (v) aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/05 à Sra. Vivian Biazon El Reda Feijó, Diretora Superintendente do Hospital Universitário da UEL de 11/06/2018 a 10/06/2022, por ser a atual ordenadora das despesas decorrentes das contratações viciadas;

(vi) aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/05 à Sra. Susana Lílian Wiechmann, Diretora Clínica do Hospital Universitário, uma vez que a ela foi designada a fiscalização dos Contratos Administrativos nº 104/2018, entre a UEL e a empresa Ito, Morandini e Cia Ltda., e nº 105/2018, entre a UEL e a Prime Serviços Médicos Ltda. ME, de acordo com o Parágrafo Décimo Primeiro da Cláusula Terceira de ambos os ajustes, in verbis: "A administração e fiscalização dos serviços ficarão sob responsabilidade da Servidora Susana Lílian Wiechmann, Diretora Clínica do Hospital Universitário, ou outro profissional que eventualmente venha a substituí-la no cargo, devendo eventuais irregularidades ser comunicadas, por escrito, à Diretoria Administrativa do Hospital";

(vii) aplicação da multa do art. 87, III, "d", da Lei Complementar nº 113/05 ao Diretor Administrativo do HU, Sr. Rodrigo Martins de Souza, e à responsável pela Divisão de Material do HU, Sra. Soraia Martinez da Silva Carmo, em razão da ofensa ao art. 9º, III, da Lei nº 8.666/1993, e o art. 16, III, da Lei Estadual nº 15.608/2007, pois subscreveram os editais viciados, sem a vedação à prestação de serviços por servidores da UEL prevista na legislação;

(viii) aplicação da multa do art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05 à Diretora Superintendente do Hospital Universitário, Sra. Vivian Biazon El Reda Feijó, e ao Reitor da UEL, Sr. Sergio Carlos de Carvalho, pelo descumprimento das medidas cautelares determinadas nos subitens ii e iii do item II do Despacho 52/19 – GCAML (homologada pelo Acórdão nº 903/19 – Tribunal Pleno);

(ix) a revogação do item (i) "efetuar o pagamento de gratificação pelo Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva ao servidor Elbens Marcos Minorelli de Azevedo" da cautelar concedida no bojo do despacho nº 52/19 – GCAML (peça nº 33);

(x) o indeferimento dos pedidos de suspensão do processo, de reconhecimento de nulidade decorrente de suposta ofensa ao contraditório e ampla defesa e de apresentação de TAG, pelas razões expostas na fundamentação;

III – recomendar para que a Universidade Estadual de Londrina, por meio de seu Reitor e demais gestores, cumpram o determinado nos artigos 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/93 e 16, inciso III, da Lei nº 15.608/17, não mais admitindo a execução de serviços contratados por servidores públicos servidores públicos, em sentido amplo, da Universidade Estadual de Londrina, adotando-se, por conseguinte, as medidas legais cabíveis para o exato cumprimento da Lei, nos termos do artigo 1º, inciso X, da Lei Orgânica, e comprovando-se as medidas adotadas nos autos, dentre as quais está a inclusão de previsão expressa nos futuros editais de licitação da proibição da execução dos serviços licitados por profissionais servidores da Universidade Estadual de Londrina;

IV – determinar o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal.

A decisão foi integrada pelo Acórdão de Embargos de Declaração n. 2002/20-STP (peça 542), pelo Acórdão de Recurso de Revista n. 1042/21-STP (peça 556), pelo Acórdão de Embargos de Declaração n. 570/22-STP (peça 601) e pelo Acórdão de Recurso de Revisão n. 2292/24-STP (peça 623).

No âmbito do monitoramento da execução, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), por intermédio da Instrução n. 142/25 (peça 668), certificou que RODRIGO MARTINS DE SOUZA promoveu o recolhimento do montante de R\$ 4.253,63 (quatro mil e duzentos e cinquenta e três reais e sessenta e três centavos), referente a multa administrativa do art. 87, III, "d", da Lei Complementar Estadual n. 113/05, imposta no item "II, (vii)" do Acórdão n. 1048/20-STP (peça 530).

Diante disso, recomendou a baixa da responsabilidade pecuniária do gestor, bem como solicitou que, após autorizada a baixa, os autos retornassem à CMEX, para a emissão da Certidão de Quitação de Débito, nos termos da Instrução de Serviço n. 118/2018, e registro.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 183/25 (peça 669), informa que não se opõe à baixa da responsabilidade pecuniária de RODRIGO MARTINS DE SOUZA, em relação ao item "II, (vii)" do Acórdão n. 1048/20-STP.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Considerando que a CMEX certificou, na Instrução n. 142/25 (peça 668) a integral quitação do débito, com fundamento no art. 514 do Regimento Interno, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de RODRIGO MARTINS DE SOUZA, CPF n. 934.645.259-53, exclusivamente em relação ao item "II, (vii)" do Acórdão n. 1048/20-STP, integrado pelo Acórdão de Embargos de Declaração n. 2002/20-STP (peça 542), pelo Acórdão de Recurso de Revista n. 1042/21-STP (peça 556), pelo Acórdão

de Embargos de Declaração n. 570/22-STP (peça 601) e pelo Acórdão de Recurso de Revisão n. 2292/24-STP (peça 623).

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, nos termos do disposto no art. 175-L, XIII, do Regimento Interno e na Instrução de Serviço n. 118/2018, bem como mantenham-se os autos na unidade para acompanhamento das demais sanções impostas.

IV. Publique-se.

Gabinete, 26 de março de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 152920/25**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOANDA**

**INTERESSADO: BRUNO ANTONELLO PERES, MUNICÍPIO DE LOANDA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 413/25**

I. Trata-se de Representação formulada pelo vereador BRUNO ANTONELLO PERES contra o MUNICÍPIO DE LOANDA, na qual notícia irregularidades nos aportes realizados ao regime próprio de previdência do município.

Sustenta que, em junho de 2024, o prefeito encaminhou à Câmara Municipal a proposta de Emenda à Lei Orgânica n. 1/2024, cujo objeto é o estabelecimento de regras de custeio para o regime próprio de previdência do município, mais especificamente, menciona a alteração promovida pelo art. 3º, § 14, in verbis:

Fica aportado para o RPPS o produto de arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, por eles, suas autarquias e fundações que instituírem e mantiverem e que vier a ser recebido desde a data da promulgação desta Emenda à Lei Orgânica até 31 de dezembro de 2064.

Afirma que a justificativa para a alteração foi a redução do déficit atuarial em, aproximadamente, 50% (cinquenta por cento).

Diz que no exercício de suas funções institucionais encaminhou ofício ao prefeito, no dia 24/01/2025, solicitando informações sobre os repasses realizados ao regime próprio, mas não obteve resposta. Afirma que o ofício foi reiterado, mas sem êxito.

Informa que, ante o silêncio do executivo municipal, foi enviada solicitação de informações ao presidente da Autarquia Previdenciária, o qual esclareceu que não foram realizados repasses referentes ao imposto de renda retido na fonte, nos termos do preceituado pela Emenda n. 1/2024.

Ressalta que a ausência de repasses ao regime próprio configura desvio de finalidade dos recursos públicos, que o silêncio do executivo municipal caracteriza ofensa aos princípios da publicidade e da transparência, preceituados pelo art. 37 da CF, bem como que a falta de cumprimento da Emenda n. 1/2024 impacta a saúde financeira do regime próprio municipal, o que pode futuramente comprometer o pagamento dos benefícios previdenciários dos servidores municipais.

Diante disso, requer que este Tribunal de Contas apure as irregularidades mencionadas, aplique as sanções que entender cabíveis ao município, bem como adote as medidas necessárias para garantir a correta aplicação dos recursos previdenciários.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Compulsando os autos, observo que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos arts. 30 e seguintes da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos arts. 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

III. Diante do exposto, **RECEBO** a presente Representação.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na autuação como interessados do MUNICÍPIO DE LOANDA e da SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA (SOPREMU);

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das **CITAÇÕES** ao MUNICÍPIO DE LOANDA, na pessoa de seu representante legal, do ex-prefeito JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES e da SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA (SOPREMU), na pessoa do seu representante legal, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 27 de março de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 495530/21**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO**

**INTERESSADO: AMARILDO PASE, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, INSTITUTO CONFIANCCE, JOSE ANTONIO PASE (FALECIDO(A) EM 2022), LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO**

**PROCURADOR: GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOSE ARI NUNES, NATALIA ANGELICA MISTRELLI**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 477/25**

I. Em acolhimento unânime a voto proferido por este Conselheiro, o Tribunal Pleno deste Tribunal exarou o Acórdão n. 4554/24 (peça 439), nos seguintes termos:

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Julgar pelo não provimento do presente Recurso de Revista, revendo, de ofício, o

Acórdão n. 676/21 – S1C, nos seguintes pontos:

i) a manutenção da responsabilidade solidária imposta no item 2 Acórdão n. 676/21 – S1C (peça 339), a qual deve ser transferida para o Espólio de José Antônio Pase, em razão de seu falecimento, ocorrido em 12 de maio de 2022; e

ii) a exclusão das multas referidas nos itens 3 e 4, do Acórdão n. 676/21 – S1C (peça 339), aplicadas ao ex-prefeito José Antônio Pase, em razão de seu falecimento, ocorrido em 12 de maio de 2022, diante de seu caráter personalíssimo.

II- Por fim, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

II. Da leitura, resta evidente a manutenção do Acórdão n. 676/21-S1C, lavrado nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, que sofreu modificações unicamente para fins de sua adequação na parte referente a José Antonio Pase, em razão do seu falecimento.

III. Assim, entendo que a condução da execução da decisão deve ser feita pelo relator originário, em razão do que determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para que (a) promova o retorno do comando processual à Tomada de Contas Especial n. 414992/13 e (b) encaminhe os autos ao Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, para ciência quanto à Informação n. 1674/25-CMEX (peça 458).

Gabinete, 27 de março de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 89583/25**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA**

**INTERESSADO: RODOLFO MOTA DA SILVA**

**PROCURADOR: BEATRIZ BESEL, CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES, LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, POLYANE**

**DENOBÍ, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**DESPACHO: 504/25**

Transitado em julgado o Acórdão n. 132/25, conforme certificado na peça 16, e emitida a certidão liberatória ao Município de Apucarana (peça 14), autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete, 31 de março de 2025.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]

Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Instrução de Serviço n. 171/23.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Sem publicações

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

**PROCESSO N.º: 624220/20**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA**

**(ROLÂNDIA PREVIDÊNCIA)**

**RESPONSÁVEIS: ELUIZA MESSIANO, LUIZ FRANCISCONI NETO**

**INTERESSADA: ELIANE DE FÁTIMA SOTORIVA BRUST**

**PROCURADORA: IRIS SORAIA INÊZ**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 154/25**

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 31 de março de 2025.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 375747/21**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA**

**(ROLÂNDIA PREVIDÊNCIA)**

**RESPONSÁVEIS: AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO**

**INTERESSADA: LUCI RIBEIRO DA SILVA**

**PROCURADORA: IRIS SORAIA INÊZ**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 155/25**

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 31 de março de 2025.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52.517-0

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

**PROCESSO N.º: 689047/20**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO**

**MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, NEUSA ZANOLLA GOTARDO, WALTER PARCIANELLO DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 19/25**

Apresenta-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida à senhora NEUSA ZANOLLA GOTARDO, no cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03, por meio do Decreto n.º 18.771/24[1], do Município de Cascavel, publicado no Diário Oficial do Município de 03/10/2024.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da inativação, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 28 de março de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

*1. O ato revogou o Decreto n.º 15.611/20, publicado no mesmo veículo em 26/08/2020, que havia concedido inicialmente a inativação da servidora.*

**PROCESSO N.º: 430349/21**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO: AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO, HELIO MENDONÇA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA**

**DESPACHO N.º: 86/25**

O senhor Hélio Mendonça, mediante petição n.º 182773/25 (peças 55-61), firmada por sua procuradora, senhora Iris Soraia Inez (OAB/PR 33.289), interpõe RECURSO DE REVISTA contra a decisão contida no Acórdão n.º 116/25-Primeira Câmara (peça 42), disponibilizado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas n.º 3386, do dia 14/02/2025.

2. Atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 69[1] e 73[2] da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, em juízo singular e prévio de admissibilidade, recebo o RECURSO DE REVISTA.

3. Encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para autuação e distribuição.

4. Publique-se.

Curitiba, 28 de março de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

*1. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.*

*2. Art. 73. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras.*

**Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA**

*Sem publicações*

**Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

*Sem publicações*

**Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**

*Sem publicações*

**Conselheira Substituta MURYEL HEY**

**PROCESSO N.º: 270903/24**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO**

**INTERESSADO: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, EDNA MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, HELDER LUIZ LAZAROTTO, WILTON LUIZ CARRAO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 21/25**

Apresenta-se, para fins de registro, a Portaria n.º 0278/2024 de 09/04/2024 (peça 10), da Colombo Previdência – Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Colombo, publicada no Diário Oficial dos Municípios de 11/04/2024 (peça 11), que concedeu aposentadoria à servidora EDNA MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, no cargo de Professora.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução n.º 180/25 - COAP - peça 21) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 211/25 - 1PC - peça 24), consignando opinativos pela legalidade da inativação, determino o REGISTRO do ato de aposentadoria acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, inc. VII da mesma norma. Publique-se.

Curitiba, 25 de março de 2025.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

**PROCESSO N.º: 724548/24**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, CARMEN MARGARETE SCHLOSSER DOS SANTOS, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 22/25**

Apresenta-se, para fins de registro, a Portaria n.º 9.865 de 25 de setembro de 2024, oriunda da FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu n.º 5.054 (peça 06), na mesma data que concedeu revisão de proventos à servidora CARMEN MARGARETE SCHLOSSER DOS SANTOS, no cargo de provimento efetivo de Secretário de Escola Sênior.

2. Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 294/25 - CGM - peça 12) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 199/25 - 3PC - peça 13), consignando opinativos pela legalidade, determino o REGISTRO do ato de revisão de proventos acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão, deve ser feita a remessa dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para registro do ato, com fundamento no art. 175-Q, inc. I, alínea b, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do referido regimento.

4. Publique-se.

Curitiba, 27 de março de 2025.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

**PROCESSO N.º: 522204/22**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA BOA**

**INTERESSADO: ADRIANA MARIA LEMES, ALAN NAVARRO NUNES, ALANA SILVEIRA DA LUZ SANTINI, ANDRE NATALINO ALVES PEREIRA, BETINA REDI DA SILVA, BRUNA CRISTINA SCHELBAUER, DAIANE MARQUES PEREIRA SOARES, DANIELI SCHIABELLE NASCIMENTO, DANIELI STEFANI GRISOSTE FILIPINI, DEBORA DE SOUZA SILVA, DELAINE NAIARA FAGUNDES, DENISE MANTOVANI ROMERO, DIESSI CRIS BRAGA DE SOUZA, EDILAINE APARECIDA DA SILVA, EDMILSON PEDRO DE MOURA, ELIANA MARQUES, FABIOLA DA SILVA BARBOSA, FRANCIENE ALINE MORAES DA SILVA, GABRIELA APARECIDA FIGUEIRA, GISELE GALIANE VIANA RISPARI, GRACIELI CORDEIRO DA SILVA, GRAZIELLY RODRIGUES GARCIA, HELEN JANAINA POSSE PEREIRA, HELOISA RAFAELA ROSOLEN, ISABELA ALVES MARTINS, JAQUELINE CRISTINA DOS REIS, JOICE CAMILA ROLA, JOSY ELIANE DIAS CRUZ, KATIA STELLA PERUCI, KELLY DEYSE SEGATI, LEANDRO APARECIDO DE SOUZA, LETICIA VANDERLEI SANTANA ROLLA, LUIZ GUSTAVO BRITO BENETAO, MARCELA ANDREZZA CARNEIRO, MARIELI DAGMAR SILVA DE OLIVEIRA, MAYARA CECILIA FERNANDES, MUNICÍPIO DE TERRA BOA, NADIA NAYARA XAVIER, NAIARA SANTANA GRACIANO, NATALIA CAPARROZ TURSI DE BARROS, NATHALIA MILIOLI, RAINE DA SILVA XAVIER DOS REIS, REBECA MAYSA VICENTE DIAS, ROSALINA DA SILVA GONÇALVES, ROSIMARY DE SOUZA CORREIA, TAMIRES SILVA GAMA, TATIANE COSTA DE OLIVEIRA, THALES HENRIQUE MORAES, VALTER PERES**

**DESPACHO N.º: 32/25**  
Retornam os autos para deliberar sobre a intimação do MUNICÍPIO DE TERRA BOA, tendo em vista o decurso do prazo, sem cumprimento, da determinação imposta pelo Acórdão n.º 4368/24 – S2C (peça 75), item II-b.

1. O referido acórdão determinou que, no prazo de 30 (trinta) dias, o Município de Terra Boa adotasse providências junto ao servidor portador do CPF nº 078.448.489-95 para adequar seus horários de trabalho, de modo que ele passasse a cumprir integralmente a carga horária de ambos os cargos públicos que ocupa.

2. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), por meio do Despacho n.º 199/25 (peça 80), apontou o não cumprimento da determinação até o presente momento, motivo pelo qual sugere nova intimação à origem.

3. Dessa forma, no sentido de acolher o opinativo da CMEX, entendo necessária a realização de nova intimação da origem para demonstração do atendimento da determinação constante no Acórdão n.º 4368/24 – S2C (peça 75), item II-b.

4. Ante o exposto, determino a intimação do Município de Terra Boa para que, em novo prazo de 15 (quinze) dias, comprove a adequação dos horários do servidor, portador do CPF nº 078.448.489-95, garantindo o cumprimento integral da carga horária de ambos os cargos públicos que ocupa.

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências pertinentes e controle de prazo.

6. Após, retornem os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para monitoramento.

7. Publique-se.

Curitiba, 25 de março de 2025.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

**Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO**

*Sem publicações*



Sem publicações

### Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



### Resenhas de Distribuição

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2074/25

Processo nº: 139726/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 10:58:00  
Assunto: PROJETO DE RESOLUÇÃO  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: DIRETORIA DE FINANÇAS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: designação conforme Despacho Processual Diverso 1289/2025 - Gabinete da Presidência  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 31/03/2025  
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES  
Diretora  
TC51.729-1

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 825/25

Processo nº: 596595/16  
Data e hora da redistribuição: 31/03/2025 13:34:00  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ  
Interessado: ALLAN PIERRE BARBEZANI  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:  
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.  
Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.  
DP, em 31/03/2025  
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES  
Diretora  
TC51.729-1

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2030/2025

Processo Nº: 196057/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 07:29:05  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO  
Interessado: ELIZEU DE ALMEIDA, VALDIR ALVES DE OLIVEIRA  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2037/2025

Processo Nº: 196200/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 08:47:46  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO  
Interessado: ALVARO DENIS CENI SCOLARO, EDSON LUIZ CENCI  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2031/2025

Processo Nº: 196138/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 08:13:06  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU  
Interessado: JOSE APARECIDO ALVES DOS REIS, JOSÉ CARLOS GONÇALVES DE MEIRA  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2039/2025

Processo Nº: 196308/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 08:57:12  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS  
Interessado: ELTON HERNANDES TRINDADE, NATAL DA CONCEIÇÃO DOMINGUES  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2040/2025

Processo Nº: 186582/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 08:59:02  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE  
Interessado: ALEX SANDRO FERNANDES  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2041/2025

Processo Nº: 196340/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 09:01:24  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO  
Interessado: ALECSON PIASSA  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2042/2025

Processo Nº: 155725/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 09:06:11  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA

Interessado: CRISTIANO PRESTE DE MACEDO  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2043/2025**

Processo Nº: 191721/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 09:08:33  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA  
Interessado: JOSE LUIZ GONCALVES VELLOSO, TATIANA TURRA KORMAN  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2044/2025**

Processo Nº: 196448/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 09:12:46  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: AGÊNCIA DE INTELIGÊNCIA E FOMENTO DE CASCAVEL  
Interessado: EVERTON DAGMAR PORFIRIO, JOSE FERNANDO DILLENBURG  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2045/2025**

Processo Nº: 196413/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 09:14:37  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI  
Interessado: HELIO DE MELLO, JOAO HENRIQUE SABAG DUARTE, JOSÉ RONALDO FERREIRA  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2046/2025**

Processo Nº: 195158/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 09:21:12  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA  
Interessado: ADEMIR GALHARDO ROMERO, FABIANO MACEDO CARDOSO  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2047/2025**

Processo Nº: 193465/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 09:24:05  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO  
Interessado: GERA CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LICITACOES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS LTDA, MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2048/2025**

Processo Nº: 196537/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 09:29:53  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ  
Interessado: HISSASHI UMEZU, VALDEMIR FERREIRA  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2049/2025**

Processo Nº: 196480/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 09:36:28  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI  
Interessado: HAMILTON BELLONI  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2050/2025**

Processo Nº: 196502/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 09:36:50  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO  
Interessado: LUCAS LUIZ RENZI DE ANDRADE, VANDER EMANOEL DIAS COELHO

Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2051/2025**

Processo Nº: 196677/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 09:39:56  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA  
Interessado: EVERSON FARIAS BATISTA  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2052/2025**

Processo Nº: 196642/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 09:43:38  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE BITURUNA  
Interessado: RODRIGO ROSSONI  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2053/2025**

Processo Nº: 144073/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 09:51:47  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE LOBATO  
Interessado: FABIO CHICAROLI  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2054/2025**

Processo Nº: 128400/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 09:52:10  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO  
Interessado: EZEQUIEL JUNGLES DE CAMARGO, ZENO KAZIUK  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2055/2025**

Processo Nº: 196332/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 09:54:42  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2056/2025**

Processo Nº: 178890/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 09:57:39  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE ICARÁIMA  
Interessado: DEVAIR FABRIS, MARCOS ALEX DE OLIVEIRA  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2057/2025**

Processo Nº: 169408/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 10:02:40  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ  
Interessado: DANIELA ROCHA RAPOSO DE MEDEIROS  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2058/2025**

Processo Nº: 196553/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 10:07:40  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2059/2025**

Processo Nº: 190075/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 10:08:29  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA  
Interessado: GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, THIAGO DARROS STEFANELLO  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2060/2025**

Processo Nº: 184121/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 10:13:10  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI  
Interessado: LUCIANO FERREIRA DA SILVA, MAICON JEAN POT  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2061/2025**

Processo Nº: 158813/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 10:13:59  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO  
Interessado: AUREO GOMES, MARCONDES ARAUJO DA COSTA  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2062/2025**

Processo Nº: 196995/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 10:14:35  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA  
Interessado: MARIA ALICE ERTHAL, MARIA AMALIA BARROS TORTATO  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2063/2025**

Processo Nº: 197100/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 10:18:06  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA  
Interessado: MARIA ALICE ERTHAL, MARIA AMALIA BARROS TORTATO  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2064/2025**

Processo Nº: 197142/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 10:21:23  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE  
Interessado: MARIA ALICE ERTHAL, MARIA AMALIA BARROS TORTATO  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2065/2025**

Processo Nº: 196847/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 10:22:01  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS  
Interessado: PAULO SERGIO GONÇALVES  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2066/2025**

Processo Nº: 196618/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 10:30:01  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2067/2025**

Processo Nº: 197177/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 10:30:34  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA  
Interessado: ANDERSON RODRIGO DRAGHETTI, PAULO JULIO VASATTA

Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2068/2025**

Processo Nº: 197193/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 10:35:41  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO  
Interessado: PAULO CESAR DE LARA FERREIRA, REGINALDO VOINASKI  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2069/2025**

Processo Nº: 189018/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 10:37:23  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE  
Interessado: ELIEL DOS SANTOS CORREA  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2070/2025**

Processo Nº: 197282/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 10:42:14  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA RICA - PRESONTER  
Interessado: ALMIR FEDERICCI, JOSÉ ROBERTO PERICO  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2032/2025**

Processo Nº: 196197/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 08:21:35  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS  
Interessado: JONES SILAS GONCALVES LOURENCO, JOSE MARCOS DOS SANTOS  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2033/2025**

Processo Nº: 170104/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 08:25:40  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E FAMILIA - SEDEF  
Interessado: ROGÉRIO HELIAS CARBONI  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2034/2025**

Processo Nº: 170775/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 08:26:11  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA  
Interessado: EDSON HUGO MANUEIRA, MOISÉS SOARES RIBEIRO  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2035/2025**

Processo Nº: 195409/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 08:32:10  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA  
Interessado: OVIDIO ALVES TEIXEIRA  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2036/2025**

Processo Nº: 196219/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 08:44:57  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VIRMOND  
Interessado: ELIZEU KOMINECK  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2038/2025**

Processo Nº: 196243/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 08:56:45  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA  
Interessado: HELINTON ROGERIO MARQUES, MARCIO ROGERIO DE OLIVEIRA SILVA, MILTON DA SILVA  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2071/2025**

Processo Nº: 197185/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 10:44:27  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI  
Interessado: EVERTON LUIZ NOBILE  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2072/2025**

Processo Nº: 197290/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 10:47:39  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE AMPÉRE  
Interessado: DISNEI LUQUINI, DOUGLAS DIEMS MOROCKOSKI POTRICH  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2073/2025**

Processo Nº: 191004/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 10:57:30  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
Entidade: MUNICÍPIO DE INAJÁ  
Interessado: LOVIAN MEDICAMENTOS LTDA, MUNICÍPIO DE INAJÁ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2075/2025**

Processo Nº: 197525/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 11:09:15  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR  
Interessado: LARISSA KARLA BOEING DA SILVA, LAURA ROSSI LEITE, SIMONI SOARES DA SILVA  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2076/2025**

Processo Nº: 197614/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 11:09:33  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: SERVIÇO HOSPITALAR E DE SAÚDE DE FRANCISCO ALVES  
Interessado: HAMILTON HENRIQUE FURINI, TIAGO MARTINS ALVES  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2077/2025**

Processo Nº: 23367/24  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 11:14:58  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS  
Interessado: AMARILDO ALVES CARNEIRO, FERNANDA PEGORARO, FRANCIELI BRIZOLA PADILHA, ILENA DE FÁTIMA PEGORARO OLIVEIRA, JHONN LUCAS DA COSTA CUSTIN, MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2078/2025**

Processo Nº: 195603/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 11:20:04  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA  
Interessado: EDSON MUNIZ GONCALVES, LUCIANO DE ALMEIDA MORAES  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2079/2025**

Processo Nº: 634541/22  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 11:21:38  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU  
Interessado: AIRTON ANTONIO AGNOLIN, ALVARO GERONIMO, ANA ROSA DA LUZ, ANDREA APARECIDA KAROLESKI, ANDREA CRISTINA BARBOSA PADILHA, CASSIA CRISTINA DE MORAES SCHEITEL DE OLIVEIRA, CRISLA FERNANDA DE AZEVEDO, DANIELI APARECIDA DA SILVA, EDINEIA MARA DEVORAK RAK, FRANCIELE ILUCENSKIE OUTROS.  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2080/2025**

Processo Nº: 197703/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 11:25:46  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO AZUL  
Interessado: LEANDRO JASINSKI  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2081/2025**

Processo Nº: 192582/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 11:29:09  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: CARVALHO ENGENHARIA & GESTAO LTDA -I, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 616582/21, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2082/2025**

Processo Nº: 17782/24  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 11:29:17  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE  
Interessado: ELVIS LUIZ DE ANDRADE, JESSICA FERNANDA PIRES, LUIZ HENRIQUE KLEINIBING, MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICÍPIO DE CIANORTE  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2083/2025**

Processo Nº: 196464/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 11:33:02  
Assunto: DENÚNCIA  
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05  
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2084/2025**

Processo Nº: 589314/24  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 11:45:05  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
Interessado: HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, MARCO ANTONIO NISHIDA MARINHO, MAYRON GUSTAVO SANTANA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 362681/22, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2085/2025**

Processo Nº: 153340/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 11:47:21  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ  
Interessado: ELZA APARECIDA DA SILVA, JOSE ETEVALDO DE OLIVEIRA  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2086/2025**

Processo Nº: 197410/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 11:52:46  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO  
Interessado: ELCIO JOSUE COLACO, ODAIR PEREIRA  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2087/2025**

Processo Nº: 658606/23  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 11:55:35  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE  
Interessado: ALEX SANDRO FERNANDES, ANDRE RODRIGUES SILVA, ANGELO MARCIO TOBIAS, ANITA KERBER, ELISANGELA DENISE ANDRIOLLI, FERNANDA BARTH MATEUS, FERNANDA CRISTINA MENEGASSI, FLAVIA NICOLI GONCALVES DE MORAIS, FRANCIELE FERREIRA DA SILVA, IVANETE GOMES FERREIRA ALEIXOE OUTROS.  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 872875/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2088/2025**

Processo Nº: 197568/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 11:59:54  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJU  
Interessado: HILTON SANTIN ROVEDA  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AÚGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2089/2025**

Processo Nº: 192213/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 12:04:45  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR  
Interessado: ALESSANDRO PARANHOS BIONDO, LILIAN APARECIDA RIZZO ESTÉRCIO  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2090/2025**

Processo Nº: 727808/18  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 12:04:56  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE  
Interessado: ALAN CADENA MERLO, ALTAIR JOSE GASPARETTO, CATIA REGINA GIROTTI, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE, DANIELA MARIA CENCI, EDIMEIA CAVALHEIRO DA SILVA, FRANCIELI DOS SANTOS, FRANCIELI ELIZABETE TUMELERO, FRANCIELLE APARECIDA POLIPPO, HIZAR FERNANDA FIME OUTROS.  
Exercício: 2013  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 1063890/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2091/2025**

Processo Nº: 185691/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 12:06:25  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIFLOR  
Interessado: JOSÉ BASSI NETO, MAYCON RODRIGO RODRIGUES DE SOUZA  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2092/2025**

Processo Nº: 475060/22  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 12:10:41  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO  
Interessado: ALTAIR JOSE GASPARETTO, CLOVIS MATEUS CUCOLOTTI, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO, VERA LUCIA PEREIRA  
Exercício: 2018  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 510558/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2093/2025**

Processo Nº: 177796/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 12:32:36  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ  
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, FERNANDO YUJI RIBEIRO SUZUKI, WILSON BLEY LIPSKI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2094/2025**

Processo Nº: 182234/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 12:38:02  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MUNHOZ DE MELLO  
Interessado: GERALDO MARALDI  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2095/2025**

Processo Nº: 190253/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 12:49:56  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAIA DO SUL  
Interessado: ADRIANA DA CRUZ JAIME SILVA, CLAUDIO ROBERTO TAPARO  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2096/2025**

Processo Nº: 196596/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 13:02:53  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA  
Interessado: GILSON DE JESUS ESTEVES, JOSÉ DA SILVA COELHO NETO  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2097/2025**

Processo Nº: 163531/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 13:14:25  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA  
Interessado: ALLTON APARECIDO MAISTRO  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2098/2025**

Processo Nº: 170260/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 13:16:18  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA  
Interessado: PAULO SERGIO CHILEIDE, PAULO WILSON MENDES  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2099/2025**

Processo Nº: 192000/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 13:19:14  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA  
Interessado: EDILSON GARCIA KALAT, EURIDES MORO, TATIANA MAIA VIEIRA  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2100/2025**

Processo Nº: 180835/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 13:23:23  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE LUIZIANA  
Interessado: EDSON LISS, WILSON ANTONIO TURECK  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2101/2025**

Processo Nº: 197940/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 13:28:23  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI  
Interessado: ALDO NELSON BONA  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2102/2025**

Processo Nº: 197380/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 13:33:22  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTONIA  
Interessado: AGUIVANILDO VENTRAMELI, LAERCIO ESCOLA  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2103/2025**

Processo Nº: 196804/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 13:43:46  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE  
Interessado: ARMANDO CERCI JUNIOR, MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2104/2025**

Processo Nº: 198491/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 13:45:24  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ  
Interessado: DAVID RENAN COSTA MIRANDA DOS SANTOS, RUBENS RIBEIRO DA SILVA  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2105/2025**

Processo Nº: 168568/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 13:49:24  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
Interessado: LUCIANO BORGES DOS SANTOS  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2106/2025**

Processo Nº: 171607/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 13:51:24  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
Interessado: HUDSON LEONCIO TEIXEIRA  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2107/2025**

Processo Nº: 196499/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 13:55:35  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
Interessado: NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2108/2025**

Processo Nº: 189603/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 13:56:11  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
Interessado: MARIA SILVANA BUZATO  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2109/2025**

Processo Nº: 140442/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 14:02:47  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE  
Interessado: ADILSON MIOTTI, ELISANGELA MELIM DA SILVA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, HELIO CARVALHO RIBEIRO, HUGO BORTOLON DUARTE, KEILA FERREIRA DE SOUZA, MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, RICARDO GUSMAO BRANDANI, ROSANA JESUS DE SOUZA  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2110/2025**

Processo Nº: 198599/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 14:07:15  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA  
Interessado: FABIO LOURENCO RODRIGUES, JOÃO LUIZ MONTEIRO  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2111/2025**

Processo Nº: 198645/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 14:12:54  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS  
Interessado: MARCIO PATERA  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2112/2025**

Processo Nº: 190580/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 14:19:43  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: LEONALDO PARANHOS DA SILVA, RENATO DA SILVA  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2113/2025**

Processo Nº: 198912/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 14:28:58  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA  
Interessado: RODOLFO MOTA DA SILVA, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2114/2025**

Processo Nº: 155628/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 14:33:07  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO - JOAQUIM TÁVORA  
Interessado: ECLAIR RAUEN, PAULO ROBERTO PEDRO  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2115/2025**

Processo Nº: 197711/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 14:40:16  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: COORDENADORIA ESTADUAL DA DEFESA CIVIL - DC  
Interessado: FERNANDO RAIMUNDO SCHUNIG  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2116/2025**

Processo Nº: 199080/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 14:42:08  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE IGUAARAÇU  
Interessado: CLAUDIO APARECIDO BERNIN, ELISEU SILVA DA COSTA  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2117/2025**

Processo Nº: 196693/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 14:42:38  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE JURANDA  
Interessado: JOELMA DAMASCENO DEMENECK, LEILA MIOTTO AMADEI  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2118/2025**

Processo Nº: 198629/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 14:43:02  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ  
Interessado: AILTON ALFREDO DA CRUZ, TIELIO MOREIRA PINTO  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2119/2025**

Processo Nº: 199145/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 14:46:20  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA  
Interessado: EDUI GONCALVES, PEDRO DE OLIVEIRA  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2120/2025**

Processo Nº: 199064/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 14:51:50  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS  
Interessado: ADEMIR FLOR DA SILVA, JOSE ROBERTO MASCHIO  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2121/2025**

Processo Nº: 199226/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 14:56:51  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ  
Interessado: ANGELO TARANTINI FILHO  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2122/2025**

Processo Nº: 160834/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 14:58:08  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ  
Interessado: JOSÉ MARIA FERREIRA  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2123/2025**

Processo Nº: 199277/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 15:04:00  
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES  
Interessado: ALIRIO JOSE MISTURA  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2124/2025**

Processo Nº: 135643/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 15:06:50  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: LIDIA MATIKO MAEJIMA, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2125/2025**

Processo Nº: 152742/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 15:08:52  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO DA JUSTICA DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO PARANA  
Interessado: LIDIA MATIKO MAEJIMA, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2126/2025**

Processo Nº: 198904/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 15:09:23  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ  
Interessado: MARCELO ALVES DE OLIVEIRA  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2127/2025**

Processo Nº: 197827/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 15:09:51  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DE FERNANDES PINHEIRO  
Interessado: SANDRA MARA SARNOSKI AFONSO, SIDNEI ANTONIO DE LIMA  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2128/2025**

Processo Nº: 152750/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 15:12:45  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO  
Interessado: LIDIA MATIKO MAEJIMA, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2129/2025**

Processo Nº: 199331/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 15:13:14  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ  
Interessado: JOSE EDUARDO DA SILVA, VALDINO DE SOUZA FREIRE JUNIOR  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2130/2025**

Processo Nº: 152769/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 15:15:17  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA DOS MAGISTRADOS  
Interessado: LIDIA MATIKO MAEJIMA, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2131/2025**

Processo Nº: 170546/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 15:17:12  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA  
Interessado: ALCIONE LEMOS, JOSE SLOBODA  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2132/2025**

Processo Nº: 199285/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 15:17:38  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IVAÍ  
Interessado: JOSE CARLOS DE SOUZA  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2133/2025**

Processo Nº: 199404/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 15:18:35  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA FERRAZ  
Interessado: ANDRE DE SOUZA, CARLOS ROBERTO LUCINDO  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2134/2025**

Processo Nº: 199358/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 15:27:01  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA  
Interessado: IVAN REIS DA SILVA  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2135/2025**

Processo Nº: 193821/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 15:30:24  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA  
Interessado: JOSE AUGUSTO SOARES, RENAN ITO DOS SANTOS

Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2136/2025**

Processo Nº: 199455/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 15:31:01  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU  
Interessado: ADEMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2137/2025**

Processo Nº: 192035/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 15:31:36  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA  
Interessado: JULIANO BARAUCE DE OLIVEIRA  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2138/2025**

Processo Nº: 199412/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 15:31:58  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PITANGUEIRAS  
Interessado: CAMILA GATTINI LAZARONI  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2139/2025**

Processo Nº: 174436/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 15:33:41  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO  
Interessado: CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK, OZIEL NEIVERT  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2140/2025**

Processo Nº: 199692/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 15:34:01  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS  
Interessado: JOSÉ APARECIDO PEREIRA, ROSIMAR GONÇALVES DE CERQUEIRA  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2141/2025**

Processo Nº: 173685/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 15:36:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA  
Interessado: SEBASTIÃO ROGATTI, TANIA CRISTINA DA SILVA BASSO  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2142/2025**

Processo Nº: 199374/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 15:36:35  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE IVATÉ  
Interessado: DENILSON VAGLIERI PREVITAL  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2143/2025**

Processo Nº: 189395/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 15:37:20  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERAZ  
Interessado: CARLOS ROSA ALVES, EDENILSON APARECIDO MILIOSSI  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2144/2025**

Processo Nº: 199498/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 15:38:46  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARQUINHO  
Interessado: ELIO BOLZON JUNIOR  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2145/2025**

Processo Nº: 199471/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 15:39:36  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA  
Interessado: VENICIUS DJALMA ROSA  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2146/2025**

Processo Nº: 157787/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 15:41:11  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA  
Interessado: ALAN BATISTA CARNEIRO  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2147/2025**

Processo Nº: 199340/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 15:44:03  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA  
Interessado: CLADEMAR JOAO MARASKIN, EVANDRO MIGUEL GRADE  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2148/2025**

Processo Nº: 135716/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 15:47:24  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ  
Interessado: FABIO DE OLIVEIRA DALECIO  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2149/2025**

Processo Nº: 199730/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 15:48:15  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ  
Interessado: CÍCERO CARONI, CLELIO GOMES DA SILVA  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2150/2025**

Processo Nº: 183397/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 15:50:37  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE  
Interessado: JEAN PIERR CATTO  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2151/2025**

Processo Nº: 199838/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 15:55:11  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CAMPO MOURÃO  
Interessado: ITAMAR AGUSTINHO TAGLIARI, JAIR GRASSO, JOSE RENATO ARRUDA DO NASCIMENTO, KARLA MARIA TURECK  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2152/2025**

Processo Nº: 199757/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 15:56:18  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

Interessado: GABRIEL DA SILVA CADINI, MAXIMINO PIETROBON  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2153/2025**

Processo Nº: 199951/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 15:56:42  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BOM  
Interessado: JADILSON JOSE DOS SANTOS, RAFAEL GONÇALVES NORBIATO  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2154/2025**

Processo Nº: 198785/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 16:01:54  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ  
Interessado: BURITI - SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/A  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2155/2025**

Processo Nº: 186566/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 16:11:37  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO  
Interessado: JOÃO PERICLES MARTINATI  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2156/2025**

Processo Nº: 198424/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 16:13:22  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS  
Interessado: MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2157/2025**

Processo Nº: 200003/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 16:14:07  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA  
Interessado: MATHEUS GOMES VIEIRA  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2158/2025**

Processo Nº: 199870/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 16:15:50  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO - SECOM  
Interessado: CLEBER DE OLIVEIRA MATA  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2159/2025**

Processo Nº: 111337/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 16:16:23  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO  
Interessado: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, RILTON BOZA  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2160/2025**

Processo Nº: 200062/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 16:16:57  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ  
Interessado: AMARILDO TOSTES, MONICA CRISTINA ZAMBON HOLZMANN  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2161/2025**

Processo Nº: 192620/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 16:17:21  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARILANDIA DO SUL  
Interessado: MARIA DOS SANTOS BERCALINI  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2162/2025**

Processo Nº: 199625/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 16:17:51  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA  
Interessado: CARLOS CANDIDO BARBOSA, MARCOS ANTONIO PEREIRA SAPATA  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2163/2025**

Processo Nº: 198343/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 16:18:31  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS  
Interessado: ADILSON LUCCHETTI, DALTON FERNANDES MOREIRA  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2164/2025**

Processo Nº: 199889/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 16:22:06  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PEABIRU  
Interessado: JOSÉ MARCOS GONÇALVES LOPES, JULIO CEZAR FRARE  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2165/2025**

Processo Nº: 164317/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 16:22:32  
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAPANEMA  
Interessado: NEIVOR KESSLER  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2166/2025**

Processo Nº: 200135/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 16:23:43  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE DOUTOR ULYSSES  
Interessado: JOELI ANGELO DOBLINS, PATRICK DE SOUZA ZELINSKI  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2167/2025**

Processo Nº: 200046/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 16:26:50  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS  
Interessado: JOSE CARLOS DA SILVA CORONA  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2168/2025**

Processo Nº: 200232/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 16:30:33  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE ITAMBARACÁ  
Interessado: PAULO ZAMBONI, RICARDO MACHADO  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2169/2025**

Processo Nº: 200127/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 16:30:55  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO  
Interessado: CARLOS ALBERTO ANDRADE ALMEIDA, CLAUDIONOR BENEDETTI

Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2170/2025**

Processo Nº: 199161/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 16:33:19  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENDA  
Interessado: ANTONIO ADAMIR DIGNER  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2171/2025**

Processo Nº: 193210/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 16:34:31  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAPANEMA  
Interessado: AMERICO BELLE, NEIVOR KESSLER  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2172/2025**

Processo Nº: 200143/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 16:35:07  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade:  
Interessado: JULIA APARECIDA NUNES DE MELO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2173/2025**

Processo Nº: 150251/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 16:41:30  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA  
Interessado: SANDRO ALEX CRUZ DE OLIVEIRA  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2174/2025**

Processo Nº: 196421/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 16:42:18  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS  
Interessado: ADEMAR LUIZ BURCKHARDT, CARLOS DOS SANTOS, MOISES APARECIDO DE SOUZA  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2175/2025**

Processo Nº: 117645/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 16:43:11  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS  
Interessado: EDUARDO ANTONIO DALMORA, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2176/2025**

Processo Nº: 198882/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 16:46:09  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: FRANCISCO ZANICOTTI, GILBERTO GIACOIA  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2177/2025**

Processo Nº: 200321/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 16:46:51  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE  
Interessado: GUERINO MENDONCA DOS SANTOS, TAKETOSHI SAKURADA  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2178/2025**

Processo Nº: 200305/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 16:48:57  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE TAMBOARA  
Interessado: ANTONIO CARLOS CAUNETO, GIOVANE MONTEIRO DA SILVA  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2179/2025**

Processo Nº: 200330/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 16:49:51  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE IRETAMA  
Interessado: SAME SAAB  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2180/2025**

Processo Nº: 200429/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 16:50:15  
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ  
Interessado: RENATO FELIX DE SOUZA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2181/2025**

Processo Nº: 200119/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 16:55:11  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE ICARAIMA  
Interessado: PEDRO ALVES MACHADO  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2182/2025**

Processo Nº: 197541/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 16:57:15  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL  
Interessado: DARCI TIRELLI  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2183/2025**

Processo Nº: 200410/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 16:59:30  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES  
Interessado: MIGUEL DOS ANJOS DIAS, PEDRO MARTINS  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2184/2025**

Processo Nº: 200500/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 16:59:57  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES  
Interessado: MARILAND ANTONIA DE CARVALHO, ROBSON LEME DA SILVA  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2185/2025**

Processo Nº: 116975/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 17:05:51  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE LONDRINA  
Interessado: FABRICIO PIRES BIANCHI, GENTIL FRANCO DE ALMEIDA NETO, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2186/2025**

Processo Nº: 200470/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 17:08:27  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI

Interessado: LUIZ VANDERLEY MARSON SARDI, REINALDO GROLA  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2187/2025**

Processo Nº: 117009/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 17:09:54  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
Interessado: ADRIANO RAMOS, MARCELO ELIAS ROQUE  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2188/2025**

Processo Nº: 169351/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 17:18:09  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ  
Interessado: CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR, RENATO FELIX DE SOUZA  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2189/2025**

Processo Nº: 200518/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 17:22:25  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO  
Interessado: DOUGLAS RIBEIRO DO PRADO, EDILEN HENRIQUE XAVIER  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2190/2025**

Processo Nº: 200771/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 17:22:53  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ  
Interessado: DONIZETE RUIZ PINHA, MARCOS REGINALDO PEREIRA  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2191/2025**

Processo Nº: 200674/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 17:26:23  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT  
Interessado: LETICIA GOULART FONTANA  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2192/2025**

Processo Nº: 198653/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 17:27:51  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO  
Interessado: JOSÉ ROBERTO DA SILVA, ROSANA FERREIRA LOPES  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2193/2025**

Processo Nº: 200259/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 17:30:19  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA  
Interessado: ANTONIO FRANCA BENJAMIM  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2194/2025**

Processo Nº: 200828/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 17:34:51  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE RONCADOR  
Interessado: MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES, VIVALDO LESSA MOREIRA  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2195/2025**

Processo Nº: 200712/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 17:36:37  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES  
Interessado: ESEQUIEL BESTEL JUNIOR, MOISEIS BRANCO DA SILVA  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2196/2025**

Processo Nº: 200879/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 17:41:52  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE IBAITI  
Interessado: CREUZA DA COSTA MENDES, MARCIA ANDREIA PEREIRA  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2197/2025**

Processo Nº: 200810/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 17:54:16  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ  
Interessado: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2198/2025**

Processo Nº: 201026/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 17:55:16  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA  
Interessado: ELUIZA MESSIANO  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2199/2025**

Processo Nº: 170147/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 17:58:52  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA  
Interessado: LUCIANA CASAGRANDE PEREIRA  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2200/2025**

Processo Nº: 201085/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 18:09:36  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO - SERVIPREV  
Interessado: SIRLAINE FERREIRA FREDERICO BLASQUES  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2201/2025**

Processo Nº: 201247/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 18:21:05  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IVATUBA  
Interessado: DEVANIR MOLINA, MARISTELVIO TENEDINI  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2202/2025**

Processo Nº: 200208/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 18:22:32  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO  
Interessado: JOSE CARLOS BARALDI, RONALDO TINTI  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2203/2025**

Processo Nº: 199900/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 18:30:12  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: RECEITA ESTADUAL DO PARANA

Interessado: ROBERTO ZANINELLI COVELO TIZON, SUZANE APARECIDA GAMBETTA DOBJENSKI  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2204/2025**

Processo Nº: 201387/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 18:45:55  
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÃ  
Interessado: ROBERTO DA SILVA  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2205/2025**

Processo Nº: 201409/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 18:48:32  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL  
Interessado: ALEXANDRE DONATO  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2206/2025**

Processo Nº: 201336/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 18:53:05  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA  
Interessado: ALEX CANZIANI SILVEIRA, FABIO CAVAZOTTI E SILVA, PAULO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2207/2025**

Processo Nº: 199170/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 18:53:27  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBATAÍ DO SUL  
Interessado: SELCINO PINHEIRO DA SILVA  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2208/2025**

Processo Nº: 201395/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 18:57:18  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Interessado: JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, MARCELO BELINATI MARTINS  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2209/2025**

Processo Nº: 201425/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 19:06:20  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÃ  
Interessado: ROBERTO DA SILVA, SERGIO LUIZ BORGES  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2210/2025**

Processo Nº: 186825/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 19:21:25  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ  
Interessado: ADRIANO PEDROSO VEIGA, DANIELE ORMENEZE JANOSKI, GABRIEL DO ROZARIO ANTUNES  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2211/2025**

Processo Nº: 201450/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 19:36:18  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA  
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, ALI EL KADRI  
Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2212/2025**

Processo Nº: 201603/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 20:18:15  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE FÊNIX  
Interessado: ALTAIR MOLINA SERRANO, EURIPEDES MOLINA TASCA JUNIOR  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2213/2025**

Processo Nº: 199595/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 20:18:57  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO  
Interessado: JOÃO MARIA CARDOSO, MARCIO BALTAZAR DOS SANTOS  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2214/2025**

Processo Nº: 173243/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 20:25:03  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS  
Interessado: VANDIR DE OLIVEIRA ROSA  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2215/2025**

Processo Nº: 201646/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 20:37:43  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRÊ  
Interessado: ADEMIR LEITE DA SILVA, EDSON BOTELHO  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2216/2025**

Processo Nº: 201654/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 20:52:56  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO  
Interessado: MARCELA VARELA, TALITA BUSARELLO VIEIRA  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2217/2025**

Processo Nº: 201638/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 20:56:52  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA A SAUDE DE PALMEIRA  
Interessado: RAQUEL HAIDE SANTOS ALDRIGUE, SOELI APARECIDA HIPOLITO  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2218/2025**

Processo Nº: 201700/25  
Data e hora da distribuição: 31/03/2025 20:59:38  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS  
Interessado: HIROSHI KUBO, NILTON DOUGLAS DE MEIRA  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

Edítails

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º 678252/24  
ORIGEM MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU  
INTERESSADO ELAINE CRISTINA PEREIRA, KARINA GONCALVES DE

**NAZARE, RAFAEL LUBAS, SEZAR AUGUSTO BOVINO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 465/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 205/25 - COAP peça nº 7:  
- MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
COAP, em 31 de março de 2025.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 115600/25**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES**  
**INTERESSADO MAXWELL SCAPINI**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 466/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 48/25 e nº 84/25 - COAP peças nº 35 e 36:  
- MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
COAP, em 31 de março de 2025.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 659374/22**  
**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JONAS JOSE BLANCO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 467/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 693/25 - COAP peça nº 20:  
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
COAP, em 31 de março de 2025.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 43058/24**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA**  
**INTERESSADO ADILSON ROSA, ADRIANA DA SILVA SILVEIRA, ADRIANA TERESINHA UAVNICZAK, ADRIANE DA SILVA GZGIK, ALEANDRA MOCELLIN DEMETRO, ALESSANDRA RODRIGUES DE LIMA, ALESSIA SCALCON, ALINE CHIELE, ALISSON BOSCO, AMANDA DOS SANTOS MARTINS, AMANDA MACHADO RODRIGUES, AMANDA MARCELA FAVETTI, AMANDA MIQUELACO, AMANDA RITA DELLA JUSTINA, ANDRESSA MEURER BORGHEZAN, BRUNA MANFREDINI MASSOTTI, BRUNA MAYARA BONATTO, BRUNA RENATA VARGAS, BRUNO LUIZ DE CAMPOS, CAROLINI DE ANDRADE, CESAR ANTONIO ALVES, CLARA MARIA MORAIS, CLAUDECILDA PEREIRA DE SOUZA, CLEONICE LURDES NURMBERG CASTELLI, DAFINI DOS SANTOS CHOINACKI, DAYANE GONCALVES DA SILVA, DENISE BAU, EDIMAR ZANIN, EDUARDO CESCONETTO MACHRY, ELIZABETE GOMES DOS SANTOS, ELIZANDRA MARCON, ELOIZA ANTUNES, EMANOELA CARGNIN DA SILVA, ERLANE REGINA BONIN, FABIANA GALVAO BARCELLOS, FERNANDA CASANOVA, FERNANDA LETICIA DE OLIVEIRA, FERNANDA MENSOR, FERNANDO ALBERTO CADORE, GISLANE FRASSETO BIESK DA ROSA, GLAUCIA DOS SANTOS MARTINS, HEITOR BASE, JANICE FATIMA GASPARIN, JAQUELINE APARECIDA BECKER, JHENIFER WESTARB, JOCELEI DOS SANTOS, JOSLEI DALMOLIN, JULIANA DOS SANTOS FERNANDES, KAMILLA LOUBACH TELLES, KARINE GUEDES NAVA, KELI CRISTINA DEL CANALI, KERLY TELES STEFANSKI, LILIANE HAUENSTEIN, LUANA DE MELO AGUIRRE, LUANA GONZALES, LUCAS WEBER, LUCIANA MORAIS DA ROSA, LUCIMARA LOVATTO, LUIS FERNANDO CASAGRANDE LOKS, MAIARA DA SILVA CARVALHO, MARCIA MARIA LOPES WOJCIECHOWSKI, MARIA GABRIELA FORTUNATO CANDIDO, MARIANA BALBOENO DE CARVALHO, MONICA ANDREIA MASSON, MORGANA SCHIMIT, PAMELA GALVAN NASCIMENTO, PAULA CRISTIANE DE OLIVEIRA, PEDROLINA FATIMA DE SOUZA, RAFAEL PESSETI, REGIELI CARDOSO MOREIRA, RENATA DA ROSA SCHORN, ROBERTA SBRUSSI, RONALDO LUCIETTO, ROSELI GONCALVES, ROSELI KURKIEVICZ, ROSIMARI TECHIO LOPES, SANDRA MARA SCHEPER MONTEIRO, SILVANA APARECIDA ZANIZ, SILVANA GOTZ URBANO, SIRLENE**

**LUCHTEMBERG, SUZANA APARECIDA COSTANARO MARIA, TAINARA DIENES DOS SANTOS, TANIA CORREA DE OLIVEIRA, THAIS ALVES PADILHA, THIAGO ADRIAN CASAGRANDE BERNARDI, VANDERLEI DA ROSA, VANUZE DA SILVA ALBANO HONORATO, VIVIANE SALETE PALUDO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 468/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 418/25 - COAP peça nº 67:  
- MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
COAP, em 31 de março de 2025.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 635413/24**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE DOURADINA**  
**INTERESSADO OBERDAM JOSE DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 469/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE DOURADINA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 480/25 - COAP peça nº 56:  
- MUNICÍPIO DE DOURADINA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
COAP, em 31 de março de 2025.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 767260/23**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE VITORINO**  
**INTERESSADO ADRIANE DE FATIMA DO NASCIMENTO, ADRIELI MEDEIROS, ALEXANDRA APARECIDA DE RAMOS, ANA CAROLINE DA ROSA INGLES, ANA PAULA CORREA, ANA PAULA ZANARDI, ANALIR RAVARENA DOS SANTOS, ARLITA TURSKI VITORIO, AUREA MARIA COMIN, BRUNA HENRIQUETA COLOMBO VESSOZI, BRUNNA PEREIRA PEDROSO, CAETANO ALBERTO DEL CARPIO LORENZETTI, CAMILA FERREIRA DA SILVA, CAMILA TECCHIO ZATTERA, CARINE LISE, CARLA TODESCATTO, CAROLINE PAULA DA SILVA, CLAUDINEI MACENO PEREIRA, CLEOMAR VASCONCELLOS DOS SANTOS, DAIANE REGINA BIZARRO ALIEVI, DIANA MARIA DA SILVA PAZ, DIEINE FERNANDA RAMOS, DOUGLAS DE ARAUJO DOS SANTOS, DOUGLAS KARNOSKI, ELOISA SOTILLI SCARIOTI, EVERTON BOZIO, EZEQUIELE FURLANETTO, FABIANA MARIA BOASTIK, FERNANDO RIVA, GABRIELA BIESKI RICCI, GUSTAVO SANTOS, IARA RECH MIRANDA GONCALVES, INDIANARA LUISA ASTUN DE OLIVEIRA, JAQUELINE GONCALVES DA SILVA, JAQUELYNE DALPONT, JUCIELI GOBBI DOS SANTOS, KAILLANY DE OLIVEIRA, KELI THAIS SAGGIN, KELLY CRISTINE OTTO, LARISSA ALANA NOVAES, LEANDRA RAMOS, LEIAMAR SALETE GOS, LEILA CRISTIELI KLEMPOVUS, LETICIA DA CORREGIO, LETICIA LUIZ, LILIAM GUARAGNI MATIAZZO, LILIAN PIERIN CAURIO, LUIZ HENRIQUE PEREIRA JOST, MARCIANO VOTTRI, MARIANA FLAVIA PALAORO, MARINES DE FREITAS CRIVELARO, MATHEUS ANTONIO MARCINIAKI, MATHEUS CAUS, PATRICIA DAL PUPO ROSANELLI, PATRICIA FERREIRA DOS SANTOS, RAFAEL OPENKOWSKI RAMIRES, SIMONE BOLZANEL MINGOTI, SIOMARA BERGAMASCHI CORAZZA, TAINARA THAIS RIBEIRO, TIAGO BALHAN, VALTER LUIZ CADENA, VIVIANE COAN VILANI, YAN PLAKITKA LAVEZZO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 470/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE VITORINO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 510/25 - COAP peça nº 89:  
- MUNICÍPIO DE VITORINO – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
COAP, em 31 de março de 2025.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 683554/23**  
**ORIGEM FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI**  
**INTERESSADO ADRIELE RIBEIRO DE GOES, ANDREA CRISTINA CORREA, ANDRESSA CARLA SIQUEIRA DE OLIVEIRA, CRISLAINE APARECIDA RODRIGUES, DINARTE FRANCISCO ZANIN ALVES, ELIZANGELA ROCHA DO PRADO DE SOUZA, FRANCIELE PEREIRA DA COSTA, FRANCIMARA DANTAS DA SILVA, GERLEINE CHAGAS DA SILVA, GILDO JOSE FERNANDES, JESSICA NATSUMI ABE, JOCELIA NOS CARNEIRO, JOELY PRECOMA, JULIANO BERGES, KARINA FATIMA DA SILVA, MARINETE APARECIDA DOS SANTOS, MARINILDA MELO DA SILVA, MIRIELE CAROLAINE FIGUEREDO, NUBIA**

FERNANDA DE MORAIS, RAFAEL JOSE DE OLIVEIRA, RENAN LINO CASSIANO DE SOUZA, ROBSON DA SILVA REIS, SOAME YARIMA PRADO DIAS  
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO 471/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 539/25 - COAP peça nº 84:  
- FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 31 de março de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 112895/24

ORIGEM MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO AMANDA LEITE TOLEDO, ANA CLAUDIA ZINI FREITAS, JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, KARINA MAYUMI VIEIRA, LEOVALDO BAPTISTA RODRIGUES NETO, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCIA PALADINI, MATEUS DIAS, RONALDO DE OLIVEIRA, ROSANA OHARA, SAMUEL PINHEIRO DE FREITAS, SANDRA RAQUEL RIBEIRO GUIMARAES, TATIANA CARNIERI PIERIN, VALDECIR ALVES DA SILVA  
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO 472/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 541/25 - COAP peça nº 71:  
- MUNICÍPIO DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 31 de março de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 597910/24

ORIGEM FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS

INTERESSADO ADRIANE DOS SANTOS SANTANA, ALANA OHASHI, ALEXIA JASPER KLASSEN, ALEXIA MILENA LIMA DOS ANJOS, ALINE DE OLIVEIRA, ALISSANDRA MARA FAGUNDES, AMABEL DAS NEVES DE MATTOS GOLTZ, AMANDA NAYARA DA SILVA, AMANDA RANGEL PEREIRA, ANA CAROLINA BUENO GUISSO, ANA CAROLINA JAWORSKI MORA, ANA CECILIA NICARETA SANTOS, ANA CLAUDIA RODRIGUES DE ALMEIDA, ANA JANHY SOUZA PIRES, ANA MARIA DA SILVA, ANA PAULA CORIOLANO, ANDRE FERREIRA, ANDREI MUCHINSKI, ANDREIA NAYARA BRITO, ANDRESA SANTOS DA SILVA, ANDRESSA DA SILVA TABORDA, ANELI JORGE DE LIMA TALEVI PEDROSO, ANGEL THAIS PEREIRA, ANGELICA DOS SANTOS BORGES, ANNA CAROLINA SANTOS, ANNA CHAROLINNE FELDHAUS LENZI COSTEIRA, ANNA LUCIA OLIVEIRA SANTOS, ANNE GABRIELLY DE OLIVEIRA, ANNE KAROLINE DA SILVA, APARECIDA FORNAZIERI OSTAPECHEN, APARECIDA PAULA ALVES DE OLIVEIRA MATIAS, APARECIDO ALVES, AUREO JEFFERSON FERREIRA, BARBARA VICTOR DA SILVA, BRASILIANA APARECIDA FERREIRA, BRENER NILSINHO MENDES, BRUNA DA CONCEICAO LOBO FREITAS, BRUNA SPREA SIMOES, BRUNO LINDNER, BRUNO VINICIOS GOMES DOS SANTOS, CAMILA BOIMER DA SILVA, CAMILA CASSIA ALVES DO NASCIMENTO, CAMILA GONCALVES AZEREDO, CAREN CRISTIANE MURARO, CARLA ROBERTA MOREIRA, CAROLINE JUSTINO DE OLIVEIRA BELLINASSO, CAROLINE MOURA SCHMOCKEL, CAROLINE RAMON SCHUHLI BRASIL, CAROLINE KINDLEMANN DE OLIVEIRA FRANCO, CESAR AUGUSTO PEREIRA, CINTIA FERREIRA DOS SANTOS, CLAUDIA APARECIDA SANTOS, CLEIDILENE C DOS S MOREIRA, CLEUNICE DA ROCHA, CLEUZA DE FATIMA ANTUNES, CLOVIS DE ASSIS PEREIRA, CRISTIAN FARIAS DE OLIVEIRA, CRISTIANE PEREIRA CUNHA, DANIEL DE LARA GOMES, DANIEL GEREMIAS ANDRADE, DANIELA CANDIDA RODRIGUES, DANIELE ALBERTON FLAUZINO, DANIELE BIAZUZ RICAS, DANIELE COSTA LEAHY, DAYANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA, DEBORA EVELLIN MOREIRA DOS SANTOS, DEBORA TAVARES DE DEUS MOURA, DENISE SALLES MATOS, DEVANIR CARDOSO, DEYSEMARIA TEREZINHA MICHAKY, DIANA SUREK, DIMAS SILVA FERRAZ DE SOUSA, EDERSON BORGES FRANCISCO, EDIVALDO DA SILVA ALMEIDA, EDSON JOSE DA SILVA, EDUARDA DE CASSIA TEILO, ELEN PRISCILA GARCIA ASSUNCAO DE CASTRO, ELIA APARECIDA VAZ, ELIANA BARBOZA DA SILVA DE AZEVEDO, ELISANGELA DO ROCIO MESSIAS DA SILVA, EMANUELE JORDAO CHAGAS, EMELLYN PIRES DE SOUZA, ERCELY TEREZA MELLO MACEDO, EVANEIDE LUIZA DE ANDRADE, FABIANA MONTEIRO, FATIMA APARECIDA PIOVESAN ROCHA, FERNANDA CAROLINE DE MENEZES, FERNANDA MARQUES OTERO, FERNANDA RODRIGUES, FERNANDO FERNANDES SOUZA, FLAVIA PATRICIA ALVES DA SILVA, FRANCIELY JULIANE IURK BRASILIO, GABRIEL MELLO MENCALHA, GABRIELA SILVA ANGELO, GABRIELE GAMA FERRO, GABRIELLE MOREIRA BRAZ, GEOVANA CONCEIÇÃO PEREIRA, GIOVANA BANISKI, GIOVANNA CAROLINE MAIA DE CARVALHO, GISELE FERRAZ DE SOUZA, GISELIA DOS SANTOS, GLAUCIELI LEONEL RODRIGUES, HAIZA SILVESTRE DOS SANTOS, HELENA MARIA LOBO ROCHA, HELOISA ASSIS DA ROCHA, HELYTON LEONARDO DINO, HIONI MICHELY CERATTI, IOLANDA PRESTES

CONDORI CALANI, IRIETE AMARAL DA SILVA, ISABELLE SPIEL GONCALVES FERREIRA, ISRAEL BARTOLOMEU DE SOUZA, IVETE DOS SANTOS FREIRE, IVONE DE NAZARE CAMPOS, JAIME DA CRUZ RIBAS, JAIR HENRIQUE DOS SANTOS, JANAINA DO NASCIMENTO, JANDIRA MOROSO, JANES MARLI GODOI GRAEBIN, JAQUELINE MACEDO, JAQUELINE OLIVEIRA DE MELLO, JOAO CARLOS MARTINS, JOAO HENRIQUE LEAL DE FRANCA, JOAO MARCELINO DE OLIVEIRA VIANA, JOSYANE BACIL PEDROSO, JOYCE GABRIELLE DA SILVA, JUCELIA PEREIRA, JULEIMARA DA SILVA GUEDES, JULIANA LAIS SORIANI, JUMILA CAETANO DA SILVA DE OLIVEIRA, KAREN APARECIDA DOS SANTOS, KAREN DE CASTRO DA MATA, KARYN CRISTINA DA SILVA, KATIA FRANCINI FRAGOSO, KATIA MARTINS JULIAO, KEILA CRISTINE MATOS, KEITY MARCELA DA SILVA, KELLY RODRIGUES DA COSTA, KESCILYN TABORDA LOPES, LARISSA RODRIGUES DA SILVA FRACARO, LARISSA RODRIGUES MACHADO SCHMIDT, LEANDRO BARBOSA, LEILA CRISTINA DE JESUS SANTOS, LEILANI FERREIRA ALVES, LINEIA MONTEIRO DA COSTA, LUCIA CLEVE GOES, LUCIANA RAMOS CARNEIRO, LUCINEIA DE FATIMA DUARTE, LUZINETE DE CARVALHO GONSAGA, MADIRLEI DA SILVA, MAICOL SODRE, MARA DE FATIMA SOARES, MARA REJANE VIEIRA GARCIA, MARCELLY PAOLA MUZEKA, MARCIA APARECIDA OLIVEIRA RENISZ, MARCIA DOS SANTOS CAMBRUZZI, MARCOS DA SILVA TEIXEIRA JUNIOR, MARIA APARECIDA LIMA SILVA, MARIA CRISTINA DUMA, MARIA DE FATIMA CAMARGO, MARIA HELENA LEAL, MARIANA CRISTINA MARQUES SIQUEIRA, MARIANA SOARES ARRUDA, MARLENE MARIA DE NOVAIS, MARTA FAVARO COSTA CESARIO PEREIRA, MICHELE JAQUELINE DE PAULA TOME, MICHELE NUNES FENZKE, MIRIAM DOS SANTOS, NECOCI EUGENIA FERREIRA DA SILVA, OGLACIR ALMEIDA SILVA LIMA, ORMEZINDA ROSA PAIVA DE OLIVEIRA COSTA, OZANA DOS SANTOS TAVARES BRILINGER, PAMELA FERNANDA SOUZA FERREIRA, PAMELLA DE PAULA SOCORRO DE JESUS, PAULO JOSE PANICIO FILHO, RAFAEL NUNES BATISTA, RAISSA RAIANA DA SILVA LINHARES, RAYANE ALINE STRAUBE PINTO, REBECA MOURA NADOLNY, REGIANE TERESINHA RIBEIRO, REGINALDO BORGES BALMANT, REGIS EMERSON OLIVEIRA DE LIMA, RENATA MARIA DE SOUZA P. SQUARÇA, RENI DE SOUZA BATISTA, RITA DE CASSIA DA SILVA PEREIRA DO NASCIMENTO CASTRO, ROMILDA DA SILVA MARTINS, ROSA APARECIDA PEREIRA, ROSANA DE JESUS SANTOS, ROSANGELA MACIEL, ROSELI TEIXEIRA, SANDRA TEREZINHA PEDROSO PINTO, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ, SHEILA MARIA RAMOS KELLA, SHEILA VANUSCA DE JESUS SANTOS, SILVANA CRISTINA SOARES, SILVELLY PERES TEIXEIRA, SILVIO CEZAR DE ARAUJO, SIMONE NOVATZKI, SIMONE OKUMA DE OLIVEIRA, SONIA APARECIDA ADAO, STEFANY CARON, SYLVANEY JOICE ALVES DE BARROS, TACIANE DE FATIMA FREITAS DRULA, TAIS APARECIDA PEREIRA, TAMIRES DA SILVA DUTRA, TASSITA ARDT SANTANA, TATIANA ALFAIA CORDEIRO, TAYANE DOS SANTOS CAMARGOS, THAINA ZAGONEL SOCACHEWSKY, THAIS KAREN REGAGNAN, THIAGO RIBEIRO TEIXEIRA, TICYANE MAIOKY BANHOS, TISSIANE LOURENCO, TRINDADE VITORIA DE OLIVEIRA, VALQUIRIA PEREIRA DA SILVA CORDEIRO, VALQUIRIA ROCHA DE OLIVEIRA, VANESSA BATISTI, VANESSA ESQUITINI, VANESSA TEIXEIRA, VANIA APARECIDA SOARES, VELAINÉ COSTA PAIVA, VIVIANE CRISTINA BUENO, VIVIANE FRANCISCO ALVESDA SILVA, VIVIANE GONCALVES DA SILVA FERREIRA ZAVAN, VIVIANE PIKES, WILLIAN LERMEIN  
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO 473/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 551/25 - COAP peça nº 9:  
- FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 31 de março de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 595446/24

ORIGEM SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO BRENDA OLIVEIRA GUIMARAES MELO, CAMILA DE LIMA ANTOSZCZYSZEN REIS DE OLIVEIRA, CINTIA FABIELE NECKEL SILVEIRA TUMISKI, CRISTIANO JEFFERSON DIAS DE OLIVEIRA FILHO, DIEGO FELIPE EISING, GUILHERME KALINOSKI DE OLIVEIRA, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, IGOR MACHADO TRIANO, JAYNE SLABEY, JOSIMAR GODOY, JULIO CESAR DA SILVA, LEONARDO DEL ANHOL NEGREI, LUCAS HENRIQUE DA SILVA, LUCAS MAIA DOS SANTOS, MARCO ANTONIO NISHIDA MARINHO, MARCOS VIVALDO DA SILVA, MATEUS TOMAZ BATISTA, MATHEUS AUGUSTO SIMONI, MATHEUS HENRIQUE DE OLIVEIRA DA SILVA, OIRAM MOREIRA OLIVEIRA, PALOMA SABRINA DA SILVA, PEDRO PALMARES, PEDRO VINICIUS QUEIROZ, TAMIRES SILVA PEREIRA, TIAGO LUIZ ZANGISKI, VINICIUS DE OLIVEIRA, YURI ANDREY SEIDEL

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO 474/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 392/25 - COAP peça nº 6:  
- SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 31 de março de 2025.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 658300/22**  
**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, SIGRID BEIERSDORF MARCINIAK**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 475/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 700/25 - COAP peça nº 20: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 31 de março de 2025.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 371423/21**  
**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**  
**INTERESSADO ANDERSON GABRIEL HOSHINO, ROZELI CORREIA DA ROCHA**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 476/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 614/25 - COAP peça nº 37: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 31 de março de 2025.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 563063/21**  
**ORIGEM FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU**  
**INTERESSADO JUCINEI LUIS DOS SANTOS, LAURO DA SILVA, MARIA DO CARMO ORTIZ, MIRIAM FERREIRA DE ALMEIDA GEMELLI**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 478/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 708/25 - COAP peça nº 40: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 31 de março de 2025.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 391800/22**  
**ORIGEM FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES**  
**INTERESSADO ANA MARIA CRUBELLATE OLIVA, CLEIDE APARECIDA PALMA SOUZA, RAFAEL BRITO DO PRADO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 479/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 622/25 - COAP peça nº 15: - FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 31 de março de 2025.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 637508/22**  
**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA**  
**PREVIDENCIA**  
**INTERESSADO AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO, IRACI RIBEIRO MARSÃO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 480/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 631/25 - COAP peça nº 22: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 31 de março de 2025.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 665746/24**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO**  
**INTERESSADO JOSÉ ROBERTO DA SILVA, ROSANA FERREIRA LOPES**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 482/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 41) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 24/03/2025. O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 24/03/2025 (peça nº 39). Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 31 de março de 2025.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle  
50.801-2  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 592124/20**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**INTERESSADO ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, NERY BECKERT, VANIA BERBECK FREITAS**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 483/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 28/03/2025. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 31 de março de 2025.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle  
50.801-2  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 163595/17**  
**ORIGEM SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA FÁTIMA**  
**INTERESSADO CLAUBERTO BASTIANI DA SILVA, MARCIO CESAR DE ANDRADE**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 484/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA FÁTIMA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 119) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 24/04/2025. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 31 de março de 2025.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle  
50.801-2  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 731390/24**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE CIANORTE**  
**INTERESSADO ANA CLAUDIA MARTINS CARVALHO, GUIDO LUIS GOMES OTTO, HILDA YAEKO ENDO, MARCO ANTONIO FRANZATO, NILTON MAMORU HAKAMADA, ORLANDO BELIN JUNIOR, ROGERIO SOSSAI**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 485/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CIANORTE, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme certidão da Diretoria de Protocolo (peça nº 53) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 27/03/2025. O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 28/03/2025 (peça nº 54).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.  
COAP, em 31 de março de 2025.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle  
50.801-2  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 727954/24**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE CIANORTE**  
**INTERESSADO MARCO ANTONIO FRANZATO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 486/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CIANORTE, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.  
Conforme certidão da Diretoria de Protocolo (peça nº 50) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 27/03/2025.  
O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 28/03/2025 (peça nº 51).  
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.  
COAP, em 31 de março de 2025.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle  
50.801-2  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 33656/17**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL**  
**INTERESSADO DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 488/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.  
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 34) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 16/04/2025.  
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.  
COAP, em 31 de março de 2025.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle  
50.801-2  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 576550/22**  
**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JUAREZ PALHANO DOS SANTOS**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 489/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.  
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 39) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 28/03/2025.  
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.  
COAP, em 31 de março de 2025.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle  
50.801-2  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 325150/20**  
**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO ADEMAR LUIZ TRAIANO, CATARINA ALVES DOS SANTOS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 490/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.  
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 30) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 28/03/2025.  
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.  
COAP, em 31 de março de 2025.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle  
50.801-2  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 324437/22**  
**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO CLARICE FERNANDES MARTINS, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 491/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de

defesa.  
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 27) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 28/03/2025.  
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.  
COAP, em 31 de março de 2025.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle  
50.801-2  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 414360/24**  
**ORIGEM ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO ADEMAR LUIZ TRAIANO, ALEXANDRE MARANHÃO KHURY**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 492/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.  
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 97) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 28/03/2025.  
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.  
COAP, em 31 de março de 2025.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle  
50.801-2  
documento assinado digitalmente

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº: 141945/25

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA ISABEL DO IVAI

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA ISABEL DO IVAI

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1264/25

Retornam os autos com os Despachos nº 702/25 e nº 16/25 por meio dos quais a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e a Coordenadoria de Auditorias se manifestam em atenção ao requerimento formulado pelo interessado. Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 279/2025, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 27 de março de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição

PROCESSO Nº: 162268/25

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARAÍSO DO NORTE

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARAÍSO DO NORTE

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1279/25

Tratam os autos de Requerimento Externo instaurado a partir de ofício remetido pela Promotoria de Justiça da Comarca de Paraíso do Norte, em que comunica o arquivamento da Notícia de Fato nº 0101.24.000277-0, instaurada com base em ofício encaminhado por esta Corte de Contas por determinação do item VI do Acórdão nº 793/24-S2C, expedido na Tomada de Contas Extraordinária nº 670470/17.

A Diretoria Jurídica, através da Informação nº 172/25-DIJUR (peça 3), informa que o arquivamento se deu ante a impossibilidade de se comprovar a presença do elemento subjetivo em relação a qualquer dos atos de improbidade administrativa indicados na documentação apresentada, comprovação exigida após as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021.

Em consequência, a unidade sugere a remessa dos autos ao gabinete do relator do expediente nº 670470/17, para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes ao caso, o posterior encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as devidas anotações, e, ao final, inexistindo outra medida a ser tomada, propõe o encerramento do feito.

Ante o exposto, acato o opinativo da unidade técnico-jurídica e determino a remessa deste expediente ao gabinete do relator da Tomada de Contas Extraordinária nº 670470/17, Excelentíssimo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, para conhecimento e adoção das providências que entender necessárias.

Após, conforme o fluxo 12 da Instrução de Serviço nº 115/2017, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes. Ao final, não havendo solicitações de diligências adicionais, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 28 de março de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 700592/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IRETAMA, SAME SAAB

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1286/25

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Município de Iretama mediante o qual solicita a alteração, na base de dados Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), módulo Admissão de Pessoal, da situação dos candidatas a seguir, no concurso público regido pelo Edital nº 1/2019 (autos nº 534736/19), de "admitido" para "admitido pela classificação afrodescendente":

a) APROVADOS NO CARGO AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS I

- Renivaldo Souza dos Santos, CPF 833.633.602-82,
- Andreia Cristina Cardoso, CPF 045.590.839-75; e
- Eliema Rita Barros da Silva, CPF 095.163.489-55.

b) APROVADAS NO CARGO GARI

- Claudilene Lopes, CPF 073.958.959-83 e
- Vanessa Quadros Carlota, CPF 092.597.579-67.

A Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela realização de diligência à origem para que o Município esclarecesse as questões apontadas na Instrução nº 5389/24 (peça 5), acostando os documentos que comprovassem a observância da ordem classificatória, o que foi deferido conforme Despacho nº 4518/24-GP (peça 6).

A entidade se manifestou à peça 7 e a unidade técnica entendeu necessários novos esclarecimentos relativamente à candidata Eliema Rita Barros.

À peça 14 o ente prestou novos esclarecimentos, e, após a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização sugeriu a realização de nova diligência ao Requerente para que, sob pena de indeferimento do pleito:

a) informe corretamente as alterações que pretende em relação aos 5 (cinco) candidatos listados à peça 3, indicando, em relação a cada um, em qual situação, classificação, cargo e colocação ocorreram os erros e quais as respectivas situações, classificação, cargo e colocação que entende corretos, juntando a documentação comprobatória;

b) esclareça e, se entender, emende o pedido inicial, quanto à situação das candidatas Thais Ribas da Silva e Monica Guedes, explicitando porque devem ou não ter a situação alterada para "Admitido pela Classificação Afrodescendente", juntando a documentação comprobatória.

Devidamente intimada em 22/01/2025, a entidade não apresentou resposta, esclarecimentos ou documentos, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 119/25-DP (peça 23).

Diante disso, por meio da Informação nº 9/25 (peça 24) a Coordenadoria de Atos de Pessoal pugna pela realização de nova diligência à origem a fim de que o ente atenda ao solicitado, sob pena de indeferimento do pleito.

Pelo exposto, tendo em vista a manifestação da unidade técnica, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de derradeira comunicação eletrônica ao Município de Iretama, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos apontados como necessários pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, objeto do Despacho nº 1238/24 (peça 20), sob pena de indeferimento do pedido.

Gabinete da Presidência, 28 de março de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 187287/25

ENTIDADE: HIROSHI KUBO

INTERESSADO: HIROSHI KUBO

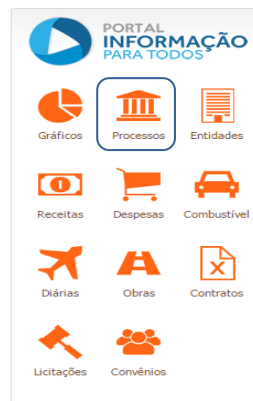
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1288/25

Trata-se de Requerimento Externo formulado por Hiroshi Kubo mediante o qual solicita a relação de todos os processos (vigente e arquivados) vinculados ao seu CPF nº 089.767.919-91.

Primeiramente, cumpre esclarecer que pelo programa Portal Informação para Todos o próprio interessado pode pesquisar no banco de dados deste Tribunal informações sobre processos arquivados ou que ainda tramitam nesta Casa, por meio do seguinte caminho:

a) Acesse o site do Tribunal de Contas do Paraná no endereço <http://www1.tce.pr.gov.br/> e clique no link Processos localizado à esquerda na sessão Portal Informação para Todos:



b) Na página seguinte, insira o nome ou CPF a ser pesquisado no campo Sujeito do Processo ou CPF Sujeito do Processo e preencha os demais parâmetros, caso desejados. Após, clique em Pesquisar.

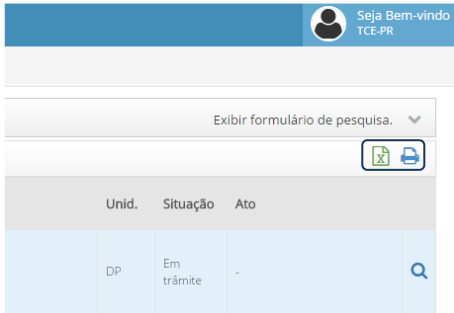
Consulta de Processos

Ocultar formulário de pesquisa.

Esfere	Todos	Estrutura de Administração	Todos	Natureza Jurídica	Todos
Município	Todos	Entidade	Selecione um Município		
Nº do Processo	/	Todos	Data da Autuação	Até	Ano Exercício
Assunto	Todos	Subassunto	Todos		
Relator	Todos	Sujeito do Processo	CPF Sujeito do Processo	CNPJ Sujeito do Processo	
Procurador	Unidade Atual	Todos		Situação	Todos
Com Decisão	Todos	Nº Ato	/	Todos	Tipo de Decisão
Resultado	Todos				

Uma página com todos os resultados da busca aparecerá na tela.

c) O resultado da pesquisa poderá ser exportado para o formato EXCEL ou impresso. Para fazer isso, clique em alguma das opções disponíveis no canto superior direito na tela de resultados.



Diante disso, lavre-se ofício de comunicação ao requerente. Após, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia deste Requerimento Externo ao interessado, bem como para expedição do citado ofício, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 28 de março de 2025.

-assinatura digital-  
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
 LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição

**PROCESSO Nº: 190571/25**  
**ENTIDADE: BRUNO ANGELO GOMES SANTIAGO**  
**INTERESSADO: BRUNO ANGELO GOMES SANTIAGO**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO: 1292/25**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por Bruno Angelo Gomes Santiago mediante o qual requer cópia do processo nº 408880/23.

Autorizo o acesso pelo interessado ao referido processo, o qual já se encontra encerrado. Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 408880/23, assim como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 28 de março de 2025.

-assinatura digital-  
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
 LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 184709/25**  
**ENTIDADE: GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL**  
**INTERESSADO: GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1294/25**

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Sr. Gilberto Alexandre de Abreu Kalil mediante o qual requer a expedição de certidão explicativa referente ao Processo nº 568120/21, de interesse do Sr. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas.

Tendo em vista o disposto no § 6º do art. 32[1] c/c o parágrafo único do art. 369[2] do Regimento Interno, as informações pertinentes ao trâmite processual, e todos os demais atos a serem praticados no processo, serão prestadas pelo Relator do feito, inclusive após o seu encerramento.

Diante disso, encaminhe-se o presente expediente ao gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, relator do Processo nº 52899-0/19, ao qual os autos nº 568120/21 estão apensados, para prestar as informações solicitadas pelo requerente.

Após, tendo em vista o disposto no art. 16, inciso XIV[3] e no art. 150, inciso III[4], ambos do Regimento Interno, c/c a Portaria nº 97/25[5], sigam os autos à Diretoria-Geral para emissão da respectiva certidão com base nas informações que vierem a ser prestadas.

Expedida a referida certidão, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[6], do Regimento Interno, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 28 de março de 2025.

-assinatura digital-  
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Presidente

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)  
 § 6º O Relator ou o sucessor da vaga será responsável por todos os atos a serem praticados no processo, inclusive após o seu encerramento.

2. Art. 369. As certidões requeridas ao Tribunal, por pessoa física ou jurídica, para defesa de seus direitos ou esclarecimentos de interesse particular, coletivo ou geral, serão expedidas pela Presidência, facultada delegação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da atuação do requerimento.

Parágrafo único. As informações pertinentes ao trâmite processual estarão disponibilizadas em meio eletrônico, independentemente de solicitação, e serão prestadas pelo Relator quando for o caso.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
 XIV - expedir certidões requeridas ao Tribunal na forma da lei, facultada a delegação ao Diretor-Geral;

4. Art. 150. À Diretoria-Geral compete:

(...)  
 III - quando delegado pelo Presidente, expedir as Certidões, exceto as Certidões de Débito.

5. Delegar à Diretoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, CINTHYA PEDRON CACIATORI, Matrícula nº 51.386-5, a expedição de certidões requeridas ao Tribunal, na forma prevista no artigo 16, inciso XIV, do Regimento Interno.

6. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
 LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## GP - Portarias

### PORTARIA Nº 412/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 77155-4/24, RESOLVE:

I – Constituir Equipe de Planejamento da Contratação de empresa especializada em Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) para prestação de serviços continuados de operação e projetos de infraestrutura e atendimento a usuários, com base em padrões técnicos de qualidade e desempenho estabelecidos por níveis mínimos de serviços.

II – Organizar A Equipe de Planejamento da Contratação com a seguinte distribuição de funções:

- i - Integrante Requisitante: responsável pela definição dos requisitos de negócio, o qual deve especificar as necessidades e os aspectos funcionais da contratação;
- ii - Integrante Administrativo: responsável pela orientação relacionada ao processo de contratação, bem como pelos aspectos administrativos, fiscais, trabalhistas e de custos relacionados à contratação; e
- iii – Integrante Técnico: responsável pela definição dos requisitos técnicos da contratação.

III – Designar os servidores do quadro de pessoal deste Tribunal abaixo relacionados para integrarem a equipe de trabalho:

EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO			
INTEGRANTE	SERVIDOR	MATRICULA	LOTAÇÃO
Requisitante	WELLINGTON GLASS DA SILVA	51.601-5	DTI
Técnico	DENISE TATEBE	51.598-1	DTI
Técnico	DALTONI HUMBERTO PITA URAGUE	51.874-3	DTI
Técnico	LÚCIO THADEU COELHO DE MOURA	52.093-4	DTI
Técnico	JOSÉ RICARDO GUIMARÃES	52.089-6	DTI
Técnico	JOSEMAR RIBAS DE MELO	51.419-5	DTI
Administrativo	GUSTAVO RIBEIRO DORTAS	52.117-5	DA

A Equipe de Planejamento da Contratação será automaticamente destituída quando da finalização da contratação ou de seu arquivamento.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de março de 2025.

- assinatura digital -  
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Presidente

### PORTARIA Nº 413/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 101800/25-TC, resolve CONCEDER

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora JANAÍNA CARLA MONTEIRO MICHELINI, Matrícula nº 51.293-1, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível O, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 33 (trinta e três) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 08 de março a 09 de abril de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de março de 2025.

- assinatura digital -  
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Presidente

### PORTARIA Nº 414/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento nº 18752-6/25, resolve

**DESIGNAR**

os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, abaixo nominados, para constituírem, nos termos do artigo 176, §1º, alínea "h", e § 2º, do Regimento Interno, e do artigo 6º da Resolução nº 63/2018-TCE-PR, a Comissão Permanente de Correição, ficando consequentemente revogada a Portaria nº 441/23, disponibilizada no DETC nº 2951 de 30 de março de 2023.

Servidor	Matrícula	Cargo	Designação
TIAGO MORAES RIBEIRO	51.828-0	Auditor de Controle Externo	Presidente
VALÉRIA PONTES FRANÇA	51.822-0	Auxiliar de Controle Externo	Membro
ALEKSANDER ECKER	51.775-5	Auditor de Controle Externo	Membro

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 28 de março de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Presidente

**PORTARIA Nº 415/25**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 184764/25, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, resolve **CONCEDER**

a PAULO SERGIO MOURA SANTOS, Matrícula nº 51.560-4, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Controle e Qualidade, junto à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, a partir de 1º de abril de 2025.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 31 de março de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Presidente

**PORTARIA Nº 416/25**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 196479/25, resolve **DESIGNAR**

o servidor JAMES ROBLES DE ANDRADE, Matrícula nº 51.571-0, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 08, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir CINTHYA PEDRON CACIATORI, Matrícula nº 51.386-5, no cargo em comissão de Diretor-Geral, Símbolo DAS-1, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias) no período de 2 a 8 de abril de 2025, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

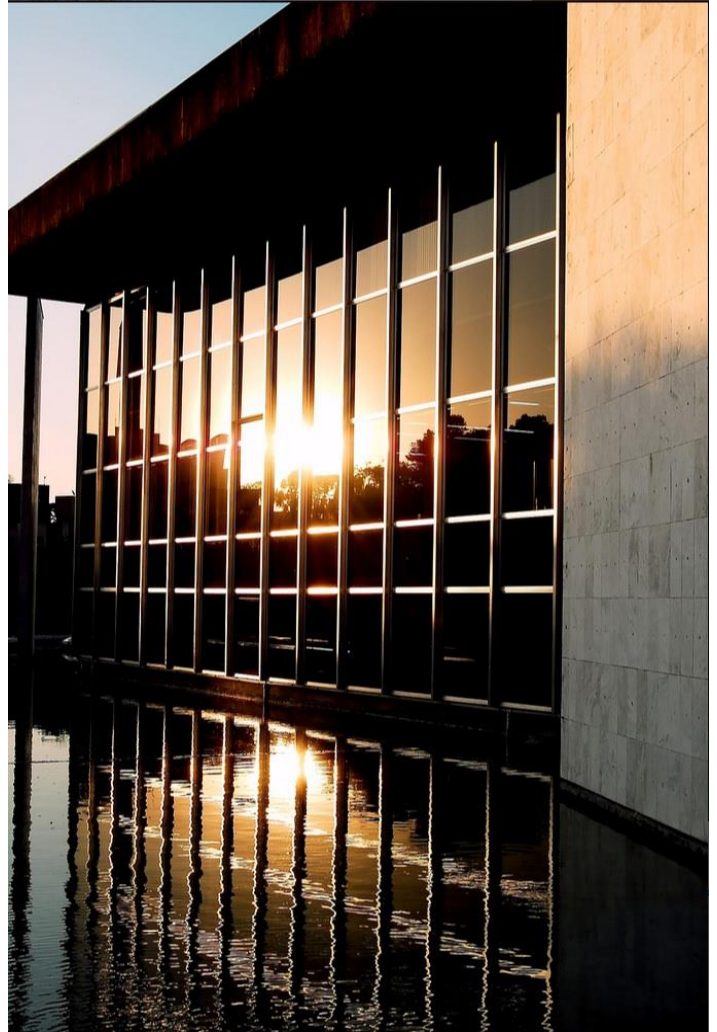
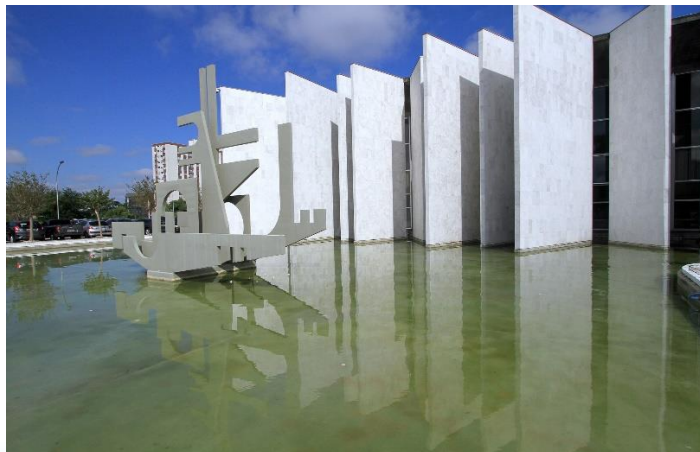
Sala da Presidência, em 31 de março de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Presidente



*Sem publicações*



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

### Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

### Coordenador da Corregedoria

- 

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

### Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

### Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

### Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

### Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

## Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

### Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

### Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

### Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

### Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Ricardo Labiak Olivastro

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Cinthy Pedron Caciatori

### Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Viviani Araujo Prestes

### Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

### Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Menezes

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

### Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

### Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier